

DOS DIREITOS  
DA  
EGREJA E DO ESTADO

A RESPEITO

DA ERECCÃO, SUPPRESSÃO, UNIÃO, DIVISÃO E CIRCUMSCRIPÇÃO

DAS

DIOCESES E METROPOLES

POR

Eduardo Dally Alves de Sá

*Cette alliance entre la religion et la liberté ne pouvait être durable qu'à une condition ; c'est qu'on reviendrait au christianisme primitif.*

LOUIS BLANC.



COIMBRA

Imprensa da Universidade

1872

La seule réalité d'ici-bas, je l'ai toujours  
senti, c'est l'amour, l'amour sous toute ses  
formes.

LAMARTINE.

In opere et sermone et omni patientia  
honora patrem tuum,  
ut superveniat tibi benedictio ab eo....

LIB. ECCLES. III—9 e 10.

Dedico este livro a meus paes.

Pronunciar este nome é dizer o motivo d'esta consagração.

Coimbra, 30 de Abril  
de 1872.

*Eduardo.*

**DISSERTAÇÃO INAUGURAL**

**PARA O**

**ACTO DE CONCLUSÕES MAGNAS**

**DE**

**Eduardo Dally Alves de Sá**

**NA**

**FACULDADE DE DIREITO**

**DA**

**UNIVERSIDADE DE COIMBRA**

**EM 1872**

# PRELIMINAR

---

I Porque são mui importantes, apezar de pouco estudadas, as questões de direito ecclesiastico portuguez. II O que é o direito privado de uma igreja. III Objecto d'este trabalho — plano do livro.

## I

Cuida-se hoje que estudar as questões de direito ecclesiastico vale o mesmo que despojar-se da toga de tribuno; pensa-se que agitar a poeira das decretaes e dos canones dos concilios importa afundar-se nas doutrinas mais rancorosas e antipathicas do ultramontanismo.

É mais um erro que obscurece estes tempos.

Para mim não são sobremodo dilectos os trabalhos de puro direito canonico; não que essas questões deixem de ter attractivos: mui em contrario, sobra-lhes a gravidade, a difficuldade e o grandioso até; mas, porque não comprehendo como, vivendo-se em paizes livres e nestes tempos em que tão graves problemas esmagam o mundo, o ameaçam com as suas trevas, e pedem o concurso de todas as intelligencias, nos deixemos ficar, descuidosos ou indifferentes, estudando a organização, intima, interna, domestica de uma sociedade ecclesiastica, que coexiste com outros gremios religiosos, que o estado garante em seu exercicio, a quem permite uma vida real e legal, e para os quaes nem ao menos guardamos um olhar.

E comtudo é ainda mui largo o espaço que se abre deante de nós e que temos a explorar.

É todo o direito publico ecclesiastico nas suas relações com o direito publico temporal.

São as questões que tocam igualmente os confins das duas es-

phas, religiosa e civil, do estado e da egreja. É o grande problema das relações do poder espirital e temporal.

Este estudo é hoje mais preciso do que nunca. Se em tempos, que lá vão, foi mister ser canonista para oppor uma espada bem temperada por parte da corôa na lucta com a tiara; hoje, que um divorcio do altar e do throno está talvez imminente; hoje, que a soberania, perdendo a origem immediatamente divina, brota ingente das sociedades humanas e se secularisa para deixar á egreja a força que lhe é propria e que a engrandece; hoje, é necessario tambem, mais do que então porventura, saber aquillo que é de cada um para o dar a seu dono: — o que é de Cesar para o deixar sob o sceptro; o que é de Deus para, immaculado, o ir depôr nas aras.

A falta d'este estudo é deploravel.

As reformas são meticulosas e acanhadas. Os conflictos levantam-se desastradamente, e muitas vezes a nação soffre revezes e tem de humilhar-se, porque, nescia de seus direitos, não pôde altiva levantar a frente e repellir a pretensão injusta.

Não é menos triste ver o estado usurpar as attribuições, desconhecer os direitos da egreja, e ter depois de se sustentar em falso terreno com sophismas e violencias; elle, que dispõe da força; elle, o depositario do direito e da justiça.

Ha, todavia, razões que têm tornado escassos estes trabalhos nos ultimos tempos.

A aridez dos assumptos; sua difficuldade, que exige por vezes insanas e aturadas fadigas; os raros subsidios de que podemos lançar mão para o estudo do direito portuguez, consistindo pela maior parte em documentos, sepultados, muitos nos archivos, outros perdidos nas paginas de avolumadas obras; a lingua em que são escriptos grande numero dos livros dos tractadistas e redigidos quasi todos os monumentos e leis; lingua essa que hoje tem mui poucos amadores: — são tudo causas que muitas vezes fazem abandonar os *in-folio* e depôr a penna.

Depois, nós temos a infelicidade de viver 'numa epocha, em que não só o latim é fossil para muitos, mas em que, tambem, a industria aperfeiçoadissima nos tem proporcionado em todas as cousas taes commodidades, que a atmospha empeirada e o aspecto decrepito de um archivo afastam para muito longe o maior numero.

E não só os tempos: são tambem os logares; porque 'nesta

pobre terra, onde ha tanta excrescencia disforme, não avigora o amor pelo saber, este amor desinteressado, que só pode servir á sciencia.

Eu bem sei que hoje as questões sociaes e politicas estão chamando a attenção de todos, e que não deve admirar esta emigração das intelligencias e das pennas para outras paragens; mas é que este mesmo estado da Europa traz novo interesse a estes objectos.

Não vêmos surgir aqui, a dous passos de nós, um partido novo na historia, ameaçador, cheio de trevas nas suas aspirações — o neo-catholicismo?

E que querem estes homens? querem que abjuremos das conquistas de tantos seculos de luctas e de sangue espargido; querem que reneguemos esta crença tão sancta da liberdade, e que o catholicismo (como lhe chamam) lance por toda a superficie d'este tão formoso planeta que habitamos não sei que sudario de mortos, que nos vai roubar o espectaculo grandioso d'este céu tão puro e tão azul da nossa infancia; — querem que a theocracia torne a avassallar o mundo; e isto, porque o mundo vacilla agora um instante (porquê é um instante a vida de algumas gerações), deslumbrado pela luz brilhante de um fóco de liberdade, que a tyrannia guardava fechado em sua mão de ferro, hoje fundida pelo calor d'essa mesma chamma.

Nas alturas da sciencia não ha estes lodos revoltos, estas paixões turbulentas da vida: ha a serenidade para surgir a justiça, ha o silencio para ser fecunda a meditação.

Mas nem por isso fica extranha a estas convulsões: pelo contrario, prevê-as, estuda-as, prepara-lhes o remedio.

Este estudo renasce agora, principalmente nos capitulos que indicámos.

Em sua estructura interna a egreja não tem que innovar; cumpre-lhe antes fazer o que os economistas pretendem na esphera economica: derrubar vicios, esmagar abusos, approximar-se, quanto possivel, de sua constituição primitiva, para poder acompanhar a civilisação no seu grande e cada vez mais apressado caminhar.

Estas as razões, por que preferimos para o presente trabalho este objecto.

## II

As leis de disciplina ecclesiastica catholica são de duas especies : geraes e especiaes.

A razão está em que esta egreja diz-se ecumenica — de todo o orbe habitado.

Os costumes são varios ; differentes as posições e circumstancias das christandades 'nesta ou 'naquella parte do mundo, 'nesta ou 'naquella latitude.

Não assim emquanto á fé, ao dogma. Este é unico, o mesmo ; este prende o grande corpo catholico. A dissidencia a seu respeito gera a excommunhão do seio da egreja.

O conflicto nos pontos da disciplina fundamental pode produzir os schismas.

D'esta diversidade apparece o que se chama *egreja nacional*, como a Africana, a Hispanica, a Romana, a Germanica, a Gallicana, a Lusitana ou Portugueza.

Não que sejam schismaticas ; mas que têm um direito proprio, propria disciplina que deroga as leis geraes da egreja.

Ha na historia da egreja catholica um periodo em que o direito papal se engrossa com as fontes, que por todos os lados as falsas decretacs reconduziam das egrejas do mundo christão.

Este acontecimento, unico nas historias profana e ecclesiastica, não se completou sem graves reluctancias e resistencias.

As egrejas queriam conservar o que os seus synodos tinham legislado para sua vida propria ; e em muitos logares, a despeito da nova legislação, permaneceram os usos locaes e as determinações já da antiga disciplina, já dos canones dos concilios provinciaes dos primeiros seculos.

Nasce d'aqui um direito, pela maior parte consuetudinario, contra as leis escriptas, geraes, o qual, mais ou menos contestado pelos papas, continúa a ser o direito nas egrejas nacionaes.

A isto chamou-se — *liberdade das egrejas*.

Assim, é de ver que estas expressões — *liberdade das egrejas* não apparecem nos oito primeiros seculos da historia ecclesiastica, quando já havia as egrejas nacionaes com seus metropolitans e sua feição propria e individual.

São quasi como as liberdades municipaes na edade media : liberdades, prerogativas, que as egrejas conquistavam com sua resistencia tenaz e arriscada ás pretensões da sancta sé ; liberdades, prerogativas, que o episcopado, já por motivos mundanos, já pela consciencia de sua dignidade abatida, houve poder sustentar seguras, bem firmes em sua mitra.

Muitas vezes tambem a esta idéa de liberdade de uma igreja vem junctar-se um elemento profano, temporal.

A historia da coexistencia das duas espheras tem uma epocha, em que a igreja, não contente com sua vida passada ao lado da do estado, aspira á existencia unica de sua orbita.

A lucta é terrivel, porque os combatentes não têm a principio forças eguaes ; mas por fim a realza temporal alcança firmar-se sobre as communas suffocadas e a nobreza destruida ; e um equilibrio, prompto a romper-se a cada instante, uma quietação ameaçadora como a das tempestades em seus intervallos, substitue-se á harmonia tão doce do seculo de Constantino.

D'aqui novo aspecto.

O estado tem prerogativas, trophéos que encrava entre as perolas da corôa real e que ganhou na lucta com sua rival temivel.

As prerogativas da corôa junctam-se ás liberdades da igreja, e d'este todo nasce o *direito ecclesiastico privado das egrejas nacionaes*.

No meio d'estes combates, porém, não é liquido muitas vezes saber qual o direito, qual a regra.

Conquistada, não outorgada, a liberdade, ou a prerogativa, em quasi todos os casos não foi expressamente confessada pelo direito papal ; — excepção á lei geral não se presume ; é preciso oppol-a evidente á letra d'aquella, que tem por si a auctoridade veneranda e irrefragavel dos concilios ecumenicos.

Apparece bem clara a difficuldade d'estas questões.

A nossa é uma d'ellas.

## III

A igreja catholica é visivel; tem uma estructura palpavel, concretisada; tem um governo externo, uma hierarchia multipla em seus gráus, e, por conseguinte, uma divisão territorial e jurisdiccional.

A mudança da área d'esta diocese, a abolição d'aquella, a separação da parcella de uma ou de mais, para a erecção de uma nova, não é uma cousa que se passe nos ares, nos planetas do espaço, que não são o nosso.

O estado pôde ser interessado.

Alem d'isso, a igreja, que tem sacerdotes, não lhes ha de dar por certo para sustentação o extase como o de Sancta Cecilia, ou o triste passadio dos cenobitas no deserto; ou ficar-se esperando que desça dos ares o corvo caridoso, ou o manná providencial dos israelitas.

A igreja nasceu de pescadores e homens pobrissimos; e o Christo dizia, a quem o queria seguir, que vendesse o que possuísse.

Pouco lhes bastava. *Habentes victum et tegumentum his contenti sumus*, diziam elles.

Os canones mais puros de sua disciplina prohibem aos clerigos o exercicio dos officios mundanos e de logares na republica.

Felizes tempos estes em que as riquezas do clero eram o patrimonio dos pobres, das viuvias e dos condemnados!

Não assistiu comtudo por muito tempo o mundo a este espectáculo grandioso da caridade christã.

O christianismo foi essencialmente uma revolução espiritua- lista.

Ás dissoluções sem nome do Imperio, ao materialismo abjecto das sociedades pagãs foi mister oppor este desprendimento absoluto de tudo o que era mundano, porque no mundo nada havia a aproveitar.

Á cobiça, esta pobreza ideal; á luxuria, esta continencia grandemente meritoria, levada ao excesso pelo grande Origenes e seus imitadores; ao orgulho, esta humildade sem exemplo do christão; aos odios, a paz e o amor, que são o relevo mais avultado do christianismo primitivo; e finalmente, ao rebaixamento do espirito, esta elevação sublime da alma até aos pés de Deus.

A revolução era tão necessaria, que o mundo transforma-se rapidamente, como se o clarão de um relâmpago refulgente subito brillhasse do interior da Judéa e para sempre o illuminasse.

Mas isto passou depressa.

Alguns seculos de pureza, e, depois, em logar das monstruosidades do velho imperio, a barbarie dos tempos do feudalismo.

As riquezas concentram-se nas mãos dos poderosos do mundo, — a nobreza e o clero: para os outros a pobreza, o trabalho, a servidão.

É assim que, na segunda epocha da historia da igreja, ella não tem que pedir ao seculo o pão de cada dia; muito pelo contrario, a opulencia doura-lhe a vida e centuplica-lhe o poder.

Depois, não sei por que terrivel vingança de Deus, um dia, os homens derrubam os altares e desapossam-na de seus bens.

O estado, que por muito tempo se serviu, e porventura ainda hoje se serve, da religião como meio de conservar os costumes, offereceu a Deus o que era de Cesar, garantiu a dotação e sustentação do clero catholico pelo thesouro publico.

Neste estado de cousas, bom ou mau, a creação de uma diocese, a erecção de uma metropole, ou patriarchal, não é negocio indifferente para o estado.

E, ainda quando o fosse, podia perguntar-se se alguma lei havia que ao estado conferisse o direito de intervir, ou fazer por si só essas modificações na circumscripção ecclesiastica.

Era uma questão positiva.

É este o objecto do nosso trabalho. Facil é vel-o naturalmente dividido em tres capitulos:

Qual a legislação geral da igreja sobre o assumpto?

Ha direito ecclesiastico portuguez que a modifique?

Será conveniente este estado da legislação ecclesiastica?

Taes são as tres partes em que se separa este livro.

# PARTE PRIMEIRA

---

## LEGISLAÇÃO GERAL DA EGREJA

A RESPEITO

### DA ERECCÃO, SUPPRESSÃO, UNIÃO, DIVISÃO E CIRCUMSCRIPÇÃO DAS DIOCESES E METROPOLES

Quare non est, quod a communi universalis Ecclesiae sensu recedamus foeda in principis adulatione... Tota rei istius disponendae ratio ad Ecclesiam pertinet.

PEDRO DE MARCA, *Concord. Sacerd. et Imper.* lib. 2.º, cap. 9.º n.º 7.º

Qui monte audessus de l'humanité, brise avec elle le pacte de nature. Le droit de tout faire le pousse à toute oser.

PELLERAN, *Les droits de l'homme.*

# PARTE I

## DA LEGISLAÇÃO GERAL DA EGREJA Á CERCA DA ERECCÃO, SUPPRESSÃO, UNIÃO, DIVISÃO E CIRCUMSCRIPÇÃO DAS DIOCESES E METROPOLES

### CAPITULO I

#### Tempos Apostolicos

O primeiro monumento legislativo a consultar são os actos dos apóstolos e não os chamados canones apostolicos.—Não apparece ainda uma divisão territorial da igreja egual e methodica.—Apostolos, Presbyteros, igreja ou rebanho.—Que necessidade preside nestes tempos á divisão da igreja.—A quem pertencia o direito de crear as primeiras dioceses.—Como os ultramontanos abusam d'este facto.—Opinião de D. Manuel do Monte Rodrigues de Araujo.

Ha auctores que crêem que os mais antigos monumentos escritos da legislação ecclesiastica, esses canones geralmente conhecidos pelo nome de *canones dos apóstolos*—*canones vulgo apostolorum* ou *sanctorum et gloriosorum Apostolorum nomine octoginta canones*, são effectivamente obra dos sanctos discipulos do Senhor e venerandos por isso mais do que os mais venerandos.

Não somos d'esta opinião, e hoje mesmo poucos haverá, talvez nenhum, que a queiram perfilhar.

A critica levou á evidencia o assumpto neste, como em outros pontos da historia das collecções e canones da igreja <sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Ácerca d'estes canones famosos discute-se não só a sua antiguidade e portanto sua auctoridade, mas tambem o numero d'elles.

Os antigos chamavam-lhe sómente *canones ecclesiastici*—*canones patrum, veteres canones*.

A opinião mais segura é a de Mons. d'Aubépine, bispo d'Orleans, nas suas Obs. liv. 2, cap. 23.

São canones dos concilios dos fins do 2.º seculo, do 3.º e dos principios

Não começaremos, por conseguinte, o estudo da legislação ecanonica pelo exame d'estes canones: antes d'elles, ha a ver outros monumentos, ainda que não texto de lei, para que, d'esta maneira, possamos levar seguida a historia da legislação ou disciplina sobre o objecto de que tractamos.

É dos actos dos apóstolos de que primeiro lançaremos mão <sup>1</sup>,

do 4.º; regras que os bispos d'esses seculos, homens *quasi-apostolici*, estatuam no meio das perseguições que a igreja soffria por aquelles tempos.

Até depois do 7.º seculo tiveram-nos os gregos como feitos pelos discipulos de Christo e colligidos e publicados pelo Papa S. Clemente.

No can. 2.º do concilio chamado *Trullano*, ou *in Trullo*, ou *Quini-Sexto*, diz-se: «..... *adeo nobis etiam traditi sunt sanctorum et gloriosorum Apostolorum nomine octoginta quinque canones.*»

Theodoro Balsamon, o sabio patriarcha de Antiochia, usa d'estas tão innocentes palavras para calar os latinos, que duvidavam da authenticidade dos canones apostolicos, dizendo dogmaticamente: «*Hujus praesentis canonis perpetuo recordare: per ipsum enim os eis secludes qui dicunt ab Apostolis non fuisse editos octoginta quinque canones.*»

E de notar que este concilio teve logar no anno 692 do nascimento de Christo e que o crudito Patriarcha grego em suas obras mostra grande animosidade, por vezes bem parcial, para com os auctores e padres da igreja latina.

Apezar de que alguns d'estes ultimos e dos mais recentes mesmo, dão auctoridade e tem por certa a origem verdadeiramente apostolica d'estes canones.

Na magnifica edição do *Corpus Juris Canonici de Justo Henningio Boehmer*, escreve este conspicuo annotador a pag. 1231 do 1.º tomo:

*Quis crederet, Clementem hos canones concessisse quos Gelasius in C. 3, dist. xv apocryphis annumeravit scriptis, licet postea orientales eos probaverint ut causae suae in plurimis servirent, vid. c. 4, dist. xvi.... Idem agnovit Leo in c. 3 dist. xvi et quinquaginta duntaxat exceptit, quae orthodoxae fidei adjudgenda essent, sed Clementi non tribuit.*

Leia-se *Van-Espen. Dissert. in can. vulgo apostol. § 2.º*, no tomo 3.º das obras, edição de Louvain — 1753.

*Zalwein Princ. Jur. Eccl. Tom. 2.º quest. 1.º cap. 3.º*, onde se aconselha que se não confundam estes canones apostolicos com as chamadas *constituições apostolicas*.

É muito curiosa e sabia, como todas as d'este auctor, a dissertação sobre os canones e constituições attribuidas aos apóstolos, de *Du Pin* a pag. 14 do tom. 1.º da *Nouvelle Bibliothèque des auteurs ecclésiastiques* — 1690.

<sup>1</sup> Os *Actos dos Apóstolos*, também chamados *Historia dos Apóstolos*, *Evangelho da Resurreição*, *Evangelho do Espírito Sancto*, constituem um dos livros canonicos da igreja: auctoridade esta que em todo o tempo geralmente tem tido. É obra attribuida a S. Lucas, evangelista, e assim do maior respeito.

Abrange desde o anno 34 até o 64 da era vulgar, desde a ascensão de Christo até que S. Paulo sae da prisão em Roma; muito apreciada pela parte dogmatica que comprehende; muito elogiada por S. Jeronymo e S. João Chrysostomo.

Os marcionitas e manichéos negaram-lhe a auctoridade — os nicolaitas e

Não queiramos encontrar nestes tempos uma divisão da igreja methodica, com certo numero de parochias, de bispos e metropolitans.

Como seria isto possivel, se a igreja ainda agora mal começa a formar-se, se é esta a epocha primeira da sua existencia, o principio da evangelisação das doutrinas do Christo?

O logar estava tomado pelos gentios ou idolatras, e judeus; — aquelles com os seus templos, estes com suas synagogas.

Grande na antiguidade mosaica, predecessora da Roma christã, Jerusalem era o foco do christianismo: d'ahi irradiava para toda a Asia-menor, passando para o norte das terras africanas, e decorria para o occidente, especialmente para Roma, centro do mundo.

O que se pode deduzir dos Actos, destrinçar do meio de suas narrações envolvidas em mystico véo, é que a christandade nascente comprehendia — os *apostolos* — os *presbyteros* — e a *igreja*, ou *rebanho* <sup>1</sup>.

Os apostolos, percorrendo as cidades do oriente e occidente pré-gavam a palavra do Christo, e onde as conversões avultavam, ordenavam *presbyteros*, que nessas cidades e logares guardavam puro o deposito sagrado da nova religião <sup>2</sup>.

gnosticos e outros heresiarchas substituíram-nos por outros livros, hoje julgados apocryphos, onde introduziam os seus erros.

Veja-se *Tillemont, Mémoir. pour servir à l'hist. eccl. Article S. Luc., Évangéliste*; e *Du Pin*, obr. cit., tom. 1.º, pag. 5.

<sup>1</sup> Act. xi, 22 — xvi, 22, 26 — xv, 4, que diz: «*Quum autem venissent Jerusalem, suscepti sunt ab Ecclesia, et ab Apostolis et senioribus annuntiantes quanta Deus fecisset cum illis.*» confer. com o 6; e ainda, 22, 23, 30 e 41 — xvi, 4 confer. com o 5.º — xx, 17, 28 — xxi, 18.

E muito para notar que todos estes textos parecem indicar a existencia de mais de um bispo nas cidades principaes; restos, talvez, do judaismo. Aqui, nestes, mais do que nos simples *presbyteros* das cidades de inferior plana, avulta a força do episcopado que no futuro ha de crear os metropolitans, patriarchas, etc.

Todavia esta doutrina vae attacar a unidade do episcopado, que é a doutrina catholica.

S. Clemente, primeiro Bispo de Roma, em sua epistola aos corinthios, diz que «*os apostolos estabeleciam bispos e diaconos nas cidades e aldeas onde pré-gavam, e esperavam que viesse a haver christãos.*»

<sup>2</sup> Muitos exemplos se poderiam junctar d'este procedimento dos apostolos, geral no oriente e occidente.

Quando S. Paulo pré-ga em Creta e Candia, deixa, ao retirar-se, a Tito para acabar a obra da fé e pôr *presbyteros* ou bispos em cada cidade, como o asseveram S. Chrysostomo e Theodoreto, e claramente se vê do v. 5.º do

Mas o christianismo vivia aqui acostado ao judaismo e á idolatria; não tinha área sua, logar onde sua jurisdicção tomasse corpo e vulto <sup>1</sup>.

A igreja era a reunião dos convertidos, nada mais <sup>2</sup>.

Tal apparece o primeiro rudimento, a monada das futuras parochias, dioceses depois.

Se estes, que os actos chamam *presbyteri*, eram *bispos*; é ponto que o catholicismo resolveu affirmativamente e que o protestantismo combate para negar a ordem episcopal.

A nós, todavia, que não estamos tractando de theologia, mas de direito, pouco nos importam agora essas controversias.

Estudamos o direito da igreja catholica; —havemos de collocar-nos no ponto de vista das suas doutrinas.

Admitte a igreja catholica como dogma que o episcopado é grau de ordem differente do presbyterado; que o episcopado é a plenitude da ordem; que os bispos são os successores dos apóstolos, como eram esses presbyteros, de que fallam os Actos?

Admitte.

Tanto nos basta. Este é o nosso ponto de partida. Qualquer outro seria falso, illogico.

cap. 1.º da Epist. a Tito — que diz: «*Hujus rei gratia reliqui te in Cretae, ut ea que desunt, corrigas et constituas per civitates presbyteros, sicut et ego disposui.*»

Em Jerusalem, como crescia o numero dos fieis, e as perseguições se inflammavam, os apóstolos julgaram conveniente dar a esta cidade bispo proprio, o qual foi, como é sabido, S. Thiago, o justo, ou o menor.

Veja-se Tillemont. *Mem. cit. art.ª S. Pierre e S. Jacque le Mineur*. Fallam S. Jeronymo e Tertulliano de S. João, Evangelista, como do instituidor da ordem episcopal na Asia; o que não pode ser verdade absolutamente e á letra, mas o é emquanto elle, já em extrema velhice, ia ainda pelas provincias da Asia para estabelecer bispos, como o attesta Eusebio *Hist. eccles. liv. 3.º, c. 23.*

A respeito da creação das celebres dioceses de Alexandria, de Antiochia, de Africa, Constantinopola e das dioceses da Italia, nada se sabe. Os documentos faltam absolutamente para algumas, e noutras as duvidas deixam o mesmo vacuo.

Veja-se Mr. Basnage, *Hist. de l'Église*.

Diz Eusebio, *Hist. eccles. liv. 3, c. 37*: «*Hi (apostoli) postquam in remotis ac barbaris regionibus fidei fundamenta jecerant aliisque pastores constituerant, ad alias gentes properabant.*»

<sup>1</sup> Veja-se Mr. Basnage *Hist. de l'Église, chap. vi, n.º 1*, a respeito do numero dos christãos no começo da igreja.

<sup>2</sup> Act. xv, 22 — xiv, 22, 23. Muitos textos se referem á igreja de Jerusalem, falando ao mesmo tempo do templo, dos presbyteros e dos apóstolos.

D'esta fórma, aqui temos, como notámos, a origem primeira das divisões ecclesiasticas.

Toquemos, porem, numa notavel differença.

Hoje, que a egreja catholica tem, como então a idolatria greco-romana, o melhor lugar no mundo; a divisão das dioceses tem uma razão de ser diversa da d'estes frouxos clarões que aqui devisamos.

Hoje é a immensa extensão que ella abranje — o orbe todo — que pede, que exige, que os *rebanhos* se dividam e a cada um se dê um *pastor*.

Não seria possivel um só rebanho e um só pastor. No tempo dos apóstolos era differente.

Mui limitada era a peripheria das conquistas da egreja nascente, mas mui grande a lucta que havia a soffrear.

Começavam então as perseguições; abria-se na primeira pagina o livro de ouro do martyrologio christão.

A semente preciosissima da religião infante, depositada aqui por um Paulo eloquente, ou além por um Pedro venerando, era logo abandonada por elles, porque os povos os apedrejavam e expulsavam de suas cidades: indispensavel foi, assim, deixar um penhor de sua defeza e conservação. Foram os presbyteros.

Os apóstolos, esses, não tinham esta ou aquella cidade; iam *per univrsam mundum* — *docebant omnes gentes*; inclusivamente os proprios presbyteros que a elles recorriam, quando grande duvida se levantava ácerca de qualquer ponto de fé ou disciplina <sup>1</sup>.

Aos apóstolos, pois, á egreja, na pessoa de seus chefes, pertencia crear os presbyteros para estas ou aquellas christandades.

É 'neste factó que hoje os escriptores da escola ultramontana assentam os seus argumentos, para mostrar que desde as mais remotas eras ao papa pertenceu este privilegio; pois, sendo aqui incontestavel que os apóstolos instituiam os primeiros presbyteros e lhes assignavam certa multidão de fieis para reger; e, sendo o papa o successor de S. Pedro; parece-lhes que ninguem poderá oppor-se ás illações, que logicamente julgam decorrer d'essas duas verdades.

Adeante (cap. 3.º, n.º II), mostraremos o vicio d'este argumento; por ora bastará saber-se que todos estes actos dos apos-

<sup>1</sup> Act. xv.

tolos têm uma feição especial deduzida da natureza dos agentes, que não eram simples bispos e de quem o episcopado, se veio occupar o seu lugar na igreja, não herdou comtudo a herança inteira. É um ponto indubitavel da doutrina catholica.

Depois não ha aqui verdadeiramente uma *divisão, ou circumscripção ecclesiastica* perfeitamente similhante á que seculos depois occupou o cuidado dos synodos provinciaes. A igreja nasce agora; os presbyteros ficam aqui e além; mas a igreja não occupa por emquanto, dizemos assim, um lugar determinado no solo do globo. Demais, de que os presbyteros foram ordenados pelos apóstolos, não se segue que só o apóstolo na igreja possa crear os bispos: — pois quem havia de ordenar os primeiros sacerdotes, senão os depositarios do poder espiritual da igreja? a quem o *transmitti Christo*? porventura a Pedro sómente?

E é este objecto um assumpto de dogma, inalteravel? e, sé é disciplinar, não é preciso, antes de nos perdermos nestas vagas conjecturas, saber qual a disciplina dos primeiros seculos?

Quem lhes havia de contestar a auctoridade, a estes varões, que tinham tocado, vivido, commungado com a propria divindade d' esta religião?

Como é que o estado interviria aqui, sé o estado por toda a parte, e o povo em muitos logares, perseguia a propria igreja?

Com a palavra sublime do Christo ainda viva em seu coração, estes homens referiam tudo a elle; por si, eram os mais humildes dos mais humildes servos; não eram elles que creavam os presbyteros: era o divino Espirito-sancto.

S. Paulo dizia: *Attendite vobis et universo gregi in quo Spiritus Sanctus vos posuit episcopos regere ecclesiam Dei*; e a igreja nunca esqueceu, nem pôde esquecer, estas sanctas palavras<sup>1</sup>.

Aqui não ha ainda, por conseguinte, um systema organizado, pensado, 'neste ponto da disciplina: é a força das circumstancias que faz nascer espontaneamente estas *igrejas*, estes *gremios christãos*, estes *rebanhos*, perdidos no meio da idolatria, e á testa dos quaes os apóstolos collocavam os presbyteros, que ordenavam.

O estado não intervem, porque o estado é idolatra e perseguidor.

<sup>1</sup> Act. xx, 28.

Visum est Spiritu Sancto et nobis.— Notemos de passagem que nestes tempos não se pensava ainda que o Papa podesse vir a dizer-se o auctor do poder episcopal.

Isto que deixamos escripto e que foi o que da leitura dos Actos dos Apostolos podémos colher, parece-nos verdadeiro e historico: pueril e falso se nos afigura, porem, o que D. Manuel do Monte Rodrigues de Araujo escreve a pag. 223 do tom. 1.<sup>o</sup> dos seus Elementos de Direito Ecclesiastico.

Não nos chega a intelligencia até comprehender como, na partilha, que dos povos idolatras foi feita entre Pedro e Paulo por inspiração do Espirito Sancto, se veja o *primeiro exemplo de uma divisão ecclesiastica*; divisão ecclesiastica, onde ainda não havia senão gentios e judeus (!).

É confundir, evangelisar e reger a egreja; prégar a boa nova e dirigir os fieis.

Não crêmos tambem fundada em bom valor historico a pretendida divisão que do mundo fizeram os apóstolos para cumprir o preceito do Christo «*docete omnes gentes*»; como se aquelles sanctos homens fossem como os soldados que dividiram em pedaços a tunica do martyr.

E quando historico, será este facto *novo exemplo de divisão ecclesiastica*?

E póde alguém acreditar que os apóstolos, que ouviram da bocca de Christo o celebre preceito — «*euntes in mundum universum praedicate evangelium omni creaturae*» — se estabelecessem firmemente á testa d'esta ou d'aquella egreja<sup>1</sup>?

Este alvitre, esta maneira de olhar a historia d'estes tempos, é tão falsa, que a consequencia irrecusavel d'ella seria o espantoso absurdo de ver 'nesse facto, não só um simples facto de circumscricção ecclesiastica, mas ainda o exemplo da criação das primeiras divisões superiores da egreja; pois os gentios e os romanos por converter a fê formariam duas provincias de christãos, e os apóstolos seriam os seus metropolitans; mas metropolitans que não teriam egreja propria para séde de seu poder, em que não

<sup>1</sup> A propria Roma teve um bispo proprio no tempo dos apóstolos; e a razão por que isto foi assim, é porque, diz S. Epiphânio, citado por Tillemont, Pedro e Paulo não podiam estar sempre em Roma por causa das viagens que se viam obrigados a fazer para prégar o Evangelho.

Vej. Tillemont, *obr. cit.* art. *S. Clement*, *pape*. tom. 2.<sup>o</sup>, e ahí as outras autoridades cit.

O que acima dizemos a respeito de haver nestes tempos mais de um bispo nas grandes cidades, explica, talvez, as duvidas que sobre o bispado de Roma se levantam por se falar de tres bispos de Roma na mesma epocha—S. Lino, S. Anacleto e S. Clemente.

permaneceriam dentro dos limites vastissimos de suas provincias!

Não póde ser. Os tempos apostolicos têm um aspecto que lhe é proprio; nem os cinco ou sete primeiros seculos da egreja lhe são comparaveis, e muito menos ainda os ultimos nove e o seu actual estado.

Nas crenças catholicas os apóstolos são homens quasi divinos; immediatos depositarios do poder espirital da egreja.

Em sua vida, a egreja edifica-se; com sua morte, acha-se firmada, como que desprendida do céu, abandonada sobre a terra, despertando para a existencia ao rude contacto do mundo; — como o primeiro homem, quando a mão de Deus o fez apparecer sobre o globo 'naquelle momento solemne, que o sublime pintor de Julio II tão bem soube conceber na mente profunda que creou o Moysés.

Não confundâmos, pois, o que é diverso, e saibamos apreciar a historia com o seu devido pezo.

## CAPITULO II

### Desde os tempos apostolicos até Constantino

A tradição e os usos são quasi exclusivamente as fontes da disciplina da igreja neste periodo. — Começam a apparecer as igrejas *in vicis, in pagis, in villis*. — Por que razão a necessidade da criação de novas dioceses apparece agora sob novo aspecto. — As obras dos padres e dos primeiros historiadores; canones dos apóstolos, canones dos concilios do 3.º e 4.º seculo; auxilio que prestam estes monumentos. — Os vestigios da legislação e o raciocinio demonstram a existencia de uma divisão da igreja em provincias e parochias. — Não deve causar espanto o apparecimento prematuro da alta dignidade de Metropolitã. — A quem assistia o direito de crear as novas dioceses. — O facto da primitiva disciplina sobre a ordenação dos bispos traz grande luz ao objecto. — Os canones xiv e xxxv dos apóstolos e o canon xx do 4.º concilio de Carthago resolvem a questão.

O periodo que segue immediatamente o tempo dos apóstolos, e que se pode fixar desde os fins do primeiro seculo, é o mais agitado para a igreja.

É a epocha dos seus grandes combates, epocha que acaba com a victoria d'ella e sua união com o estado sob o imperio de Constantino Magno.

Neste espaço de quasi tres seculos a legislação ecclesiastica, singela e pura, como era, conserva-se quasi exclusivamente na tradição e nos usos das igrejas.

A simplicidade e rigidez dos costumes, a austeridade, fé e virtudes dos primeiros christãos, dispensava mesmo as regras de disciplina.

A igreja tinha principalmente de esmagar as heresias sem numero, que depois do primeiro seculo lhe corroíam o seio; e, ao mesmo tempo, de supportar o embate das perseguições tremendas que o imperio lhe movia.

É assim que, no meio d'estas agitações e d'estas tempestades, os raros concilios que se podem reunir e os escriptos dos padres se occupam especialmente da refutação das doutrinas dissidentes e da exhortação ao martyrio.

A historia guardou a lembarnça de alguns d'esses concilios, mas nem suas actas, nem seus canones e decretos chegaram até nós <sup>1</sup>.

Já sabemos o que pensar a respeito dos canones apostolicos, monumentos que resumem talvez a disciplina d'estes tempos.

Quem vae lendo seguidamente a historia do desinvolvimento e progresso da egreja, vae percebendo como, pouco e pouco, os limites das egrejas, ou parochias, se vão fixando e assim determinando a jurisdicção episcopal; vae-se-lhe pintando este engrossar prodigioso das fileiras do christianismo 'nestes seculos primeiros, e como a attenção dos bispos tem de se multiplicar para prover ás necessidades de seus rebanhos, cada vez mais numerosos <sup>2</sup>.

Começam aqui a apparecer as egrejas das aldeias — *in villis; in vicis, in pagis* — pelos campos, pelos logares perdidos fóra das cidades.

É agora que a necessidade da creação de novas dioceses ou parochias, a necessidade de tocar 'nesta materia da circumscripção, apparece pela primeira vez com novo aspecto.

Outr'ora o que evangelisava, inspirado pelo Espirito Sancto, ao despedir-se dos fieis, deixava-lhes uma cabeça para os dirigir, um centro para os reunir em volta.

Agora não. O bispo, já estabelecido em certa egreja por instituição apostolica, vê augmentar-se-lhe o rebanho, porque os christãos nascem agora não só da palavra inflammada do apostolo, mas tambem do sangue dos martyres, que era a semente fecunda do christianismo, como dizia uma das mais brilhantes columnas dos bons tempos da egreja.

A sollicitude dos bispos 'nestas epochas descia ás cousas mais minuciosas de sua diocese.

Não se comprehendia como podesse ser bispo quem o povo todo não conhecesse; e elles proprios eram os primeiros a querer

<sup>1</sup> Veja-se o *Nouveau diction. Historique de Chaudon et Delandine — Tables chronologiques.*

Acerca dos concilios de Victor, Papa, vejam-se as Dissertações 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> de Thomassin no *Dissertation. in concilia gener. et particular. tomus singularis.*

<sup>2</sup> Sobre o grande numero de christãos nos fins do 2.<sup>o</sup> seculo e começos do 3.<sup>o</sup>, veja-se *Tillemont, obr. cit. art. Persécution de l'Église sous l'empereur Sévère*, pag: 15 do tom. 3.<sup>o</sup>

Veja-se tambem *Bingham, Orig. ecclesiastic. Lib. 2. cap. 12*, a respeito das razões por que se não executou em muitos logares a lei que prohibia as ordenações de bispos *in parvis oppidis.*

conhecer todos, para estar ao pé de cada um na hora do perigo ou do desalento.

Assim, estes homens sem ambições, arrastados á dignidade episcopal, de que se julgavam sempre indignos e de que fugiam, eram os primeiros a pedir novos pastores, quando a multidão dos fieis crescia a ponto de exceder as faculdades de um homem só.

É nas obras dos padres, nas dos poucos historiadores d'estes seculos e nos canones dos apóstolos que havemos de buscar a disciplina, ainda vacillante e rara. Devemos tambem servir-nos dos canones dos concilios dos tres ou quatro primeiros seculos da igreja depois da paz de Constantino; porque elles contêm, especialmente os do quarto seculo, o resumo, e como que o espelho do que se passava, ou do que corria na tradição, durante os dois anteriores.

As mudanças de disciplina não se faziam de um dia para o outro nestes seis primeiros seculos da igreja; e postoque já desde o terceiro seculo <sup>1</sup> crescessem por algumas partes grandes ambições, comtudo ella tinha ainda vozes eloquentes, penas fortissimas, e exemplos de virtude do maior vigor e mais alto relevo.

O que vamos dizer funda-se em todos estes subsidios; não citaremos, porém, aqui senão os d'estes dois seculos, para não repetir materias.

A divisão ecclesiastica em parochias e provincias, mas principalmente em parochias, é cousa indubitavel e bem palpavel desde estes primeiros tempos.

Demonstram-no os vestigios da legislação e prova-o o raciocinio.

No can. xiv dos apóstolos diz-se <sup>2</sup>:

«Episcopo non licere alienam Parochiam propria relictâ pervadere...»

E o can. xv, completando a materia, diz:

«Si quis Presbyter aut Diaconus aut quilibet de numero clericorum

<sup>1</sup> Leia-se S. Cypriano, *sermo quintus de lapsis* — da compilação de Erasmo de 1528, pag. 373 do 1.º vol.

Eloquente oração e curiosissimo monumento historico, que nos revela o poder da igreja já nestes tempos e a corrupção monstruosa que então corroia a sociedade; factos estes que deram logar á famosa perseguição de Decio, havida pela septima e pela mais horrorosa e inflammada.

<sup>2</sup> A licção dos canones dos apóstolos, de que nos servimos, é a que se acha

«reliquens propriam Parochiam pergat ad alienam et omnino demigrans  
«praeter Episcopum conscientiam in aliena Parochia comoretur...»

Que, saindo da parochia propria, passavam para outro bispo e outra parochia, comprova-o o can. XVI que diz :

«Episcopus vero apud quem memoratos...»

No can. XXXIII ainda é mais saliente a divisão :

«Si quis Presbyter aut Diacono ab episcopo suo segregetur hunc  
«non licere ab alio recipi.»

O can. XXXVI determina :

«Episcopum non audere extra terminos proprios ordinationes facere  
«in Civitatibus et Villis quae illi nullo jure subjectae svnt.»

O can. XXXV falla ainda de *parochia propria*.

O can. IX refere-se ao catalogo sacerdotal — *quilibet ex sacerdotali catalogo*.

A respeito dos metropolitans legisla o can. XXXV, mandando:

«Episcopos Gentium singularum scire convenit, quis inter eos primus habeatur, quem velut caput existiment, et nihil amplius, praeter  
«ejus conscientiam gerant...»

D'estes canones se vê clarissimamente como a igreja estava separada em parochias, e como esta divisão era profunda e bem marcada.

A prohibição das emigrações dos clérigos, das transferencias dos bispos, da ordenação fóra da parochia, de ministrar em outras cidades; os catalogos do clero das parochias; tudo prova á saciedade como a jurisdicção de cada bispo era individual, propria, inviolavel, soberana.

A parochia que pertencia a um bispo, por direito nenhum dependia de outro — *illi nullo jure subjecta*.

Juncta ao Codigo de Dionysio Exiguo, de Henrique Justello — na *Bibliotheca Juris Canonici Veteris*, tomo 1.º, pag. 101.

E, cousa admiravel, neste estado da disciplina e doutrina catholica, com esta soberania tão robusta do episcopado independente, nunca a unidade da egreja foi melhor, nem mais vigorosamente comprehendida.

A egreja é unica, dizia S. Cypriano<sup>1</sup>, como é unico seu fundador; o episcopado é um, como um só é Christo e uma só a egreja e o peso d'ella supportado por todos.

Episcopatus unus est, cujus a singulus in solidum pars teneatur<sup>2</sup>.

Ecclesia una est., quomodo solis multi radii, sed lumen unum, et rami arboris multi, sed robur unum tenaci radici fundantur<sup>3</sup>.

A historia vem mostrar, e aedeante veremos como em tudo se exigia o assentimento, e communhão de toda a egreja, e como as parochias se ajudavam umas ás outras, se exhortavam á constancia no martyrio, se louvavam por suas virtudes, se soccorriam nos perigos, na indigencia, no desterro, na doença, na viuvez.

As cartas que os bispos se enviavam a respeito de negocios importantes attinentes á fé, á unidade da egreja, á creação e ordenação dos bispos, eram lidas ao povo publicamente e não poucas vezes os vemos atravessar os mares, expôr-se aos perigos das tempestades para se procurarem este abraço fraternal das egrejas christãs.

Grandes tempos eram estes em que viviam um S. Cypriano, um Cornelio e tantos outros, que a morte roubou para sempre e cuja vida, apezar de obscura, não era menos grandiosa.

Não nos afastemos, porem, do nosso assumpto.

Diziamos nós que o raciocinio demonstrava tambem esta divisão já feita nos primeiros dias; mas, note-se, falavamos do raciocinio fundado e corroborado pela historia, e não do raciocinio desacompanhado d'esse auxilio, o qual em materias de facto, como estas, pouca força tem; apezar de o vermos frequentes vezes empregado em não raros escriptores.

Os apóstolos tinham fundado as egrejas; os bispos succediam-lhes naturalmente aos presbyteros de instituição apostolica no governo d'ellas.

<sup>1</sup> Epistol. passim.

<sup>2</sup> *Tract. tert. de Simpliciter. praelat.*, pag. 285 do 1.º tomo, *ex recognitione divi Erasmi*, 1528.

<sup>3</sup> *Tract. cit.*, pag. 205.

Ninguém ousava transtornar estas cousas, em que os apóstolos tinham posto as mãos por inspiração de Deus; as egrejas permaneciam sobre si, e eram a norma das novas parochias, que com o espalhar da doutrina evangelica se faziam necessarias e se iam creádo.

Não eram estas, porem, muitas nos primeiros tempos.

Segundo se vê de S. Clemente em sua primeira epistola aos corinthios, os apóstolos tinham deixado bispos em gremios de fieis mui pouco numerosos, pensando no seu augmento futuro; e foi preciso que chegasse o meado do segundo seculo, pouco mais ou menos, para que, como que transbordando, as parochias tivessem de separar de si algumas christandades.

Como era Deus que nas assembleias do povo e do clero os inspirava na escolha dos bispos, como escreveram os padres e se acreditava então, ninguém ousava intervir no governo de um rebanho para o qual o espirito sancto apontara certo pastor.

Que poderia significar o facto de abandonar uma diocese para ir para outra? ambição? receio de perigo, amor da vida? e era isto a doutrina christã? eram estes os exemplos do Evangelho e as tradições dos apóstolos?

Não seria isto bastante para declarar a indignidade e justificar a deposição de um clérigo, bispo, sacerdote ou diacono?

Taes foram as razões d'aquelles canones; tal a origem, em meu modo de ver, d'esta divisão ecclesiastica tão bem definida e marcada desde o principio.

Seja cada um pastor de seu rebanho proprio, porque esse rebanho conhece, e conhecia já antes, o seu pastor; porque Deus lh'o deu (*Spiritus Sanctus vos posuit*); porque o episcopado é unico, e aqui, ou alem, em Roma, ou Carthago, tanto é bispo do christianismo Clemente de Alexandria, como Ignacio de Antiochia.

A respeito dos metropolitans, de que evidentemente fala, ainda que os não chame assim, o can. xxxv, e a que tambem se referem as cartas de S. Cypriano, escriptas, pela segunda metade do seculo terceiro; não nos deve admirar o seu apparecimento tão cedo.

O imperio, apesar de se approximar do occidente de sua gloria, é ainda um grande facho, cheio de luz e de tentações; tem ainda um grande poder de attracção e de assimilação, como todas as instituições collossaes que com os seculos ganham não sei que imponentes direitos sobre o mundo.

O que a historia demonstra é que, onde havia uma metropole civil, appareceu uma metropole ecclesiastica.

A prosperidade e grandeza material de uma cidade trazia a supremacia para o bispo d'essa cidade: onde um proconsul, onde um prefeito do pretorio, onde um vigario do imperio, ahi um metropolitano.

Mais importantes pelo maior numero de christãos, mais arriscadas por mais expostas ás perseguições, mais luzentes por possuidoras de mais egregios bispos e soffredoras de mais brilhantes martyrios, a sua supremacia erigia-se natural, espontaneamente de tudo isto.

Assim Roma, assim Constantinopla, assim Carthago, assim Alexandria, assim Antiochia, assim Trêves, Nicodemia e Aquilea.

É tanto isto verdade, que, como nota Basnage <sup>1</sup>, Jerusalem a grande cidade, a cidade sancta, a mãe de todas as egrejas, arrasada por Tito, só por fim e a muito custo pôde alcançar adornar-se com o titulo de Patriarchado, mas nunca conseguiu o primeiro logar. Tal a origem post-apostolica d'estas grandes divisões da egreja.

Provada assim a existencia de uma divisão ecclesiastica é preciso agora dizer quem tinha o direito de a traçar.

Primeiro nos é necessario saber como se ordenavam e escolhiam os bispos para esta, ou aquella diocese; porque, como veremos, este ponto nos resolve a questão em grande parte.

Os bispos não eram escolhidos como hoje; eram eleitos pela plebe da parochia em presença dos bispos mais proximos da provincia, que confirmavam a escolha dando-lhes o seu assentimento.

É este um ponto de historia indubitavel <sup>2</sup>.

S. Cypriano em uma de suas epistolas a Cornelio, papa <sup>3</sup>, escreve:

«... Nemo post divinum judicium, post populi suffragium, post co-episcoporum consensum judicem se non jam episcopi, sed dei faceret.»

<sup>1</sup> *Hist. de l'Église, chap. 2.<sup>me</sup>*

Vê-se em *Tillemont, art. S. Cyprien, évêque de Carthage*, tom. 4.º, pag. 55, um exemplo de como a prosperidade temporal e a importancia politica das cidades é que davam ás dioceses a primazia.

*Van Espen. Jus Eccl. Uni.* P. 1, tit. XIX, c. 1 e II.

<sup>2</sup> Veja-se Bingham. *Origin. Eccles.*

<sup>3</sup> *Epist. 3.ª, lib. 1.º pag. 15.*

Na epistola a Felix, presbytero, e Paulo diacono e sua plebe <sup>1</sup>, depois de expor as regras da ordenação e escolha dos bispos, sacerdotes e diaconos, fundando-se nos numeros de Moysés e nos Actos dos apóstolos, accrescenta :

«Propter quod diligenter de traditione divina et apostolica observatione servandum est et tenendum, quod apud nos quoque, et fere per provincias universas tenetur, ut ad ordinationes rite celebrandas ad eam plebem, cui praepositus ordinatur, episcopi ejusdem provinciae proximi quinque conveniant, et episcopus deligatur plebe praesente, quae singulorum vitam plenissime novit, et unius cujusque actum de ejus conservatione perspexit.»

Notemos, portanto, que não era só o que se devia guardar religiosamente por ser tradição divina e observancia apostolica, mas por ser o que se fazia *fere per provincias universas*.

Era a disciplina verdadeira, a melhor, a mais geral; era a lei.

A tradição, que este padre aconselha a cada passo e tanto venera em suas obras, foi brilhantemente defendida neste periodo pelo celebre S. Justino, apologista, martyr e doutor, que viveu desde os começos do segundo seculo, defesa que elle effectuou, protegendo-a com sua penna e edificando-a com suas obras.

Tertulliano e S. Ireneo, escrevendo nos fins do mesmo seculo, combatem tambem sob a mesma bandeira.

E a poucos passos vemos, ainda que noutro periodo, um vulto brilhantissimo, que a igreja celebra e a historia não menos respeita, S. Agostinho, que é o talentoso continuador d'estes varões illustres.

Por toda a historia os exemplos são numerosissimos, e, donde resta noticia da ordenação dos bispos, isto se vê.

O mais venerando exemplo é o de S. Lino, bispo de Roma, que, ordenado pelos apóstolos Pedro e Paulo, apczar d'isso, é a igreja, é a plebe christã de Roma que o elege.

Era tudo paternal aqui; — não havia a imposição inconsciente, quasi brutal, da vontade de um homem, embora bispo, embora depositario de uma herança apostolica (permitta-se a expressão) em linha recta.

O bispo eleito por os de sua provincia, não entrava na commu-

<sup>1</sup> Epist. 4, lib. 1.º, pag. 31.

nhão da egreja, sem expedir cartas e emissarios para todo o mundo, pedindo assim o assenso d'ella.

O episcopado era unico: — esta a grande maxima d'estes seculos, de que nos não devemos esquecer.

Em Corintho, no celebre schisma do tempo de Clemente, papa, o povo depõe os padres da sua egreja pelos achar indignos, como é manifesto das epistolas de Clemente, já por vezes citadas.

Mais de um exemplo d'este proceder se vê nos seculos seguintes, e até na propria egreja de Africa, a mais respeitavel de todos estes tempos por suas virtudes, pelos grandes homens que occuparam as suas cadeiras episcopaes, por seu respeito pela disciplina tradicional e zelo no governo ecclesiastico <sup>1</sup>.

Insistimos neste ponto, porque teremos adiante de entrar em uma grande lucta na qual estes factos hão de ser a verdadeira luz; e, por isso, vamos ainda apresentar dois exemplos brilhantes d'estes tres primeiros seculos.

São tirados das vidas de S. Cypriano, bispo de Carthago e de S. Cornelio, bispo de Roma, ou papa, como querem os escriptores catholicos.

Quando no anno 248 de J. C. se tractou em Carthago da eleição do bispo, tendo sido acclamado pela plebe S. Cypriano, este fugiu cheio de humildade para sua casa, onde se escondeu; porque o povo o procurava, preterindo os mais antigos presbyteros. Afflictos, cercam-lhe a habitação, guardam-lhe as sahidas e obrigam-n'o a ceder a este pedido unanime.

A historia refere com enthusiasmo a inquietação com que era esperado, e a alegria com que foi recebido.

Não é só isto.

Bispo de Carthago, este homem illustre nada fazia sem tomar

<sup>1</sup> Mr. Basnage, obr. cit., cap. 1 do liv. 4.º, escreve:

*L'église d'Afrique est peut-être celle qui a le mieux conservé la pureté de la Foi, la simplicité, dans les moeurs, et dans le culte; et qui a defendu avec plus d'ardeur son indépendance, sa liberté et ses usages particuliers. Elle a été une source abondante d'hommes savans, et d'evêques zélés, qui s'opposèrent fortement aux erreurs naissantes de Pelage et à l'Arianisme soutenu par l'autorité des Princes barbares. Les persécutions qu'elle a essayées n'ont servi qu'à la rendre plus illustre, par le nombre et par la constance de ses confesseurs et de ses Martyrs, qu'on venait consulter du fond de l'Orient et de la Scythie, jusque dans les lieux où ils étaient réglés.*

O mesmo dizem os biographos dos bispos das dioceses d'esta illustre egreja.

conselho de seu clero, e pedir o consentimento do povo para que o que elle fizesse fosse verdadeiramente feito pela igreja que era, dizia elle, o povo unido a seu bispo, de maneira que o bispo esteja na igreja e a igreja no bispo.

As cartas que escrevia para outros bispos, lia-as, antes de as enviar a seu destino, ao povo de sua diocese, e o mesmo fazia com as que d'elles recebia.

Não menos digno de attenção é o que se passou com a eleição de S. Cornelio na igreja de Roma no anno 251 da era vulgar.

Quando em 20 de janeiro de 250 S. Fabiano, papa, soffreu o martyrio, estava Decio occupando o throno imperial; e o odio que á religião christã tinha este homem violento, a importancia da cadeira episcopal de Roma, já tão clara de egregios occupadores, fizeram com que se não podesse eger bispo para substituir aquelle. Os padres e diaconos tomaram o governo da igreja romana na sua interinidade.

Em quanto aos negocios mais importantes e extraordinarios, como o attesta S. Cypriano, elles nada resolviam, esperando pelo bispo.

Dezesseis annos depois a cadeira de Roma é occupada por S. Cornelio.

S. Cypriano conta-nos a maneira, por que este varão foi ordenado.

Tractava-se da eleição para uma das cadeiras episcopaes mais notaveis e mais imponentes pela tradição apostolica e por seu logar no centro do imperio, e não é de crer que estes padres, que durante dezesseis annos conservaram tão pura a disciplina e souberam tão virtuosamente sahir-se de tão pesado encargo, não é de crer, digo, que no momento solemnissimo da ordenação de seu bispo se affastassem da sã disciplina da igreja e da tradição apostolica.

Ouçamos o que escreve S. Cypriano <sup>1</sup>:

«Nemo jamjam nunc frater charissime, et ad personam Cornelii  
«collegae nostri, ut Cornelium nobiscum verius noveris, non de mali-  
«gnorum et detrahentium mendatio sed de Dei judicio, qui eum epis-  
«copum fecit et coepiscoporum testimonio, quorum numerus universus  
«per totum mundum concordi unanimitate consensit. Nam quod Cor-

<sup>1</sup> Epist. 2.<sup>a</sup>, lib. 4, pag. 189.

«nelium charissimum nostrum deo et Christo et ecclesiae ejus, item «consacerdotibus cunctis candabili praedicatione commendat non isto «ad episcopatum subito pervenit, sed per omnia ecclesiastica officia «promotus et in divinis administrationibus dominum saepe prome- «ritus ad sacerdotii sublime fastigium cunctis religionis gradibus as- «cendit.»

Quando com a eleição de Cornelio se levantou o famoso schisma de Novaciano, o qual se fez ordenar bispo fraudulentamente, este schismatico escrevia a todas as egrejas para lhe fazer constar a sua ordenação, dizendo que fôra constringido a acceitar a cadeira de Roma, que sua humildade rejeitava <sup>1</sup>.

Ao mesmo tempo deputava padres para Africa e Alexandria a pedir a communhão d'essas egrejas; e era isto na epocha em que por toda a parte appareciam as cartas de Cornelio tractando do mesmo objecto <sup>2</sup>.

Á vista d'isto tudo, em presença d'estes factos, de que ninguém pôde duvidar a não duvidar de si proprio e do mundo todo, como se pode crer que um bispo, um metropolitano mesmo, ousasse crear por si só uma nova parochia, separar da christandade, ou de seu suffraganeo, uma parcella para a dar a outro, ou erigil-a em nova parochia?

Como? se o conselho dos bispos e metropolitans se ouvia e devia de ouvir para as cousas mais insignificantes?

Será preciso demonstrar que não era importante e grave para estes tempos de convicções e virtudes fazer aquillo mesmo que os apóstolos tinham feito pelo mundo.

Eis aqui como a fórmula da eleição dos bispos prova que a circumscriptão de uma nova parochia não era cousa que se fizesse sem ouvir os bispos da provincia e o metropolitano. E para aquelles a quem não satisfizerem estes factos ha o texto das leis, que passamos a expor.

O can. xxxv dos apóstolos classifica em duas categorias todos os negocios ecclesiasticos: para uns são competentes os bispos por si só — são as cousas que pertencem exclusivamente á parochia propria e aldeias que lhe estão sujeitas; para outros, não é competente o bispo só, nem tão pouco o metropolitano: são sim com-

<sup>1</sup> *Tillemont, obr. cit., tom. 3.º art. S. Corneille pape.*

<sup>2</sup> *Tillemont, log. cit., art. x, pag. 452.*

petentes os bispos da provincia, ouvido o metropolitano, isto é — o *synodo provinciali*.

Pertencem a esta ultima classe os negocios attinentes a toda a provincia — *quae totam Provinciam sive ecclesiam communem statum concernunt* <sup>1</sup>.

O can. cit. diz :

«*Episcopos Gentium singularum scire convenit, quis inter eos primus habeatur, quem velut caput existiment, et nihil amplius praeter ejus conscientiam gerant, quam illa sola singuli, quae Parochiae propriae, et villis quae sub ea sunt competunt: sed nec ille praeter omnium conscientiam faciat aliquid.*»

Era isto tão necessario para evitar a arrogancia dos bispos e a anarchia no governo, que o can. acaba dizendo :

«*Sic enim unanimitas erit et glorificabitur Deus per Christum in Spiritu Sancto.*»

Zonaras, o commentador grego, citado por Van-Espen e este escriptor, dizem :

«*Hoc autem merito statum est, ne alioquin primus Episcopus vel Metropolitanus, honore abutens hunc mutet in dominium, et uni sibi potestatem arroget, tum ut Episcopi sibi consentientes, charitates quae vinculo colligati exemplum sint Clero et populo dilectionis et concordiae.*»

O can. XIV confirma indirectamente isto mesmo.

Ahi se prohibe ao bispo abandonar a parochia propria e ir para outra ; e comtudo admitte-se-lhe que o faça, mas em caso extremo, de força maior, quando a caridade ou a utilidade da proxima egreja assim o exige imperiosamente ; cauteloso, porem, o can. accrescenta :

«*... Nisi forte rationabilis cum causa compellat, tamquam qui possit abidem constitutus plus lucri conferre, et in causa Religionis aliquid profectos prospicere et hoc non a semetipso pertinet sed multorum Episcoporum judicio et maxima supplicatione perficiat* <sup>2</sup>.»

<sup>1</sup> *Van-Espen. obr. cit.*, tom. 3.<sup>o</sup> *schol. in can. xxxv apost. Thomas. Vet. et nov. Eccles. Discipl. P. 1, lib. 1, cap. LIV, n.º 14.*

<sup>2</sup> Bem sabemos nós que estes canones não eram geralmente recebidos na

Sendo assim, como classificar em negocios pertencentes áquillo que é proprio de certa parochia a creação de uma nova parochia ou diocese? como admittir que se abalance, com direito, a acto de tal importancia um metropolitano, ainda que occupador de alguma das cadeiras mais notaveis? como? se esta é a disciplina pura, a disciplina que se estriba na tradição divina e na observancia apostolica, a disciplina que se deve guardar e reter, a que se pratica *ferre per provincias universas*; a disciplina que devem defender, mais que as outras, as sés de origem reconhecidamente apostolica, aquellas onde os discipulos de Jesus se reuniam, d'onde partiam para todo o mundo, *euntes bini*, onde mais tempo se demoraram e permaneceram?

E ninguem ousará taxar de insignificante tal assumpto; - pois que até os proprios, que defendem as doutrinas d'alem-montes,

egreja romana e no occidente ao tempo em que Dionysio Exiguo, ou Pequeno, fez a versão d'elles, que poz á testa do seu codigo.

As suas palavras, na prefação ou epistola ao bispo Estevão, que precede o codigo, não dão logar a dividas: «... *in principio canones qui dicuntur Apostolorum de Graeco transtulimus, quibus quia plurimi consensum non prae-buere facilem, hoc ipsum vestram nolimus ignorare sanctitatem; quamvis postea quaedam constituta Pontificum ex ipsis canonibus desumpta est viduantur.*»

Não faça, porem, peso esta consideração, porque o não tem.

Nós não tractamos aqui de procurar a disciplina da igreja romana, ou de Constantinopla, Alexandria, ou da Hespanha: queremos saber qual a legislação geral da igreja; qual a verdadeira disciplina, regra commum, direito geral.

Reconhecida a auctoridade aos canones apostolicos; attribuido aos seculos 2.º e 3.º o seu conteúdo; não podemos, nem devemos, prescindir de tão venerandos monumentos.

Conteste-se essa auctoridade, negue-se a sua antiguidade e depois confundam-se as nossas affirmações; mas, enquanto se admittir, como admittimos, a veracidade d'estes canones, preteril-os, desprezal-os, era uma imperdoavel falta.

Os canones apostolicos, se são o transumpto da disciplina dos concilios do 2.º e 3.º seculo, são ao mesmo tempo o espelho fiel da tradição apostolica.

Pouco importa quem tenha sido o seu auctor: o que é certo é que, pela sua materia e pela sua antiguidade são, depois dos Actos, o monumento mais respeitavel dos tres primeiros seculos da igreja, preciosa lembrança historica d'esses tempos e inestimavel documento de legislação primitiva.

Ao que parece eram reconhecidos e tidos até por obra dos proprios apóstolos no oriente desde muito; no occidente, porem, se eram já conhecidos antes da traducção de Dionysio, como o descobrem as palavras d'elle acima citadas, não eram comtudo geralmente recebidos, e difficil era a acceitação de sua auctoridade — *plurimi illis consensum non prae-buere facilem.*

Mas como entender as expressões do celebre abbade scitha? não se dava

se baseam, para dar ao papa esta prerogativa, na importancia inexcusavel, summa, de semelhantes objectos, como abaixo teremos occasião de ver.

Eu bem sei que nenhum d'estes textos diz, aberta e expressamente, que a creação de novas dioceses é negocio que só pertence ao synodo provincial, e aqui é que está a difficuldade da questão; — mas nós provámos indirectamente qual era a melhor, a mais pura disciplina; evidenciámos como a tradição era respeitada, o que era sabido de todos; e, ultimamente, trouxemos á luz um canon, que, se o não diz especificadamente, manda-o todavia mui positivamente na generalidade com que se exprime.

Acima dissemos que não só a igreja de Africa era uma das mais respeitaveis d'estes tempos e das mais respeitadoras da tradição, mas tambem que os canones dos concilios, do 4.º seculo, eram como que o espelho sereno da disciplina de então; e nós vamos citar um canon do 4.º concilio de Africa, celebrado no

facil assentimento a que? á origem realmente apostolica ou á sua antiguidade?

Dionysio escrevia no começo do 6.º seculo, e traduzia — os do grego, porque *vestram noluimus ignorare sanctitatem*, e, notêmos bem, inseria-os no seu codigo primeiro do que os canones de Nicea.

Não era da sua propecta antiguidade que se duvidava no 5.º seculo, mas de sua origem apostolica.

E que no occidente, e na propria Roma, alguns havia que lhes prestavam o maior respeito é o que deixa entrever o que Dionysio escreve na epistola citada: *... quamvis postea quaedam constituta Pontificum ex ipsiis canonibus desumpta esse videantur.*

Estas mesmas palavras mostram já a sua existencia nos fins do 3.º seculo, pelo menos.

Se a isto junctarmos a tradição que os attribuia aos apóstolos, e que demonstrava assim a sua origem perdida nos primeiros tempos; se accrescentarmos que a materia que contém em nada destoa da vida e costumes d'estas eras, antes lhes é perfectamente analogo; nenhuma duvida ficará a respeito da veneração que merecem e do dever que tem o canonista de os não esquecer, quando procurar a legislação dos tres primeiros seculos.

Estes dois canones que citámos são dos primeiros cincoenta que Dionysio verteu do grego, e cuja pureza se não questiona.

No concilio de Antiochia, reunido em 341, os padres, redig'ndo o can. ix, que repete as prescripções do can. xxxv dos apóstolos, que citámos no texto, falavam do seguinte modo a respeito d'esses canones:

*... Unde placuit eum et honore precellere et nihil amplius praeter eum, caeteros Episcopos agere (secundum antiquam a Patribus nostris Regulam constitutam) nisi ea tantum quae ad suam dioecesim pertinent, possessionesque subjectas.*

tempo de Bonifácio, onde expressamente se incumbem esta tarefa ao synodo provincial. É o can. xx<sup>1</sup> que diz :

«Placuit et illud : ut plebes, quae nunquam habuerunt proprios  
«episcopos, nisi ex concilio plenario, uniuscujusque provinciae et pri-  
«matis atque consensu ejus ad cujus dioecesim eadem ecclesia perti-  
«nebat, decretum fuerit, minime accipiant.»

Pouco nos importa agora que nos alleguem exemplos em con-  
trario, se alguns positivos se podem offerecer<sup>2</sup>. Em todos os tem-  
pos se deixam de executar as leis e estes tres primeiros seculos,

<sup>1</sup> *Tempore Bonifacii caelesti habitum* — Collecção do padre Labbe, tom. v.  
É o mesmo canon xcviij do *Codex Canonum ecclesiae africanae* da versão  
de Christophoro Justello.

<sup>2</sup> Thomas. *Vet. et Nov. discipl. Eccl.* P. 1.<sup>a</sup>, lib. 1.<sup>o</sup>, Cap. lrv.

Neste logar, como em muitos outros, escreve este auctor sem critica ne-  
nhuma, deixando para quem lê o trabalho de tirar dos factos que allega o  
proveito que offerecem.

Do que elle diz aqui não se deduz verdadeiramente que o metropolitano po-  
desse por si só erigir novos bispados; mas tambem não é positivo que fosse  
indispensavel para esse effeito a approvação do synodo provincial.

Os n.<sup>os</sup> 4, 5 e 14 parece mesmo estarem em contradicção.

Lê-se em um logar :

«... ita certissimum praebet ejus potestatis argumentum quam in erigendis  
«intra Provinciam suam Episcopalibus novis habebant tunc Metropolitanis»  
n.<sup>o</sup> 4, e mais abaixo.

«Denique potuisse Metropolitanis in sua quemque Provincia Episcopales  
«creare Sedes, saltem consentiente Provinciali Concilio.» n.<sup>o</sup> 5.

Lê-se noutro logar : «*Primatis Concilii Provincialis, et ejus Episcopi ne-  
«cessarius erat consensus, e cujus Dioecesi Episcopatus decerpebatur.* n.<sup>o</sup> 14.»  
e ainda :

«Denique Canones ipsi canones ipsi expressis verbis Conciliis Provinciali-  
«bus haec probari praecipiunt.»

Qual a disciplina depois d'esta confusão?

Talvez a soubesse Thomassino, mas não a sabemos nós por este livro; e,  
ainda que a maior parte dos exemplos sejam extrahidos de factos do seculo iv,  
vamos em poucas palavras ver se damos alguma luz a estes logares.

O exemplo do poder dos metropolitans, ainda que verdadeiro, não pode illidir  
a força dos canones dos apóstolos que citámos : *sed nec ille praeter omnium  
consentientiam faciat aliquid.*

Demais, alem de esses exemplos serem tirados de factos, onde o aperto das  
circunstancias como que dava aos metropolitans não só o direito mas tambem  
a obrigação de erigir novos bispados, não dizem elles se o metropolitano pedia  
para isso, ou não, o consentimento dos bispos da provincia; antes, pelo con-  
trario, parece entrever-se isto mesmo; e o proprio Thomassino o presentiu,  
quando escreveu *saltem consentiente concilio provinciali.*

E se este escriptor em o n.<sup>o</sup> 14 sabe levantar essa objecção a respeito da

alem de serem os seculos das perseguições, das heresias e dos schismas, são tambem os seculos da formação da hierarchia e poderes temporaes da egreja, onde só é positivo e firme o que se basêa na tradição divina, na observancia apostolica, unidade do episcopado e unidade da egreja, os quatro grandes principios que se nos affiguram ser as quatro ingentes columnas do berço do catholicismo e que explicam como tudo nestas eras se decidia por conselho, como tudo tinha este aspecto democratico, como hoje se diria, e que então se chamava evangelico, humilde, fraternal, christão, porque outra cousa não é a democracia.

nova diocese de Fussala, e responder-lhe que isso se devia subentender, porque não ha de aqui dizer-se o mesmo?

*Silet quidem sanctus doctor consensum Concilii Provincialis, at is contineri videtur consensione Primatis qui vix quidquam majoris rei nisi de Concilii sententia moliebatur.*

A quem conhece Thomassino não espantam estes defeitos e estas incoherencias: por diffuso e pouco fiel nas citações tem a critica reconhecido este escriptor.

O que não comprehendemos, porém, é que se cite dois ou tres factos incompletos e vagos, e que se passaram no iv seculo, e se diga depois em conclusão que tal era a antiga disciplina da egreja desde os primeiros seculos!

Não conhecia Thomassino os canones dos apóstolos que citámos?

Não sabia o illustre padre do oratorio que nestes tempos de perseguições, em que a egreja vivia quasi a medo, separada e attribulada pelas heresias, só era certo e firme o que se ajustava com a tradição apostolica e divina? que tudo neste periodo se fazia por discussão e conselho, e nada imperativa e despoticamente?

Assim se escreve em historia, e assim se tractam geralmente ás vezes as mais graves questões de direito ecclesiastico!

Onde se não copiam sem discernimento, os escriptores citam um ou outro mal averiguado facto, de cuja obscuridade deduzem o que é facil para a sua intenção.

Não nos admiremos, porem; porque mais adiante vamos ter occasião de ver um exemplo d'esta leviandade culposa mais espantoso e atrevido.

No capitulo seguinte apreciaremos mais de espaço alguns dos factos, a que Thomassino aqui se refere.

## CAPITULO III

### Desde Constantino até ao seculo IX

O edicto de Milão do anno 313; suas funestas consequencias no destino da igreja. Aparece o grande problema das relações da igreja e do estado. — Começa a redução a escripto da disciplina ecclesiastica. — A leitura dos canones e outros documentos revela a divisão da igreja bem determinada e definida, e quão antiga era a posse dos privilegios metropolitanicos. — I Ao synodo provincial pertencia o direito da criação das novas dioceses e metropoles. — São raros, apesar da importancia do objecto, os canones a este respeito: explicação d'este facto. — Can. ix de Antiochia, Can. xvii de Calcedonia, Can. xx do 4.º conc. de Carthago, Can. xvii dos do Codigo da Igreja Africana. O can. 51, caus. xvi, q. 1.ª, geralmente allegado, não prova o que pretendem: o final do canon, não transcripto no Decreto, tem comtudo toda a força probatoria. — A auctoridade do synodo provincial é reconhecida a cada passo nos concilios d'estes seculos: textos que o evidenciam. — A disciplina primitiva da instituição dos chamados *chorepiscopos* contém um exemplo. — II Os papas ainda não tomavam parte nestes negocios. — Opiniões em contrario — Thomassin, Goschler, Bellarmino e a eschola ultramontana. — Critica dos argumentos d'estes escriptores. — Não obsta o can. xxviii de Calcedonia: explicação d'este can. — O can. vi de Nicea robustece a nossa opinião. — Um trecho do *Tentamen Theologicum*. — Factos em contrario da disciplina. — A critica historica do P. Thomassin. — Não têm peso os exemplos extrahidos da vida de S. Gregorio M. — O que significam as versões latinas dos canones e codigos orientaes. — No seculo x ainda se não reconhecia geralmente a supremacia papal nestes assumptos. — A historia do crescimento do papado até o seculo ix e das suas relações com as grandes igrejas do occidente esclarece este ponto. — III O poder real não intervinha como parte principal: caracter especial da legislação canonica. — O acto 4.º do concilio de Calcedonia contém os principios reguladores da materia: a igreja nunca hesitou em ser o supremo juiz d'estes negocios. — Can. xii do mesmo concilio. — Em varios conflictos resolvidos nas sessões d'este concilio se firma igualmente a mesma disciplina. — Os canonistas gregos Balsamon e Zonares e o can. xvii de Calcedonia: procedencia das suas razões. — O can. xvii não contradicta o can. xii: explicação d'estes canones. — Epistolas decretaes de Innocencio e Bonifacio. — Factos em contrario das leis ecclesiasticas. — Origem d'estas contradicções, incoherencia dos canonistas.

Com o seculo de Constantino começa para a igreja uma nova epocha da sua vida.

Não podemos ler estas paginas pavorosas da historia sem nos sentirmos penetrar de funda tristeza.

A igreja parece-nos aqui uma joven inexperiente e candida, que a mão d'uma amiga dissoluta conduzisse para um lupanar.

Sim! que a igreja vai aqui luzente e radiante, risonha, cheia de esperança, confiada no celebre rescripto da liberdade de consciên-

cia e de cultos <sup>1</sup> e admitte no gremio das suas assembléas respeitaveis um imperador devasso, ambicioso, sem consciencia, sem crenças, aspirando ao imperio em tudo e em todos; — a igreja quasi adora este sclerado que os mais horrendos crimes mancham e fazem aborrecer; descreve-o puro e sancto com a penna de seus historiadores; vê-o confuso e pinta-o cheio de emoção quando se assenta, coberto de purpura e com a fronte cingida de pedras reluzentes, no meio dos padres venerandos de Nicea; e, cega, não vê que este abraço, que ella cuida puro e celestial, é um amplexo concupiscente e humano, que a ha de aviltar no futuro; e, descuidosa, entrega-se nestes braços, que se lhe abrem, que ella julga serem os braços da fraternidade e que são sómente os laços subtis do corpo da vibora da autocracia e das perdições do imperio! Que teria sido da igreja se não fossem os seus Agostinhos, os seus Chrysostomos, os seus Cyprianos? Que seria da igreja se Athanasio não tivesse neste primeiro momento a inspiração de declarar o symbolo da fé para prender a sua unidade moral? Que seria d'ella se não fosse este mal que lhe corria o imperio e lhe quebrantava as forças? se não fosse este ultimo viver effeminado de Constantino e esta escravidão oriental que acabou em Byzancio de dissolver o imperio?

Quando se reflecte no que podia ter sido a igreja christã; quando se pensa e se descobre de entre as paginas do Evangelho um horizonte vastissimo, cheio de luz, sublime, e se olha depois ás trévas, aos desvários, ás luctas, ás imperfeições que hoje cobrem de lódos este vulto candido e colossal da igreja, sente-se bem a condição e fragilidade das cousas humanas, que os proprios livros sanctos tanta vez nos lembram.

Ou seja Constantino um vulto abjecto, como o fazem Juliano e Sozomeno, ou um homem puro e justo e grande, como o querem Eusebio, Lactancio; o que é certo é que a igreja neste momento tocava, sem o perceber, em uma de suas maiores tentações e de suas maiores desgraças.

A igreja sentia, de repente, sob suas mãos, os thesouros do poder temporal, e este contacto infernal despertava-lhe um desejo novo e fatal, desprendia-lhe os olhos do céu, onde os tivera fitos até

<sup>1</sup> Edicto de Milão de Constantino e Licinio, do anno 313 — Lactanc. de Mort. persecut. c. 48 — Euseb. Hist. eccles. x—5

então para lh'os escravisar com as ambições do mundo, e para lhe preparar no futuro as luctas horriveis com o estado, este conjuge incestuoso com o qual agora se ligava.

É um momento solemne, grande, cheio de turbações, de crimes, de horrores no porvir, e de alegrias, de victorias, de contentamentos no presente.

Como mui bem diz Castelar <sup>1</sup>:

«La conversion de Constantino levanta el problema pavoroso que aun no se ha resuelto y que debe resolver nuestro siglo, el problema de las relaciones del poder temporal con el espiritual, el problema de las relaciones de la Iglesia con el Estado.»

Chamem embora os historiadores *grande* ou *magno* ao Cesar Romano, cantem nas suas epopeas e elevem nas suas hyperboles este seculo de Constantino, que para nós nem são grandes a epocha nem o imperador; ou, se o são, é porque surgem deante de nós grandemente fatidicos, grandemente abominaveis.

A historia da egreja sem este facto podéra e devêra ser o livro mais consolador e mais cheio de doçura e sanctidade; assim, essas paginas estão denegridas por toda a especie de crimes, e esse livro não se póde confiar das mãos de uma donzella, porque em grande numero de seus capitulos, onde não é o livro dos maus sentimentos, é o livro das dissoluções.

O primeiro effeito bem caracterizado d'este grande e fatal acontecimento, o primeiro ponto onde rebenta esta podridão que o imperio inocula na egreja, virgem e pura até este tempo, é o seculo nono; são as falsas decretaes.

Até aqui a disciplina conserva-se a mesma; mas o veneno lavra activo, e a febre cresce até esses dias.

Este periodo começa pela redução a escripto da disciplina ecclesiastica.

A egreja firma-se, determina as suas fórmãs, organisa-se, reúne os seus concilios, faz as suas leis.

O clarão dos tempos apostolicos e dos seculos limpidos das perseguições é ainda bem intenso para illuminar os concilios ecumenicos; a tradicção e a voz dos padres sustentam a egreja nestes primeiros momentos.

<sup>1</sup> *La civilisation en los cinco primeros siglos del christianismo*, tomo 3.º, leccion setima y ultima.

Veremos no capitulo seguinte como tudo se transtorna depois, repentinamente; por agora apontaremos a legislação sobre o nosso objecto.

Se até aqui a sociedade religiosa christã vivia completamente independente e absolutamente desligada da sociedade civil, desde este periodo o estado das relações é outro: é a mutua independencia e ao mesmo tempo a mutua alliança: o estado e a igreja soberanos cada um na sua esphera e entendendo-se reciprocamente quando se encontram no mesmo ponto.

Aqui, pois, começa verdadeiramente o objecto especial do nosso trabalho: o papel que o estado representa com relação á igreja no assumpto de circumscripção e erecção de dioceses.

Começaremos por demonstrar como a divisão da igreja em provincias e parochias (igrejas, paroecias ou dioceses) <sup>1</sup> bem determinada e definida permanece nestes e nos seculos seguintes.

Não gastaremos muito espaço a fazel-o, porque é cousa incon-testavel, e que a leitura dos canones e outros monumentos historicos manifesta a primeira vista.

<sup>1</sup> A expressão *parochia*, que se encontra a cada passo nestes canones e monumentos dos primeiros seculos, não significa como hoje as subdivisões de uma diocese, mas a propria diocese.

As igrejas, ou parochias ou paroecias, tinham os seus diaconos e presbyteros, o seu clero, inscripto no catalogo sacerdotal, adstricto a essa parochia, vivendo em muitos logares vida commum com o bispo.

Limitada foi a área d'estas circumscripções nestes tempos, porque o bispo devia não só conhecer o seu clero e com elle resolver os negocios da igreja, mas tambem soccorrer a sua plebe, estar ao pé de cada um na hora do perigo e da afflicção e no momento da desesperança.

Parece que o Oriente e Africa deixaram perder mais depressa do que o Occidente o nome de parochia, primeiro paroecia.

A expressão *diocese*, que se lhe substitue, vem da organização politica do imperio.

A reunião das provincias fazia a diocese, a que presidia o prefeito do pretorio ou seus vigarios.

*Dioceses appellabantur administrationes multarum provinciarum, quae in unum coactae per Praefectos pretoris et eorum vicarios regebantur. L. un. c. ut omn. jud. — L. 3, C. Theod. de collat. equor. — L. 34, C. Theod. de navi- cul. — Vocabular. Jur. utriusq de Vicat, vbis — Dioeceses e Paroecia.*

Christophor. Justell. in observatio. et not. can. 56 Eceles. Afric. — Gosh- chler dict. Encyclop. de la Theol. Cathol. vb. diocese, not.

«*Dioecesis est (diz Balsamon ao can. ix de Calcedonia) quae multas sub se habet Provincias.*»

Esta expressão já nestes primeiros tempos se vê alguma vez empregada como synonymo de parochia, especialmente em alguns canones de África, e já no concilio de Antiochia no can. ix.

O can. iv do conc. de Nicea diz :

«Episcopum convenit, maxime quidem ab omnibus qui sunt in provincia Episcopis ordinari» e no fim : «Firmitas autem eorumque geruntur per unamquamque Provinciam Metropolitanis tribuatur episcopo.»

As prohibições das transferencias e da acceitação dos clérigos excommungados noutras parochias continúa da mesma fórma nestes tempos, tornando ainda mais exclusiva a circumscripção ecclesiastica. Leiam-se os can. v, xv e xvi do cit. conc.

Por vezes mesmo se marca a área das provincias nas leis, em conformidade com o que o uso estabelecera; como, por exemplo, se lê do can. vii, a respeito da provincia de Alexandria.

A mesma divisão geral se percebe do can. xvii do concil. de Ancyra, dos can. iii, ix, x e xxi, do de Antiochia, entre os quaes é terminante o ix.

O mesmo se esclarece com o can. lvii de Laodicea com os dos concilios de Africa, que se podem ler no já citado código da igreja Africana; e muitos outros.

Dos referidos canones de Nicea se descobre quão antiga era já no iv seculo esta divisão ecclesiastica e longa a posse dos privilegios dos metropolitans e dos patriarchas, pois que elles só fazem conservar o que o costume antigo estabelecera.

É só depois do seculo x que os papas augmentam extraordinariamente estes privilegios, com especialidade em volta de Roma nas provincias da Italia.

Nestes primeiros tempos a igreja parece mesmo que tracta este objecto como uma cousa quasi indifferente: razões extranhas á caridade christã os fizeram nascer, e os bispos tractam-se muitas vezes em suas cartas sem usar d'estes titulos e honrarias, chamando-se simplesmente irmãos dilectos ou carissimos.

Quando depois, com o correr dos seculos e o augmento do poder da igreja, esfria esta caridade christã e esmorece este espirito evangelico dos primeiros seculos; então multiplicam-se estes privilegios para satisfazer ambições, a ponto de ser hoje mui difficil dizer ao certo qual a extensão dos direitos e prerogativas dos patriarchas, exarchas, primazes, metropolitans, etc.

<sup>1</sup> Fleury, 4.<sup>me</sup> Discours sur l'Histoire Eccles.

Demonstrada a existencia de uma circumscripção ecclesiastica, cumpre dizer quem podia creal-a ou alteral-a.

A disciplina da egreja conserva-se a mesma 'neste espaço de tempo.

Vamos provar — 1.º — que ao synodo provincial pertencia este direito; — 2.º — que o bispo de Roma não tinha ainda este privilegio; — 3.º — que o estado não intervinha como parte principal.

## I

É muito para notar que, sendo, como é, este objecto summamente importante, sejam tão raros os monumentos legislativos. Não é isto porque se tenham perdido, mas porque se não escreveu categoricamente esta regra de disciplina. Os concilios ecumenicos orientaes tractam dos privilegios dos metropolitans, legislam sobre os direitos dos bispos e attribuições dos synodos, regulam varios capitulos de disciplina; mas não providenciam directamente para este ponto.

O concilio de Calcedonia discute até questões levantadas a respeito da criação de novas metropoles por parte do estado, e, apesar de definir os direitos d'elle 'neste assumpto, não tem um texto só em que descreva os direitos respectivos da egreja.

Este facto prova que a disciplina era tão geral, tão incontestada, que não foi preciso providenciar para ella, definil-a.

Percorrei as paginas d'estes concilios, tanto dos ecumenicos como dos particulares e dos africanos, e vereis que principalmente se occupam não de edificar nova disciplina, mas de conservar a sua pureza, castigar abusos, abolir primitivos costumes, que a candura primeva consentia, mas que então já eram perigosos, condemnar as heresias e resolver pontos dogmaticos.

É ainda a tradição dos seculos anteriores a fructificar vigorosa, a impor-se veneranda aos concilios, a influir potente na constituição e governo da egreja.

E pouco admira semelhante respeito pela antiguidade da disciplina 'nestes seculos, quando no duodecimo e seguintes as falsas decretaes, se obtiveram tão espantosa acceitação, foi porque o seu

auctor as attribuiu aos primeiros papas e aos primeiros concílios.

Esta idéa viva e fecunda, que tudo prendia ao exemplo dos apóstolos e do fundador d'esta sociedade, alentada pela voz e escriptos dos padres e apologistas, teria sido a gloria e paz da egreja com o mundo livre e com o progresso, senão fossem as fraudes inauditas d'esse celebre Isidoro Mercador ou Peccador.

Essa mesma tradição, que os padres da primitiva egreja defendiam tão fervorosamente, é uma das fontes mais copiosas e respeitaveis do direito canonico, e ainda hoje mais de uma voz protesta pelo desprezo em que se tem tido, e clama pela restituição da antiga simplicidade, pureza e disciplina.

O primeiro canon que encontramos é o can. xx do concilio de Antiochia, capital do oriente, celebrado no anno 341 da era vulgar.

Diz este can. :

«Per singulas regiones Episcopus convenit nosse Metropolitanum  
 «Episcopum sollicitudinem totius Provinciae gerere. Propter quod ad  
 «Metropolim omnes undique qui negotia videntur habere concurrant.  
 «Unde placuit eum et honore praecellere, et nihil amplius praeter  
 «eum, caeteros Episcopos agere (secundum antiquam a Patribus nos-  
 «tris Regulam constitutam), nisi ea tantum quae ad suam dioecesim  
 «pertinent, possessionesque subjectas. Unusquisque enim Episcopus  
 «habet suae Parochiae potestatem, ut negat juxta reverentiam singulis  
 «competentem; et providentiam gerat omnis possessionis, quae sub  
 «ejus est potestate, ita ut Presbyteros et diaconos ordinet, et singula  
 «suo judicio comprehendat. Amplius autem nihil agere tentet praeter  
 «Antistitem Metropolitanum, nec Metropolitanus sine caeterorum g-  
 «rat Consilio Sacerdotum.»

É a mesma doutrina do can. xxxiv dos Apóstolos, que acima transcrevemos, e ao qual se refere expressamente, como já notámos.

Para que este texto não acabasse com duvidas, fora mister demonstrar que a erecção, suppressão, união e divisão das dioceses eram negocios, que *tantum ad suam Dioecesim pertinent*.

Mas o can. diz terminantemente: — cada bispo tem poder na sua parochia para providenciar ás necessidades da área que lhe está sujeita; *amplius autem, accrescenta, nihil agere tentet praeter Antistitem metropolitanum*.

Nem o metropolitano só o pode fazer, porque o can. é cauteloso

em mandar que *nec Metropolitanus sine caeterorum gerat Consilio Sacerdotum* <sup>1</sup>.

No can. xvii do concilio de Calcedonia, o quarto dos ecumenicos, reunidos no anno de 451, estabelece-se a prescripção de trinta annos para a aquisição das parochias, cuja posse os bispos retêm sem direito, mas alcançam *nulla cujuscumque injuria, sed bona fide, sine injustis quibusve mediis* <sup>2</sup>.

Não diz este can. como se adquiriu esta mera posse dos bispos por tanto tempo; mas os canones, já anteriores, já contemporaneos e posteriores de outros concilios, vêm cheios de casos simillhantes: a falta de tres bispos pelo menos na ordenação; o facto mesmo de se ser ordenado bispo de logares do campo sem numerosa população e sem se darem casos de força maior; as ordenações de novos bispos sem consentimento da plebe que nunca os tivera proprios e do bispo de quem se desmembrava; e outros, eram causas pelas quaes o bispo de certa parochia não tinha direito a sel-o 'nessa parochia.

O can. determina que, quando a respeito da prescripção de que tracta se levantarem contestações, ellas sejam levadas ao synodo provincial para as resolver.

«... quod si intra tricennium facta fuerit de his, vel fiat altercatio, licere eis, qui se laesos asserunt, apud sanctam Synodum provinciae de his movere certamen.»

É pois a auctoridade e competencia do synodo provincial neste objecto evidentemente reconhecida.

O texto, note-se, não diz que recorram ao metropolitano, nem que decida o bispo da parochia mais proxima ou da propria e primeira diocese; o texto é claro.

Quasi todos os escriptores citam o can. xx do 4.º concilio de Carthago (o 11.º de Africa), que é de todos o mais decisivo, pois, fallando *de plebibus quae nunquam episcopos habuerunt*, diz que os não recebam *nisi ex concilio plenario uniuscujusque provinciae et primatis atque consensu ejus ad cujus dioecesim eadem ecclesia*

<sup>1</sup> Veja abaixo ácerca da auctoridade d'este concilio o que escrevemos a pag. 54.

<sup>2</sup> Zonaras in can. xvii de Calcedonia.

*pertinebat*» declarando assim outros canones de concílios anteriores menos expressos <sup>1</sup>.

'Nestes concílios africanos permittiam-se algumas excepções a estes principios, excepções que hoje não têm razão de ser, porque se fundavam em circumstancias puramente de occasião e transitorias.

Assim, quando a igreja, tendo seguido a seita dos donatistas, pedia para ficar cathedral, abraçando a unidade, dispensavam-se o assentimento do bispo e a approvação do synodo; e do mesmo modo, quando em alguma diocese o bispo extirpava a heresia de certa diocese e a possuía juncta á sua pelo espaço de tres annos, ninguem lh'a podia já arrebatár (can. *CXIX* e can. *CXVIII* do Cod.). São excepções que confirmam a regra.

Para a erecção das metropoles, apezar de a regra ser, como temos dicto, o respeito pelo antigo costume, não se creando mais privilegios do que os que a antiguidade estabelecera, como bem alto o repetem os concílios desde o de Nicea; comtudo, quando circumstancias especiaes, como a vastidão da provincia, o exigiam, era só com o consentimento de toda a igreja, bispos e metropolitas que se erigiam <sup>2</sup>.

Ha um texto que o evidencia: é o Can. *XVII* do Codigo dos canones da igreja africana <sup>3</sup>.

Diz:

«Placuit ut Mauritania Sitifensis ut putavit primatem provinciae Numidia, ex cujus coetu separatur: ut suum habeat primatem: quem consentientibus omnibus primatibus provinciarum africanarum vel omnibus episcopis, propter longinquitatem habere permissa est.»

Allega-se geralmente o Can. *51*, caus. *XVI*, q. *1.<sup>a</sup>*, para provar

<sup>1</sup> Veja supra a pag. 41.

<sup>2</sup> «...ergo secundum pristinum provinciarum morem metropolitanos Episcopos convenit numerari.» *Lunoc. III* — resposta a Alexandre bispo de Antiochia, *Decret. XLVI* no Codigo dos canones ecclesiasticos de Diônysio Exiguo.

<sup>3</sup> É primitivamente um canone feito no concilio de Hippona do anno de 393. Todas as provincias romanes de Africa tinham um primaz, á excepção da de Stefe, que reconhecia o de Numidia. Nesse concilio Celiano e Honorato, bispos d'essa provincia, pediram em nome dos outros o primado para ella. Aurelio, bispo de Carthago, quiz ouvir a todo o concilio, e Epigonio propoz que igualmente devesse dar o seu consentimento a igreja de Numidia. O canon que se fez é esse, e n'elle vemos a cautela com que os padres declaram que o primaz da Numidia julgara conveniente e todos os primazes e bispos convinham que se desse a Stefe um primaz seu.

que pertencia ao metropolitano e synodo provincial o exercicio d'este direito.

Este can. LI do Decreto é o can. LIII doCodigo Africano e o 42 do terceiro concilio de Carthago, do anno de 397, o qual diz assim <sup>1</sup>:

«Multis concilis hoc statutum est a coetu sacerdotali, ut plebes quae in dioecibus ab episcopis retinentur quae episcopos nunquam habuerunt non nisi cum voluntate ejus episcopi a quo tenentur, accipiant rectores.»

Não prova, porém, o que pretendem.

As palavras *a coetu sacerdotali*, as unicas que podem envolver alguma duvida, querem dizer, não que a plebe receba o bispo *a coetu sacerdotali*, mas que em muitos concilios foi estatuido *pela assembleia dos bispos* que nenhuma plebe, que nunca teve bispo proprio, o não receba senão com a vontade do sacerdote de quem se separa.

Se formos ler este canon na sua integra aoCodigo dos canones da igreja africana, lá acharemos que Epigonio, acabando de falar e dirigindo-se ao synodo, dizia:

«Quapropter si universo sanctissimo coetui placet hoc, quod prosequutus suum, confirmetur.»

Este texto que citam do Decreto só prova que a plebe não deve aceitar bispo pela primeira vez contra a vontade do seu primitivo reitor.

E como podia ser outra cousa? não vêem que este texto vem intercalado naquelles onde se basêa a nova disciplina que confere ao papa esta prerogativa?

Este can. é o can. XLI, e o can. XLVIII inscreve-se no Decreto — *Duos episcopatus in unum redigere apostolica potest auctoritas*; o Can. XLIX: — *Duos episcopatus in unum redigere apostolica valet auctoritas*; — e o can. LIII, fallando da necessidade de crear novos bispados onde cresce a multidão dos fieis, lá tem as expressões: *ex vigore apostolicae sedis debeas ordinare episcopos*.

Ao que parece eram muito communs por estes tempos na igreja

<sup>1</sup> É citado depois no concilio do anno 524, bem como outros do mesmo concilio.

africana, por ventura que por causa de sua vastidão, os exemplos de usurpações de bispados e a arrogancia dos clérigos levava-os a excitar a plebe por elles *ut illicito favore eosdem velint sibi collocare rectores* <sup>1</sup>.

Para acabar com estes abusos é que se fez este canon.

O monge, auctor da *concordia dos canones discordantes*, copiou para a sua obra a primeira parte d'este texto e esqueceu-se da ultima; isto, naturalmente, para realisar a concordia, porque em verdade as derradeiras linhas d'este canon, destoavam das já estabelecidas usurpações ou reservas papaes.

Nós servimo-nos d'este canon, para corroborar a opinião que deixamos exarada, apezar d'isto tudo, e com tanta mais força, quanto aqui lançamos mão d'elle, não como Graciano no seu Decreto, quando já o costume, abuso ou não, e as falsas decretaes tinham conferido a Roma tantos privilegios; mas em face da historia, não tendo necessidade de desprezar algumas palavras que nos não agradem, antes lendo-o inteiro, entendendo-o á luz da epocha em que foi feito e para que regia, e no meio da legislação canonica que o completa e explica.

O final d'este texto, depois dos outros africanos que citámos, e para quem conhece a historia d'estes primeiros seculos, é clarissimo e positivo.

«Oportet enim, diz Aurelio respondendo a Epigonio, *ut qui universis fratribus ac toto concilio inhaeserit non solum manet jure integro, se l et dioeceses possideat. At vero qui sibimet putant plebes suas sufficere fraterna dilectione contempla, non tantum dioeceses amittant, sed ut dixi etiam propriis publica careant auctoritate ut rebelles.*»

A auctoridade do synodo provincial é nos concilios d'este periodo reconhecida a cada passo em grande numero de cousas que não são mais do que applicações do principio exarado 'naquelle can. ix de Antiochia.

Não devemos omittir o can. xvi d'esse mesmo concilio, onde se vê isto bem claro, na hypothese, que contém, quasi identica, ou que importa a nova creação de bispados.

<sup>1</sup> Cit. can. LIII.

### O canon manda que :

«Si quis Episcopus vacans <sup>1</sup>, in Ecclesiam prosiliat sedemque pervadat, absque integro perfectoque concilio; hic abjiciatur necesse est, etsi cunctus populus, quem diripuit, eum habere delegerit. Perfectum vero concilium illud est ubi interfuerit Metropolitanus Antistes.»

Nem se diga que este concilio é particular, e que por isso não tem valor este canon senão para certa parte do oriente. Não é assim. O concilio de Antiochia foi tão venerado e teve tanta auctoridade no orbe catholico, que um seculo depois, no quarto concilio geral da egreja, em Calcedonia, reunidos 631 bispos e os legados da sé apostolica, este canon foi lido para resolver certa contenda entre dois bispos, e applicadas as penas nelle estatuidas.

O mesmo aconteceu com os canones dos concilios de Laodicea e de Gangres, bem como com os dos concilios africanos, especialmente de Carthago.

Leiam-se tambem os can. XVII e XVIII.

O can. XXIII, falando da nomeação de successor para o bispado feita pelo proprio bispo, exprime-se 'nestes termos:

«Episcopo non licere pro se alterum successorem sibi ~~constituere~~, licet ad exitum vitae perveniat. Quod si tale aliquid factum fuerit, irritum esse hujuscemodi est constitutum. Servetur autem jus Ecclesiasticum, id continens: oportere non aliter fieri nisi cum Synodo et judicio Episcoporum qui post obitum quiescentis potestatem habent, eum, qui dignus extiterit, promovere.»

### O can. XII do concilio de Laocicea de 370, determina :

«Ut Episcopi judicio Metropolitanorum et eorum Episcoporum, qui circumcirca sunt, provehantur ad Ecclesiasticam potestatem;...»

Na instituição dos antigos chorepiscopos, ou dos bispos das egrejas das pequenas villas e aldeas do campo, se vê um exemplo d'esta disciplina.

Onde a sollicitude do bispo não podia chegar com proveito a

<sup>1</sup> Veja-se o *schol. a este can. em Van-Espen.* no tom. 3.º das obras a pag. 140, a respeito da significação d'estas expressões — *Episcopus vacans.*

todos os pontos das dioceses, ou porque os schismas ou as distancias lh'o não consentiam, ou porque a multidão dos fieis crescia desmedidamente, ahi se erigiam novos bispados.

O concilio de Sardica do anno de 347 e o de Laodicea de 370, prohibiram e condemnaram este costume, fundando-se em que era preciso conservar em todo o seu esplendor e força a auctoridade episcopal,— *ne vilescat nomen Episcopi et auctoritas* <sup>1</sup>.

Apezar d'isto, mais de uma vez se infringiu esta disciplina, conservando-se o costume de certos logares e provincias:— *nam cum ampliores erant episcopatus, quam ut eis Episcopi unius in ampla civitate degentis cura sufficere posset* <sup>2</sup>....

Sancto Agostinho escrevia :

«Cum me viderem latius quam oportebat extendi, nec adhibendae sufficerem diligentiae, quam certissima ratione adhiberi debere cernebam, Episcopum ibi ordinandum constituendumque curavi <sup>3</sup>.»

Bingham assevera que esta lei não foi executada no Egypto, Libya, Chypre, Arabia, Asia-Menor, e outros logares <sup>4</sup>.

Gonzales no logar citado, bem como quasi todos os escriptores, offerecem varios exemplos d'esta inobservancia, como o provam antigos monumentos.

O auctor das origens ecclesiasticas, quando fala das causas a que se devem attribuir estes factos, diz <sup>5</sup>:

«Una caussa, quamobrem episcopatus multiplicarentur et nonnquam in exiguis erigerentur locis, erat, quod in ecclesia primitiva unusquisque episcopus, *consentiente metropolitano aut concilio provinciali approbante* dioecesim suam dividendi et novum episcopum conveniente quodam ejus loco, in ecclesiae emolumentum, constituendi habet potestatem.»

A criação pois d'estes chorepiscopos não se fazia em muitos logares senão com todas as solemnidades, ouvido o metropolitano e consentindo o synodo <sup>6</sup>.

<sup>1</sup> Conc. Sard. can. vi (da versão de Dionysio) e Laodic. can. lvii.

<sup>2</sup> Gonzales Telles, *Comment. perpetua in singul. textus quinq. libr. Decret. Gregor. ix*, tom. v In libr. v Decret. tit. xxxiii, de *privileg. et excessit. privilegiat.* cap. 1, n.º 4.

<sup>3</sup> Epist. 261.

<sup>4</sup> *Origin. sive Antig. ecclesiast.* lib. 2, cap. 12.

<sup>5</sup> Cit. Lib. 2, cap. 12.

<sup>6</sup> *Zakwein*, Tom. iv, Quest. ii, cap. ii, § viii.

Discutem acremente os canonistas se os chorepiscopos eram verdadeiros bispos ou simples presbyteros, vigarios foraneos, que nas aldeas ruracs tinham certos poderes delegados e practicavam certos actos pertencentes á jurisdicção episcopal<sup>1</sup>.

Não entraremos na questão, summamente obscura e difficil, porque não é este o nosso fim, e porque mesmo nos é dispensavel.

Se eram bispos verdadeiros, a sua criação é o objecto mesmo do nosso trabalho, e ahi vemos o reflexo vivo da disciplina adoptada: se eram meros presbyteros, ainda estes factos nos fornecem seguro apoio, porque é absurdo suppor que para a instituição de um simples presbytero se pedisse e fosse essencial o assento do synodo e do metropolitano, e tal se não exigisse para a criação de um novo bispado.

Se, por ventura, se segue a opinião media, de que alguns eram verdadeiros bispos e outros simples vigarios, melhor apparece a disciplina que inculcamos; porque, não estando geralmente provada a affirmacção de Bingham, e parecendo mesmo deduzir-se de varios canones que o chorepiscopo podia ser ordenado pelo bispo

<sup>1</sup> Bingham, Orig. lib. 2, cap. 14, depois de dizer quantas e quaes opiniões tem havido sobre esta controversia, citando os auctores que as seguem, inclina-se á opinião de David Blondel, que julga que todos os chorepiscopos foram bispos verdadeiros; fundando-se principalmente em certo trecho de Athanasio, que em nossa opinião deixa as mesmas duvidas que se levantam com a leitura dos numerosos canones que tractam do assumpto.

É muito notavel o que diz Basnage na sua *Hist. de l'Église*, chap. 2.<sup>me</sup>, pag. 4:

«Ces évêques parurent dès le premier siècle de l'Église: mais dans cette première institution leur troupeau était renfermé dans une seule ville dans une seule paroisse qui était souvent une chambre haute ou une cimetière dans lequel se trouvait un petit nombre de fidèles. L'Évangile passa des villes à la campagne, et à même temps on eut soin d'établir des pasteurs dans les villages, dans les bourgs et dans les petites villes qui avaient aussi le caractère d'Évêque, et qui en faisaient toutes les fonctions dans les affaires importantes; dans les persécutions ces petits évêques consultaient ceux des grandes villes; qui, plus expérimentés et plus habiles, pouvaient donner des conseils salutaires pour conduire le vaisseau pendant la tempête. Mais insensiblement les évêques des grandes villes se rendirent maîtres des autres On affaiblit l'autorité des chorevêques et enfin on les abolit.»

Veja-se Thomass. Part. 1.<sup>a</sup>, lib. 2.<sup>a</sup>, cap. 1.<sup>a</sup>; *Zalwein*, Tom. iv, Quest. II, cap. II, § VIII; Dr. Mexia, § 148, pag. 180; Gonzalez, *log. cit.*, n.º 8; *Du Pin*, tom. 2.<sup>o</sup>, pag. 163 colum. 1.<sup>a</sup> da *Nouvelle Bibliothèque*, onde se fala de uma carta de S. Basilio dos fins do 4.<sup>o</sup> seculo a respeito da maneira de ordenar os chorepiscopos e a pag. 312, 314 e 324 se tracta dos seus poderes e attribuições.

Leiam-se os can. XII de Ancyra, XIII de Neocesarea, VIII e X de Antiochia.

só em alguns casos, da mesma fôrma que o simples presbytero, vê-se bem que quando se requeria o consentimento do synodo e approvação do metropolitano o chorepiscopo a ordenar ia ser bispo, e esta ordenação importava a erecção de um novo bispado; o que confirma a nossa e mais geral opinião <sup>1</sup>.

## II

Insurgem-se alguns escriptores contra a opinião que estamos defendendo e pretendem que o papa, ou o bispo de Roma, tinha já neste periodo larga e inteira ingerencia na creação, união, divisão e abolição de todos os bispados do orbe catholico.

Tomassin <sup>2</sup> sustenta que até ao v seculo, foram só os synodos provinciales e o metropolitano que exerceram este poder, e que desde o vi, 'nelle e no vii e viii, *constituebatur novus episcopatus de Metropolitanis, Concilii Provincialis, Regis et Summi Pontificis consensu*.

Goschler <sup>3</sup> assevera que, desde a mais remota antiguidade, os

<sup>1</sup> É muito conhecido o exemplo da creação do bispado de Fussala na diocese de Hippona.

Sabe-se das epistolas de Sancto Agostinho que elle não podia por si só remediar os males que attribulavam esta pequena povoação (veja-se Tillemont art. 315, pag. 837, tom. xiii, e leiam-se as epist. ahi cit.), e por isso procurou instituir nesse burgo um bispado.

Não foi elle para isto pedir o assentimento do papa, nem do bispo de Carthago, a mais notavel sé da egreja de Africa; mas escreveu ao primaz da Numidia para elle mesmo vir ordenar o novo bispo.

*Propter quem ordinandum sanctum senem qui tunc Primatum Numidiae gerebat, de longiquo, ut veniret rogans, litteris impetravi....*

É verdade que se não fala aqui do concilio provincial; mas, como se atreveria a fazel-o sem esse consentimento este sancto ancião, quando os canones lh'o permittiam e quando os canones já do seculo anterior tão expressamente o exigiam, pois que esta erecção foi feita pelos annos de 422, e o can. que citámos é do seculo iv?

Realmente, embora os escriptores citem este facto, d'elle não se deduz directamente o que querem, porque aqui se tracta da ordenação de um bispo, e não verdadeiramente da creação de uma nova diocese.

Veja abaixo a pag.

<sup>2</sup> Vet. et Nov. Disc. P. 1, Lib. 1, cap. lrv e lv.

<sup>3</sup> Dict. Encycl. de la Theol. Cathol. vb. *Diocese*.

papas usaram d'este poder de organização, posto que primeiro sómente nas provincias suburbicarias e no Occidente.

Notemos que se não limita aqui este facto a este ou aquelle seculo: *dès les cinq premiers siècles*, diz esse auctor, *le Saint Siège et les grands métropolitains instituèrent les évêchés de l'Occident. Au dixième, au septième et au huitième les évêchés n'étaient institués qu'à l'agrément des métropolitains, des synodes provinciaux et du Pape.*

Por maioria de razão, accrescenta, isto se verificava nas provincias convertidas pelos missionarios romanos.

Berlarmino, cioso das prerogativas da cadeira de S. Pedro, e citando certo trecho dos escriptos de S. Bernardo, defende que, pela qualidade de apostolica, este poder deve sempre ter pertencido áquella Sé <sup>1</sup>.

D'este escriptor se acérca hoje o partido ultramontano, sustentando as mesmas doutrinas, confiados e gloriosos pela descoberta que o celebre cardeal fez da passagem do Sancto, dispensando-se de ler a historia d'estes primeiros periodos e deixando para os ingenuos a leitura dos canones dos concilios e de outros monumentos preciosos.

Outros, e d'estes é o maior numero, escrevendo depois do estabelecimento do direito novissimo, limitam-se a affirmar que este poder cabe ao papa e ao papa devia caber, afastando-se assim cautelosamente da questão da antiguidade d'este privilegio.

Alguns d'elles, porém, ao mesmo tempo que d'esta forma o vão inculcando, citam exemplos de creações de bispados feitas pelos bispos de Roma nos primeiros seis seculos da egreja, sem fazerem caso de outras lembranças mais venerandas d'esses tempos. <sup>2</sup>

Eis-nos pois a braços com a maior difficuldade de toda a historia d'este capitulo da disciplina ecclesiastica da egreja catholica.

A falta de critica em uns, a defesa facciosa e pseudo-scientifica de um partido exasperado sempre nas suas pretenções, a deficiencia ultra-laconica, quasi mera affirmação, noutros, são tudo causas que concorrem para fechar mais as trévas d'esta disputa.

<sup>1</sup> De controvers. christ. fidei, cap. 24, coll. 2, prop. fin.

S. Bernardo escreveu no seculo xii :

«Plenitudo siquidem potestas super universas orbis Ecclesias singulari praerogativa apostolicae sedi donata est. Potest, si utile judicaverit, novos ordinare episcopos, ubi hactenus non fuerit.»

<sup>2</sup> Por ex.: Devot. Inst. Canonic. Lib. 1, tom. 3, sec. 1, § 18.

Como se tracta d'uma questão, que é em parte a historia do poder papal, além de se inflammarem todas as paixões e de se revolverem os antigos odios de velhas contendas, como tem de se argumentar com factos, e aquella historia é bem ladeada de abusos e virulentas ambições, os sophismas nascem debaixo dos olhos do leitor imparcial de envolta com adulterações da verdade desnecessarias e vis nas paginas de escriptos de homens aliás graves e eruditos.

Vamos, pois, armados de paciencia e sem prevenção alguma, estudar este ponto.

A primeira razão em que se estribam é uma asserção vaga, quasi incomprehensivel, e falsa á luz da historia.

Porque a Sé Romana é a Sé Apostolica, e o successor de Pedro foi o unico que herdou este poder universal que tinham os apóstolos, por isso lhe pertence na egreja o direito de exigir, supprimir, unir e modificar os bispados <sup>1</sup>.

É espantoso e ao mesmo tempo ridiculo.

Espantoso, porque assombra esta ousadia com que escriptores de nome e saber se atrevem a escrever estas puerilidades, como se estivessem compondo para recitar aos indigenas do Mexico nas suas missões; — e ridiculo, porque se pretende defender uma prerogativa tão importante como esta, só porque a cadeira episcopal de Roma se chama *cadeira apostolica*!

Depois, é um verdadeiro paralogismo: pois quem vos ha de prestar fé, se quando quereis demonstrar que o poder de crear, supprimir e modificar os bispados pertence ao papa, vós affirmaes gratuitamente que, primeiro exercido pelos apóstolos, só o successor de Pedro herdou este poder? Provae primeiro esse facto; mostrae-nos como só o successor de Pedro é successor dos apóstolos,

<sup>1</sup> «Mais il faut bien remarquer, avec Suarez, que les apôtres avaient une juridiction illimitée dans toute l'Église, mais seulement des évêques, et que personne ne succéda à aucun d'eux dans leur juridiction sur tout l'univers. Le successeur de Pierre a seul hérité de ce pouvoir universel, et son siège a toujours retenu le titre d'apostolique. Voilà pourquoi le Pape seul a droit dans l'Église d'ériger, de supprimer, d'unir ou de modifier les évêchés, et si l'on voit intervenir dans ces sortes d'actes les rois, les empereurs et les autres souverainetés temporelles, c'est uniquement en vertu de concessions faites par l'Église dans l'intérêt même du gouvernement spirituel.» Ab. André — *Cours de Droit Can.* vb. *Évêché*.

O abbade Glaire no seu *Diction. Univ. des Scienc. écclés.* vb. *Évêché*, copia textualmente esse trecho.

como é elle só que herdou esse privilegio, e tendes então sustentado o que pretendeis. Antes d'isto não.

Mas para que é esta cegueira, esta ambição partidaria que distingue os que militam sob estas turbulentas bandeiras? Para que precisaes de sustentar d'este modo caricato as prerogativas papaes, se tendes o direito novissimo da egreja que ninguem vos poderá contestar?

É que elles sentem bem a origem viciosa d'estes direitos; elles conhecem bem que uma fraude, ainda que o anathema venha depois dar-lhe auctoridade e protegê-la, não perde nunca o seu defeito primordial.

É que elles comprehendem a necessidade de sanctificar esta instituição do direito novissimo, prendendo-a ao tempo da primitiva egreja; elles percebem que é indispensavel, quanto antes, como que *canonisar* as decretaes dos papas, monumentos historicos das ambições formidaveis que em certo periodo da historia do papado o elevaram quasi a ponto de esmagar o poder temporal das nações do mundo.

E é com abusos, com usurpações; é contra os canones, contra a disciplina geral da primitiva egreja; a despeito da tradição apostolica e das palavras eloquentes dos padres que elles pretendem purificar este grande poder que a legislação ecclesiastica deposita hoje entre as mãos do papa!

É falso dizer-se que só a egreja de Roma teve o titulo *apostolica*, porque todos os bispos nos primeiros tempos se chamavam *apostolos* e suas sés apostolicas <sup>1</sup>, e não só *apostoli* mas *pontifices maximi*, *principes patrum*, etc.

Se ha ou não razões de conveniencia que devam reunir nas mãos do papa este poder, é outra questão mui diversa da nossa: aqui tracta-se dos factos, do que é historico, do *que foi*; não do que póde ser melhor ou do que deve estabelecer-se; e não é assim que se descobrem estas cousas.

É preciso consultar os monumentos historicos, folhear mais de uma vez as actas e disposições legislativas dos concilios, dos codi-

<sup>1</sup> Leia-se José Bingham nas *Orig. Lib. 2.ª, Cap. 2, § VII.*

Chamaram-se ainda *Prepositi*, *Antistites*, *Principes Sacerdotum*, *Summi Sacerdotes*, *Papae*, *Patres patrum*, *Episcopi* *Episcoporum*, *Vicarii Christi*, *Angeli Ecclesiae*, etc.

A respeito dos metropolitans leia-se o § *xxiv do Cap. 16.*

gos das egrejas, das decretaes, das obras dos historiadores, e não nos ficarmos extasiados na contemplação d'esta subtileza theologica de que a sé de Roma se chamava apostolica e este poder era apostolico.

O que até aqui temos escripto já em grande parte responde e resolve a meio esta questão.

Onde se diz nos canones que apresentámos e nos de todos os concilios d'este periodo que pertence ao papa este privilegio? Onde que não cabe ao synodo provincial e ao metropolitano este direito?

Mui pelo contrario: onde se não manda abertamente, como nos canones de Africa; onde se não diz implicita e positivamente, como nos de Antiochia; onde se não reconhece a auctoridade e competencia do synodo noutros objectos, ahi, ainda ahi, para quem meditar, parece dar-se por certo que o negocio não passa dos limites da provincia.

A tradição apostolica, a disciplina mais geral e mais antiga são estas, e esta é a doutrina dos padres e a sua pratica.

A igreja africana é nestes tempos respeitabilissima, tanto talvez como a de Roma, porque, se Roma tira o seu brilho do imperio, aquella vai ganhá-lo com a successão dos varões mais distinctos d'estes seculos primeiros, que edificaram a igreja com sua voz eloquente, com sua penna brilhante, com o exemplo de sua vida e com o proprio sangue padecendo o martyrio e confessando a fé, e ultimamente com a victoria sobre as heresias mais tenazes que corroeram a paz e unidade do catholicismo nos dias de sua infancia.

As regras d'estes canones apparecem nelles não subitamente para avivar disciplina, que o desuso apagassem, mas vêm aos concilios a proposito de contendas, a respeito de cuja solução os padres não trepidam, e escrevem-se nas suas determinações sómente para lembrar o que se deve fazer por ser a melhor e mais antiga e respeitavel disciplina.

Pouco importa, pois, que o canon mais claro seja de Africa, e não de um concilio ecumenico, porque ahi ou alem elle é o espelho fiel, que a historia nos guarda, do que geralmente se praticava então.

E se esta disciplina fosse discordante da vida e regimen da igreja nestas epochas, se destoasse das regras dos concilios emquanto á competencia e poderes dos synodos e metropolitans, mui

bem estavam; mas não é assim, como provamos, e como é ponto incontestavel para quem tenha leitura, ainda que curta, da historia da primitiva egreja.

E onde está o canon do concilio geral para oppôr a esses que citámos e á historia e tradição, o qual confira ao papa o poder de crear, unir, supprimir e modificar as dioceses?

Onde o costume? Onde a tradição?

É isto o que se não descobre, se não descobrirá nunca, e o que só poderia defender a opinião contraria á nossa.

Mas o can. xxviii de Calcedonia, dir-nos-hão, não dá a entender que Roma estava ornada de tantos privilegios, que a faziam a primeira do mundo christão?

Tractemos este objecto com algum vagar.

O can. xxviii de Calcedonia diz :

*Sanctorum Patrum decreta ubique sequentes et canonem qui nuper lectus est, centum et quinquaginta Dei amatissimorum Episcoporum agnoscentes, eadem quoque et nos decernimus ac statuimus de privilegiis sanctissimae Ecclesiae Constantinopolis novae Romae. Etenim antiquae Romae throno, quod urbs illa imperaret, jure Patres privilegia tribuerunt. Et eadem consideratione moti centum quinquaginta Dei amatissimi Episcopi, sanctissimo novae Romae throno aequalia privilegia tribuerunt recte judicantes urbem quae et imperio et senatu honorata sit et aequalibus cum antiquissima Regina Roma privilegiis fruatur, etiam in rebus Ecclesiasticis, non secus ac illam extolli ac magnifieri, secundam post illam existentem: ut et Ponticae et Asiae et Thraciae Dioecesis Metropolitanis soli, proeterca et Episcopi praedictarum Diocesium, quae sunt inter Barbaros, à praedicto throno sanctissimae Constantinopolitanae Ecclesiae ordinentur: unoquoque scilicet praedictarum Diocesium Metropolitanis cum provinciae Episcopis ordinante, quemadmodum divinis canonibus est traditum. Ordinari autem, sicut dictum est, praedictarum diocesium Metropolitanos a Constantinopolitano Episcopo convenientibus de more factis electionibus, et adipsum relatis.»*

A proposito d'este canon levantou-se uma grave disputa no concilio, os bispos legados de Roma não queriam acceital-o, reputando-o contrario aos canones de Nicea, e pretendendo que os padres o tinham approvado coactos e sem liberdade; em uma palavra, repetiram-se estas scenas, communs a todas as epochas, porque em todas as epochas os homens têm tido d'estas fraquezas; o que, todavia, não impede que os homens da egreja as não devam possuir.

Evidentemente, se Constantinopola, a nova Roma, a cidade real, vai gozar por este canon de novos e largos privilegios, e elles hão de ser eguaes aos de Roma, Roma já os tinha a este tempo, e tinha-os de ha muito, porque os seus legados appellavam para os canones de Nicca, que mandaram conservar os antigos costumes.

É incontestavel: mas, que privilegios eram esses que illustravam essa egreja?

O costume só os estabelecera, e o primeiro concilio ecumenico os revalidara sem os enumerar.

Sabemos, comtudo, sem duvida alguma quaes elles seriam, porque este can. XXVIII, querendo elevar Constantinopola, não lhe pretende dar mais nem menos do que os de que Roma gosava.

«... Sanctissimo novae Romae throno aequalia privilegia tribuerunt, recte judicantes.....»

Os que este canon lhe confere são apenas os de ordenar os metropolitans das tres dioceses que lhe submette, e igualmente os bispos d'essas dioceses, quando as suas parochias estejam situadas *inter barbaros*.

Fala-se, portanto aqui, e confere-se 'neste logar, um privilegio que se reporta e suppõe ás metropoles já erigidas; não se tracta da creação de *novas metropoles*.

São cousas mui differentes e muito naturaes para quem conhece a fôrma e historia das ordenações dos bispos. Primeiro eram precisos para este acto, pelo menos, tres dos mais proximos da provincia<sup>1</sup>; mas quando, depois, a egreja começou a gozar a paz e tranquillidade e foi possivel percorrer sem perigos a provincia, foi-se estabelecendo o costume de se irem os bispos ordenar á sede da provincia, ao metropolitano. O grande esplendor e auctoridade que deviam acompanhar estes actos dera logar a isto; porque, como é sabido, as metropoles estavam nas cidades mais importantes, e metropolitans só eram os bispos de mais idade, virtudes e veneração.

Assim se foram insensivelmente fazendo nas metropoles e pelos metropolitans as ordenações.

Roma, que tinha como as outras a importancia da sé mais dis-

<sup>1</sup> Veja-se entre outros o can. iv de Nicca.

tincta de sua provincia, e que junctava a isto ser a capital do imperio, em uma só palavra, ser Roma; necessariamente gosava d'este direito como as demais, e nada admira que d'elle usasse, como o deixa ver este canon, em toda a *diocese politica*, isto é, em certo numero de provincias.

Esta importancia, porem, não esqueçamos, vem-lhe toda do lado do imperio, das circumstancias politicas e temporaes da sociedade, e não que a igreja a quizesse assim distinguir e illustrar.

É um facto de origem essencialmente profana, mas um facto mui antigo e que a igreja acceitou por essa mesma antiguidade e por esta influencia indeclinavel que sempre possuem as instituições seculares, e colossaes como o imperio, sobre est'outras de fórma menos concreta e apenas organisando-se, como a igreja <sup>1</sup>.

Este mesmo privilegio era já commum á Alexandria, Antiochia e Jerusalem; não era cousa propria, especial do bispo de Roma, por ser bispo em Roma <sup>2</sup>.

E se o bispo de Roma fruia maiores e mais preciosos privilegios, porque o não diz, porque os não pede este can. xxviii para a nova Roma?

Isto parece-nos decisivo. A leitura do canon, a sua historia, tudo nos convence de que Roma não tinha tal privilegio.

Canon nenhnm lh'o confere; e aquelles canones de Antiochia, de que falámos, e que lembravam e revalidavam as regras dos apóstolos, coexistiam com estes de Calcedonia, devendo assim entenderem-se e completarem-se uns pelos outros. Ha mais.

Seja qual for a auctoridade do concilio de Calcedonia, canonica, juridicamente, á face da historia ninguem o recusou nem pode recusar, e por isso o que vamos dizer elucida inteiramente este objecto.

'Neste concilio tracta-se, por mais de uma vez, de decidir se o estado tinha ou não o direito de crear novas metropoles e parochias, e vê-se transluzir do que os padres dizem e da maneira por que redigem os canones, que, sem necessidade da intervenção do papa, ellas podiam ser erectas. Conserva-se o antigo costume e

<sup>1</sup> Veja-se o can. vi de Nicea e os scholions not. e comm. dos canonistas ao mesmo.

<sup>2</sup> Episcopus Romanus nihilo magis quam alius quispiam solus ordinare poterat.» Bingham, Orig. Lib. 2, cap. 10, § 6.<sup>o</sup>

este não dava ao bispo de Roma tal direito, porque as metropoles que primeiro houve na egreja, como a cada passo temos repetido, não foram erigidas por bullas da sé romana, mas nasceram *sensim* e das circumstancias politicas do estado do imperio, ao mesmo tempo que os *antiqui mores* pediam a concurrencia do synodo e do metropolitano para a erecção das novas parochias.

Quando por estes canones se quizesse ver em Roma certa auctoridade suprema 'neste objecto, essa conjectura (porque seria uma simples conjectura) não podia ir além de algumas provincias suburbicarias e do occidente, e nunca abranger o orbe todo, como pretendem; o que mesmo seria impossivel, porque annullado ficava o can. xxviii de que falamos, pois que o bispo de Constantinopola não gosaria de nenhum d'esses privilegios que lhe confere o canon; o qual é perfeitamente incomprehensivel, suppondo que os privilegios de Roma, a que se reporta, houvessem poder sobre toda a egreja catholica.

Do can. vi do concilio de Nicea se descobre claramente como, entre as prerogativas da sé romana, se não contava este direito de participar soberanamente da divisão e demarcação dos limites das parochias, ou dioceses de todo o orbe.

E, para não irmos desacompanhados de auctoridades 'neste grave assumpto, vamos citar uma domestica, e por isso mesmo rara e curiosa.

«Equidem, diz o P.<sup>o</sup> Antonio Pereira de Figueiredo, si divisio et «designatio Dioeceseon Papae jure divino reservata esset, vel si ab «uno Papa ejusmodi divisio et designatio dependeret: cur, quaeso, Ni- «coeni Patres Canone vi ubi de limitibus et administratione Dioeceseon «Ægypti, Orientis et coeterarum Christianarum agunt; non ad jus di- «vinum, non ad auctoritatem Romani Pontificis provocant, sed tan- «tummodo ad consuetudinem vulgo receptam?..... cur item Patres «Constantinopolitani Canone ii, ubi eandem divisionem confirmant, «non alio nisi Canonum jure utuntur?»

<sup>1</sup> *Tentamen Theologicum*. Pars 1, Princip. 1, n.<sup>o</sup> xii, pag. 35, 1769.

O can. vii de Nicea é assim:

«Antiqua consuetudo servetur per Aegyptum, Lybiam et Pentapolim, ita ut Alexandrinus Episcopus horum omnium habeat potestatem. Quia et Urbis Romae Episcopo parilis mos est. Similiter autem et apud Antiochiam, coeteras que Provincias, suis privilegia serventur Ecclesiis. Illud autem generaliter clarum est, quod si quis praeter sententiam Metropolitanus factus fuerit Episcopus; hunc magna Synodus definivit Episcopum esse non oportere. Sui autem communi cunctorum decreto rationabili, et secundum Eccle-

Se este privilegio era de tal modo ligado ao Primado, que se não podesse separar, por que razão, pergunta este mesmo escriptor, 'nesse can. II de Constantinopola, cento e cinquenta padres estabeleceram que, depois do de Roma, o bispo constantinopolitano teria a honra do primado em segundo logar ?

« Verumtamen, acaba aquelle texto, Constantinopolitanus Episcopus, « habeat honoris primatum, post Romanum Episcopum: propterea quod « urbs ipsa sit junior Roma. »

Por que razão, perguntamos ainda, os padres respeitabilissimos do concilio de Calcedonia instituiram o bispo de Constantinopola Patriarcha, ou Exarcha, de duas vastissimas dioceses, apezar da opposição vivissima dos legados de S. Leão papa ? *Idque acerrime obluantibus Legatis S. Leonis Papae ?*

E ninguem ignora que este can., como muito bem nota o illustre padre Pereira de Figueiredo, se *perpetuo repugnasse Apostolicam Sedem, frustra repugnasse;* poisque a honra por elle conferida aos patriarchas da cidade real foi sempre e constantemente por elles exercida.

Apezar de tudo o que dissemos e expendemos, ponderam alguns escriptores que, desde o sexto seculo por deante os factos parecem indicar a existencia d'estes litigiosos privilegios, exornando a cadeira episcopal de Roma.

Devot, nas suas *Instit. Canonicar.*, escrevendo que ao Summo Pontifice cabe o consagrar os bispos, e erigir os bispados, unil-os em um só, ou repartil-os em muitos, cita o exemplo de S. Gregorio Magno, dos fins do seculo 6.<sup>o</sup>, no que d'elle refere João Diacono na biographia d'esse homem illustre <sup>1</sup>.

*siasticam regulam comprobato, duo aut tres, propter contentiones proprias contradicunt, obtineat sententia plurimorum.*

O can. II do 1.<sup>o</sup> concilio de Constantinopola diz :

« Qui sunt super Dioecesim Episcopi, nequaquam ad Ecclesias, quae sunt extra praefixos sibi terminos, accedant ; nec eas hac praesumptione confundant ; sed juxta canones Alexandrinus Antistes, quae sunt in Aegypto, regat solum modo ; et Orientis Episcopi Orientem tantum gubernent, servatis privilegiis, quae Nicaenis Canonibus Ecclesiae Antiochenae tributa sunt. Asiae quoque Dioecesos Episcopi ea solum quae sunt in Asiana Dioecesi dispensent : necnon et Ponti Episcopi ea tantum quae sunt in Ponto ; et Thraciarum, quae in Thraciis sunt, gubernent..... »

<sup>1</sup> Vita S. Gregorii Magni, lib. 3, cap. 7 opp. S. Gregor. M. tom. 4.<sup>o</sup>, col. 86, Paris, 1705.

« Nam ut pauca de multis contingam, ex presbyteris Cardinalibus Eccle-

Thomassin gasta tambem um largo capitulo com a exposição de alguns factos, em que a auctoridade do papa parece sobressahir com certo vulto.

Todavia, a quem observar desprevenido, bem depressa se paten-teará que todos estes exemplos são tirados de factos que se pas-sam ou nas provincias suburbicarias, ou nas missões da Germania, ou dos anglo-saxões, ou nas Gallias e Hespanha, ainda que menos nestas ultimas.

Vê-se já por isto o defeito d'este raciocinar, que só a incautos ou ignorantes pode prender.

Com estes factos, poucos em numero, limitados no espaço em que se dão, se pretende justificar uma prerogativa que podia es-tender-se a todo o orbe catholico; quando era 'nestes tempos muito mais dilatado para o oriente o verdadeiro fóco do christia-nismo e para o norte da Africa! Pretende-se isto quando os cos-tumes das egrejas e os canones dos concilios dos fins do seculo anterior tão expressa e geralmente mandavam o contrario e pro-hibiam taes abusos!

O illustre padre do Oratorio, não contente com demonstrar a disciplina dos primeiros seculos com factos só do iv e v, vem agora dizer-nos que a disciplina da egreja catholica mudára nos seculos vi, vii e viii, porque assim o provam uns poucos de factos, pas-sados no occidente e nas missões da Germania e da Inglaterra!

Singular systema este de estudar a legislação canonica, e ainda mais singular a clara consciencia d'este historiador!

siae suae consecravit Episcopos, Bonifacium Rhegii Habentium Perusii et Donum Messanae Siciliae. Ex Subdiaconibus vero, Gloriosum Istriae, Festum Capnae, Petrum Trecas, et Castorium Arimini. At vero ex Monachis monasterii sui, Marinianum Ravennae, Maximianum Syracusis et Sabinum Callipoli, Praesules ordinavit. Sed et Augustinum penes Anglos a Galliarum Episcopis ordinari praecepit. Per quem nihilominus ad episcopatum in eadem gente Monachi ejusdem patris, tempore diverso provecti sunt: Mellitus, Justus, Laurentius et Paulinus. Solis diaconibus apostolicae Sedis super hac quodammodo parte parcebat: quorum eum decem et novem plenitudine redundaret, ipse Bonifacium, Florentinum et Epiphanium consecravit.

Cita ainda este escriptor, para exemplos de criação de bispados nas Gal-lias, a Gregor. Turon. *Histor. Franc.* lib. 1, cap. 28, col. 23. Par. 1699. Hinc-mar Rhem. Opusc. 24, cap. 16, pag. 431, tom. 11. Par. 1645.

Notêmos que estes factos são pela maior parte simples ordenações ou sa-grações de bispos e não claramente novas creações de bispos, ou de bispados, de que ninguem poderá contestar a Roma o direito de fazer, pois que, como vimos, o direito consuetudinario lh'o conferira e o citado can. de Calcedonia lh'o revalida.

Singular, não ; não dizemos bem : commum, bem commum nos canonistas, quando pretendem com a antiguidade dar valor e respeito ás usurpações papaes, que os não têm por si tão sós.

Este diffuso auctor da *Vetus e Nova Disciplina*, encontrando-se no meio de todos estes factos, de que para seu martyrio fizera a infeliz descoberta, e sentindo-se apertado pelo costume geral da egreja, pelos canones d'ella e pelo espirito d'estes seculos, parece que, para cortar difficuldades e sahir-se do embaraço, deu equal valor aos factos consentaneos com o espirito e letras das leis e áquelles, que nada mais eram do que puras infracções d'ellas ; — e porque de um lado lhe surgia Gregorio III a enviar a Bonifacio, seu legado, instituir bispados na Germania, e do outro via ainda em certos conflictos appellar-se para o synodo e para o assentimento do metropolitá ; resolveu pelo melhor, o que vale não ter desatado a contestação : disse que eram precisos todos tres.

Não basta o synodo, é indispensavel o metropolitá ; não satisfazem estes sós, é essencial a intervenção do papa. Aiuda não saciado d'este amor de tornar complicado e solemne este acto, o timido professor, porque veiu a descobrir Justiniano construindo uma cadeira episcopal na miseravel aldeia onde nascera, exclama por fim : — Não se podia tambem 'neste negocio prescindir do consentimento do rei ! —

Por equal systema de argumentação algum historiador vindouro da eschola d'este dirá, que entre nós desde certo anno se permite e usa o homicidio, porque, revolvendo documentos, soube que Antonio assassinara a Francisco em tal data.

Na historia da disciplina ecclesiastica é mui difficil escrever sem faltar á verdade e agradando a todos. Thomassin conseguiu-o, porém, com o seu eclectismo falso e pueril. Isto explica porque, depois da publicação d'esta obra, este escriptor foi tão querido de Roma e do rei de França, a ponto de aquella o chamar para si e o monarcha francez o não deixar sahir do seu reino.

O bom do timido professor resolveu ainda este conflicto no estylo dos seus trabalhos de disciplina ecclesiastica: traduziu a obra para latim e offereceu-a ao papa.

Emquanto aos exemplos extrahidos da biographia e actos de S. Gregorio Magno, são da mesma forma inconvenientemente chamados ; porque, além de terem o defeito, que já lhe notámos, de

se passarem só em volta de Roma, nada provam exactamente por serem practicados por S. Gregorio Magno.

Este homem sombrio é o primeiro dos acerrimos propugnadores da supremacia papal, o primeiro que acera o gume d'essa espada terrivel que depois ha de brandir satanicamente o pulso de ferro do celebre Gregorio VII, depositario e defensor da unidade do mundo christão na idade média.

Este homem, se era o espelho de grandes virtudes, se a sua vida era a pintura de humildades e aberrações; comtudo, quando se tocava no esplendor da cadeira de Roma, elle surgia tremendo, espumando coleras e procurando defendel-a a todo o transe.

Este homem, que escrevia que a força viva da egreja era a independencia soberana do episcopado, escondia-se com a confiança que ganhavam suas palavras humildes, para chegar mais perto do proprio episcopado e augmentar com os seus despojos o brilho excessivo da Sé que occupava, brilho que hoje quasi eclipsa o clarão do episcopado sobre o occidente, ou que pelo menos o deixa escondido sob as cinzas dos incendios que produz <sup>1</sup>.

Como, pois, dar valor a estes factos practicados contra os canones e a despeito d'elles?

Onde o titulo d'estas prerogativas?

E quem ha ahi que ignore que é exactamente por estes tempos que se fazem as collecções latinas dos canones, se traduzem os ca-

<sup>1</sup> Gregorio I, o grande, é um dos mais notaveis papas que conta a historia da egreja. De grande illustração, nascido de uma familia da classe dos patricios, este homem singular foi senador e depois prefeito em Roma. O desprezo pelas grandezas do mundo obrigou-o a retirar-se ao mosteiro de Sancto André, que elle mandara edificar.

Um dos sete diaconos de Roma, nuncio em Constantinopla para impetrar o soccorro de Tiberio II contra os Lombardos, secretario do papa Pelagio, Gregorio Magno foi ordenado bispo de Roma no anno de 590, contra sua vontade, e depois de ter fugido e se esconder para evitar o pontificado.

Adulador do poder temporal dos reis, principalmente dos francezes, de quem dizia que o throno se erguia tanto acima dos outros, quanto acima dos vassallos estavam os reis; elle considerava essencial a confirmação do pontificado pelos imperadores, comprada com avultadas sommas de dinheiro.

Foi a sua vida de uma rigidez espantosa; pobrissimo o seu passadio; severo o seu tracto.

Incansavel no cuidado pelas cousas da egreja, assiduo no estudo da litteratura e da disciplina, apaixonado pelo sentido mystico das escripturas, morreu breve, gasto por tão duro viver e tão forte genio.

Se o desprezo dos esplendores mundanos lhe fazia passar uma vida simples e sem fausto, parece comtudo que essa mesma aridez de espirito lhe concen-

nones gregos do oriente e de Africa, e apparecem os codigos das egrejas?

Para que seriam estes trabalhos, perguntamos? era pura curiosidade litteraria ou scientifica que os motivava?

E 'nesses codigos não reaparece a disciplina dos seculos anteriores, de ha dois dias, por assim dizer; porque em Africa no proprio sexto seculo se repetem nos concilios os canones que citámos, e que são os proprios do seculo v apenas?

Onde está, ao menos, uma decretal falsa ou verdadeira?

Estes factos são, pois, abusos, são infracções, que têm a sua origem nas ambições dos bispos, não só em Roma, note-se bem, mas nas grandes dioceses do proprio oriente e do Egypto, e algumas vezes até sob o governo de varões que a igreja canonisou e que a deixaram luminosa por seus escriptos admiraveis.

É só depois do seculo VIII que este costume adquire certa generalidade e permanencia no occidente; e até lá, esta simples *consuetudo* (se o era), tão recente, tão contestada, tão limitada, em guerra aberta com os proprios canones e disciplina dos primeiros dias, poderia ser uma lei, uma lei geral para toda a igreja catholica?

Quem o accreditará?

Da mesma forma que os canonistas dizem que o estado, por ter intervindo algumas vezes na erecção e divisão dos bispados, infringiu, fazendo-o, as leis ecclesiasticas; o mesmo devem dizer aqui do papa, e de maneira nenhuma dar a taes factos o valor exorbitante que pretendem attribuir-lhes.

trava no intimo, prompta a surgir, a mais iracunda vehemencia contra os que pretendiam usurpar-lhe a supremacia de sua igreja.

Vê-se de suas cartas a maneira como elle se levantou contra João, patriarcha de Constantinopla, que queria usar do titulo de *patriarcha universal*.

•Tu o sabes, escrevia elle a um seu diacono, que estava na antiga Byzanzio, soffro por muito tempo com paciencia; mas, quando resolvo não esperar mais, não ha perigo nenhum a que me não exponha livremente e com alegria para manter a auctoridade pontifical.

Veja a Epist. 1.<sup>a</sup> do liv. 7.<sup>o</sup> das suas.

Comtudo este mesmo papa, quando escrevia contra as pretensões de Constantinopla, dizia que se não podia deixar no Olvido que o concilio de Calcedonia offerecera aos bispos de Roma o titulo de patriarchas universaes, mas que nenhum d'elles houve que quizesse adornar-se de tão pesado epitheto com medo que não parecesse querer attribuir-se a si só o episcopado e roubal-o a seus irmãos.

Este mesmo padre é o primeiro papa que usa as expressões bem conhecidas de *«servus servorum Dei.»*

É tão verdade o que dizemos, que no proprio seculo x, apesar de já terem apparecido as falsas decretaes, ainda se não reconhecia geralmente no papa o direito de erigir metropoles e crear bispados.

João ix, nos começos d'esse seculo, instituiu uma metropole e tres novos bispados nas terras dos esclavões, que se tinham convertido á fé catholica.

Pheotmaro, primaz da egreja de Juvanense, e outros bispos altamente protestaram contra estes factos, como contrarios aos sanctos canones e absorventes da auctoridade episcopal; o que se vê da epistola que a este pontifice dirigiram <sup>1</sup>.

Van Espen escreve a este respeito <sup>2</sup>:

«Hae querela Episcoporum de hac per Romanum Pontificem facta erectione sat ostendit, nondum eo tempore generaliter agnitam fuisse auctoritatem erigendi Ecclesias Metropolitanas aut Cathedrales ad Romanum Pontificem contra pristinum canonum instituta et Ecclesiae consuetudinem esse devolutam <sup>3</sup>.»

Duas palavras sobre a historia do crescimento do papado até ao seculo ix acabarão de nos esclarecer este ponto.

Quando acima notámos como defeito d'esta argumentação o serem lembrados factos em limitado numero e pela maior parte passados nos suburbios da grande cidade, esquecendo-se o oriente todo, não descobriamos inteiro o nosso pensamento.

Não são só as grandes egrejas nacionaes do oriente e da Africa septentrional, que estes escriptores deixam esquecidas: é o proprio occidente, é a mesma Italia, e na historia d'estas egrejas escon-

<sup>1</sup> Concil. General. colum. 498, tom. 9.

<sup>2</sup> Tom. 1.º, p. 1.º, tit. xix, cap. 2.º, n.º viii.

<sup>3</sup> Os modernos defensores d'estas prerogativas papaes, escrevendo sobre o joelho, cahem em singular contradicção.

Uma das primeiras razões, por que clamam quo ao papa deve pertencer a criação, união e separação dos bispados, é a inexcedivel importancia d'estes objectos; e tanta consideração lhe dispensam, que d'ella partem como base de inducção historica, para inferir que desde os mais remotos dias da egreja ao papa devera ter pertencido este direito.

Se estes escriptores são sinceros, se conhecem o canon de Antiochia e sua origem e historia, como é que não concedem ao synodo provincial a resolução d'este assumpto, negocio da provincia e que não é proprio de certa parochia?

Ou não sabem, ou estão de má fé, e cuidam que nos outros habita uma ignorancia tenebrosa.

Veja Goschler, Dict. log. cit.

dem elles os factos numerosissimos, que revelam não a supremacia papal mas reluctancias e opposições a essas pretensões.

A conquista definitiva do poder papal data sómente do seculo IX: até lá elle lucta, lucta esforçadamente, lucta teimosa, tenazmente, ao seu modo, que é unico, excepcional, caracteristico na chronica da humanidade.

Ha mesmo aqui 'neste grande facto uma força occulta, uma mysteriosa e sombria predestinação, que dirige o singular apparecimento d'esta instituição ingente, assombrosa, quasi sobre-humana; tão poetica, tão puramente celestial na idéa, que d'ella concebem os catholicos, quando pretendem vel-a como desabrochar de entre os suaves textos que nos guardam as palavras amorosas do Christo em tão solemne momento; e ao mesmo tempo tão carregada de sombras, desenhando-se com tão vigorosos traços, colorindo-se de tão inflammadas cores, nas paginas da sua vida, variamente apreciada pelos pensadores.

Por mais solidamente fundadas que fossem a virtude e humildade do bispo de Roma, havia alli uma tentação, uma influencia superior, que se impunha.

Os papas, naturalmente, por força das circumstancias, achavam-se, sentiam-se os defensores da grandeza tradicional d'aquella cidade.

Roma no sexto seculo junctava ás memorias grandiosas do passado, ao poder immenso que os seculos lhe tinham conquistado e reconhecido, a influencia e poderio incipiente de uma das mais notaveis sés do catholicismo triumphante; e por isso mesmo esta Roma se sentia agora humilhada por ver outra cidade do imperio quasi a roubar-lhe o primeiro logar.

Oppoz-se, oppoz-se com todas as suas forças, usou de todos os meios, moveu guerras, protestou aos quatro ventos do céu, nunca reconheceu rasgadamente o mandado d'aquelle concilio de Calcedonia; mas não logrou destruir sua irmã mais nova, porque a lucta, que encetara, era a lucta com o proprio imperio, o qual sustentava a *Roma Junior* com todas as suas forças; e 'nella depositava o pesado mas glorioso encargo do poder cesariano, que agora descia o throno da cidade de Romulo para subir e se assentar no da de Constantino.

Aqui a explicação de tudo.

'Neste afan, com que Roma se precipita vehemente, colerica,

irascível em a nova conquista do papado, ha como que o saciar d'estes odios turbulentos que lhe vemos revolverem os padres de Calcedonia, quando exornam o patriarcha de Constantinopla das maiores honras e distincções da egreja.

O oriente oppunha-se-lhe; escarnecia do seu poder unico; e roubava-lhe a séde do poder temporal, que por ventura um dia ella podéra herdar: é por isso que em sua mente nasce a idéa d'esta conquista; é por isso que elle se arremessa sobre todo o occidente, promettendo a si mesmo ganhar-lhe o imperio.

A empreza parece impossivel; mas Roma, ainda que em ruinas, ainda que incendiada pelos barbaros, é sempre Roma, um grande nome, uma grande cidade sem igual, quasi uma personalidade viva, zombando dos seculos, ingente, superior, incomprehensivel, a rainha do mundo.

Deixae passar os tempos, que a conquista ha de vencer-se; e haveis de vel-a, ahi, no seculo IX, coroando a fronte com a tiara papal.

Diz um admiravel historiador, e é uma grande verdade: — o mundo antigo caminhava então entre dous abysmos — a autocracia de um lado, do outro a theocracia.

Se com o estabelecimento do imperio em Constantinopla, Roma guardasse para si o prender este laço moral da unidade politica, extinto ficava este antagonismo, que tem sido na antiguidade, e hoje vai sendo, a causa primeira de tantas turbações e tenebrosas luctas.

Mas não; Roma e Constantinopla, ambas foram infieis á sua idéa; ambas se invejaram os proprios patrimonios.

Constantinopla quiz ver d'entre as purpuras imperiaes e do meio dos esplendores orientaes o espectaculo tristissimo da consciencia religiosa esmagada pelo poder secular; Roma, que segurava de facto entre suas mãos a auctoridade religiosa na consciencia do mundo christão, cubiçou descobrir do alto de seu throno por limites de seu poderio, por confins de sua monarchia theocratica, os proprios limites e confins do universo.

É assim que surge para aquella o schisma, uma escolastica risivel, que invade os sumptuosos paços dos imperadores de todos esses sophismas que, na expressão de Castelar, só a cimitarra turca pôde cortar, — e que para esta nascem e se gravam nas paginas de sua chronica esses nomes grandemente celebres de Gregorio-VII,

Innocencio III e Bonifacio VIII, e todas essas facções que se chamaram realismo, gallicanismo, ou que se defenderam com as leis appelladas josephinas e leopoldinas.

É assim que se levanta esta espantosa contradicção, que perturba a mente do historiador, de ser Constantinopola a cidade christã nova, e Roma a velha cidade pagã, e de Constantinopola guardar na renascença a successão da idéa antiga, e Roma na idade media salvar a continuidade do mundo novo.

Ha um facto, que na opinião de Guizot é o facto primordial do desinvolvimento do papado. Vencida, saqueada, queimada pelos Herulos, Vandalos e Godos, Roma foi a unica cidade, que nunca cahiu inteira e realmente sob o jugo germanico: *seule elle resta romaine après la ruine de l'empire romain* <sup>1</sup>.

A lucta entre os romanos do occidente e os barbaros vencedores foi mui viva primeiro, latente depois, até que se fundiram e harmonisaram linguas, costumes e religiões.

'No meio das ruinas do imperio do occidente, Roma, como unico vestigio romano, foi naturalmente o centro moral, o sacratio de todas as grandes tradições do imperio, e assim alguma coisa como de depositaria de uns restos de soberania nacional e politica.

'Neste meio surgiu o papado; 'nelle cresceu e averiguou.

Por fins do seculo VIII este poder está proximo de seu maior esplendor; a consciencia dos povos attribue de facto ao papa uma verdadeira supremacia religiosa sobre todos os outros bispos; os peregrinos de Roma alcançavam indulgencias; estas perigrinações eram chamadas piedosas e meritorias; e os proprios reis e senhores não percebiam tributos na passagem d'estes homens por suas terras. O bispo de Roma começa agora a usar e a consentir que o chamem com titulos reveladores de superioridade, e que só a elle se dirigiam <sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Guizot, *Histoire de la civilis. en France*. PAR. 1829, tom. 3.º, 2.º<sup>me</sup> lec.

<sup>2</sup> E muito frisante o seguinte exemplo, trauscripto por Guizot no logar já citado:

Alcuin, favorito de Carlos Magno, escrevia em 796 ao papa Leão 3.º: — *«Très-saint père, pontife élu de Dieu, vicaire des apôtres, héritier des pères, prince de l'Eglise, gardien de la seule colombe sans tache.....»*

Em 794 escrevera este mesmo Alcuin a Adriano 1.º: — *«Très-excellent père comme je te reconnais pour vicaire du bienheureux Pierre, prince des apôtres, je te regarde comme héritier de sa miraculeuse puissance.»*

*«A coup sûr, accrescenta Guizot, il ne faut point prendre ces expressions à la lettre; il ne faut point croire que le pape possédât dans toute sa gran-*

Mas tudo isto parte só do occidente para Roma; tudo isto cresce vagarosamente, e vai augmentando até ao seculo IX; vê-se que não pode tardar o apparecimento de um titulo juridico, positivo, legal, em que se baseie á luz do mundo esta supremacia já existente de facto no poente do orbe christão.

Esta a explicação dos *factos*, que parecem demonstrar o direito papal, existente já 'neste periodo, antes do apparecimento das falsas decretaes.

A historia particular das egrejas nacionaes mostra bem, por outro lado, a causa dos factos oppostos a estes, e que, em maior numero, posto que parcialmente esquecidos, parecem contradictal-os. Eram já organisadas as egrejas da Italia, a hespanhola, a gallo-franca, e começavam as missões na Germania e entre os anglo-saxões.

A igreja lombarda, ás portas de Roma, resistiu sempre acerrimamente ás pretensões dos papas; e é só quando Pepino e Carlos Magno destroem os seus reis, se apoderam de seus territorios e d'elles fazem as celebres doações aos papas, que estes começam a gozar ahi de seus privilegios.

Os legados de Roma, nas longinquas missões, como que adquiriam para esta igreja os novos fieis; as necessidades obrigavam-nos mesmo a instituir novas dioceses para bem commum do catholicismo, e a deixar aqui e alem novos bispos, como outr'ora acontecera com os apóstolos e os presbyteros nas primeiras evangelisações.

Mas tudo isto eram factos, que as forças das circumstancias explicavam, e que, nem mesmo assim, se passavam sem reluctancias, como acima notámos, e como com mais de um exemplo poderíamos provar.

A anarchia do systema feudal, as successivas invasões, as guerras terriveis dos differentes povos conquistadores entre si, não deixavam que o episcopado, aqui perseguido pelo paganismo dos ven-

*deur le pouvoir qu'elles lui attribuent, mais elles attestent quelle suprématie religieuse, morale, il possédé déjà dans la pensée des peuples.*

Notemos ainda que estes acontecimentos passam-se especialmente do seculo VIII por deante, e no occidente só, onde a ignorancia era crassissima entre o povo, os reis, os senhores e na maior parte da classe clerical.

As decretaes falsas, 'nesta occasião, não tardam um momento; em breve vão apparecer anonymas e subjugar atrevidas a intelligencia humana por oito seculos.

cedores, alli entranhado no revoltear das pelejas, se oppozesse a estas practicas abusivas e absorventes de sua dignidade e soberania.

Assim a erecção de novos bispados nas missões foi sempre um factio *sui generis*, excepcional, que a igreja mais ou menos accetou. Onde, porém, os papas acharam mais resistencia, onde mais de uma vez se viram obrigados a baixar a fronte e humilhar-se para poderem conseguir seus intentos, foi nas duas grandes igrejas das Hespanhas e das Gallias.

'Nesta ultima, a administração ecclesiastica estava em todas as suas repartições entregue aos clerigos nacionaes e delegados do poder temporal.

Os papas nenhum poder tinham 'nestes negocios; e se alguma vez intervinham, é porque os reis assim o queriam, sendo essa intervenção meramente consultiva; não convocavam os concilios nacionaes das igrejas; não tinham 'nellas poder algum temporal: muito pelo contrario, precisavam da confirmação dos imperadores para efficazmente se adornarem do supremo pontificado, e não raro os encontramos confessando a sua submissão ás determinações das capitulares, leis e decretos imperiaes <sup>1</sup>.

Começavam por estes tempos os bispos a ter grande poder e influencia na politica das nações; o estado clerical crescia em riquezas e influencia; os concilios eram importantes assembléas aristocraticas, e mais de uma vez sua voz se elevou contra as pretensões dos papas.

Se, todavia, isto se passava nas alturas do governo politico e na aristocracia do clero e dos senhores, diverso era, como notámos, o que acontecia entre o resto das populações e na parte moral e religiosa da sua supremacia. Ahi crescia, crescia latente, progressivamente, em esphera unicamente ideal, e que a espada do seculo não podia tocar sem nefando sacrilegio.

Quando assim se levanta na consciencia dos povos um poder moral, com tanto vigor, com tanta generalidade, espontaneo, involto em certo terror religioso; não tarda muito a descer d'essas eminencias para tomar um corpo no mundo real e objectivo; e

<sup>1</sup> Leão 3.º escrevia ao imperador :

«Nos si incompetenter aliquid egimus, et in subditis justae legis tramitem non conservavimus, vestro ac missorum vestrorum cuncta volumus emendare judicio :...» Caus. 2.ª, Quest. VII, Can. XLI; e veja-se ainda a Distinc. x.

muito mais necessaria se faz esta concretisação, quando, como 'nestas epochas, a ignorancia pezava nos espiritos obscurecidos, a superstição substitua as crenças puras e intelligentes; as fórmãs da governação politica temporal eram incertas, unicamente practicas, obedecendo a um instincto ou á força das circumstancias, e a idéa de soberania e a distincção do poder temporal e espiri- tual não surgia ainda clara na intelligencia dos povos, desacostu- mados das theorias.

Em quanto este espantoso phenomeno avultava, movendo-se por si, e crescia desmedidamente com o terminar do seculo VIII; os papas, na esphera temporal, postoque já meio e indirectamente conquistada, iam soffrendo revezes, pacientes, perseverando, pro- testando aqui contra as opposições dos bispos nacionaes, confes- sando alli a superioridade dos decretos imperiaes, aproveitando-se do refervedas paixões dos reis para dar auctoridade ao seu po- der, descasando-os ou casando-os de novo, em vida das outras es- posas; ingerindo-se nas disputas das familias reaes, e procurando conciliar os paes e os filhos, quando a discordia os separava; em uma palavra, promptos a avançar quando a inadvertencia dos se- nhores e dos reis lhes abria logar onde coubesse a sagrada mão pontifical.

Tudo isto, porém, se era realmente existente, não era ainda verdadeiramente positivo, e o tempo não corria fagueiro para abstracções metaphysicas, nem concepções theoricas e ideaes.

Os escriptores falam da crença, que vivia na tradição dos povos, de que acima dos papas havia alguma cousa de mais sancto do que a vontade pura d'elles; — os antigos canones e disciplina, esses echos perdidos da voz dos padres imitadores dos apóstolos, tudo isso, mas confuso, vago, indeciso e que pesava na intima consciencia e lembrança dos homens religiosos.

Vê-se, sente-se que vai apparecer, ao findar do seculo VIII, um titulo positivo do poder já ganho do papado supremo; e perce- be-se tambem que esse titulo, ou não ha de ter valor, ou ha de ir prender-se na alta antiguidade, trazer aos olhos do mundo, bem definido e claro, o que o mundo entrevia do meio das sombras que lhe envolviam a mente mergulhada nas penumbras da igno- rancia, só alumiada a espaços pela frouxa luz da tradição incons-istente.

Eis aqui, pois, como não devemos estranhar o depararmos na lei-

tura da historia d'estes seculos com factos, que se nos offerecem contradictorios e inconciliaveis ao primeiro aspecto <sup>1</sup>.

Vamos agora desinvolver a terceira parte d'este capitulo, — provar como não tomavam parte 'neste objecto os reis, ou imperadores <sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Guardamo-nos para a 2.<sup>a</sup> parte d'este trabalho, emquanto ao estado das relações da igreja hespanhola com a romana.

<sup>2</sup> Bem sabemos nós que certo numero de individuos nos hão de perguntar, se, no meio de tantas duvidas e contradicções, a origem divina do papado não será seguro caminho?

Entendamo-nos.

Não escrevemos aqui influidos por crenças catholicas, nem por descrenças acatholicas.

Se fosse um objecto verdadeiramente organico e que as leis ecclesiasticas estabelecessem, esse seria o nosso ponto de partida; mas, longe de ser determinação da legislação canonica, é elle um objecto essencialmente do intimo fôro, de pura crença, pois que se prende, fóra do campo profano da historia, em factos sobrenaturaes, ao amago mesmo da religião e da revelação.

Não escrevemos para catholicos, nem para protestantes: procuramos sómente a pureza da legislação catholica da igreja christã; e por isso não tocamos 'nesse melindroso objecto, nem, com o que dizemos, o supponmos ou esquecemos e contrariamos; porque não é condição *sine qua non* da supremacia papal de origem divina, pertencer-lhe, ou ter-lhe pertencido, mais este ou aquelle direito no capitulo de pura disciplina.

Pode conceber-se no campo das crenças catholicas a origem divina do papado, e ao mesmo tempo admitir-se que nos primeiros seculos não pertencera ao papa, entre outros privilegios, o de que tractamos.

A essencia do poder papal, na opinião catholica, não é este ou aquelle direito de mera disciplina: é um poder espirital, é certa supremacia moral, quasi divina, toda de amor, toda de paz; não destinada a seccar as fontes exuberantes da vida local da igreja, mas proposta para as alimentar pela conservação da unidade da fé e pureza dos costumes e disciplina; e a disciplina pura, no objecto de que escrevemos, é exactamente a que apontamos, e não a que actualmente se pretende sustentar e é lei.

Note-se mais que não argumentamos com simples factos despidos da auctoridade legal da igreja: quem assim argumenta são os proprios auctores ecclesiasticos; baseamos todas as nossas asserções na letra dos proprios canones, nos dictames das epistolas decretaes dos papas, e nas paginas dos escriptos dos padres mais venerandos e contemporaneos dos acontecimentos, que narramos e dos factos que procuramos descobrir.

## III

Tambem aqui não encontramos um texto de lei expresso, que directa e terminantemente resolva o assumpto; mas, note-se, nem por isso é menos positiva a regra de disciplina governadora do assumpto.

A legislação canonica tem isto de especial: não offerece este aspecto geral, synthetico e systematico, que estamos acostumados a descobrir nas legislações contemporaneos; é casuistica; os seus canones fazem-se, não para crear novas determinações, mas para avivar costumes, praxes geraes, com tanta auctoridade, porém, como as mais categoricas leis modernas do estado civil.

É a grande influencia tradicional dos seculos primitivos, que mais de uma vez temos feito uotar com insistencia, e que nunca advertiremos de sobejo.

Não hesitou a egreja em se julgar supremo juiz d'estes negocios, e é só depois d'estes tempos que os defensores dos direitos e privilegios dos reis, os realistas ou regalistas, pretendem conferir-lhe este poder.

Temos mesmo a felicidade de encontrar bem clara a definição da egreja 'neste ponto de sua disciplina.

No acto quarto do concilio de Calcedonia foi decidida uma celebre questão, em cujo debate os padres estabeleceram bem terminantes os principios relativos a estes objectos.

A contenda dava-se entre dois bispos, Phocio de Tyro e Eustathio de Beryta, ácerca do direito metropolitico da alta Phenicia.

Acontecera que, por uma pragmatica do imperador Leão Beryta, fora elevada a metropole civil, pretendendo por esta occasião o bispo d'esta cidade ter sido por este facto elevado á dignidade de metropolitano.

O conflicto tinha-se aggravado muitissimo, porque Eustathio occupara logo na qualidade de metropolitano algumas das cidades da diocese de Phocio.

Para dar validade a esta desmembração, Eustathio pretendia e obtivera de Phocio, que este subscrevesse á effectuada desmembração de sua diocese, dando assim uma prova irrecusavel da renuncia de seus direitos.

Phocio vinha agora dizendo que subscrevera contra sua vontade, coagido e com medo das minas, *metu minarum*, por temer que o accusassem de desobediencia, ou de menos respeito aos mandados do poder civil.

Phocio, ao que parece, era um pobre homem, que, vendo agora reunido um concilio ecumenico, se lembrara de impetrar do imperador licença para submeter ao juizo do concilio as suas meticulosas pretensões, cuidando lá no intimo que o imperador se não atreveria a combater frente a frente o poder immenso da igreja congregada.

Elabora com effeito um libello, no qual expõe as circumstancias em que assignara, e leva-o ao imperador, já depois de reunido o concilio, para lhe pedir que consentisse na apresentação do negocio á decisão dos padres.

Como o imperador annuisse, Phocio rogou a leitura do referido libello na presença do concilio.

Eustathio, a quem não convinha que a questão se resolvesse pelos padres, porque previa a solução que ali havia de obter, levanta-se dizendo que o imperador, a imperatriz, os juizes e o senado e os amantissimos padres Leão e Anatolio os tinham reunido alli para outra cousa, qual era a solução da questão de definição da fé; e, accrescentava, «*jubete ante omnia subscribi definitionem, ut questio fidei absolvatur* <sup>1</sup>.»

Eustathio, porém, que, ao contrario do bispo de Tyro, era homem de grande astucia, ajunctava ás suas razões estas aparentemente francas palavras:

«*Quod, si acabava elle, de mea quoque causa jubetis nunc quaeri, non sum in mora, sed protinus respondeo.*»

Os juizes intervêm e mandam ler as allegações de Phocio ao imperador.

Feita a leitura, esses delegados do poder civil perguntam a

<sup>1</sup> Nas antecedentes sessões do concilio tinha havido grave disputa sobre este assumpto, que mais de uma vez fôra adiado. Veja a *actio* iv d'este concil. Labbe, *Conc. Gener.*, tom. iv, col. 552.

Eustathio se alguma cousa tinha a dizer contra as razões offercidas por Phocio.

«Jubete eum (disse aquelle) dicere utrum secundum canones movet an secundum leges?»

«Ego a regulis non discedo (respondeu Phocio) nec volo typis Patrum evertere, sed postulo ne jura illa evertantur.»

Disseram então os *judices* e o senado :

«Sacratissimo Domino orbis placuit non juxta sacras litteras (as imperiaes) aut pragmaticos typos res sanctissimorum Episcoporum procedere, sed juxta regulas a sanctis Patribus latas. Omni igitur cessante e sacris pragmaticis definitione, canones capitulis editi legantur.»

O synodo approva esta sentença, proferindo estas palavras :

«Contra regulas nihil pragmaticum valebit. Regulae Patrum teneant.»

Leu-se então, em cumprimento do pedido dos juizes e senado, o canon IV de Nicca, onde se reconhece a soberania inteira do metropolitano dentro da provincia, e que acaba dizendo :

«Firmitas autem eorum quae geruntur per unamquamque Provinciam Metropolitanam tribuatur Episcopo.»

Acabada a leitura, os padres exclamam :

«Unum juxta regulas sanctorum Patrum voluimus esse Metropolitanam. Petimus ut regulae SS. Patrum teneant.»

Então o bispo Nicopolitano diz :

«Trecentorum decem et octo Patrum Regula *unum* vult *Metropolitam* in unaquaque Provincia, Episcopum esse et supplicamus, ut etiam nunc *virtus Regularum in omnia et in omnes Provincias valeat* cessantibus omnibus pragmaticis, quae ex concursatione et ambitione fiunt, quaeque Deum a sanctis Patribus sancita sunt.»

Por ultimo, os magnificentissimos e gloriosissimos juizes revalidaram a mesma sentença, nestes termos :

«Justa regulas trecentorum decem et octo sanctorum Patrum et juxta sententiam totius sanctae Synodi, Photius reverendissimus Episcopus Tyrriorum Metropolis omnem potestatem ordinandi in universis civitatibus primae Phoenices Provincia habebit. Eustathius vero reve-

rendissimus episcopus e sacro pragmatico typo nihil amplius sibi vindicet, quam reliqui Episcopi ejusdem Provinciae et an his consentiat sancta Synodus, edoceat.

Então o sagrado concílio acclama 'nestes termos :

«Hoc justum judicium, hoc Dei judicium, haec juxta sententia.»

Era já isto bastante para conhecer as regras da disciplina, os principios reguladores d'este objecto ao tempo d'este concílio.

Os padres não hesitam, a sua decisão é prompta, conforme aos antigos canones, cuja auctoridade desde o primeiro dia elles tinham expressamente confessado <sup>1</sup> — a sua decisão é firme e inabalvel na presença mesma dos commissarios ou delegados do imperador <sup>2</sup>, os quaes são os primeiros, note-se bem, a pedir que se leiam os canones, as leis ecclesiasticas, e a pronunciar-se contra as illações que das pragmaticas, ou sagradas letras imperiaes, o bispo de Beryta quizera tirar.

Aqui pois toda a liberdade e independencia da egreja ao lado do imperio civil, o qual não só é o primeiro a reconhecer-lh'a, mas até a auxilia-a com sua força, com seu auxilio externo, para ser inteira e livre a acção de seu poder e o exercicio de seus direitos.

Não é só isto porém.

Ao findar d'esta controversia, Cecropio, bispo de Sebastopol, levantou-se e propoz que, para se não repetirem de futuro semelhantes questões e conflictos, se estatuísse que nenhum effeito teriam para a egreja as pragmaticas em detrimento dos canones.

«Ea pragmatica quae in detrimentum Canonum a quibusdam facta

<sup>1</sup> O primeiro canon de Calcedonia, á semelhança do de Nicea, diz :

*Regulas Sanctorum Patrum per singula nunc usque concilia constitutas proprium robur obtinere decrevimus.*

<sup>2</sup> Os imperadores *ad ordinandum* presidiam ás vezes em pessoa aos concilios; na maior parte dos casos, porém, enviavam os delegados seus que se chamavam juizes.

Estes juizes mantinham a ordem no concílio, ouviam os padres, contavam os votos e mandavam em conformidade promulgar os canones. Nunca elles interviam na discussão; seu officio era meramente externo; evitar as alterações, conservar a ordem na discussão.

Vem d'aqui o appellidar-se Constantino *communis episcopus rerum externarum*.

Gostosa a egreja, sem perder sua independencia, acceitava este auxilio que o estado lhe prestava.

sunt in omni Provincia : Canones autem per omnia teneant. Sic *enim*  
*et Fides custoditur et unaquaeque Ecclesia tutum statum habebit.*»

Perguntando os juizes ao synodo se consentiam na opinião de  
 Cecropio, o synodo exclama :

«Omnes eadem dicimus, universa pragmatica cessabunt; Regulae te-  
 neant: et hoc a vobis fiat.»

Os juizes dizem então :

«Ex sententia sanctae Synodi, in aliis quoque omnibus provinciis re-  
 gulae teneant.»

D'esta discussão tirou a sua origem o can. XII do concilio. Este  
 can. é assim :

«Pervenit ad nos quod quidam praeter ecclesiastica statuta facientes,  
 convolarunt ad potestates et per pragmaticam formam in duo unam  
 provinciam dividerunt: ita ut ex hoc facto duo metropolitani esse vi-  
 deantur in una provincia : statuit ergo sancta Synodus de reliquo  
 nihil ab Episcopis tale tentari ; alioquin, qui hoc admissus fuerit am-  
 sione gradus proprii subjacebit. Quaecumque vero civitates litteris  
 Imperialibus Metropolitanis nominis honore subnixae sunt, honore tan-  
 tummodo perfruantur et qui Ecclesiam ejus gubernat Episcopus : sal-  
 vis scilicet verae metropolis privilegiis suis.<sup>1</sup>»

Em outras contestações ácerca do direito metropolitico resol-  
 vidas nas sessões d'este concilio se adoptam os mesmos principios  
 e se manda ler o mesmo can. IV de Nicea, assento primeiro e  
 mais venerando da soberania dos metropolitans livre e independente  
 do estado.

Os proprios bispos, interessados nas contendas, são os primeiros  
 a appellar para as regras dos sanctos padres e para o antigo cos-  
 tume.

Na contestação entre Eunomio, bispo de Nicomedia, e Anastacio,

<sup>1</sup> Chr. Lupus Synod. Gener. ac Provinc. decreta et canones, pag. 1, schol.  
 et not. ad can. XII Calced.

Este privilegio, puramente honorifico, que o can. concede aos bispos das  
 cidades recentemente elevadas á dignidade de metropoles, consistia sómente  
 no uso do titulo de metropolitano e em occupar nos concilios provinciaes o pri-  
 meiro logar depois do metropolitano verdadeiro.

bispo de Nicea, este ultimo, convidado pelos juizes a responder ás allegações do libello de Eunomio, depois de appellar para antiguidade e velha disciplina, acaba dizendo:— *Nec enim ego aliquid amplius volo* <sup>1</sup>.

Apezar, porem, de tão claro ser o assumpto em face d'estes canones e na presença da historia d'este concilio, os canonistas gregos, entre elles os celebres Balsamon e Zonaras, crêem que em vista mesmo d'esses canones se descobre que ao estado, por concessão da egreja, pertence o direito da erecção de metropoles e dioceses.

Argumentam com o final do can. XVII, o qual estatue o seguinte:

«Si qua vero civitas potestate imperiali novata est, aut si protinus innovetur, civiles dispositiones et publicas, ecclesiasticarum quoque parochiarum ordines subsequantur.»

Ao primeiro aspecto este canon parece contradizer o can. XII acima transcripto; porque alli se tira aos imperadores o poder de crear dignidades ecclesiasticas por pragmaticas suas, e aqui se ordena a inteira submissão ao que por auctoridade imperial se fizer; alli os padres tinham dicto que a pragmatica não valia contra a regra; aqui decreta-se a superioridade das *civiles et publicas dispositiones*.

Depois do que temos narrado da historia do concilio, se vê bem já que este final do can. XVII não póde significar o que os canonistas gregos pretendem <sup>2</sup>.

A antinomia é só apparente, como vamos demonstrar.

Mais de uma vez temos dicto que as grandes divisões ecclesiasticas não appareceram por determinação meramente ecclesiastica; as circumstancias as produziram com sua força indeclinavel, e a egreja as acceptou desde os seus primeiros dias.

É que então mal se comprehendia quantos odios e ambições haviam depois gerar estes grandes poderes metropoliticos e patriarchaes.

É que então, indecisa ainda em sua fórma, como que ingenua e pura e sem nada comprehender ainda das cousas do mundo, a

<sup>1</sup> Veja-se a *actio* XIII.

<sup>2</sup> Chr. Lupus. — Synod. gener. ac provinc. decreta et canones. P. 1.<sup>a</sup>, schol. et not. ad can. XVI Chalcedon.

egreja, perseguida pela idolatria, não podia passar sem estes grandes centros de acção, indispensaveis para sustentar sua attribulada vida.

A riqueza, a importancia politica das grandes cidades, metropoles do imperio, o perigo que ahi corriam os bispos; a urgente necessidade de conservar mais ateados nesses logares o clarão da fé, que chamava assim os mais venerandos padres para essas cadeiras; tudo concorria para a acceitação de uma divisão ecclesiastica que coincidia com a politica, e que a ella ia buscar seu nome.

Quando a igreja chega a maior idade e reflecte no seu organismo, vê então o peso da antiguidade sagrada como que a sellar para sempre o que 'nesses remotos dias, inconsciente e soffredora, deixara que a corrente dos acontecimentos architectasse.

Não hesita um momento; curva a frente, e a cada instante e nas suas maiores solemnidades, ella confessa o respeito pela vetustez dos seus institutos e pela tradição, preciosa fonte d'essas lembranças.

É por isso que, onde apparecia uma nova cidade, ahi um novo bispo; onde uma alteração na circumscripção politica das provincias romanas, ahi uma modificação na circumscripção ecclesiastica das provincias da igreja; passando os bispos das cidades desmembradas de uma provincia para a jurisdicção do metropolitano d'aquella, á qual agora na divisão politica pertencia a sua cidade.

O que o can. XVII relembra é isto; o que o can. XII manda é que, quando as provincias se dividam em duas ou mais por suggestões e machinações dos bispos juncto do poder civil e imperial para grangear a honra do privilegio metropolitico, taes divisões não tivessem senão um mero effeito honorifico, e que os bispos fossem despojados de sua alta dignidade.

Este canon revela pois com a maior certeza que o antigo costume, a regra consuetudinaria da disciplina era, que se elevasse uma nova metropole onde o imperio a edificara tambem; porque vemos por esse can. os bispos pedirem ao poder civil a criação de novas metropoles politicas, confiados nas consequencias legaes e canonicas d'esses factos.

Vê-se tambem profundamente gravada a mesma regra no respeito que o can. tributa á nova criação de metropoles no imperio, ornando os bispos das novas cidades com o nome e simples honras de metropolitano. Porem, notemos ainda, o legislador ecclesiastico

não se atreve a annullar, porque o não pôde, a obra da legislação civil, a divisão politica nova, embora obtida a rogo dos bispos; não se abalança a deixar contra o antigo costume uma metropole politica sem um metropolitano ecclesiastico, e ao mesmo tempo não pôde sancionar os resultados das ambições de seus pontifices. É por isso que, condemnando-os á ignominia da deposição, respeita o poder civil e a tradição da alta antiguidade, ornando do nome e meras honras de metropolitano os bispos das novas metropoles do imperio.

Longe, portanto, de se contradizerem, estes canones explicam-se mutuamente, presuppõem-se, completam-se.

Não se pode dizer que depois do can. XVIII a antiga disciplina tenha ficado derogada; porque todo o espirito do can. XII a suppõe, e suas determinações são geraes pelo respeito para com ella; e porque, finalmente, o can. XVIII expressamente a revalida.

O objecto principal d'este can. não é o mesmo, porém, do can. XII.

Tracta-se 'nelle da usurpação das egrejas rusticas pelos bispos, que assim se occupam inconscientes de sua invasão; e, como estes actos abusivos, attentatorios dos direitos episcopaes, podem trazer graves contestações (como ao tempo d'este concilio mais de um exemplo havia), por isso o can., depois de estabelecer uma prescripção de tres annos, manda que qualquer contestação, levantada antes de decorrido esse tempo, seja levada ás auctoridades ecclesiasticas que indica. Porem, como da innovação na categoria politica das cidades pelo poder civil provinha alteração nas jurisdicções episcopaes e metropolitanicas, era indispensavel resalvar esta hypothese, deixando 'nella inteiro vigor ás regras canonicas depois da modificação 'nas circumscripções ecclesiasticas e politicas, oriundas da pragmatica do poder imperial.

Ha uma decretal de Innocencio, do anno 404, anterior ao concilio de Calcedonia, cujos actos acabamos de referir, a qual manda que as divisões feitas pela egreja se não possam mudar pelos principes.

«Nam quod sciscitaris, diz, utrum divisis imperiali judicio provinciis ut duae Metropoles fiant: sic duo Metropolitanus Episcopi debeant nominari. Non ergo visum est ad nobilitatem necessitatum mundanarum Dei Ecclesiam commutari, honoresque aut divisiones perpeti:

quas pro suis causis faciendas duxerit Imperator : ergo secundum pristinum provinciarum morem metropolitanos Episcopos convenit numerari 1.»

De uma outra decretal de Bonifacio I, do anno 419, se descobre igualmente bem clara esta disciplina, pois manda que nenhum bispo se ordene 'na provincia *contempto Metropolitano* 2.

Pedro de Marca, quando refere que Justiniano eleva a arcebispado a cidade onde nascera, escreve que elle « *videtur canones concilii Calchedonensi infregisse* » e procura ao mesmo tempo demonstrar que a egreja gallicana nunca consentiu que os reis erigissem novos bispados 3.

Nesse facto mesmo, de Justiniano exorbitar de sua esphera, não se vê uma inteira infracção das leis da egreja; porque, alem do respeito que a egreja sempre mostrou para com os imperadores, e que lhe garantiu a paz de alguns seculos, além d'essa deferencia pelo poder civil, que era como que uma compensação do auxilio e da força que elle lhe prestava; a egreja intervem para sellar com a sua auctoridade a nova erecção de Justiniano: Virgilio, papa, a ratifica 4.

Thomassin apresenta-nos alguns factos, em que parece impe-

1 Veja a Decret. XLVI do *Codex Canon. Ecclesiasticorum, sive, Codex Canon. Vetus Ecclesiae Romanae*, de Dionysio Exiguo, na *Biblioth. Jur. Can. Veter.* de Henrique Justello, 1661. É em resposta a Alexandre, bispo de Antiochia.

2 Veja ainda Can. LI Caus. XVI. q. I, e o Cap. XVI de *major. et obd.*

3 Veja a IV Decret. d'este papa no mesmo Codigo.

4 *Conc. Sacerd. et Imper.* Lib. 2.º, cap. 9.º, n.º 1.

4 Veiu prestar grande serviço ao estudo d'este interessante ponto da historia da egreja, da historia geral, e de um dos mais momentosos problemas do nosso tempo — o problema das relações da egreja e do estado, o livro publicado ha poucos annos por Rhallis e Potlis — *Les canons des saints Apôtres, des conciles ecuméniques et provinciales et des pères de l'église.*

Comprehende, além de copiosissimas notas e dissertações historicas, uma collecção recolhida dos actos do imperio, relativos á egreja e dos que a egreja em materias civis se soube aproveitar, mostrando claramente o estado das relações das duas sociedades. Este livro é quasi uma nova edição, muito ampliada e aperfeiçoada, do celebre *Nomocanon* de Phocio, que tambem não era mais do que uma concordancia das leis civis e religiosas.

A *Revue historique de droit français et étranger*, no tomo 3.º pag. 578, escreve a respeito d'esta preciosa collecção:

« *En parcourant les cinq volumes publiés par MM. Rhallis et Potlis, on voit que l'influence impériale a rencontré au sein du clergé une très-vive opposition. Cette résistance n'était pas simplement un effet de l'amour propre clérical, elle était plutôt inspirée par le désir de maintenir intacte l'antique tra-*

trar-se o consentimento dos reis; mas são indecisos, obscuros, limitados em numero. Muitos em contrario nos refere o sabio Pedro de Marca na sua bem conhecida obra da Concordia do Sacerdocio e do Imperio <sup>1</sup>.

Gonzales lembra, tambem em contrario, que Wamba, rei dos godos, *praeter morem et consuetudinem ecclesiae*, mandou bispo para os suburbios de Toledo a um certo Estevão, que fôra bispo de Merida, sem esperar, nem consultar a egreja. No duodecimo concilio de Toledo este rei vem em pessoa prostrar-se aos pés dos padrcs, pedir-lhes perdão para si, e deixando-lhes á sua vontade o destino do sacerdote que fizera bispo.

«... Praedictus idem vir, prostratus humo, medicamine nostri praecepti et sibi dare veniam petiit et quid potissimum opereretur fieri de persona ejus qui illic ordinatus fuerat nostri oris sententia decernendum poposcit <sup>2</sup>.»

Isto foi pelos fins do VII seculo.

É de ver que todos estes exemplos são dos ultimos annos d'este periodo, cuja historia vamos narrando no capitulo da disciplina da egreja. Ao mesmo tempo que ella vai ganhando forças e tomando vulto, o estado vae tambem constituindo-se, o turbilhão das invasões vai-se dissipando; o systema feudal determinando-se.

Mais dois seculos, e a egreja sobrepujará o estado; por emquanto, docil e como que não calculando as consequencias do que fazia, ella, sem renunciar ao uso de seus direitos, procurava caminhar de harmonia com elle.

A soberania do solo, base do feudalismo incipiente d'estes seculos chama a intervenção do estado 'nestes negocios; mas ella tem uma terrivel rival, porque, emquanto aquella theoria é puramente practica e rudimentar, a egreja está em todo o seu vigor, com uma organização robusta, armada de um poder immenso: tem os seus direitos definidos, baseia-se em um complexo de theorias que os padres elaboraram e os concilios perpetuaram com os seus canones.

*dition..... Mais tout en repoussant l'immixtion exagérée de l'état, dans les affaires de l'église, le clerge s'est approprié franchement plusieurs lois civiles excellentes, surtout celle relative à la famille.....»*

<sup>1</sup> *Vet. et Nov. discipl.* Lib. 2.º, cap. 4.

<sup>2</sup> Gonzales, *Comm. perpet.* Tom. v, tit. xxxiii, cap. 1.º, n.º 4.

Esta a explicação das contradicções nos vestígios historicos das novas creações de bispados.

Devemos notar, porém, um singular defeito de argumentação que encontramos nos escriptores. Como acabamos de ver, quando elles narram os factos que revelam a intervenção do estado, dizem todos que era uma infracção das leis canonicas contra o costume e disciplina da egreja ; mas, quando referem aquelles que descobrem a supremacia papal 'nestes objectos, longe de lhes imputar uma infracção, acceitam-nos para base de seus argumentos.

Em um e outro caso ha eguaes razões para os classificar de abusos e infracções ; que em ambos elles ha a legislação ecclesiastica bem positiva e clara.

Não insistimos mais sobre este ponto. Não é contando o numero de factos como quem conta votos, que se resolvem as questões de indagação historica. Quando a legislação se expressa tão positiva e appella tão vivamente para as regras e antiga disciplina, não são essas paginas de Thomassin, sempre inconsistentes, que nos mostram a revogação da disciplina ecclesiastica.

O ultimo seculo d'este periodo é como que vacillante e indeciso, porque, acima o dissemos, 'nelle palpita um poder já realmente existente e que procura a vida legal, um titulo que o justifique juridicamente aos olhos do mundo ; e ao mesmo tempo esboça-se confusa a theoria de uma nova constituição politica do poder temporal das nações da Europa.

---

## CAPITULO IV

### As falsas decretaes <sup>1</sup>

Apparecimento das decretaes de Isidoro. — Espantosa auctoridade com que se impõem. — Dura oito seculos a crença nas falsas decretaes. — A reforma catholica do seculo xvi não podia purificar a disciplina. — É completamente alterada em suas bases. — Textos das falsas decretaes relativos ao nosso objecto. — Uma opinião de Thomassin. — Grave difficuldade no Capitulo da disciplina da igreja.

Entre os fins do seculo viii e meados do seculo ix, apparece na igreja Occidental uma nova collecção latina de canones e decretaes.

<sup>1</sup> Não se sabe a epocha precisa do apparecimento d'esta notavel collecção de canones.

Aguirre assignala desde o começo do septimo até ao fim do nono o espaço provavel da sua publicação.

Hincmar, arcebispo de Reims, em um opusculo contra seu neto, no cap. 24, citado pelos canonistas fala do *libro collectarum Epistolarum ab Isidoro, quem de Hispania allatum Riculphus Episcopus Moguntinus in hujusmodi sicut et in Capitulis Regni studiosus, obtinuit, et istas regiones ex illo repleti fecit.*

Sabe-se que a este Richolf succedeu em 786 Lullo; e por consequente que aquella collecção existia já no ultimo quartel do seculo viii.

Como sahisse da Hespanha, e tivesse por nome do auctor o nome de Isidoro, cuidou-se, e o proprio Hincmar foi o primeiro a crel-o, que era devida ao celebre bispo de Sevilha.

Como porém 'nesta collecção apparecem determinações de concilios, convocados depois da morte d'este bispo, as opiniões dividem-se, querendo uns que de outro Isidoro se falla, pensando outros, como o cardeal Aguirre, que esses canones foram acrescentados posteriormente á primitiva collecção do auctor das *Etymologias*.

Geralmente chama-se lhe a collecção de Isidoro Mercador, — porque se encontram, no começo da prefação de um dos exemplares mais antigos, que existe em Roma, as expressões *Isidorus mercator servus Christi, lectori conseruo suo.....*

Pedro de Marca lembra que seria *Isidorus Peccator* e não *Mercator*, porque d'aquelle titulo usavam os bispos em signal de humildade.

David Blondel, o distincto critico das collecções do direito ecclesiastico,

O pobre Dionysio Exiguo, que gastara os annos e abreviára a vida, revolvendo os archivos da egreja romana, cobrindo-se da poeira suffocadora de muitos seculos, não encontrára em premio de suas fadigas os monumentos vetustissimos, preciosos, os mais venerandos monumentos que o auctor das novas decretaes tivera a felicidade de descobrir. A sua collecção, fructo de tantos trabalhos, que viera repetir á egreja latina os sagrados canones apostolicos, quasi desconhecidos até então, ia agora para sempre perder a auctoridade que tão justamente alcançára.

É que a nova collecção illustrava-se na primeira pagina com um nome respeitado em todo o orbe catholico — o nome de Isidoro bispo, o sabio e virtuoso sacerdote de Sevilha.

É que a nova collecção offerecia ao mundo christão as decretaes dos primeiros papas, as mais sanctas de todas, mais respeitaveis do que os proprios concilios geraes do iv e seguintes seculos; e o mundo absorto rojava a fronte por terra, confessando o erro em que vivêra, porque essas decretaes mostravam-lhe que a disciplina que julgára verdadeira e pura era falsa e viciosa; que a tradição que tanto reverenciára era uma voz mentirosa que o fizera durante oito seculos falsificar as palavras do Christo, os dictames dos apóstolos e as doutrinas dos padres.

Subitamente, Roma, cuja auctoridade suprema era geralmente contestada em materias disciplinares, surge immensa, cheia da luz pura e sancta da antiguidade verdadeira, eleva-se até ao firmamento, prende-se 'nelle e 'nelle brilha como uma de suas mais formosas estrellas.

A christandade prostra-se, adorando-a; o episcopado hesita um

pretende que o auctor d'esta collecção não era hespanhol mas germano-franco.

Muito se tem discutido a falsidade das decretaes e outros documentos d'esta collecção; e hoje, graças á critica esclarecida, existe elaborado catalogo das decretaes apocryphas.

Questionam tambem os escriptores sobre se esta compilação foi forjada, ou não, para favorecer os interesses da egreja romana; ou se foi *piadosa* a falsificação das decretaes.

A auctoridade d'esta collecção foi immensa, porque mui grande era ainda o respeito pela antiguidade e pela tradição, e porque os papas a recommendavam fervorosamente.

Nicolau i dá em suas epistolas um exemplo bem claro de quanto foram defendidas pelos papas estas decretaes, especialmente a respeito do julgamento e deposição dos bispos. A exaltação de Nicolau ao throno de S. Pedro teve logar no anno de 858.

momento, levanta o olhar altivo para aquelle colosso, que pensa phantasmagorico; mas aquella luz offusca-lhe a vista com seu clarão, não sei se satânico se divino; quer protestar contra a nova soberania; mas acima de sua voz, elle ouve, troando nos ceus, a voz veneranda dos primeiros papas, cujas sombras lhe apparecem cobertas com a candida tunica, sahindo das catacumbas, ornados das palmas do martyrio e do esplendor dos sanctos. Então o proprio episcopado rola até os pés do pontificado supremo de envolta com toda a egreja, com todo o edificio singelo, mas grandioso, mas purissimo, mas sancto, da antiga disciplina.<sup>1</sup>

E tudo isto fôra um logro, o embuste vilissimo de um homem infame, que escondêra o seu nome abjecto sob o puro nome de um varão respeitavel, a quem assim imputava um dos maiores crimes, um dos factos mais nefandos, que a historia do mundo estre-mece de narrar!

Durante oito seculos durou esta comedia; durante oito seculos se acreditou na pureza das inventadas decretaes.

Taes são os tristes effeitos da ignorancia!

Foi preciso que a egreja se visse despedaçada pelo seu mais cruel schisma; que a intelligencia do mundo resuscitasse; que fosse indispensavel para certa seita provar a vanidade dos alicerces da grande supremacia romana; foi preciso tudo isto, tantos seculos,

<sup>1</sup> Hincmar e quasi todos os bispos gaulezes fizeram viva opposição ás decretaes. Hincmar é um dos vultos mais grandiosamente esculpidos do episcopado d'estes tempos de perdição e ignorancia. Homem, mui sabio, conhecedor da antiga disciplina, elle fez uma guerra tenaz ás decretaes de Isidoro; não que podesse provar e convencer-se da falsificação d'aquelles documentos, que lh'o não consentiam as luzes de seu tempo; mas porque sente, como que adivinha que ha alli uma força infernal acobertada com as puras vestes dos primeiros e mais santos bispos de Roma. As falsas decretaes rebaixavam o episcopado, roubavam-lhe a soberania e a independencia; é verdade; — mas não é só por isto que este homem combate a força e auctoridade legal da collecção do pretendido Isidoro; é principalmente contra o monstruoso capitulo das appellações para o papa, que elle emprega seus esforços, bem vendo as funestas e tristissimas consequencias d'essa disciplina inaudita. Hincmar dizia que a nova collecção, ou codigo, não devia ter força de lei, porque, não estando grande numero de suas decretaes no *Codex Canonum*, não podia ella inverter a disciplina estabelecida por tantos decretos pontificios e tão veneraveis canones. Nada conseguiu todavia.

Esse homem, se era mui illustrado, não se podia porem chamar um canonista; longe, bem longe d'isso. A cultura de sua intelligencia era mais pagã e litterata, do que christã e theologica, e por isso o brilho de seu talento tem muitas vezes estes reflexos da fraqueza e corrupção do ultimo periodo da litteratura romana.

tantas luctas, tantos crimes, tantas calamidades, para se conhecer e descobrir a falsificação d'aquelles documentos.

Começado este trabalho pelos protestantes, que interromperam ao celebre Erasmo para lhe tomar a palavra e desinvolver a idéa, que elle se não atrevia a publicar; a propria igreja catholica teve de mandar corrigir as suas volumosas collecções, todas viciadas por aquelle monstruoso e infernal parto de um homem ignorado e amaldiçoado pela posteridade.

Apezar de tudo, os defeitos radicados pelas decretaes permaneceram; existem ainda hoje, e só Deus sabe quando soará a sua ultima hora.

Quando se fez a reforma catholica do seculo xvi, esta mudança, esta purificação da disciplina era impossivel, porque a reforma fazia-se em opposição á recente reforma protestante, que atacára a supremacia papal com esse mesmo defeito.

Alguma cousa se conseguiu, mas não se quiz tocar no coração mesmo do schisma: por ventura teria sido possivel uma reconciliação.

Aqui, como em tudo, se revela a fraqueza da nossa condição: o destino, como diz um bello poeta francez, dá uma hora por seculo á humanidade para se regenerar: esta hora é uma revolução, e os homens perdem-na a despedaçarem-se mutuamente; entregam á vingança a hora dada por Deus á regeneração e ao progresso.

E se ao menos nós vissemos sómente a perpetuação do mesmo regimen effectuada pelas novas decretaes, que nas falsas fossem beber o seu espirito, comprehendiamos facilmente este estado de cousas; mas é que temos deparado com escriptores, que continuam hoje a citar aquelles documentos apocryphos, e que, não satisfeitos ainda, nos vêm dizer que foi *providencial* o apparecimento das falsas decretaes<sup>1</sup>!

É mui certo o que diz um dos primeiros philosophos do seculo passado: *«Tout abus s'éternise de lui-même; c'est l'écurie de Augias; il faut un Hercule pour la nettoyer.»*

<sup>1</sup> Bergier — *Diction. de Théologie*, vb. *Décrétales*.

Na *Encyclopædia Catholica* este facto tem, além de um caracter benefico em seus effeitos, a apparencia de ingenua ignorancia em sua origem. Diz-se ahi, vb. *décrétales* — «... celui qui les a fabriqués n'a été suscité ni payé par les papes; il les a faites en Espagne et non en Italie; il a voulu élayer par de faux titres, une jurisprudence établie avant lui comme tous les romanciers, il a prêté aux personnages des quatres premiers siècles de l'Eglise les idées et le langage du VIII siècle... c'a été l'ouvrage de la nécessité plutôt que de

A antiga disciplina foi inteiramente alterada por estas constituições e falsas decretaes attribuidas aos primeiros papas.

O primeiro periodo da historia da legislação ecclesiastica está aqui irremediavelmente assignalado. <sup>1</sup>

Não cabe no plano d'este trabalho desenvolver o quadro dos effeitos perniciosissimos que trouxe para o futuro do catholicismo este singular acontecimento.

Vamos sómente apontar a fonte d'onde dimanou no objecto de que nos occupamos a alteração da disciplina.

O primeiro documento está em Graciano, *Dist. LXXX can. 2.º* É uma pretendida epistola 1.ª do papa Clemente, que diz assim:

«In illis vero civitatibus, in quibus olim apud ethnicos primi Flamines eorum, atque primi legis doctores erant, episcoporum primates poni vel patriarchas B. Petrus praecepit, qui reliquorum episcoporum causas et maiora, quoties necesse foret, negotia in fide agitent, *et paulo post.*

In illis autem civitatibus, in quibus dudum apud praedictos erant archiflamines quos tamen minores tenebant, quam memoratos primates, archiepiscopos institui praecepit, *et infra.*

In singulis vero reliquis civitatibus singulos et non binos, vel ternos aut plures, episcopos constitui praecepit, qui non primatum, aut archiepiscoporum, aut metropolitanorum nomine, quia matres civitatum non tenent; sed episcoporum tantum vocabulo potirentur; quoniam nec inter ipsos apostolos par institutio fuit, sed unus omnibus praefuit.»

O segundo encontra-se na *Dist. XCIX can. 1.º* É uma epistola 2.ª de Anacleto, papa, aos bispos da Italia, ácerca da obediencia devida aos primazes e patriarchas, e do logar onde se devem erigir estas dignidades.

Transcreveremos só o principio, pois é mui extensa :

«Provinciae multo ante Christi adventum tempore divisae sunt ma-

*l'ambition... ce pouvoir, quoique porté à l'excès et devenu abusif, a fait beaucoup plus de bien, que de mal.*

Christiano Lupo escreve que ao findar do seculo VIII se achava muito deprimida a majestade da sé apostolica nas Gallias e Germania pelos francos, na Hespanha pelos sarracenos, e na Italia e Illyria pelos lombardos e gregos, e que por isso um *piadoso christão, pius fidelis*, forjára estas epistolas decretaes, attribuindo-as virtuosamente aos primeiros papas. *Scholion ao can. III dos Dictatus S. Gregorii VII Pontificis.*

<sup>1</sup> Como veremos, é especialmente desde o seculo XI que começa a altera-

xima ex parte, et postea ab Apostolis, et B. Clemente praedecessore nostro ipsa divisio est renovata....»

O terceiro documento é a epistola de Aniceto, papa, aos bispos das Gallias a respeito do nome de primaz e de quem pode só usar d'este titulo. Vem na *Dist. xcix. can. 2.º*, que diz :

«Nulli archiepiscopi primates vocentur, nisi illi qui primas pars tenent civitates quarum episcopos Apostoli, et successores Apostolorum regulariter patriarchas et primates esse constituerunt: nisi aliqua gens deinceps ad fidem convertatur, cui necesse sit propter multitudinem eorum primatem constitui.»

O pontificado de Anacleto é do anno 78, o de Clemente, de 91,

ção nas leis disciplinares, tendo por base a collecção de Isidoro. Os pontos em que principalmente consistiu esta mudança são os seguintes :

*Convocação dos concilios* — As falsas decretaes não os permitem sem ordem dimanada do papa, ou sem o consentimento d'elle.

*Julgamento dos bispos* — Pelas falsas decretaes só o papa os pode julgar. É dos principios mais repetidos nestas epistolas apocryphas.

*Transferencia dos bispos* — As decretaes de Isidoro só vêem o papa investido d'esse poder.

*Erecção de novos bispados*

*Sua união e divisão*

*Creação de patriarchas, metropolitans e primazes*

Segundo essas decretaes só ao papa pertence este direito.

*Appellações para o papa* — Por estas decretaes, os bispos, qualquer padre, em uma palavra, qualquer pessoa de qualquer parte do mundo, quando se euide vexada por uma auctoridade ecclesiastica, ou civil, pode appellar para o papa!

Anacleto, Sixto I, Sixto II, Fabiano, Cornelio, Victor, Zephirino, Marcello e Julio, todos estes nove papas, todos estes martyres venerandos, têm em sua bocca as falsas palavras de Isidoro para sustentar este abuso espantoso! Qual seria o interesse d'este *piadoso* embusteiro? Ha algum que acredite que a reforma, ao menos neste ponto, se fizesse *sensim et sine sensu*? ha algum que acredite que esta disciplina das appellações ao papa era a disciplina geral e consuetudinaria e que pedia assim inpeoriosamente que, a despeito dos canones, se passasse a escripto? No tempo de S. Fabiano e de S. Cornelio vivia S. Cypriano, que escreveu contra as appellações ao papa. No tempo de Sancto Agostinho, no seculo v, a igreja de Africa não recebia taes appellações, e até ao ix seculo mui poucos exemplos se encontram d'esta disciplina, a não ser da parte dos grandes metropolitans e em raros casos.

As immuniidades e exempções dos clerigos a respeito dos poderes civis vêm tambem aqui beber a sua origem.

Vejá mais extensamente sobre este objecto os excellentes — *Discours sur l'Histoire ecclesiastique* do abbade *Fleury* especialmente o 4.º — e o que a respeito d'elles escreve *Voltaire* nas *Mélanges Historiques*, tom. 1.º, cap. 3.º.

e o de Aniceto de 157! Veja-se, pois, que grosseira falsificação esta nos termos, nas determinações do texto, em tudo palpavel, saliente em tudo; dissonante do espirito da epocha a que se attribue, impossivel mesmo de se ter realisado nos fins do primeiro seculo. E, ao mesmo tempo, que supremacia colossal a que d'ahi se descobre na cadeira de Pedro!

Deixa estupefacto esta audacia de quem quer que fosse o seu auctor!

Accrescentai a isto os esforços feitos, havia já tres seculos, da parte de Roma, por ventura inconscientes, para conquistar o primeiro logar; o respeito ignorante da christandade; a effectiva supremacia religiosa e moral já conquistada no fim do seculo VIII; e tendes assim a explicação do temor com que foram acceitas as decretaes e do ardor com que os papas as defenderam!

Thomassin, quando pretende explicar a transformação por que passa nos fins do seculo VIII a disciplina da egreja, escreve estas notaveis palavras:

«Ita cum rebus humanis comparatum est, ut jus quodlibet ad eum tandem devolvatur cique adhaerescat, cui caeteri illud permittunt, curandum, defungendumque diutissime..... Haec innoxia est et sincera ratio qua devoluta praescriptaque sunt pleraque jura, nec Pontificibus, nec Episcopis animum ad haec advertentibus, sed sensim, sine sensu, invalescente usu et res ita confirmante ut infirmari deinde neutiquam possint. In utraque hominum politia, ita multa fiunt inexpectata, inopina; nemine fere dum fiunt advertente, nemine cum facta sunt, infecta jum reddere pollente.»

*Sensim et sine sensu!* Mas, se isto é verdade, consentiu-se, consentiu a propria egreja no menoscabo da auctoridade dos concilios ecumenicos, fomentou o desprezo da pura disciplina primitiva! todo o crime da infame falsificação das decretaes peza sobre ella! Não; não pode ser; porque então não teriam esses documentos ganhado o respeito que alcançaram, porque foi exactamente pela sua antiguidade veneranda que elles poderam obter tão grande auctoridade.

*Sensim et sine sensu!* pois não havia aqui alguma cousa de melhor, de superior, que se impunha? não era outra a disciplina oriunda da tradição apostolica? então porque é que se fazem essas decretaes? é um puro effeito das circumstancias, uma pura negligencia? e para que vêm agora os seus escriptores dizer-nos que

desde todos os tempos a sé apostolica teve esta prerogativa? estamos nós nos seculos das falsas decretaes, cegos pela ignorancia miseravel d'esses tempos? As falsas decretaes não são uma traducção da disciplina consuetudinaria pura. O seu apparecimento é um factó essencialmente activo e intelligente e que por isso mesmo a egreja deve reprovar.

Surge todavia aqui uma difficuldade mui extraordinaria. Como durante oito seculos se acreditou na pureza das falsas decretaes e a ellas se deu inteira força, apesar de sua falsidade; acontece que a disciplina dos concilios dos oito primeiros seculos, postoque não levada á practica, continúa 'nestes oito annos seguintes a ser realmente a *lei*, a disciplina verdadeira; porque toda a nova disciplina ou se funda nas decretaes falsas, ou se baseia em decretaes, que, postoque dimanadas do legitimo poder legislativo da egreja, não têm comtudo uma razão de ser accetivel, nem paranós, nem para o proprio legislador, porque foi sua doutrina bebida nos erros radicados por aquelle embuste.

Como porém derrubar todo este edificio, quando o concilio de Trento nol-o impede com o seu anathema, e o tempo com a sua auctoridade?

A outros o cuidado de solver este problema, se solução possivel se lhe encontra: vamos expondo as phases da legislação canonica singelamente e sem pretensões de propôr reformas 'nestes capitulos d'essa legislação.

Resta-nos observar que em toda esta collecção o estado não tem partilha 'na herança do poder. O capitulo seguinte explicará esta exclusão.

## CAPITULO V

### Desde o seculo IX até o concilio tridentino

O que á primeira vista parece deduzir-se da leitura das falsas decretaes.—Data d'este periodo a supremacia pontifical dos papas.—Reformas da disciplina começada por Silvestre e Leão, e continuada por Gregorio VII e seus successores —As falsas decretaes são fatalmente o molde d'esta reforma.—Estado intellectual e moral do occidente da Europa: sua influencia no estudo e desenvolvimento do direito pontificio.—Absoluta soberania de Roma.—Epistola de Alexandre III.—Os glossographos.—Epistolas de Celestino III e Innocencio III.—A disciplina a respeito da circumscripção das dioceses torna-se inteiramente geral depois dos capitulos V e VI, extra, de João XXII.—Os can. 48 e 49 Caus. XVI, q. I.—Opinião de alguns auctores da eschola gallicana.—Confirmação do direito das decretaes no concilio de Trento.—Estado das relações do poder espirital e temporal.—Em que casos se devem crear os bispados, supprimil-os, unil-os e dividil-os.

Quando se lêem as falsas decretaes, o que primeiro surge na mente é que ellas tinham em vista favorecer os primazes e não o papa: a lettra de seus textos em muitos logares assim o parece indicar. É comtudo 'nellas que se basêa a elevação exaggerada da cadeira de Pedro. Se attentarmos de mais perto, se reflectirmos por um pouco, havemos de recuar estupefactos; porque debaixo de todas aquellas paginas se descobre não sei que colossal poder, cujo aspecto inflexivel faz estremecer, e de que o vulto immenso enche de sombras o episcopado 'na egreja e a realza 'no mundo.

A supremacia pontifical dos papas está inteiramente estabelecida desde este tempo.

Depois de uma serie de pontifices que infamaram com sua vida a chronica do papado, no espaço em que o futuro do mundo oscilla e ameaça perder-se entre a velha civilisação romana agonizante e a nova civilisação feudal nascente e mal segura; a egreja vê subir ao throno pontifical no seculo X um homem singular, Silvestre II, que, nos curtos dias que vive, sabe com um vigor extraordinario reformar a disciplina, e defender com uma energia terrivel a supremacia papal.

Annos depois Leão IX continúa a obra da purificação dos costumes, e seus successores, Gregorio VII, Urbano II, Paschoal II, Eugenio III, Alexandre III e Innocente III, procuram acabal-a, levantando a disciplina abatida durante 150 annos. 'Nestes tempos de ignorancia o typo que se lhes apresentava deante, que se lhes impunha, eram as falsas decretaes.

O monge Hildebrando, esse vulto severo, só digno do cinzel de Miguel Angelo, e de quem tanto bem e tanto mal se tem escripto, elle e outros pontifices, zelosos da pureza dos costumes, erguem de envolta com a disciplina o supremo poder pontifical.

Os seculos XI e XII são os seculos do renascimento das letras, os seculos das escolas, das universidades, da pphilosophia escolastica, da theologia positiva.

Paris e Bolonha brilham uma e outra esclarecidas por seus professores de grande fama, por um Abélard, por um Alberico de Reims, por um Pedro Lombardo, o bispo auctor das famosas *Sentenças*.

Em Bolonha, cidade já tão conhecida por sua universidade e pela renovação do estudo e descoberta das leis romanas, um monge benedictino procura harmonisar os velhos canones, as falsas decretaes e varios trechos de S. Gregorio, de S. Agostinho, de S. Jeronymo e do sabio Isidoro de Sevilla.

Apparece o *Decreto*, a *Concordia discordantium canonum*, e por esta collecção se explica e ensina o direito canonico nas universidades.

Quem olha para o occidente da Europa 'nestes seculos descobre uma effervescencia, uma agitação singularissima. Desde o seculo IX que Roma se via suffocada pela multidão que corria de todas as partes do mundo. Os escriptores pintam-nos o consistorio dos cardeaes como um parlamento e um tribunal, que começava seus trabalhos com o romper do dia e os acabava com o chegar da noite. Os papas não podiam respirar um momento. As riquezas vasam-se na grande cidade de todos os lados da Europa, e de envolta com ellas a perdição e a desvergonha. Roma surge immensa, quasi tão grande como no tempo em que o imperio, cheio de vida, vencêra o mundo; porque a Roma christã tinha o fulgor divino a illuminar-lhe a frente, e a recordação do passado a erguer-lhe o pedestal.

Por outro lado, ainda que a vida intellecual seja cheia de mo-

vimento e de calor nas universidades, escolas e collegios, com-tudo este viver é rachitico. Ensinava-se a theologia sem conhecer a tradição, sem ter noticia dos livros dos padres, perdidos nas bibliothecas dos mosteiros! explicava-se o direito canonico sem saber a historia ecclesiastica!

O amor da fama, a superficialidade dos estudos dava origem á filauca e pedantismo escolastico; fazia nascer essas subtilizas, impertinencias e distincções, hoje proverbiaes, que cortavam o vôo ao espirito e enchiam as universidades.

Nada admira portanto que nos fins do seculo XII, quando Graciano elaborava o decreto, corresse na tradição a doutrina de que o papa era superior aos canones e que seu poder não tinha limites.

Debaixo d'este influxo foi architectada a *Concordia dos canones discordantes*, explicado o direito do Decreto nos cursos publicos; os proprios papas em suas decretaes obedeceram a este impulso do tempo e dos acontecimentos, cuidaram-se mesmo obrigados em consciencia a defender até á morte este poder, em o alargar por todo o mundo.

No seculo XIII (1234) o catalão Raymundo de Penia-fort compõe a celebre collecção de decretaes, chamada de Gregorio IX, e por ella se continúa ensinando o direito canonico, ou antes, o direito pontificio. A confusão foi extrema; a antiguidade inteiramente desprezada. As dispensas das leis, o cahos de constituições novas, derogando-se umas ás outras, fizeram da jurisprudencia canonica a jurisprudencia mais arbitraria e incerta.

Alguns papas eram romanistas distinctos; a Europa consultava-os de todas as partes ácerca de objectos puramente civis; o seu poder crescia sobre a soberania temporal, ajudado de todas estas espantosas circumstancias; e assim o direito canonico vai-se augmentando de capitulos de mero direito civil.

Os doutores decretalistas que o ensinavam nas escolas transformam-se nos celeberrimos glossadores dos seculos XII e XIII <sup>1</sup>.

Este estado do direito pontificio mostra-nos clarissimamente

<sup>1</sup> Mui celebres na historia do desenvolvimento do direito canonico, mui famosos no seu tempo e alguns seculos depois, os glossadores não prestam grande serviço hoje ao estudo do Direito; suas glossas são insufficientes; os pontos obscuros não se interpretam com clareza; falta a critica, porque se não conhecia a historia da igreja, nem se possuia a sciencia das antiguidades.

como era grande e como foi unico neste periodo o poder papal. Onde a soberania episcopal? onde a soberania do metropolitano e dos synodos provinciaes?

Tudo desapareceu — a ignorancia e a superstição enchem o mundo de trevas; e do meio d'esta escuridão, d'entre a crapula *subjecta*, d'entre as ambições vergonhosas, d'entre os crimes mais nefandos da perdição da cidade de Clemente, vê-se brilhar de um brilho satânico o brutal e violento colosso do papado, erguendo-se de alem dos Alpes e descançando a espada de S. Paulo sobre todo o velho mundo<sup>1</sup>.

Quem não presente a reforma protestante? quem não vê próxima a grande transformação politica da Europa?

Assim tambem, ao findar d'este periodo, o direito pontificio parece ameaçado de grande revolução. No capitulo seguinte veremos o destino d'esta ingente instituição: agora vamos ler as decretaes que firmam expressamente ao poder pontificio os direitos, que no periodo anterior pertenciam aos synodos das provincias, emquanto ao objecto de que nos vamos occupando.

Alexandre III, tendo enviado certo cardeal, legado *a latere*, ao reino de Sicilia, com diferentes mandatos nega-lhe depois asperamente, como uma das maiores faculdades, reservadas ao summo pontifice, em signal de valioso privilegio, a de unir e dividir os

des, indispensaveis elementos de uma sã interpretação. O mesmo *caso*, por que elles começam a glossa, como se lhes tem notado, e é mui facil ver, não é na maior parte das glossas mais do que um extracto do proprio texto, ás vezes até pelas mesmas palavras. Abundam as *etymologias* e as citações de logares parallellos, unico serviço real que prestam ao estudioso.

<sup>1</sup> Michelet, traduzindo as *memorias de Luthero*, escreve, falando da viagem d'este homem celebre a Roma: «*On nous dispense de peindre cette Italie des Borgia. Il y avait certainement à cette époque quelque chose qui s'est vu rarement ou jamais dans l'histoire: une perversité raisonnée et scientifique, une magnifique ostentation de scélératesse, disons tout d'un mot: le prêtre athée, se croyant roi du monde.*»

Leiam-se as *memorias* d'esse homem do norte 'neste capitulo, onde são insuspeitas ainda para os proprios catholicos mais melindrosos; pois que Luthero, quando veiu a Roma, arriscára a vida, cheio de fervor, para ver a grande cidade de S. Pedro. Bastará dizer que a perversão subira a tal excessão, que os padres chegavam a dizer, quando consagravam a hostia: «*Panis es, et panis manebis.*»

A mesma desmoralisação dos ultimos dias do imperio, que exacerbou a penna de Juvenal e inflammou as paginas do Apocalypse, talvez superior a esta, não se apresenta com este sorriso de cynismo e com esta affectação de superioridade que avulta aqui.

bispados, e de adornar com a honra primacial a certa egreja, submettendo-lhe outras á sua jurisdicção.

A epistola decretal, em que isto se ordenava, dizia assim:

«..... Licet in regno Siciliae generalis sit tibi commissa legatio, adeo tamen sine speciali mandato nostro non debuisti manus extendere, quae in signum privilegii singularis sunt tantum summo Pontifici reservata... An existimas quia vices nostras tanquam legato tibi commisimus exequendas, quod Panormitanam Ecclesiam posses subijcere Menanensi, ut illam praeficeres isti concesso sibi privilegio primatiae? An putas ex eadem causa tibi licere duos episcopatus unire, vel unum dividere sine licentia speciali?»

Quando, depois, esta epistola vem fazer parte da collecção de Gregorio IX, e constituir ahi o *Cap. IV, De officio legati*; os glossographos começaram a estabelecer a regra em toda a sua generalidade, affirmando que para qualquer parte do mundo aquelle privilegio era effcaz, e que só, ao summo pontifice fôra reservado, com exclusão dos metropolitans <sup>1</sup>.

O *Cap. VIII, De excessibus praelator.*, extrahido de uma epistola de Celestino III ao bispo Faustino, é também claro:

«Sicut unire Episcopatus atque potestata subijcere alienae, ad summum Pontificem pertinere dignoscitur: ita Episcopi est Ecclesiarum suae diocesis unio et subjectio earumdem.»

O eminente poder dos papas sobre o episcopado, posto que não especialmente a respeito do nosso objecto, é, alem de outros logares, luminosamente expressivo no *Cap. II, De translat. episcop.*, epistola de Innocencio III:

«Sicut ergo Episcoporum translatio, depositio et cessio: sic et electorum post confirmationem (spiritualis ratione conjugii) soli est Romano Pontifici reservata; licet usque ad tempora ista, quod cautum fuerat ab Episcopis, expressum non fueratelectis:.....»

<sup>1</sup> *Sebast. Berardi — Commentaria in jus Eccles. — Tom. 2, Diss. Cap. 1.º — Estevão Daoy, Juris Pontificii Tomi IV, Pars I continens conclusiones et absolutissimum indicem ac summam omnium materiarum, quae exponuntur in textu et glossis totius juris Canonici et in concilio Tridentino et regulis cancellariae et quibusdam Bullis extravaganantibus maxime distinctione contextus — vb. Episcopatus, n.º 2.*

No *Cap. 1, De Sede vacante*, do mesmo papa, vê-se igualmente que ao papa pertencia a criação das dioceses :

«Novit ille, diz esse texto, qui scrutator est cordium quod licet *praedecessor noster*, Ecclesiam vestram *erexerit cathedralem*, ipsam *Bathoniensi Ecclesiae uniendo*, ut idem esset Episcopus...»

Este costume tornou-se perfeitamente geral, depois que João XXII publicou as extravagantes, quinta e sexta, *De praebendis et dignitatibus*.

O *Cap. v, extra*, tractando da divisão em cinco dioceses da de Tolosa, depois da exposição mui dilatada dos motivos d'essa divisão, vem dizendo :

«Nos... praemissis et aliis suadentibus justis causis *ex certa nostra scientia* de fratrum nostrorum consilio concordi et *Apostolicae plenitudine potestatis* ad laudem Dei, exaltationem ecclesiae, fideliumque salutem, Episcopatum ipsum, dictamque diocesim Tholosanam *Apostolica auctoritate* dividimus in quinque diocesis, quas per certos distinguere limites faciemus...»

O *Cap. vi, Nuper certis ex causis, extra, de praebendis*, referindo-se ainda ao mesmo negocio de Tolosa, dá uma idéa tão perfeita do que era o poder papal 'nestes tempos, que não podemos deixar de ceder ao desejo de o transcrever para aqui em grande parte:

«Nuper, começa esse *Cap. vi, certis ex causis quae nostrum et fratrum nostrorum animos ad id rationabiliter induxerunt*, quondam Episcopatum Tholosanum in Archiepiscopatum, seu metropolitanam ereximus Ecclesiam : quator villas, quarum quamlibet insignimus vocabulo civitates, quator cathedrales Ecclesias creavimus, unam videlicet in villa montis Albani, quondam Caturcen. dioecesis adjicienda sibi certa parte quondam dioecesis Tholosan. alteram in villa Lumbe-riaci, aliam in villi sancti Pauli, et aliam in villa Rivis et de Robertia quondam Tholosan dioecesis.

Quas quidem Ecclesias una cum Apamiarum Ecclesia quam suffraganeas subjecimus ipsi metropolitanae Tholosanae Ecclesiae. *De bonis quoque et redditibus* dicti quondam Episcopatus Tholosan. Tam ipsi Tholosan. quam praedictis Ecclesiis suffraganeis certam portionem, quam unicuique illarum debere sufficere vidimus, providimus assignandam, totale honorum et reddituum, *ipsorum residuo dispositione nostrae et sedis Apostolicae reservato*. Alia etiam circa praemissa fecimus, decrevimus et ordinavimus *ex certa nostra scientia*, et ipsorum

**fratrum concordi consilio et apostolicae plenitudine potestatis districtius inhibentes ne quis cujuscumque praecminentiae, ordinis, conditionis aut status etiamsi Archiepiscopali dignitate fulgeret, ipsam ordinationem nostram impediret, praesumeret, vel turbare.....»**

Em seguida a **extravagante decreta**, alem das já fulminadas na primeira epistola, outras **penas contra os** que impedirem a execução das ordenanças papaes.

Era isto pela primeira metade do seculo **xiv**.

São ainda bem terminantes os **canones seguintes** quanto á união e divisão das dioceses:

**O can. XLVIII, Caus. XVI, q. 1**, do papa Gregorio:

«Quia igitur Cumani castri Sacerdos cursum vitae hujus explevit, utras que nos **ecclesias praesentis auctoritatis pagina unisse, tibi que commisisse cognosce**: propriumque utrarumque ecclesiarum scito te esse Pontificem. Et ideo te, quaecumque tibi de earum patrimonio, vel cleri ordinatione, sine promotione, juxta canonum statuta visa fuerint ordinare, atque disponere, habebis ut proprius revera Sacerdos liberam **ex nostrae auctoritatis consensu atque permissione** licentiam.»

**O can. XLIX, Caus. XVI, q. 1**, do mesmo Gregorio, usa quasi de eguaes expressões:

«..... quippe ut Pontifex proprius liberam habeas ex praesenti nostra permissione licentiam.»

Depois de João **xxii**, os papas têm gozado, sem contestação, d'este importante privilegio, como de muitos outros.

Alguns auctores da escola gallicana, tendo de confessar o direito dos papas em quanto á união e divisão das dioceses em presença dos canones decisivos e terminantes, pretendem, comtudo, que semelhante privilegio lhes não pertence com exclusão dos metropolitans a respeito da erecção ou abolição dos bispados, por não descobrirem nas decretaes um texto bem positivo <sup>1</sup>. Estes me-

<sup>1</sup> *Gibert — Corpus Jur. Canon. per regulas, tom. 2.º, tit. vii, § vi, pag. 133, edic. 1735.*

Sustenta este escriptor que a creação e abolição dos bispados pertence ao papa e metropolitans, e não, só áquelle; porque não se encontra (é opinião d'elle) texto nenhum que positivamente exclua os metropolitans; e que, emquanto os **can. 50 e 51, Caus. xvi, q. 1**, expressamente os chamam, e junctamente no seculo **xi**, ainda o **Cap. xvi de major. et obedient.** d'elles fala nestes

smos, porém, confessam que a praxe de ha muito tem consagrado este costume.

Não são, pois, só as decretaes, em nosso modo de ver, bem categoricas: é o direito consuetudinario; é a prescripção, é a analogia <sup>1</sup>, que lhe conferem esse privilegio.

No penultimo concilio ecumenico a igreja confessa isto mesmo perante o catholicismo, e no momento mais solemne de sua existencia, quando decidia irremediavelmente do seu futuro, quando combatia o protestantismo nascente e ameaçador.

«Et quia *jure optimo*, faziam os padres escrever nos capitulos das suas ordenanças disciplinares de reformação, et quia *jure optimo distinctae fuerunt* dioeceses et parochiae ac unicuique gregi proprii attributi pastores, et inferiorum ecclesiarum rectores, etc.»

<sup>2</sup> 'Nesse mesmo concilio se fulmina o anathema contra aquelles que disserem não serem verdadeiros e legitimos bispos os que o são em virtude da auctoridade do pontifice; o que vale dizer de uma maneira encoberta, mas segura pelo anathema, que não são legitimos e verdadeiros os que não forem instituidos por graça d'aquella auctoridade <sup>3</sup>.

Em mais de um logar os padres de Trento expressamente lem-

negocios; é certo que não obsta nenhum dos capitulos das decretaes, citados para justificar este privilegio, porque são mal interpretados.

Não somos d'este sentir; parece-nos *exaggerada* esta opinião de Gibert, o qual confessa, elle proprio, que o costume tem sido desde muito tempo contra a sentença genuína das decretaes.

Não nos admiramos d'estas controversias: é mais facil saber sem contestação o direito da igreja antes do Decreto, do que por este e pelas decretaes, como muito bem nota *Eckhardio. Hermen Jur. Lib. duo § 308 e not.*

<sup>1</sup> Pois concebe-se que ao papa pertença o privilegio da união e divisão dos bispados, e lhe não pertença o da sua criação e abolição?

<sup>2</sup> Conc. Trident. Sess. 14, de reformat. cap. ix.

<sup>3</sup> Conc. Trident. Sess. 23, can. viii.

«*Si qui dixerit, episcopos, qui auctoritate Romani Pontificis assumuntur non esse legitimos et veros episcopos, sed figmentum humanum; anathema sit.*»

Devoti, *Inst. Canonica. Lib. 1, tit. 3, S. 1, § 18, not. 1.*<sup>a</sup>, escreve, falando a respeito das prerogativas do papa e a proposito da cit. Sess. 23, can. viii do concilio tridentino: «*Itaque si a concilio tamquam catholicum dogma definitum est, veros ac legitimos esse Episcopos, quia Summo Pontifice creati sunt, facile intelligitur, legitimam esse Pontifici creandorum Episcoporum potestatem, sine qua illi veri ac legitimi Episcopi haberi non possunt.*»

bram a soberania plena da sé Apostolica, que canon algum, nem decreto de concilio pôde ferir.

Bastará ler o Cap. XXI de Refor. da Sess. XXV:

«Postremo sancta Synodus omnia et singula, sub quibuscumque clausulis et verbis, quae de morum reformatione atque ecclesiastica disciplina, tam sub fel. rec. Paulo III, ac Julio III, quam sub beatissimo Pio IV, Pontificibus maximis, in hoc sacro concilio statuta sunt, declarat, ita decreta fuisse, ut in his salva semper auctoritas sedis apostolicae et sit, et esse intelligatur.»<sup>1</sup>

O que acabamos de ler nas paginas dos decretos e dos canones do concilio ecumenico do seculo XVI, e que nos parece a perpetuação da grande theocracia, esboçada a largos traços no direito das decretaes, não é mais do que o ultimo esforço, o derradeiro grito d'uma causa que se sente vencida. A posição da egreja depois do seculo XVI é inteiramente nova nas suas relações com o poder temporal.

Neste periodo a egreja é perfeitamente independente, soberana; é mais do que isso, é dominadora. O grande Gregorio VII tinha imaginado para a egreja uma architectura colossal no estylo egypcio e oriental das grandes theocracias primitivas; mas nas sociedades modernas corria um sangue differente, os seus elementos eram outros; e a theocracia cahiu por terra no tempo d'elle, despedaçando-se de encontro á nobreza feudal; e depois acabou de destruir-se nos fins do seculo XIII com o embate da realza altiva, e no seculo XVI com a colera da revolução religiosa e da heresia triumphante<sup>2</sup>.

Como pois pensar um momento só na intervenção do estado nos

<sup>1</sup> Veja-se ainda a Sess. VII, de Reform. pr. — *Eadem sacrosancta Synodus, eisdem præsidentibus legatis, inceptum residentiae et reformationis negotium, ad Dei laudem et christianae religionis incrementum persequi intendens, ut sequitur, statuendum censuit, salva semper in omnibus Sedis Apostolicae auctoritate.*

<sup>2</sup> É no seculo XIII que se levanta no sul da França a celebre heresia e seita dos albigenses, e que em grande parte do norte e occidente da Europa se sente o primeiro estremeo do protestantismo. É o tempo em que se limpam as armas para a guerra religiosa e se preparam os ataques ao poder da egreja; é o tempo de S. Luiz na França, o auctor das primeiras pragmaticas, e depois de Wiclef na Inglaterra. Datam principalmente do seculo XIV as primeiras luctas dos reis e dos papas.

São d'este tempo os conflictos com os imperadores, a guerra das investidas e as grandes contendas com os anti-papas.

negócios de criação e circumscripção de dioceses, quando era esse pelas decretaes, como vimos, um dos mais preciosos ornamentos da tiara, e os papas o decidiam de sciencia certa, de pleno poder, e ajunctando a seus decretos as penalidades fortissimas, que lhes eram garantia mui effcaz?

Se alli, no tempo do imperio e depois de Constantino, a egreja ao passo que resistia ao poder civil, se aproveitava de seus regulamentos, e perfilhava suas constituições; era que ella já pretendia transpor os limites de sua natural jurisdicção, conservando ao mesmo tempo esse doce laço, que Constantino conseguira atar em bons tempós passados.

Agora, porém, ella despedaça todas essas prisões, e campêa só e unica sobre a Europa.

A disciplina, pois, ácerca do nosso objecto é 'neste periodo a mesma emquanto ao poder temporal e inteiramente outra quanto a egreja:—exclusão inteira do estado—soberania absoluta da egreja na pessoa do papa.

Antes de passarmos ao capitulo seguinte diremos em resumida exposição quaes os casos em que o direito das decretaes permittia a criação das dioceses, sua união e divisão.

As causas de erecção dos bispados são de duas especies:—geraes e particulares.

As geraes cifram-se em duas:

I— a evidente utilidade— *evidens utilitas*.

II— a urgente necessidade— *urgens necessitas*.

Os canonistas deduzem as particulares das causas, que nas decretaes os papas expressamente dizem ser as que pediam a criação dos bispados nesta ou naquella região.

D'essas, expressas nas decretaes, apenas se contam tres, que são as hypotheses seguintes:

I— Se cresce a povoação dos fieis e elles desejam ter bispo proprio (caus. xvi, Quest. 1, can. 5).

II— Se é tão diffusa a área da diocese, que não pode um bispo só prover a todas as necessidades d'ella; ou se é demasiado duro ao povo ver-se obrigado a ir a grandes distancias tractar de todos aquelles importantes negocios que têm de se passar na séde de uma diocese (cap. v, de praebend. et dignit.)

III— Se pela extensão, da diocese ou sua opulencia, a nimia

abundancia de seus reditos se torna causa de desmoralisação (cap. 5.º ✕ De praebendis et dignit. 1).

Cumpre-nos notar que, classificando em tres especies as causas particulares dos bispados, não querem os canonistas dar a entender que fóra d'essas hypotheses se não possa erigir um bispado novo. Todas as vezes que a necessidade urgente, e por conseguinte a evidente utilidade, o reclamar imperiosamente, posto que não se verifique nenhuma das especies do cap. 5.º ✕, ou caus. xvi da questão 1.ª do Decreto, deve ainda o summo pontifice, sollicito em acudir ás necessidades dos povos, expedir a competente bulla de erecção.

O que dizemos da erecção dos bispados é da mesma forma applicavel á sua união, divisão e suppressão.

As causas da união e divisão dos bispados são igualmente geraes e particulares<sup>2</sup>.

As causas geraes da união e divisão não se acham especificadas

<sup>1</sup> August. Barbosa, *Jur. Eccles. Univers.* lib. 1.º, cap. 2.º, n.º 131 *in fine*. Gibert, *Corp. Jur. Canon. per regulas*, tom. 2.º, tit. vii, § vi, Reg. vi et vii.

<sup>2</sup> Gibert, *log. cit.*—August. Barbosa, *Jur. Canon. Interpret. Selecta*, tom. vi, *Praetermissa et additam. ad Collectun. Doctor. in quinque Decretal. libr.*—caus. xvi, q. 1.ª, pag. 327.

Estevão Daoyz, *Jur. Pontif.* tom. iv, Pars 1.ª, vb. *episcopatus*, n.º 2, diz: «... causa novos *Episcopatus* erigendi est multiplicatio populi dum tamen solemnibus et frequentioribus locis fiant ne vilescat *Episcopalis dignitas*—*glos. multiplicat in extrav. sedes Apost. De officio deleg. inter communes.*»

«*Episcopatus in redditibus plurimum abundans et territorium grande habens ita quod Episcopus singularum omnem vultum inspicere non possit, potest erigi in Metropolim novam, cui pro Suffraganeis Ecclesiis possunt erigi Episcopatus illi, et alii deputati extravag. Salvator de praeb. inter communes.*»

Os canonistas distinguem tres variedades de uniões: a união suppressiva — *união suppressiva*, a união accessoria — *união accessoria*, e a união principal — *principalis união*.

Em a união suppressiva um dos bispados uniendo suprime-se inteiramente;—é como se não tivesse existido. A provisão do bispo não faz menção alguma d'elle. Se por exemplo entre nós o bispado de Evora se unisse ao do Algarve *suppressive*, o bispo só poderia usar do titulo de bispo do Algarve, e não de bispo de Evora e do Algarve juncta ou separadamente.

É o exemplo do can. 49, caus. xvi, q. 1.ª

A união accessoria effectua-se, quando um bispado se une ou accrescenta a outro, fazendo-se como que um simples accessorio ou annexo d'elle — *quasi accessorium seu annexa* — não desaparece inteiramente como se não existira quando a união *suppressive*; mas tambem não conserva igual altura ao lado d'aquelle a que se une como na *principaliter*. É a especie do cap. 8.º *De excessib. praelat.* e do cap. 1.º *Ne Sede Vac.*

A união principal dá-se, quando se unem dois bispados, conservando-se comtudo ambos e não se submettendo nenhum d'elles ao outro. Na provisão

em nenhum texto; mas, como para a criação dos bispados, ellas devem ser a *urgens necessitas e evidens utilitas*. É o que se deduz do *can. 2, Dist. iv* e dos *cap. 20 e 23 de Electione*.

As particulares de união são os casos em que occorrem a urgente necessidade e evidente utilidade; e vêm expressas duas: — a falta ou diminuição do povo da diocese que não precisa de dois bispos — e a invasão dos inimigos (*can. 48 e 49, Caus. xvi, q. 1*).

Das causas particulares de divisão só falam o *can. 5, Caus. xvi, q. 1*, e o *cap. 5. de praebend. et dignit.*, e são as mesmas da criação de novos bispados, porque realmente a divisão envolve uma nova erecção de dioceses.

ambos guardam seu nome, e para não parecer que um d'elles está sujeito ao outro, conjunctamente se nomeam na provisão, nos contractos e nas assignaturas.

Neste caso o bispo tem a opção para residir em ambas as egrejas ou só numa d'ellas. Assim, na hypothese da união *principaliter* feita dos bispados do Algarve e Evora, o bispo ha de chamar-se e assignar-se bispo do Algarve e de Evora; elle pode residir ou só em Evora, ou só em Faro, ou ter residencia permanente em ambas as egrejas. É o exemplo do *can. 48, caus. xvi, q. 1.* Veja Gibert no logar citado.

## CAPITULO VI

### A Sé Apostolica e as Igrejas nacionaes ; ultimo estado do direito da igreja

Começa a lucta do poder temporal contra a sé apostolica.— A escola ultramontana resurge, obdecendo a uma lei da historia.— Errado caminho que a igreja seguiu no concilio de Trento.— A posição da igreja é desde o seculo xvii mui difficil.— Aparecem os defensores das liberdades das igrejas nacionaes : consequencias d'este estado do direito ecclesiastico.— Os realistas, os ultramontanos, a philosophia.— A escola temperada ou constitucional.— Ultima phase da disciplina ácerca da circumscripção e creação dos bispados.

A historia da segunda metade do seculo xvi fecha em sua ultima pagina o capitulo do direito pontificio ; esvaem-se os sonhos que sonhára Gregorio vii e alguns de seus successores ; a theocratica está condemnada para sempre.

Começa agora uma lucta incansavel : de todos os lados se ataca o poder da igreja no poder papal ; a soberania temporal, clamando por sua emancipação, vai quasi a esmagar a independencia a que tem direito a igreja, a depositaria do poder espirital.

Se depois de tantos seculos de grandeza, se depois de espantosos esforços, de tão custosa perseverança, a sé apostolica conseguira cobrir o orbe com a rede de sua jurisdicção larguissima ; se agora a reforma levantava o collo, ameaçadora e triumphante ; se uma parte da Europa rasgava, rindo-se, as bullas da excommunhão papal e virava as costas aos pontifices, desprezando-os ; como não quereis que Roma se erguesse tambem depois do primeiro, terrivel e inesperado revés, que a arremessára da cadeira de Pedro ? como não quereis vós, que, repulsada até ao outro lado dos Alpes, a cohorte defensora das tradições papaes não surja outra vez d'alem d'esses montes, voltando á lucta ?

Não se apagam assim os vestigios das instituições que foram alguma cousa no mundo, que resumiram uma epocha, que presidiram ao seu desenvolvimento e dominaram o seu viver.

Destruiu porventura o christianismo, de uma vez para sempre, o elemento romano da civilisação? e não era este mesmo influenciado pelo espirito de outros grandes cyclos da vida da humanidade?

É assim que se prendem as gerações; é assim que o mundo vai arrastando a sua vida, fruindo a herança dos seculos e soffrendo as dôres dos vestigios indeleveis do veneno, que 'nesta ou 'naquelle epocha corroeu as sociedades e lhes causou a morte; que é este tambem outro legado dos tempos, bem triste mas verdadeiro.

Não é porém d'este facto que nos devemos lamentar, que seria isso loucura; devemos deplorar antes, e deplorar bem do fundo da alma, o caminho errado, que a egreja tem seguido desde este tempo.

Se, depois da revolução religiosa e politica do seculo **xvi**, acabou de facto a grande supremacia de Roma; comtudo ella continuou a existir viva, indeclinavel no direito da egreja. Esta existencia é falsa, é affectada, fingida nas leis, mas persiste com a força d'ellas.

Que outra cousa é o concilio de Trento, senão a perpetuação de todas as prerogativas da tiara dos papas? Quando todos os que olham ao quadro immenso da vida da egreja vêem approximar-se o seculo **xvi**, cuidam logo deparar com uma nova epocha na legislação ecclesiastica. Na historia de qualquer outro direito, isso teria acontecido; porém aqui não, que tudo se passa de outro modo: isto tem de particular, de mui singular, a historia d'esse direito.

Reune-se um concilio; discutem-se as questões de disciplina; tudo isto compellido, obrigado pela força de um grande acontecimento, que as leis fataes da historia moviam e que ninguem no mundo podia evitar; e este concilio, longe de transigir com esse facto terrivel que o fizera convocar, sella com a auctoridade moral da palavra de seus bispos, com a inspiração divina e sobrenatural das decisões conciliares, e defende com a ameaça tremenda do anathema toda a obra do passado; petrifica com sua voz, veneranda para o catholicismo, as instituições então já incompativeis com a civilisação, e que no futuro, ou haviam de produzir a perdição da egreja, se se não regenerasse, ou haviam de seccar as fontes mesmas do progresso, e, envolvendo depois o mundo no sudario do passado, dizer-lhe fatidicamente: — vivei agora! —

Foi este um dos grandes erros da igreja; e o futuro, não em nossa vida de certo, mas ás gerações vindouras, saberá dizer quaes os funestos resultados d'este deploravel acontecimento.

O concilio quiz impôr as suas decisões ao mundo catholico, e mais de uma nação lh'as não quiz acceitar sem restricções.

A posição da igreja desde este momento começa de ser mui difficil, porque enceta a lucta com a realza; e em muitos logares, o que era inteiramente novo, são os proprios monarchas que defendem as heresias.

Ao mesmo tempo, como a reforma protestante é odiosa para a monarchia, porque a força, que 'nella se envolve e que acaba de abalar o throno de Pedro, é capaz de destruir tambem os thronos dos reis, acontece que os combatentes, que se acercam dos monarchas, atacam a sé apostolica, pretendendo cubrir com seu escudo o catholicismo; e, como este se identifica no papado, centro da fé, elles vêm negar a existencia da legislação geral da igreja, da legislação verdadeiramente catholica, ecumenica, pugnando tão só pelas liberdades das igrejas.

Cada um tracta de si, cada um procura fazer na sua igreja as reformas que a deixem coexistir com os progressos da monarchia, com os direitos da coroa; mais tarde isto passa-se da mesma maneira, mas para ajustar ao imperio da liberdade o catholicismo da igreja. Este movimento effeitua-se, a despeito de sé apostolica, sem o seu assentimento, e algumas vezes mesmo sem ella saber; mas effeitua-se e é realidade. Nasce d'aqui um estado abortivo, monstruoso; pode quasi dizer-se com acerto — o catholicismo romano — porque o pretendido catholicismo das outras igrejas é diverso do de Roma; e d'este modo elle desaparece a meio de sobre a terra.

A verdade é que este estado é incomprehensivel, mas real; a verdade é que a igreja tem razão de se queixar das nações catholicas; — mas tambem é verdade que só a separação dos dois poderes, deixando a igreja entregue ao seu proprio viver, poderá conseguir o catholicismo verdadeiro, se um catholicismo é possivel; e tambem é fóra de duvida, para nós, que aquella separação só poderá inteiramente verificar-se, quando a igreja quizer reformar-se, modelar a sua constituição pela architectura do primitivo christianismo, porque o que actualmente se pode sem erro chamar *catholicismo romano*, é um conjuncto de instituições incom-

pativeis com o progresso, com a liberdade, que é só o futuro do mundo, que palpita ancioso por ella.

Eis aqui a origem, a explicação de encontrarmos hoje as bibliothecas cheias de uma immensa multidão de canonistas dos seculos XVI e XVII, em cujas obras a doutrina conserva o mesmo character da dos escriptos dos seculos anteriores. A glossa hoje significa ainda tanto como então, e mais que então crescem os commentarios aos cinco livros das decretaes de Gregorio IX, e nestas paginas continúa assim a apparecer inteira a auctoridade da Sé Apostolica.

Ao mesmo tempo vão determinando-se as liberdades das egrejas; publica-se o resumo, como que o codigo das liberdades de algumas<sup>1</sup>; o clero francez reúne-se em assemblea e promulga os quatro celebres principios de sua *Declaração*; diz ao mundo que a igreja gallicana pensa e crê que o papa, e toda a igreja, só receberam de Deus poder sobre as cousas espirituaes e não sobre as temporaes;—que pensa e crê que o papa não é superior aos canones; e que a plenitude do poder da sancta Sé é tal, que, não só não tira força alguma aos canones do concilio ecumenico de Constança, mas que até, segundo os canones, deve ser exercida.

E, ao sentir renascer sua antiga e veneranda força, o episcopado desperta e as fileiras do gallicanismo engrossam-se; a doutrina das liberdades das egrejas vae-se tornando do dominio de todos e aceita-se como a evidencia e a necessidade.

Por outro lado, os magistrados entendem e alargam, em detrimento do poder da igreja, estas mesmas liberdades, a ponto de os seus proprios defensores se verem obrigados a dizer que não entendem as liberdades da igreja como as concebem os magistrados<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Na França os irmãos Pithou, antigos calvinistas, publicaram o *Traité des libertés de l'église Gallicane* em 1594, e depois Dupuys deu a publico as provas d'essas liberdades famosas.

<sup>2</sup> Como o disse Bossuet, na França, no seu discurso sobre a unidade da fé. Não podemos deixar de dizer duas palavras a respeito d'este grande facto, que occupou os seculos XVII e XVIII.

Quando, depois de serenar a tempestade levantada pelo monge de Witemberg, a eschola d'alem-montes consegue erguer-se de novo, a sua colera redobra temivel, e naquellas nações onde a reforma não foi abraçada, ahi ella emprega todos os meios para diminuir e acabar o poder dos reis. A seita de Jesus tem em seus escondidos designios o programma de Gregorio VII. Como agora, a sciencia surgira emancipada das trevas da idade-media e do crepusculo do renascimento; em quanto na escuridão essa seita emprega todos os

Junctamente com tudo isto, ao seu lado, ora influenciando-o, ora caminhando indifferente para com esse movimento acanhado de uma grande **questão**, a philosophia desenvolve-se, cresce, aperfeiçoa-se em todo o **seculo XVII** e no XVIII, e, ao chegar o **seculo XIX**, ao aproximar-se do **nosso tempo**, ella multiplica seus braços, abrange todos os **trabalhos do espirito**. Tudo se discute, tudo se arrasta a este **tribunal da razão**, e ali se lhe pergunta — porque existe e porque ha de **continuar a existir**.

A sciencia politica, por **um pouco** estacionaria e quasi cobrindo-se inteira d'um **aspecto escolastico** sob a influencia das escolas doutrinarias, ergue **seu voo** e **descobre** os vastos céos do futuro.

A philosophia da **historia**, a **sciencia nova**, impassivel e grande, illumina com **sua clara e serena luz** o passado das instituições e desvenda-lhes ao mesmo tempo o seu porvir.

Assim a sciencia, a intelligencia do **seculo**, discute **Roma** e o **papa**, o **catholicismo** e a **idéa religiosa**, a **religião** a **egreja**.

**meios para** realisar seus **extravagantes projectos**, os canonistas defendem **em suas obras** o poder do papa. O **novo elemento** de vida, a **realeza**, precisava de um defensor. Aos **monarchomachos** oppõem-se no combate os **realistas** ou **regalistas**, de que depois se acréa o **jansenismo**. A disputa eleva-se á altura da sciencia; duas theorias estão **em face** uma da outra: a **velha theocracia** dos papas e o **summo imperio cesariano** do **direito divino** dos reis.

Entre nós, como por toda a **Europa catholica**, se repetiram estes factos. É exemplo de um **acerrimo realista** o **nosso José de Seabra da Sylva**, o celebre autor da **Dedução Chronologica**.

Foram mui conhecidos na **defesa dos direitos reaes**, dos **direitos magestáticos** e do **ius circa sacra**, os seguintes **auctores**:

Adão Blaavood — *Adversus Georg. Buchanani Dialogum de Jure Regni apud Scotos Apologia pro Regibus qua Regii nominis amplitudo et Imperii Majestas ab haereticorum famosissimis libellis et perduellium in jura vindicantur.* — 1581.

Gulielmus Barelayus — *De Regno et Regali Potestate adversus Buchananum, Brutum, Boucherium et reliquos Monarchomachos*, 1613 — de quem diz Seabra da Sylva que **suas obras têm a este respeito auctoridade de Texto** no **juizo de todos os sabios da Europa**.

Henningius Arniseus — *Tractatus de Auctoritate Principum in populum*, 1635, cap. 1.º

Hugo Grocio no seu tractado *De jure belli ac pacis*. — Puffendorf no *Jus naturae et gentium*. — De Réal nos seus tractados da *Science du Gouvernement*. — o **nosso padre Antonio Pereira de Figueiredo** nas suas obras. — Coelho de Sampaio nas *Prelecções de Direito Patrio*, e ainda muitos outros dos **nosso reinícolas** e **extrangeiros**, todos mui curiosos pelo que significam e representaram no destino das nações, e egualmente pelo **apparato de sua argumentação**, exaggero de suas theorias de **realeza monarchica**, **defesa de direito divino** e pelos **titulos pomposos** de seus **escriptos**.

Como **monarchomachos** notaveis, d'entre a **infinita lista** dos **sectarios** d'estas

É um novo periodo que se abre sobre os tempos a vir; grande periodo sem duvida, que contém a solução de muitas das mais commoventes questões que nos agitam a todos, que agitam a humanidade, até ao mais fundo de seu espirito.

E no meio de tudo isto que faz a egreja? quando a ultima hora das liberdades das egrejas vai soar talvez, quando livre d'estas servidões ella vai começar a viver grande como nos seus primeiros dias, que faz ella?

Renasce, cresce, augmenta-se pavorosamente, por toda a parte, o partido ultramontano,—e são tão magestosos os nossos dias, que o mundo scientifico dá a essa escola um nome novo—neo-catholicismo—e discute grave as suas theorias!

Eis aqui como se nos apresenta esta ultima e nova phase do direito da egreja.

Vêem todos a arena da lucta dividida em tres facções, que dizem cada uma combater pela unica idéa que se casa com o catholicismo da egreja, e a verdade é que cada uma d'ellas defende os principios que o excluem inteiro.

absurdas theorias, lembraremos João de Mariana no livro de *De Rege et Regis institutione*, refutado por Roussel no *Anti-Mariana*.—Bellarmino nos seus escriptos, e especialmente no Tractado—*Potestas Papae circa res temporales*, que é mais um elogio do assassinato de Henrique iv do que a refutação de Barclayo, como pretende ser. Foi refutado por João Barclayo, filho d'aquelle, no livro *De potestate papae, an et quatenus in Regno et Principes seculares jus et imperium habent*, e ainda o mesmo Bellarmino na obra *De controversiis christianae fidei adversus hujus temporis haereticos*. O jesuita Francisco Soares, professor da universidade de Coimbra, na *Defesa da fé catholica*, etc.,—Molina, lente na universidade de Evora, no seu tractado *De justitia et jure*, 1602,—Azor nas *Institut. Moral.*—Becano, *Opuscula Theologica*, etc.

Seria fastidiosissimo e sem maior proveito fazer a lista de todos os monarchomachos. Veja-se Henningio Arniseo, *Tractatus de Auctoritate Principum in Populum*, cap. 1.º, n.º 1, tom. 2.º, das *Obras politicas* no fin. 1648; egualmente Heinecio—*Elementa juris naturae et gentium*, lib. 2.º, § cxxx, not. e a *Dedução Chronologica* a pag. 416 e seguintes.

Para se fazer idéa do que foi esta singular disputa, que hoje a escola ultramontana pretende continuar, mas que o não pode conseguir, porque se não discute com ella nesse objecto já julgado, vamos transcrever aqui o seguinte trecho de Arniseo no logar citado—*De vi in principem semper injusta*:

•Pharisaeos quondam, genus hominum astutum arrogans, Regibus ipsis in festos fuisse, adeo ut eos aperte oppugnare non veriti fuerunt, probat Josephus xvii antiq. cap. 3 ex eo, quod cum jam tota gens Judaeorum fidem caesarei obligassent jurejurando, ipsi soli maluerint, non tantum bonis mulari, sed et periculum vitae incurrere, quam magistratui cum coeteros se subjicere. Horum vestigiis incedunt non pauci ex recentiorum scriptorum nu-

Apparecem — a escola ultramontana — a escola temperada — a escola realista.

A *discordia do sacerdocio e do imperio*, mas catholica — a *concordia do sacerdocio e do imperio*, mas anti-catholica — outra pretendida concordia, mas verdadeira discordia, do sacerdocio e do imperio, anti-catholica, e em sentido inverso da neo-catholica.

Perguntar pois agora, neste periodo, qual o direito da egreja acerca da circumscripção, e creação das dioceses, vale fazer uma pergunta a que se podem dar tres respostas.

Pelo direito canonico geral, pelo pensar da eschola ultramontana, unica representante genuina d'esse direito, a doutrina conserva-se a mesma — como de tudo o que temos dicto se deve ter adivinhado: — o papa só possui este importante direito, e nada,

mero qui cum sint de populo, ut suo ordini quisque impensius favet, quam alteri, populi partes ita agunt contra principes, ut satis non habeant, si ab obedientia populum liberent, quando princeps degenerat; nisi subditis quoque potestatem et jus tribuant in ipsos reges, et subverso naturae ordine ex parentibus imperantes, ex subditis Reges, ex vulgo faciant principes. Multi quasi bonitate causae diffisi ne nomine quidem sua adijcere ausi sunt.» Refere-se nestas ultimas palavras Arniseo ao livro de certo *Junio Bruto*, pseudonymo de um auctor, que atacava violentamente o poder dos reis. Heinecio escreve no já lembrado § cxxx: — «... adeoque pestilentissimum sit illud dogma monarchomachorum, quod populus sit ipso rege vel principe superior et penes illum realis, penes hunc personalis tantum majestas reperitur.»

Tal é a vicissitude das cousas humanas, que neste tempo o direito dos povos era instrumento do poder dos papas! e foi preciso combatel-o para evitar a theocracia! Eis o perigo da democracia sob o imperio da ignorancia.

E-ta lucta chegou a tal excesso, que em muitos logares se condemnaram publicamente estes tractados, lavrando-se contra elles verbosas sentenças, cobrindo-os com os mais infamantes epithetos, e lançando-os ás chammas pelos executores da justiça, com todo o apparato e solemnidades terriveis de uma execução dos tempos do absolutismo real.

Em compensação a sagrada congregação do Index ia apontando as obras dos adversarios, e mandando tambem ás fogueiras do sumptuoso Vaticano que lhes fosse devorando as paginas que ameaçavam destruil-o.

Que spectaculo singular das ambições e choleras dos homens! e é assim toda a historia da egreja, que em certo periodo é a historia do mundo; é assim que a intelligencia do homem, saindo livre das mãos de Deus, tem conquistado, á custa de muitas calamidades, seus foros e regalias.

Quando será o dia da paz, o dia da fraternidade, o dia do Evangelho? Será o dia de liberdade, o dia do Christo?

Sabe-o o futuro. Respeitemos o seu silencio, e no entretanto dediquemos cada hora, cada momento da vida á grande conquista da liberdade, para que, quando cairmos no ultimo dia, possamos dizer á nocidade: — fazei como uós, que assim ganhareis o descanso, quando volverdes ao silencio do tumulo.

absolutamente nada, tem que ver com isto o poder civil, o poder real <sup>1</sup>.

Pela eschola temperada, o direito, conservando-se o mesmo em principio, modifica-se comtudo na applicação, exigindo as conveniencias que o consentimento do principe seja pedido e sua concessão indispensavel para levar a effeito estes negocios <sup>2</sup>.

<sup>1</sup> *Episcopatus divisio et unio ad solum Papam spectat... Episcopatus erectionem factam a Papa in cathedrallem vel metropolim impediens ultra poenas excommunicationis, interdicti et suspensionis per se nulla et quaecumque beneficia spiritualia et temporalia; et si sint personae ecclesiasticae, efficiuntur inhabiles ad quaecumque beneficia ecclesiastica.* Daoyz, Jur. Pontif., Tomi, IV — Pars. 1, v.º. — *Episcopatus*, n.º 2.

«*Primo igitur solus Papa Ecclesiam erigit et constituit in Cathedrallem: idem dicit de erectione Ecclesiae Cathedralis in metropolitanam.*» — August. Barbosa, jur. eccles. univers., lib. 3, cap. 2.º, n.º 139.

A respeito da divisão dos bispados, leia-se o n.º 140 do mesmo cap. 2.º, e sobre a união veja-se o n.º 147, egualmente do mesmo cap.

«*Sciendum est quod erectiones in Cathedrallem fieri non debeant nisi a Papa.*» Rebuff, in prax. beneficior, tit. de erectione Ecclesiae in Cathedrallem n.º 1.º

«*Nec obstat quod Imperator erigat civitatem, metropolitanamque faciat... sed non poterit erigere Episcopalem vel archiepiscopalem dignitatem, quia ad hoc nullus habet potestatem extra Papam.*» O mesmo Rebuff, log. cit. n.º 5. Leia o n.º 22 do Tit. de unione da mesma praxe dos beneficios, a respeito da união dos bispados.

Veja ainda Azor, *Institution. Moral.*, pag. 2, lib. 5.º, cap. 29, q. 25 in pr. e lib 6.º, cap. 30, q. 2 e 4.

Nicolau Garcia, de beneficiis, part. 12, cap. 5, n.º 1, para a erecção dos bispados, e cap. 2, n.º 60 para a sua união.

Dr. Mexia, pag. 280, 354 e 430 do seu *Tractado de direito ecclesiastico*.

Era preciso um volume para citar todos os canonistas, que sem contestação affirmam esta disciplina: bastam estes para vermos como é ainda vigorosissima a doutrina do direito canonico depois dos ataques dos realistas e das revoluções do mundo.

<sup>2</sup> «*Quare non est, quod a communi universalis Ecclesiae sensu recedamus foeda in principes aulacione; ut contigit Marco Antonio de Dominis, qui episcopatum institutionem Regibus perperam et contra ipsos canones asserit. Tota rei istius disponendae ratio ad Ecclesiam pertinet, quemadmodum dixi, quam tamen sine consensu Principum peragere non debet ut ostendam,* libro IV. Cap. XIII.» Pedro de Marca, Concordia Sacerd. et Imper. Lib. 2.º, cap. IX n.º 7.

Hoje os escriptores da escola ultramontana não só pretendem ver as primeiras origens do privilegio pontifical na practica dos apóstolos, como dissemos; mas tambem, levando a questão para o campo philosophico, cuidam demonstrar que todas as conveniencias pedem que ao papa se confira esse poder. Goschler, já citado, escreve que «l'attribution exclusive de ce pouvoir au pape était d'ailleurs devenue indispensable; en effet la plupart des pays où il y avait de nouveaux évêchés à instituer, avaient été convertis par le zèle des légats apostoliques; de plus il fallait assigner aux nouveaux diocèses des limites certaines; de fréquentes discussions s'élevaient entre les archévêques et les évêques, que le Pape seul pouvait résoudre; enfin maintes dis-

A eschola realista, hoje quasi extincta ou transformada na eschola constitucional e temperada, por effeito das suas idéas de liberdade religiosa, dá ao principe o primeiro logar; mas, faltando-lhe o apoio das decretaes e dos canones, é essencialmente nacional, fundando-se nas recordações dos tempos que foram, baseando-se em as novas liberdades das constituições politicas.

De nada nos serviria especificar em cada nação o direito proprio de suas egrejas; o espaço é precioso para descobrirmos, quanto couber em nossas forças e tempo de que dispomos, o direito ecclesiastico portuguez, se o ha.

Vamos, pois, immediatamente trazer a questão para o campo do nosso direito.

penses étaient nécessaires, pour les fondations des nouvelles églises et le Pape seul pouvait les donner.

São dois factos mui notaveis da historia da criação das dioceses o celebre schisma constitucional da França e a concordata de Pio VII de 1801. Na 2.ª parte d'este estudo falaremos d'elles.

# PARTE SEGUNDA

---

## LEGISLAÇÃO ECCLESIASTICA PORTUGUEZA

A RESPEITO

### DA ERECCÃO, SUPPRESSÃO, UNIÃO, DIVISÃO E CIRCUMSCRIPÇÃO DAS DIOCESES E METROPOLES

Aussi ma pensée est-elle que toute immixtion de cette nature, quel qu'en soit le mode, entraîne toujours avec elle jusqu'à un certain point la direction, l'enchaînement de la liberté individuelle.

HUMBOLDT, *Essai sur les limites de l'action de l'État*, VII.

Se ha concluido para siempre el dogma de la protección de las Iglesias por el Estado. El Estado no tiene religion, no la puede tener, no la debe tener. El Estado no confiesa, el Estado no comulga, el Estado no se muere. Yo quisiera que el Sr. Manterola tuviese la bondad de decirme en qué sitio del Valle de Josaphat va a estar el día del juicio el alma del Estado que se llama España.

EMILIO CASTELLAR, *Discurso nas constituintes hespanholas de 1869*.

## PARTE II

### LEGISLAÇÃO ECCLESIASTICA PORTUGUEZA A RESPEITO DA ERECCÃO, SUPPRESSÃO, UNIÃO, DIVISÃO E CIRCUMSCRIPÇÃO DAS DIOCESES E METROPOLES

#### CAPITULO I

##### A igreja portugueza e suas liberdades

Curiosas e graves questões que as palavras — *igreja lusitana* — podem suscitar. — Deficiencia de estudos de historia ecclesiastica portugueza. — Como são improprios estes trabalhos sem tractar primeiro de saber se ha ou não uma igreja portugueza ou lusitana. — Errado caminho que têm seguido os seus escriptores: consequencias d'este facto. — O exemplo do que se passa com a igreja gallicana mais nos obriga a seguir direcção differente da que até hoje se tem adoptado. — Desde quando se deve reputar existente a igreja lusitana? — Falsas idéas e confusão de João Pedro Ribeiro e de D. Thomaz da Encarnação a este respeito. — Não ha uma igreja lusitana: ha uma igreja portugueza, contemporanea do estabelecimento da nossa monarchia. — As suas liberdades no tempo de D. José I e nos estatutos da Universidade. — Pretensões da escola ultramontaná a respeito das liberdades da igreja portugueza. — Existem realmente estas liberdades. — A igreja lusitana e as igrejas gothicas da peninsula: seus codigos. — Alteração da disciplina e perda das liberdades d'estas igrejas. — A igreja portugueza ao separar-se da leoneza não herda nenhuma liberdade. — A primeira liberdade da igreja portugueza é a sua independencia da primazia toletana. — Feudo e homenagem de D. Affonso Henriques á Sancta Sé: importancia d'este facto. — Concordatas: segundo capitulo das liberdades portuguezas. — O regio placito: grande liberdade da igreja portugueza. — A bulla *In Coena Domini* e o breve *Exponi Nobis*: sua historia e seus effeitos juridicos. — A concordata de D. Sebastião. — A Carta de Lei de 2 de abril de 1768. — As questões desaparecem depois do direito publico liberal. — Falsa e capciosa idéa dos ultramontanos a respeito de liberdades de igrejas nacionaes. — Trecho dos estatutos da Universidade de 1772.

Quem não tem ouvido pronunciar este nome curioso de *igreja lusitana*? quem o não tem visto escripto nos monumentos e nas obras dos passados seculos da nossa historia?

Egreja lusitana! que grande nome! que grandes recordações se não prendem á idéa que nos traz á mente!

Estas duas palavras, como outras da nossa chronica, soam-nos de um modo ao mesmo tempo saudoso e cheio de altas e graves lembranças.

E, comtudo, se nos deixarmos ficar a contemplar esta idéa, a medital-a, ella começa por nos apparecer confusa, indecisa, vaga, e acaba por se esvaír insensivelmente, e nós acordamos d'este sonho, a perguntar:

— O que é a igreja lusitana?

— Houve uma igreja lusitana? — Ha uma igreja portugueza?

— Será isto um phantasma? será um anachronismo, uma monomania historica, uma paixão de *lusitanismo*?

E quem sabe? talvez uma desobediencia condemnavel, um schisma? uma negação atrevida do catholicismo?

Taes são as graves e curiosas questões que se nos apresentam.

Ninguém cuidou ainda em propol-as, e menos em resolvel-as.

Muito pouco se tem escripto sobre a historia da nossa igreja e aquelles que o tem feito, deixam levar-se da corrente geral <sup>1</sup>.

<sup>1</sup> A historia da igreja portugueza foi pela primeira vez estudada e exposta por D. Thomaz da Encarnação, conego regrante do real mosteiro de Sancta Cruz, e depois Bispo de Pernambuco. Intitula-se a obra — *Historia Ecclesiae Lusitanae per singula saecula ab Evangelio promulgato*, em quatro tomos, comprehendendo desde o primeiro seculo até o decimo quarto inclusivè. Publicou-se o ultimo volume pelo começo da segunda metade do seculo XVIII.

No tempo de D. João V apparece pela primeira vez a idéa de chegar a traçar-se o plano de uma historia geral da igreja portugueza.

D. Manuel Caetano de Sousa, clérigo regular, tinha formado havia muito tempo o projecto de escrever a historia ecclésiastica de Portugal, que intitulava — *Pantheon Antistitum Lusitanorum, sive Lusitania Sacra, hoc est, chronicon virorum qui in Lusitania summo jure praefuere*.

Como este nosso sabio privasse com o rei, uma vez lhe communicou o seu plano e lhe disse como tinha começado os trabalhos no recolhimento da sua cella. O rei, o *nosso verdadeiro Augusto e melhor que Tito as delicias de seus vassallos*, protector caloroso das letras, approvou muito a idéa e lhe pediu que não desanimasse. D. Manuel Caetano de Sousa quiz então um companheiro para aquellas fadigasas lidas, o qual não só soubesse e escrevesse o latim com toda a pureza, mas que tambem fosse docil á revisão e censura; ao mesmo tempo indicava para censores os marquezes de Alegrete e Fronteira e Antonio Pires da Costa. Era isto pelo mez de novembro de 1720.

El-rei, todavia, desejava uma historia completa de Portugal em latim e portuguez, secular e ecclésiastica, sendo a ecclésiastica tractada em primeiro logar e chamando-se *Lusitania Sacra*.

Em 4 do mesmo mez pediu D. João V a D. Manuel Caetano de Sousa que lhe fizesse um plano para levar a effeito a sua vontade, e a 7 do mesmo mez

E de que vale escrever sobre a igreja lusitana, controverter difficeis questões acerca dos habitadores, lingua e costumes do occidente da peninsula iberica antes da prégaação do christianismo; de que vale saber o que dizem Strabão e Plinio a respeito dos limites da primitiva Lusitania, sem primeiro indagar se existe uma igreja nacional portugueza, se ha alguma cousa que se podesse e possa ainda hoje chamar-se *igreja lusitana*?

Os nossos escriptores não trepidam um momento. Para elles a igreja lusitana, se tem sido *vãria nos seus confins* com as vicissitudes dos tempos, tem tido de bom o *conservar unido* através os seculos o seu corpo *multiforme*; e esta igreja, que hoje vê elevar-se as suas metropoles no solo portuguez, tem para elles uma antiguidade tão alta como o mesmo christianismo. Ella viveu sob a dominação romana, assistiu ás invasões germanicas, pôde respirar debaixo do jugo sarraceno e ao lado da religião de Islam, orgulhou-se em tempos passados de contemplar seu grande corpo, cobrindo a peninsula inteira, jactou-se de fazer parte da igreja hespanhola e lutar com os papas nos seculos VII, VIII e IX, foi unida á igreja leonesa, e por fim, altiva, sentiu-se desprender d'essa outra, expulsar a grande religião de Mahomê, e ao cabo de tantos trabalhos e victorias, pôde repousar a cabeça sobre o

lhe foi apresentado esse plano, propondo o seu auctor a criação de uma academia real de historia portugueza.

Tracta-se muito em segredo da formação d'ella, e finalmente em 8 do mez de dezembro faz-se a primeira conferencia, em aposentos do palacio do Duque de Bragança, para esse effeito sumptuosamente adornados, estando presentes os 34 socios nomeados.

Breve tempo durou esta utilissima instituição, e d'ella só nos restam as memorias pouco numerosas de seus academicos.

A historia da igreja portugueza foi ainda tractada na Hespanha Sacra do P.º Fr. Henriques Flores, que abrange a historia das igrejas de toda a peninsula.

Ultimamente João Pedro Ribeiro intenta de novo esta difficil tarefa, que não leva a cabo, deixando por sua morte o manuscripto, comprehendendo apenas a historia da igreja lusitana desde o primeiro seculo até o nono, a qual elle elaborára sob as instrucções do dr. Marcelino Pinto Ribeiro, lente de historia ecclesiastica na Universidade de Coimbra e mestre que fôra d'aquelle outro professor.

É o manuscripto 213 da bibliotheca d'esta universidade, n.º 6.

Vêja D. Thomaz Caetano do Bem, *Memorias historicas e chronologicas da sagrada religião dos clerigos regulares em Portugal e suas conquistas na India Oriental*, tom. 1, liv. VIII, pag. 452, c. 1 e seguintes — Lisboa 1792; e João Pedro Ribeiro — *Historia da igreja portugueza, desde o seu principio até os nossos tempos dividida em seculos e capitulos* — Prefacio — ms. cit.

escudo de conquistador de Silves e sob o sceptro dos filhos do Conde Henrique de Borgonha.

Captivados por tão bello e vasto quadro, eil-os que se afundam 'nesse immenso campo, que cuidam poder descrever-nos minuciosamente durante sua curta vida, luctando com a esterilidade dos chronistas, deixando-se embair de suas fraudes, perdendo-se em conjecturas ácerca do escuro viver das primitivas colonias habitadoras d'este chão formoso; esquecendo-se a discutir se Idacio e Ithacio foram justa ou injustamente depostos, ou a inventar fabulas invejosas para defender a primazia de Braga contra a de Toledo, ou a pôr de lado a penna do historiador para tomar o estylo do antigo legendario de vidas de beatos e milagres de sanctos!

É assim que não contamos uma historia completa da nossa egreja.

O proprio João Pedro Ribeiro, o sabio academico, que nos promette, no prologo de um pequeno esboço da chronica religiosa da nossa egreja, não se deixar seduzir das fraudes que prenderam os outros escriptores, cáe, como veremos, no erro commum de ir buscar a origem d'ella ao tempo dos romanos.

Falando, como todos falam, das liberdades preciosas, venerandas de antiguidade, da egreja lusitana, ainda não houve uma penna que nol-as contasse, que nos dêsse um codigo d'essas liberdades, se algumas ha; e isto era tanto mais preciso, quanto d'este nosso desleixo se vai aproveitando já o ultramontanismo, o qual, zeloso d'estas liberdades, guardando, *alta mente repostum*, o resentimento das contrariedades que o vigor do braço dos nossos reis em epochas passadas lhes fez soffrer, vem agora a discutir a legitimidade da nossa egreja, a perguntar-nos por essas liberdades face a face, e emprazar-nós a declarar quaes sejam, se algumas são.

E, ainda quando se prove existirem, não melhoramos de posição; e para nosso ensinamento lembremo-nos do que se passa com a egreja franceza.

Quem não tem ouvido fallar da famosa egreja gallicana e de suas celebres liberdades, que tem recrutado adeptos em todo o mundo e que quasi faz um schisma?

E, comtudo, saiba-se que a existencia d'esta egreja é hoje muito contestada. De pouco serviu que os irmãos Pithou dêssem á França um codigo d'essas liberdades; de pouco valeu que Fene-

lon, Fleury e Bossuet as quizessem purificar livrando-as das accessões que o poder real e os magistrados lhes tinham injustamente accrescentado; **nada importa a celebre definição** que d'ellas apresentou o grande arcebispo de Meaux; — hoje diz-se que todos esses esforços **demonstram não serem** as taes liberdades, que re-tumbavam no mundo inteiro, mais do que sombras, com que ninguém se entende, **nem os imperadores, nem os bispos, nem a curia romna**; e **acrescenta-se que**, depois da celebre concordata de 1801 e do livro que em 1820 escreveu Joseph de Maistre, *De l'Eglise Gallicane dans son rapport avec le Souverain Pontife*, a aproximação de Roma e do episcopado francez é cada dia mais estreita, chegando a afirmar-se que de Maistre era propheta, quando escrevia que o soberano pontifice e o sacerdocio francez se haviam de abraçar, e que 'neste abraço suffocariam as liberdades da egreja gallicana <sup>1</sup>.

A verdade é que hoje, no paiz que tivera um S. Luiz, e uma pragmatica-sanção, reis tão poderosos, tão altivos prelados; que vira junctar-se o clero em certo dia e resumir em quatro artigos a expressão de sua vida passada e a promessa do seu futuro, e lançal-a ás faces do summo pontifice; a verdade é que 'nesse paiz hoje são mui raros os herdeiros do orgulhoso clero gallicano.

E quando é assim com a França, com o clero francez, com a egreja gallicana, que devemos pensar da nossa pobre egreja portugueza?

É por isto que devemos passar rapidos as folhas d'essas obras de historia, que nos contam como a agua crecia e se elevava acima das bordas de certa fonte sem se entornar, e se viam lá dentro scenas do evangelho, como nas garrafas magicas dos alchimistas do seculo XII; ou nos vêm repetir e traçar com os bicos das penas de seus ingenuos auctores as palavras mysticas, que alguns varões tinham ouvido desprender-se das penhas alcantiladas da solidão que habitavam.

Outros cuidados mais graves nos occupam do que esse folhear piedoso do *flos sanctorum* da nossa egreja.

Vamos primeiro indagar desde quando se deve reputar existente a egreja portugueza; e depois veremos se dentro do periodo

<sup>1</sup> Charles de Rémusat, Le tradicionalisme—Revue de deux mondes, 1857.

que se lhe deve assignar até hoje ou até certo tempo, houve ou têm havido reaes, justos, acceitaveis privilegios, que façam d'ella uma verdadeira igreja nacional.

Todos os auctores, que entre nós se têm occupado de questões de disciplina ou direito e historia da igreja portugueza, entendem que esta igreja existe desde o tempo da propagação do evangelho na peninsula, e assim lhe chamam geralmente a igreja lusitana, cedendo á influencia da idéa falsa e impalpavel de que nós descendemos dos primitivos lusitanos. Este defeito é commum ao estudo historico de todo o nosso direito, indo procurar-se a sua origem desde os mais escuros tempos até á actualidade. Quantas paginas carregadas de pezada erudição se não encontram nas memorias dos nossos academicos dispensadas na indagação do direito dos lusitanos, dos carthaginezes, celtas, phenicios, vandalos, suevos e alanos! Assim perdidos 'nestas graves locubrações, quando tocavam a historia do seculo XII, faltava-lhes a vida, e a penna caía da mão dos auctores em que a morte fizera parar o movimento do espirito, e todos os que de novo pretendiam estudar o nosso direito na historia das suas evoluções se julgavam obrigados a remontar até a penumbra do clarão historico. Como nota Alexandre Herculano, o gosto exagerado das antiguidades romanas tinha-os acostumado a ver a grandesa das nações pelo prisma falso das origens fabulosas e da epopea legendaria de todos os povos; e consolava-os narrar, inflammados de louco amor patrio, os grandes feitos dos Viriatis, dos Apimanos, dos Sertorios, e designar tudo o que era portuguez com o nome de lusitano.

Como tudo, a historia da igreja portugueza resente-se d'isto mesmo.

Conhecemos apenas o douto João Pedro Ribeiro, que intitula o seu projectado trabalho — *Historia da igreja portugueza*.

Mas que? suas investigações começam nos primeiros dias da promulgação do evangelho da peninsula, exactamente como os outros escriptores. E qual foi o resultado? é que este trabalho ficou parado no seculo IX, e quando poderíamos aproveitar-nos de sua grande leitura da historia de Portugal, apenas encontramos uns minguados capitulos e paragraphos, onde, em verdade, não apparecem já as puerilidades de seus antecessores e onde tudo o que se escreve é historico e fundado.

D. Thomaz da Encarnação não soube livrar-se d'estes defeitos; e,

posto que alargasse seus estudos até ao seculo XIV, restaram-lhe comtudo quatro bons seculos, onde a historia da nossa egreja passa por grandes tempestades e onde porventura a modificação do direito portuguez é **mui** notavel.

Em algumas dissertações sobre pontos espeziaes da historia da nossa egreja, predomina e avulta sempre a mesma idéa.

O illustre auctor da *Historia de Portugal* exterminou radicalmente este abuso no estudo da historia profana do nosso paiz: demonstrou, com a profunda intelligencia do verdadeiro historiador, que nem o territorio, nem a **raça**, nem a lingua, unicos caracteres que conservam a identidade dos povos na successão dos tempos, existiam entre nós e os antigos lusitanos. Os elementos que constituiram a nossa nacionalidade são outros: é o elemento leonez e o elemento sarraceno<sup>1</sup>, e não mais.

Na historia ecclesiastica, porém, ou porque ainda ninguem se occupou d'ella depois dos admiraveis estudos de Alexandre Herculano, ou porque esta sociedade tem alguma cousa de especial; continúa a permanecer geral a idéa falsa de que ella é a mesma egreja dos lusitanos, e que tanto vale dizer egreja portugueza, como lusitana.

João Pedro Ribeiro no § 7.º da Introducção do seu manuscripto começa, dizendo :

«Antes porem de principiarmos a considerar o objecto a que nos propomos, é necessario vermos primeiro que provincias se acham comprehendidas debaixo do nome de Portugal. Para isto devemos reflectir que o Reyno de Portugal, tal qual hoje o vemos, differe muito nos seus limites da antiga Lusitania.»

Em seguida, e tendo dicto qual era essa divisão, vai este escriptor examinar a lingua e religião das diversas nações habitadoras do occidente da peninsula antes da vinda de Jesus Christo, e gasta depois sensivel espaço com a *Dissertação preliminar sobre a promulgação do Evangelho nas nossas provincias!*

A que antiguidade não faz este sabio academico remontar assim o pobre Portugal, que as *suas provincias* assistem á promulgação do Evangelho e ouvem a voz dos apóstolos?!

<sup>1</sup> Alexandre Herculano, *Historia de Portugal*, Introd. n.º 1.

Tal é o predomínio despotico de certos prejuizos, e tal o effeito do detestavel systema de se dar a trabalhos historicos, como quem fez catalogos de bispos, ou ephemerides historicas.

Thomaz da Encarnação, no cap. 1.º dos Prolegomenos de sua historia, depois de entregar o primeiro capitulo á investigação sobre o nome de Lusitania, procura fixar os limites da egreja lusitana, e no § 1.º, tractando dos limites civis, escreve:

«Lusitana Ecclesia, si propriae Lusitaniae nomen, ac partes, juxta eos, qui geographica methodo pertractarunt, aspiciam...»

«Verum quae nostris temporibus Portugalia nominatur....»

E, tocando as ultimas palavras do capitulo, cuida este escriptor ter com toda a clareza fixado os limites da egreja lusitana, tendo-nos dicto que a egreja lusitana, se attendermos ao proprio nome de Lusitania, tem certos limites; mas que, se olharmos ao que no tempo d'elle se chamava Portugal, a mesma egreja tem outra periphèria!

Esta confusão augmenta, se formos ler o § 11 do mesmo capitulo, onde o auctor vai explicar-nos os limites ecclesiasticos da egreja lusitana. Agora ella já não comprehende todo o espaço da antiga Lusitania, mas sómente o que ao tempo d'esse escriptor se illustrava com o nome de Lusitania ou de Portugal!

«Per universam Lusitaniam, diz elle, et ceterum terrae flexum provinciae Tarracqnensis quae nostra aetate Lusitaniae aut Portugaliae nomine insignitur, Romanorum, Suevorum Gothorumque tempore, quatordecim episcopales sedes...»

Para acabarmos de confundir as idéas a este respeito não é preciso mais do que lêr, a pag. 48 do 1.º tomo, o que ahi se diz da divisão das sés.

Intitula-se um quadro, ou mappa de varias sés da península—*Portugaliae sedium divisio*— e começa logo por se descrever essa divisão sob o reinado de Theodomiro, rei dos suevos no anno 607—*sub Theodomiro Suevorum Rege*—! e assim continúa, classificando as modificações sob os reinados de Recesvindo e Wamba, reis godos, como se estes reis fossem reis de Portugal!

Revela isto uma confusão absoluta de idéas; e deixa ver que

estes escriptores não formavam uma noção clara do que era, ou podia ser, a igreja lusitana.

Que se diga: a igreja é ecumenia, a igreja é eterna, e por isso a igreja portugueza ha de ter existido desde que 'neste solo se lançou a semente do christianismo, e portanto desde os tempos dos lusitanos; comprehendese.

Que se entenda que o direito privado de uma igreja nacional começa só desde que existe a nação a que pertence, e por isso só desde então se pôde ver uma igreja nacional, a qual estará condemnada a desaparecer com essa mesma nação; percebe-se; — mas que se pretenda uma e outra cousa simultaneamente, como estes dois escriptores parecem deixar transparecer de suas palavras, é o que a nossa intelligencia não pôde acceitar.

Mas qual a verdade no meio d'estas duas opiniões? A igreja portugueza vai effectivamente encontrar a sua origem na igreja lusitana, romana, goda, leoneza? ou esta igreja data só do começo da nossa monarchia?

À primeira vista parece não dever duvidar-se um momento. A igreja portugueza é porventura como a anglicana? como a cophte? não está ella presa ao immenso corpo do catholicismo? então, ella existe, desde que no solo da peninsula foi implantado o christianismo. Importa pouco o que dizem a respeito do territorio, lingua e raça; porque a igreja é de todo o mundo, e o christianismo e o episcopado para os godos, ou para os lusitanos submettidos ao jugo romano, não é diverso do christianismo ou do episcopado dos recentes portuguezes, ou dos ultimos leonezes. A igreja é ecumenica, cosmopolita, e eterna; nem as modificações dos tempos, nem as alterações das linguas, ou transformação das raças, podem influir nella.

Isto não é verdade.

A igreja portugueza é em certo sentido a lusitana, a goda, a leoneza; mas n'este sentido é tambem a gauleza, a germanica, a italiana, a propria romana; porque é parte da igreja catholica; mas não é neste aspecto que se considera aqui.

Tracta-se de uma igreja nacional; tracta-se de uma pessoa moral, que ha o direito á existencia individual, deduzido de certo numero de privilegios proprios. Se isto é perfeitamente compativel com o catholicismo, se é possivel a existencia de uma disciplina geral, egual em todos os seus capitulos sobre toda a superficie do mundo, são questões que 'noutro logar se tractarão.

Aqui havemos de transigir com os factos; e a existencia de egrejas com direitos proprios em varios pontos de disciplina, derogando a disciplina geral, são factos, que a propria igreja ecumenica, longe de repulsar, tem acceitado, e aconselhado até, na recommendação que faz de guardar os antigos costumes.

O que por conseguinte temos a fazer é investigar estes dous pontos: — ha direitos proprios, liberdades ou servidões, como lhe queiram chamar? — desde quando existem esses direitos? Aquelle determina a existencia da igreja, este assignala o primeiro momento de sua vida independente.

Ainda não é tudo: é indispensavel saber-se se o elemento da nacionalidade influirá, ou não, na existencia da igreja particular.

Se o livre cultismo, se a inteira independencia da igreja e do estado tivesse sido o meio em que o catholicismo viveu, e fosse aquelle em que hoje respira, não hesitaríamos um momento em negar similhante influencia.

Estes pequenos centros religiosos, estas modificações locais da igreja, haviam naturalmente de coincidir com as circumscrições das nacionalidades; mas a origem unica dos direitos proprios das egrejas 'nesse estado de cousas seria a mesma, que influa na agrupação dos homens em sociedades politicas: — O principio das raças, a identidade do idioma, as circumstancias physicas do territorio, e os grandes elementos communaes e tradicionaes.

Mas isto não se tem dado; unida em certo tempo ao estado, a igreja quiz sobrepual-o. O estado defendeu-se, e, como tivera de arrancar-lhe das mãos o sceptro roubado, com elle lhe arrebatou tambem alguns direitos proprios d'ella; os reis foram os protectores das egrejas; e ao mesmo tempo os povos, os membros catholicos d'essas egrejas, quizeram que elles tivessem certos direitos de inspecção, de superioridade externa, respeito á igreja. As leis estabeleceram este estado com sua auctoridade soberana; as leis hão de executar-se para a vida civil ser alguma cousa de existente, e por isso as egrejas têm de juntar ao seu direito proprio mais este capitulo de direito privado.

Que este estado não tem nome possivel, e que deve acabar, são tudo outras questões.

Em face encontram-se pois duas fontes, d'onde dimanam os direitos das egrejas: o elemento natural, digamos assim, obedecendo ás influencias das leis moraes e historicas e ás physicas da natu-

reza, e o elemento politico, obrigando fatalmente a igreja até certo ponto a um viver proprio e individual, consequencia do, *statu quo* das relações dos dois poderes.

Póde existir **uma igreja**, não nacional, que se lhe não póde chamar assim, **mas igreja com direito proprio**, mesmo em paizes entregues á idolatria; porque o costume de muitos seculos póde ter radicado 'nesse lugar certa disciplina peculiar; mas onde a religião catholica é religião de estado, ahi o elemento da nacionalidade é tão activo em sua influencia, que marca com o seu apparecimento o apparecimento da igreja nacional.

Em o nosso paiz, se se entende que a igreja de Portugal não é limitada no tempo e no espaço pela vida da nacionalidade portugueza; se se entende que ella tem existido a mesma desde que o christianismo foi abraçado n'esta parte da peninsula; sabeis qual é a consequencia? é que haveis de consentir que o direito publico ecclesiastico hespanhol venha reger a nossa igreja portugueza e modificar o seu direito.

E como se poderá comprehender a coexistencia d'aquelle direito e do nosso?

Qual merece a preferencia?

Isto demonstra á sociedade como, no estado presente das relações dos dois poderes, a nacionalidade politica é a condição primeira da existencia de **uma igreja nacional**.

Desprendida da leoneza, a igreja portugueza é desde o principio da nossa monarchia, e só desde ahi, uma igreja propria, nacional; que nada tem 'nesses tempos com aquella; e que de certo não consentiria então, nem consentiu depois que os reis hespanhoes viessem regulal-a com suas leis<sup>1</sup>.

Não ha, pois, uma igreja lusitana: ha sim uma igreja portugueza.

Determinado assim o principio que nos deve dirigir na fixação

<sup>1</sup> Devendo olhar-se esta questão como nós olhamos, como é possível comprehender a determinação de limites ecclesiasticos de uma igreja nacional diferentes dos civis? Não é absurdo ir filiar a igreja á mais antiga de todas da peninsula, obdecendo á idéa de ecumenicidade propria d'ella, e vir depois attribuir a essa igreja limites ecclesiasticos definidos pelos civis de uma nacionalidade mais recente e que occupa territorio diverso?

É o que se vê em D. Thomaz da Encarnação e no proprio João Pedro Ribeiro.

Não deve admirar que este erro se generalisasse, não só porque é elle de

do começo da igreja portugueza; é preciso agora ver desde quando em Portugal houve uma igreja portugueza, isto é, desde quando esta fracção da igreja catholica, separada da igreja leoneza, começou a gozar de privilegios e liberdades, ou a estar sujeita a um direito proprio, seja qual fôr sua legitima origem.

Houve um tempo em que Portugal fez grande ruído com as liberdades de sua igreja: era o tempo de uma lucta entre o poder temporal, as pretensões da Santa Sé e os direitos majestaticos das monarchias.

As liberdades das igrejas nestas contendadas em todas as nações são apoiadas do braço secular, uma arma de guerra; marcam o periodo das ambições das monarchias.

Lêde a historia politica dos povos europeus nos dois ultimos seculos, e ahi encontrareis este facto repetindo-se em todos elles.

velha data em a nossa litteratura, mas tambem porque os Estatutos da Universidade mandavam ao professor de direito ecclesiastico que explicasse assim o direito da igreja portugueza.

De muitos logares dos Estatutos de D. José se vê como era predominante esse prejuizo. Bastará ler o cap. 11 do tit. 4.º do Liv. 2.º, n.º 2, 3, 6 e 7.

•N.º 2 — Como o lente da Historia Civil ha de ter já ensinado no primeiro anno d'este curso os usos, os costumes, o genio, o caracter, a religião dos antigos lusitanos; e os termos e limites civis da Lusitania Antiga e moderna; não se deterá o professor na repetição d'estas noticias, posto que sejam tambem preliminares da *Historia da igreja Portugueza*.•

•3.º — Dará a conhecer aos ouvintes as provincias ecclesiasticas da Lusitania Antiga e moderna: Fazendo-lhes ver os seus respectivos limites e confins: e as divisões que d'ella se fizeram depois de reinarem os imperadores christãos..... e debaixo dos senhores reis meus predecessores; principalmente nos pontificados dos Papas Callisto 11 em 1152; Innocencio 111 em 1199; e Bonifacio 1x em 1394: e dos outros Pontifices, que crearam os novos bispados.•

•N.º 6.º — Preparados que sejam os ouvintes com estas previas noções, dará o professor principio ás lições de Historia da igreja Portugueza.

Dará pois uma boa noticia da prégacao do Evangelho, da introdução do christianismo; e da primeira fundação e estabelecimento da igreja na antiga Lusitania.•

•N.º 7.º — Fará ver o estado da igreja portugueza debaixo dos imperadores gentios, quando ainda não era permittido o exercicio publico da religião christã, no tempo dos christãos, e dos reis Alanos, dos Suevos, dos Godos, dos Mouros, e ultimamente dos senhores reis seus predecessores.•

Era o tempo do grande esplendor da monarchia, do brilho dos direitos majestaticos; e tudo isto não existiu, lêde a historia, não pôde existir sem estas grandes epopéas e glorias tradicionaes, que alentam as côrtes com as suas recordações. Ha como que uma consciencia do proprio abuso; é indispensavel esconder sob o aspecto doirado do passado o poder excessivo da monarchia.

Estas são as lições da historia, a grande mestra do direito politico.

O altar acostava-se ao throno para ter poder contra as heresias e os livres pensadores; o throno adornava o altar com os restos dos seus florões para que não crescesse altivo e o quizesse suffocar repentinamente.

Ao grande poder dos monarchas a Curia Romana não respondia de frente, mas também não confessava os pretendidos direitos dos reis.

Entre nós, como é facil adivinhar, é o nome de Pombal que apparece á testa d'esta cruzada.

Era o tempo do proteccionismo, do espirito regulamentar, que descia como uma providencia a todas as cousas da sociedade, e por toda a parte roubava o ar á fecunda iniciativa do individuo. Fazia-se a reforma dos estudos, reedificava-se a Universidade; e o ministro comprehendeu que a instrucção era um grande meio de firmar melhor as prerogativas da corôa; e nos celebres estatutos de 1772, monumentos de uma extravagante servidão do professorado, ahí apparece imposta ao lente a obrigação de descrever e elogiar as liberdades da egreja portugueza, e, para não haver alguma cabeça tão louca de algum professor independente, que pretendesse ou limitá-las, ou negal-las, ou que se lembrasse de se rir d'estas vaidosas velleidades de nos prendermos através de tantos seculos aos pobres e rudes lusitanos; os estatutos classificam, apontam as tres classes d'essas liberdades e obrigam o lente a explanar a doutrina; pezada e quasi impossivel tarefa para hoje, por falta de subsidios historicos, quanto mais para então!

Vejamos este notavel documento.

No cap. 2.º, n.º 2 do tit. 4.º do liv. 2.º define-se em geral o objecto das liberdades da egreja portugueza. Diz-se ahí:

«2.º — E como o direito Canonico assim publico, como particular, ou é commum da Igreja Universal, ou é especial das Igrejas Nacionaes, e a cada Nação é da ultima importancia conhecer perfeitamente o direito canonico e especial da sua Igreja: de todas estas especies do sobredito Direito haverá lições publicas nos Geraes, porque por meio d'ellas não só saibam os ouvintes os canones universaes e communs do Direito Canonico; mas também aprendam logo o uso que d'elles se tem feito nestes Reinos; a retenção que nelles se tem feito de alguns Canones primitivos; os privilegios e as graças concedidas aos Senhores Reys d'estes Reynos pela Santa Sé Apostolica; porque d'este complexo se formam e compõem as liberdades da Igreja lusitana e o Direito Canonico portuguez.»

Em o n.º 9 descreve a posição da igreja portugueza para com a sancta Sede:

«9. Quando mostrar que a igreja portugueza reconheceu em todo o tempo o reinado e a auctoridade dos Summos Pontifices, conservando-se sempre em uma apertada e estreita união com a sancta Sede Apostolica, como centro commum da unidade da igreja e da religião christã, mostrará tambem o modo e a forma, com que os Pontifices exercitaram o seu poder e auctoridade na mesma igreja: fazendo ver, que a tractaram não como serva, mas como filha: que a obediencia que por ella lhe foi tributada, não foi servil, mas sim filial: e que só neste sentido se podem contar com verdade estes Reinos, e as egrejas d'elles entre os paizes e as egrejas denominadas da *obediencia*: desterrando-se inteiramente qualquer idéa de obediencia, que não seja muito racional e toda digna do character da sancta Séde Apostolica, sem que por modo algum se possa confundir, ou equivocar com a escravidão que a ambas as dictas egrejas seria indecorosa.»

O n.º 10 é destinado a declarar o objecto das liberdades de igreja portugueza, fazendo d'ellas tres grupos:

«10. Fará ver, que a igreja Portugueza (da mesma sorte que as das outras nações) goza tambem das suas liberdades, que sempre zelou e conservou: declarando que ellas consistem: *Primo*: na retenção de alguns usos, costumes e observancias canonicas, que ella conservou sempre e tem direito de conservar e defender como legitimos por auctoridade do concilio Niceno, que os manda guardar. *Secundo*: na observancia dos canones antigos, que posto se não possa nella provar geralmente, pôde comtudo mostrar-se com muita evidencia em alguns pontos e artigos da disciplina antiga, e mais pura, em que ella resistiu sempre constante ás innovações posteriores, e successivas publicações das falsas decretaes. *Tertio*: em alguns breves, em bullas, que foram depois concedidas á mesma igreja, aos bispos, aos prelados d'ella, á nação e aos senhores reis meus predecessores, entre os quaes ha muitos, que sem embargo de terem sido concedidos em fórma de privilegios e de graças, não são mais do que uns verdadeiros reconhecimentos de legitimidades dos costumes e observancias que fazem objecto d'estes.»

Como estes estatutos não fizeram senão expor assim em these qual a natureza das liberdades da igreja portugueza, e tiveram a franqueza de dizer que em alguns pontos, em que a disciplina se afastára do espirito da reforma feita pelas falsas decretaes, conservando a pureza de alguns antigos canones, não era facil proval-as geralmente, posto que com muita evidencia se podia mostrar em varios artigos; a escola ultramontana tomou a palavra, e veio es-

carnecedo dizer-lhes, que todas as liberdades da egreja portugueza tão faladas eram puramente chimericas.

Pretendem que a seita jansenico-gallicana, que no seculo XVIII invadira e reinava em Portugal e na Universidade, tinha inventado todas essas intituladas librdades;—que escriptor nenhum, como na França se fez, compendiou em Portugal essas liberdades, e que os estatutos da Universidade só falam genericamente e sem provar o que affirmam;—que não consta quaes fossem essas liberdades attendidas pelo concilio de Nicea;—que se não sabe em que tempo a egreja lusitana resistiu á pretendida nova disciplina das falsas decretaes, pois que esses decretos, comquanto apocriphos, em nada alteraram a disciplina da egreja, como está provado:— que apenas conhecem o privilegio da apresentação dos beneficios ecclesiasticos, concedido aos padroeiros, e da incapacidade dos estrangeiros quanto ao gozo d'esses beneficios; mas que nenhum d'estes se pode chamar liberdades, antes são meras servidões soffridas pela egreja, e só liberdades para os padroeiros; pois que a egreja aceita empregados que ella não elegeu, e que lhe apresentam os padroeiros, ou o padroeiro, porque hoje todos os padroados se acham reunidos no padroado real;— que igualmente algumas concessões, feitas pelos pontifices ácerca de assumptos de dispensas matrimoniaes, também não são liberdades, porque é o direito commum das egrejas do mundo, que, pelas distancias a que se acham da Sé Romana, pedem esse privilegio, o qual de mais a mais o romano pontifice pode retirar, quando julgar conveniente;— que as conhecidas concordias ou concordatas, celebradas pelos reis e clero, não justificam nenhuma das pretendidas liberdades, e que, quando justificassem, não poderiam ter o merecimento que lhes querem attribuir sem a approvação da sancta Sé, a qual não só não têm, mas lhe foi expressamente negada pelo breve de Gregorio XIII de 25 de abril de 1574<sup>1</sup>.

Agora se comprehende a razão por que acima falavamos no perigo que corriamos, por não ter ainda escriptor nenhum compendiado d'estas liberdade.

<sup>1</sup> Veja-se *Direito Civil Ecclesiastico brasileiro*, Introd. IX, pag. CCXVII e seguintes, por Candido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro—1866.

Este livro, escripto em 1864, é bastante curioso por suas opiniões abertamente ultramontanas, e pela critica que faz a alguns de nossos mais sabios auctores, entre elles ao grande Mello Freire, de quem fala bem pouco li-songeiramente.

Bem sabemos que lá está na Carta o beneplacito regio; mas, como abaixo veremos, este recurso nada conseguirá, quando as liberdades não estiverem conhecidas e emquanto se não podérem fundamentadamente allegar.

Vamos mostrar como as pretensões da escola ultramontana são infundadas, como effectivamente existem liberdades na igreja portugueza; seremos o mais breve que nos for possível, porque não é esse o nosso principal intuito, e porque nos levaria muito longe fazer aqui o resumo e a demonstração de cada uma das liberdades nos variadissimos capitulos e artigos da disciplina.

Remontemos um pouco mais alto e vejamos o estado da igreja leonesa ao tempo d'essa separação no seculo XII.

Desde o seculo III, mas principalmente desde o IV seculo, começam os concilios já provinciaes, já diocesanos, já nacionaes das igrejas gothicas da peninsula. No IV seculo reúne-se o primeiro concilio geral que se conhece: é o celebre concilio de Elvira. Até este tempo a igreja da peninsula não tem um Codigo seu; mas o grande respeito pela tradição e pelos canones mais veneraveis bem depressa o fez apparecer <sup>1</sup>.

D'aqui por deante parece que as igrejas hespanholas conheceram e adoptaram o antigo codigo da igreja romana, que continha os canones dos concilios orientaes de Nicea e Sardica de que só usava a igreja romana. Accrescentado com os canones de Elvira e Saragoça, decretaes dos bispos de Hespanha e de Siricio papa a Himerio, bispo de Tarragona, formava o seu codigo particular <sup>2</sup>. A confusão a respeito da versão dos antigos canones, sempre tão reverenciados pelos bispos da peninsula, deu causa á nova collecção de S. Martinho de Dumes, depois de Braga, pela qual se governou a igreja hespanhola no VI seculo, sem conhecer, ao que parece, o Codigo de Dionysio, já então promulgado. No VII seculo apparece na Hespanha a terceira das collecções maiores da igreja occidental, o Codigo de S. Isidoro de Sevilha, que é tambem o Codigo proprio d'estas igrejas. Depois vem o seculo VIII, que é não só o seculo das falsas decretaes, mas tambem da invasão musulmana.

<sup>1</sup> *Hispaniensis Ecclesia a prima, quae illi effulsit, Evangelii luce, Sanctorum Patrum, venerabiliumque Conciliorum decreto in maxima habuit observantia suarumque traditionum fuit retinentissima.* D. Thom. Dissert.— *Quo nam canonum codice usa est Hispaniensis Ecclesia ad saeculum usque octavum?* pag. 2, á testa da edição do *Vetus Canon Codex Ecclesiae Lusitanæ*, 1764.

<sup>2</sup> João Pedro Ribeiro, manuscripto citado.

A igreja hespanhola, como todas as occidentaes, resiste desegualmente e á supremacia dos papas, mas por fim é vencida por ella. Toda a pureza, pois, dos antigos canones *desapparece* nesta igreja, tão amante d'ella; e os esforços continuos e perseverantes dos papas acabam aqui, como em toda a parte, de vencer o episcopado e os reis <sup>1</sup>.

A invasão do islamismo, embora geralmente tolerasse a religião christã, fez comtudo muitas vezes, como diz um escriptor, que as ses ficassem sem bispos e os bispos *sem sés*. Esta revolução, que remodelou os costumes e lingua da península, impediu ainda mais a conservação da antiga disciplina, e fez com que não só no meio de tantas calamidades o auxilio de Roma fosse muito appetecido, mas que tambem, quando os musulmanos se retiraram da península, os papas com seus legados firmassem *melhor o seu primado*.

É assim que, se antes do seculo VIII as igrejas hespanholas têm liberdades justas, e tanto mais respeitaveis, que se prendiam no amor pelo antigo costume e velhos canones, que o sempre citado concilio de Nicea tanto recommendára; tambem depois do seculo X ellas tem-nas perdido quasi inteiramente.

A nossa igreja nasceu, destacou-se, não d'aquellas igrejas dos primeiros seculos, mas das novas igrejas *nascentes e restauradas*, da monarchia neo-gothica das Austurias: e ella não herdou liberdades algumas d'essas igrejas, pobres de liberdades.

Ella só trouxe consigo, a cingir-lhe a garganta, a cadeia pesada do primado de Roma <sup>2</sup>.

De um facto que anda intimamente ligado com a nossa emancipação politica brotou a sua primeira *liberdade*.

A primazia de Toledo fluctava com a de Braga, e aquella pretendia submitter ao seu jugo todas as igrejas da península. A sé bracharense resiste á toletana com tanto calor, que, apesar de

<sup>1</sup> No seculo XI ainda se conservam, ao que parece, vestigios da antiga disciplina, porém só em cousas directas e unicamente applicadas ao serviço do culto e não respectivas á parte politica do governo da igreja. Gregorio VII, de accordo com D. Affonso VI, á custa de muito trabalho, consegue introduzir os officios e liturgia romana; conservando-se em algumas igrejas ainda parte dos antigos ritos, como, no tempo de J. Pedro Ribeiro, segundo o testemunho d'este escriptor, era ainda guardado na igreja de Braga. Veja a pag. 105 do citado manuscripto, n.º 2 e 13.

<sup>2</sup> Rejeitamos pois a auctoridade dos concilios da Lusitania e da Hespanha gothica, como fonte do direito da igreja portugueza, e igualmente todos esses codigos particulares das volhas igrejas da península.

aquella ter obtido a declaração e confirmação da dignidade primacial das Hespanhas pelos papas Urbano x, Lucio II e Eugenio III, comtudo ella separa-se com Portugal, e, independente em a nova egreja, desconhece o poder d'aquella sé, a despeito das bullas dos pontifices <sup>1</sup>.

Todavia este facto está tão ligado, tão confundido mesmo com a nossa separação da monarchia leoneza, que por isso, talvez, a ninguem avultára ainda, antes de nós, como uma liberdade e liberdade preciosa da nossa egreja.

Isto é sufficiente para ver a egreja de Portugal com vida propria, uma verdadeira egreja *sui juris*, particular, nacional, egreja portugueza.

Mas, se este acontecimento concorreu, tão poderosamente, no apparecimento da nacionalidade portugueza, outro acontecimento, igualmente coevo dos nossos primeiros momentos e prendido ao nosso berço como protector de sua liberdade politica, veio obstar ao desinvolvimento de novas liberdades:

Foi a celebre submissão de Affonso Henriques ao pontifice romano, facto tão bem explicado pelo benemerito historiador dos primeiros dias do nosso viver.

Se as circumstancias sociaes da meia idade tinham sido a causa da homenagem prestada á sé apostolica pelo filho do conde Borgonhez; a posição politica do papado foi a origem de grandes dissensões, que agitaram os primeiros reinados dos nossos reis.

O poder do clero era gigantesco ' neste momento; esse poder

<sup>1</sup> Veja Alexandre Herculano. *Hist. de Port.*, tomo 1.º, liv. 2.º, pag. 351— e as epistolas ahí citadas de Eugenio III.

Eis um exemplo vivo do que acima dissemos, quando escrevemos que o elemento da nacionalidade era a causa do apparecimento da egreja particular nacional.

Pois, como havia Braga continuar a pertencer á egreja hespanhola e portanto ficar sujeita ao primaz de Toledo, primaz das Hespanhas, se d'esta fórma todos os bispos de Portugal seriam obrigados a ir aos concilios toleanos, que eram tambem assembléas politicas, e depois coagidos a executar essas leis e respeitar essa primazia dentro dos limites do novo reino de Portugal?

Enquanto a egreja não purificar a sua disciplina e de todo perder certos sonhos e despedaçar certos principios incompativeis com o progresso e futuro do mundo, hão de sempre existir estas luctas e dissensões; e se acabarem antes d'aquella reforma, coitada da egreja, que será esse um triste agouro para ella!

Não nos entranhamos aqui na difficil e curiosa questão da primazia das Hespanhas, ainda hoje pendente, porque não é este o nosso objecto.

fazia-o uma das classes poderosas e influentes dos estados; e agora o primado dos pontifices, não só reconhecido mas impetrado, dava-lhe entre nós nova robustez e independencia altaneira no meio da vida politica de Portugal.

Assim independente e soberano, o clero não se podia dizer verdadeiramente nacional; a igreja portugueza quasi não existe até ao tempo da primeira concordata.

As concordias, ou concordatas, são a segunda fonte das liberdades, ou do direito particular da igreja portugueza.

Ou havemos de ver na libertação da igreja bracharense da primazia toletana a primeira liberdade da igreja portugueza, e com ella o primeiro dia da existencia d'esta igreja; ou havemos de marcar no seculo XIII o apparecimento da mesma igreja <sup>1</sup>.

Se as concordatas tiveram a sua razão de ser na influencia prepotente do clero e de Roma, o placito regio, partindo da mesmê fonte, veiu acabar com essa influencia. Em nosso modo de ver a esta uma das mais brilhantes liberdades da nossa igreja. Uma bulla a que se negue o benepelacito é inexequivel na igreja portugueza; esta igreja tem assim adquirido o direito de caminhar em sentido opposto dos mandados de Roma, quando abusivos, e quando pretendam deslustrar a independencia da nação. O sentimento de repulsa contra essas bullas, que se deve levantar em toda a nação, não podia com justiça cercear-se no coração do clero portuguez, que tem tambem uma patria, um pundonor nacional, como qualquer outro cidadão.

Mas, dir-nos-ão, o breve — *Exponi nobis* — de 25 de abril de 1574 não terá acabado com o regio placito, com todos os privilegios e liberdades da igreja portugueza?

Não podemos dispensar-nos de dizer duas palavras a respeito d'este importante documento.

Nos fins do seculo XVI fez-se em Roma uma bulla, que começava por lembrar um dos factos mais respeitaveis da chronica do martyr do Golgotha; essa bulla, por um acaso terrivel, chamou-se, como todas as bullas, com as primeiras palavras de seu corpo, a bulla *In coena Domini*, e comtudo, não ha documento mais repu-

<sup>1</sup> Acerca de concordias veja-se Gabriel Pereira de Castro, *de Manuregia*. P. 1.<sup>o</sup> — José Anastacio de Figueiredo, *Synopsis Chronologica*, tom. 1.<sup>o</sup> — Mello Freire, *Hist. Jur.* not. aos §§ 47, 56, 68, 71, 83 — e Coelho da Rocha no seu *Ensaio sobre a historia do governo e da legislação de Portugal*.

gnante em todo o bullario romano, em todo o corpo das decretaes.

Esta bulla produz em quem a lê um effeito singular; ora convida a despedaçal-a, indignado; ora excita o riso, com o seu exaggero dramatico. Não têm numero attingivel as excomunhões que n'ella se fulminam; e do seu texto se conclue que, ou as nações hão de depôr aos pés do Summo Pontifice e do clero inteiro a soberania politica e a liberdade individual; ou todas ellas hão de ser arremessadas para fóra do seio da christandade pela força do anathema.

Pois, apesar de se publicar, de se espalhar e introduzir em todas as nações da Europa, apesar de nenhuma lhe obedecer, nem as nações foram condemnadas á heresia, nem o dominio do clero se engrossou com a escravidão dos povos.

Não nos admiremos d'isto: é a condição de tudo o que não cabe nos limites do possivel. Nem as nações se podiam suicidar, sacrificando-se á theocracia monstruosa; nem a igreja romana poderia accender seus raios, porque fulminaria o catholicismo inteiro.

Por toda a parte se introduziu subrepticamente esta celebre bulla, porque era quasi geral o uso do placito regio, que lhe impediria a entrada e divulgação, se francamente e a descoberto se apresentasse. Nada se conseguiu, porque, assim que correu em publico, levantou-se uma tal indignação, que em pouco tempo lhe roubou a auctoridade que queria conquistar.

Na alta Allemanha o imperador Rodolpho II oppoz-se vivamente á publicação d'esta bulla; no electorado de Mayence o arcebispo eleitor prohibiu que fosse publicada na sua diocese e nas terras do seu dominio temporal

Fillippe I igualmente a impediu, sob graves penas, na Hespanha, na Italia, na Sicilia, em Napoles e nos Paizes-Baixos; «Il-déclare, diz um historiador <sup>1</sup>, qu'il ne souffrirait pas qu'on lui put reprocher d'avoir laissé diminuer par une lâche condescendance la dignité de la couronne qu'il tenait de ses ancêtres et les fonds du trésor de ses états.»

Em alguns logares até o proprio clero a não quiz receber; como se passou em Flandres e no Brabante, onde os prelados não ac-

<sup>1</sup> De Thou, *Histoire Universelle*, tom. v, pag. 512—Londres, 1734.

cederam ás instancias do nuncio, Bentivoglio, que lhe pedia a publicação da bulla nas suas dioceses.

A França fez mais: mandou-se proceder a inquirições a respeito dos introductores da perigosa bulla, e de todos os arcebispos, bispos e vigarios, que a tinham acceitado e publicado, mandando-os vir em pessoa á presença do Parlamento para responderem no recurso á corôa do competente procurador. Foi isto pelos annos de 1580.

Como lá fóra, entre nós o mesmo se pretendeu conseguir, e as maquinações jesuiticas assim o obtêm no anno de 1574. A opposição, o estrondo foi tão grande, apesar do miseravel estado em que jazia Portugal nestes tempos, que os jesuitas em muitos logares se viram obrigados a fugir, correndo o perigo de serem apedrejados.

Da parte dos poderes, porém, não houve um rompimento altivo, que teria evitado difficuldades. O infeliz moço, que presidia ao governo da nação, fez submissamente considerar ao papa que na bulla, que se lia em Roma na quinta feira da cêa do Senhor, pareciam vir alguns capitulos offensivos dos privilegios e leis de que ha muitos annos Portugal usava, sem opposição da sancta Sé; e quasi humilde lhe supplicava que quizesse, com a benignidade apostolica que o illuminava, declarar que essas leis e privilegios não iam comprehendidos nas condemnações dos artigos da bulla *In coena Domini*.

O pontifice, Bento XIII, envia em resposta a D. Sebastião o breve — *Exponi nobis* — de 25 de abril de 1574, no qual mais de uma vez se encontra a phrase *que se arrasta como a serpente*.

Ahi lhe pondera que, muito gostoso, queria convencêr-se de que existiam taes leis e privilegios; mas que, de todas as allegações do rei, nada podéra comprehender, e que assim lhe pedia que brevemente procurasse remetter-lhe as concordias, confirmações, leis e privilegios de que lhe falava; e que no entretanto, desejando em alguma parte satisfazer aos rogos do monarcha, quanto com o Senhor podia, lhe permittia e concedia que elle e os seus juizes e ministros podessem usar das referidas leis assim como até agora sem controversia o tinham feito; não sendo em contrario dos decretos do concilio de Trento, e isto por espaço de um anno <sup>1</sup>!

<sup>1</sup> Copiamos, por muito interessante, a integra d'este breve. A traducção é da *Deducç. Chron.* p. II, demonstr. 6.<sup>a</sup>

Ao nosso carissimo filho em Christo, Sebastião, illustre rei de Portugal, saude e benção.

Vossa magestade me fez expor que ha pouco tempo tinha chegado á sua

Tal era o estado de humilhação a que chegára a soberania dos nossos reis!

Se hoje seria mui difficil e demorado trabalho fazer um codigo das liberdades, confirmações e privilegios do nosso reino; como poderia brevemente, *quam primum*, no espaço de um anno, fazer-se essa compilação nesses tempos desgraçados e sob a influencia jesuitica, que primeiro procurára introduzir a bulla perigosa?

E, quando se podesse fazer, não ia d'este modo pedir-se ao papa não só a confirmação dos privilegios, mas das proprias leis do reino, dos assentos das côrtes, de toda essa herança legislativa dos predecessores do rei desventuroso?

Que abysmos se abriam sob este simples acto da chancellaria romana! como d'alli se zombava da paz das nações e do direito da humanidade!

Esta opposição vivissima de toda a Europa, cujo estrondo vinha até Portugal, a guerra religiosa na França e nos Paizes-baixos, desviando, a attenção e esfriando as intenções do papa; interromperam esta contenda deixando-a pendente. A bulla continuou a lêr-se em Roma na quinta feira da semana sancta, e as excommu-

noticia que algumas leis dos seus reinos e alguns privilegios concedidos pela Sé Apostolica a Vossa Magestade e aos seus predecessores, pareciam derogadas, olhando-se para o theor das palavras contidas nas Constituições apostolicas, que se costumavam publicar em quinta feira da ceia do Senhor:

Que isto não só inseria grave prejuizo á sua real jurisdicção, mas que essas leis e privilegios se não podiam derogar sem maxima perturbação da paz e tranquillidade e da concordia debaixo da qual os estados ecclesiastico e secular têm vivido até agora:

Que, posto que V. M. possa considerar que as dictas leis estabelecidas pelos reis seus predecessores e observadas pelo estado ecclesiastico, umas ha mais de cem, outras ha mais de duzentos annos, para comporem e fazerem cessar as urgentes questões e controversias que houve naquelle tempo e fossem promulgadas para conservar a paz, e algumas d'ellas corroboradas, feitas e introduzidas com auctoridade apostolica:

Posto que os dictos privilegios foram concedidos com justas e legitimas causas ainda existentes:

Posto que tambem se deva considerar que as referidas leis e privilegios não podem ser tendentes e interpretadas para offensa e diminuição da liberdade ecclesiastica; mas se dirigem ao serviço de Deus e ao bem publico de seus reinos e dominios e á conservação da paz entre os sobredictos estados:

Posto que o uso das dictas leis e privilegios sempre foi recebido e praticado até agora pacificamente sem escandalo dos povos e á vista dos nuncios apostolicos nesses reinos, e com sciencia e paciencia dos mesmos nuncios:

E posto que V. M. julgasse que as dictas leis e privilegios de nenhuma

nhões não pararam de chover sobre as nações do mundo por effeito d'ella.

Quatro annos depois realisa-se a infeliz expedição africana, e Portugal continúa presa da superstição e do clero. Este esquecimento, esta fraqueza na disputa com o papa, só aproveitava á propria sé romana, e ainda em 1634 pesava na consciencia da camara de Lisboa o não ter exceptuado do real d'agua a classe clerical, chegando a impetrar a absolvição das censuras, que cuidava ter chamado sobre si <sup>1</sup>.

sorte haviam sido comprehendidos na referida bulla da cêa. nem fôra da nossa intenção, ou da dos pontífices romanos nossos predecessores, revogar semelhantes leis e privilegios, ou impedir o uso, ou execução d'elles.

Comtudo, pela attenção que V. M. nos professa, e pela reverencia com que olha para os mandatos da Sé Apostolica, e nossos, julgou que era licito e decente consultar-nos sobre o uso das dictas leis e privilegios. Por cuja causa nos fez supplicar, que com os referidos fundamentos declarassemos que as dictas leis e privilegios não eram comprehendidos na bulla da *Cêa do Senhor*, que se costuma ler; e que se a V. M. e aos seus ministros era licito usar d'elles, da mesma sorte, que o praticaram os reis seus predecessores e os seus ministros, como V. M. ha pouco fez determinar e declarar: E que nos dignassemos attender paternalmente com a Benignidade Apostolica á paz e tranquillidade dos seus reinos:

Comtudo, nem que pelas letras de V. M., nem pela relação que em seu nome nos foi feita, podessemos entender o que se acha precavido pelas dictas leis e privilegios (posto que aliás o nosso animo seja propensissimo a agradar a V. M.), não podémos persuadir-nos a approval-os, principalmente quando se tracta da salvação das almas (!), dos quaes privilegios e leis não temos noticia; porque se a tivéssemos, o mesmo que agora não concedemos a V. M., talvez lhe não denegariamos.

Em consideração do que, exhortamos a V. M. para que *brevemente* procure remetter-nos as dictas concordias, confirmações, leis e privilegios; porque sendo por nós vistos, e com nosso paternal affecto ponderados, desejaremos proceder com aquella razão, com a qual fique attendida a segurança da sua propria consciencia e dos seus vassallos. e a tranquillidade dos seus reinos, e nos mostraremos tão benevolos com V. M., que se não arrependa de nenhuma sorte de sua piedade e obediencia a Nós, e a esta Sancta Sé:

Entretanto, desejando nós satisfazer em alguma parte aos rogos de V. M. quanto com o Senhor podemos, permittimos e concedemos que V. M. e os seus juizes e ministros possam usar das referidas leis e privilegios, e proceder, julgar e executar na conformidade d'ellas e d'elles, assim como até agora o *praticaram sem controversia*, não sendo em nosso desprezo e contra os decretos do sagrado concilio, por tempo de um anno e o mais tempo que decorrer ao nosso beneplacito e da Sé Apostolica, sem que hajam de incorrer nas censuras da dicta bulla que se costuma ler no dia da cêa do Senhor...»

<sup>1</sup> Leia-se a Deducção Chronologica, P. 1.ª, Divis. 8, § 305, e P. 2.ª, demonstr. 6.ª, § 26 e seguintes.

O cap. 2.º da bulla excommunga geralmente os que desobedecem ás ordens do papa.

O cap. v manda :

A historia das relações da egreja portugueza com a côrte de Roma desde o meado do seculo XVI até os fins do seculo XVII é bastante agitada, e interessante. Levar-nos-ia porem mui longe a sua narração; para nós importa-nos saber sómente que, se o monarcha tinha effectivamente feito depender da approvação do papa a legitimidade das liberdades e privilegios da egreja portugueza, é tambem certo que a egreja de Roma nunca a considerou depois d'isto como schismatica ou heretica, continuando a enviar os nuncios e a communicar com ella.

Quando se tracta no tempo de Philippe da nova compilação das Ordenações, Jorge de Cabedo, um dos compiladores, dá noticia de uma concordata de 18 de Março de 1578, entre D. Sebastião e a curia romana, cuja doutrina revoga a do Alvará de 19 de Março de 1569, que tinha entre nós admittido sem restricções os decretos do concilio de Trento, por toda a parte mais ou menos repulsados pelos monarchas.

Ha grande disputa entre os realistas e os ultramontanos ácerca da legitimidade d'este documento, que alguns crêem forjado <sup>1</sup>.

Forjado ou não, o que este facto prova é a necessidade, que então havia, de manter as liberdades da egreja, embora como arma defensiva contra Roma.

•Item, excommunicamus et anathematisamus omnes, qui in terris nova pedagia, seu gabellas, praeterquam in casibus sibi a jure seu speciali Sedis Apostolicae licentia permissis imponunt vel augent, seu imponi, vel augeri prohibita exigunt. •

Joseph de Maistre em um extravagante capitulo ácerca da bulla *In coena Domini*, do seu livro — *Du pape* — commenta da seguinte maneira este artigo 5.º da bulla :

•En prenant dans chaque état l'impôt ordinaire comme un établissement légal, le Pape décide qu'on ne pourra ni l'augmenter ni en établir de nouveaux, hors les cas prévus par la loi nationale, ou dans les cas imprévus et absolument extraordinaires en vertu d'une dispense du Saint-Siège — Il faut, je le dis à ma grande confusion, qu'à force d'avoir lu ces infamies,

Je me sois fait un front qui ne rougit jamais ;

car je les transcriis sans le moindre mouvement de honte et même en vérité, il me semble que j'y prends plaisir. •

<sup>1</sup> O jesuita Francisco Soares, o mesmo celebre Soares, theologo hespanhol, que foi professor da Universidade de Coimbra, contestou a existencia e auctoridade das concordias em certa disputa que teve com Gabriel Pereira de Castro, o auctor do Tractado de *Mann Regia* — a qual controversia este ultimo fez estampar sob o nome de *Monomachia*, que corria impressa ao tempo das celebres dissensões com a côrte de Roma no reinado de D. João V, que por fim a mandou recolher para não irritar os animos.

Esta contenda, que hoje ainda **renovam os sectarios das** desmedidas pretensões dos pontifices, é porem perfeitamente inutil; porque, falsa, ou não, a doutrina passou para varios titulos dos livros 1.º e 2.º da Ord., onde recebeu toda a força e auctoridade de lei.

No tempo de D. José I, José de Seabra da Silva, elaborando a Deducção Chronologica, e combatendo largamente a bulla da Cêa, lembra-se de uma consideração, que devêra desde muito ter sido feita para socegar os espiritos, a quem pezavam as censuras d'aquella bulla.

A bulla da Cêa não podia ter effeito algum entre nós sem a sancção do beneplacito regio; in seus capitulos ella acabava implicitamente com garantia tão preciosa para esses tempos: é verdade; mas não o podia conseguir sem a regia approvação, que não teve<sup>1</sup>.

A egreja portugueza não soffreu pois a diminuição de uma só de suas liberdades por effeito d'esta bulla; nem a sollicitação de um breve, que declarasse exceptuadas das disposições da bulla as concordias, leis e privilegios, nada pôde conseguir, porque estava prejudicada pela falta da sancção do beneplacito; sendo, como é, certo e observa Seabra da Silva, que 'nessa sollicitação se deve ver o que ella realmente representa, que é um meio polido de repulsar a bulla e negar-lhe o regio placito, como se pode ver do mesmo breve que copia e repete as allegações do monarcha.

Isto era porém uma opinião, que só tinha a força moral, que lhe era propria; não bastava, e por isso não tardou a C. de L. de 2 de abril de 1768, negando expressamente o beneplacito a essa bulla.

A lei, depois do preambulo costumado no pomposo estylo josephino, determina em o § 2.º:

«2.º Determino que todos os exemplares que até agora se têm introduzido ou estampado 'nestes reinos e seus dominios das sobredictas bullas da Cêa, dos que servirão de base aos Indices Expurgatorios, dos mesmos Indices Expurgatorios e das mais prohibições de livros que depois d'elles se introduziram nestes reinos, nulla e espoliativamente sem preceder para a publicação d'elles o Regio beneplacito, sejam e fiquem inteiramente supprimidos como obrepticias, subrepticias, e de nenhum

<sup>1</sup> Deducção Chronologica, tomo 2.º, demonstr. 6.ª, § 79.

vigor desde o seu mesmo principio para produzirem qualquer effeito, ou prestarem algum impedimento ao que se tem julgado e julgar pelos meus tribunaes e magistrados em observancia das disposições dos Direitos Natural e Divino, dos Assentos das Côrtes estabelecidos pelos Nossos Senhores Reis, meus Gloriosos Predecessores, das leis patrias, dos antigos e louvaveis costumes d'estes Reinos, e das Concordatas entre elles e a Sede Apostolica, os quaes *Direitos, Assentos e Leis, costumes e Concordatas excito e confirmo* (no que necessario for) *em fôrma especifica, havendo aqui todo, e todas por presentes....* para que se fique guardando e observando inviolavelmente o seu conteúdo tão cumpridamente como nelles e nellas se acha ordenado e declarado, sem minguação, alteração, ou diminuição alguma, *por menores que sejam* <sup>1.</sup>»

Tal era o vigor, a grandeza, que este monarcha, embora ornado do Summo Imperio cesariano, sabia communicar com suas leis ao brio e existencia de Portugal.

Mas, quando aquelle breve tivesse realmente annullado e reduzido a pó as liberdades a que se refere; quando esta lei não tivesse vindo excitar com sua força o passado e desfazer o que estava consummado; ainda assim a egreja portugueza continuava hoje a existir depois da Carta constitucional, depois do regimen liberal do nosso direito publico. Seja qual for a extensão, que se queira dar ao poder politico em virtude do artigo que declara continuar a ser a religião do estado a religião catholica; seja qual for o modo por que se comprehenda o uso do beneplacito e dos direitos de padroado; o que é certo é que o direito ecclesiastico portuguez, fundado agora nesses artigos da lei fundamental, está perfeitamente invulneravel com respeito aos raios partidos da bulla da Cêa, ou de qualquer bulla pontificia. Foi a nação, a maioria d'ella, catholica e reverenciadora do centro da fé da sua religião, que promulgou essa lei, que desejou submeter-se a ella, que obriga agora não só a maioria, mas a todos os portuguezes, a todos os clerigos, a todo o episcopado, que é portuguez e subdito pacifico e tão responsavel como qualquer leigo, e tanto mais responsavel, quanto aquella é a lei fundamental do seu paiz.

<sup>1</sup> Nos §§ seguintes esta lei manda que dentro de 3 mezes se apresentem nos logares que indica os exemplares das bullas, declarando incursos na real e grave indignação do monarcha, nas penas de confiscação, privação de naturalidade, e sendo equiparados aos que offendem e conspiram contra a regia magestade e ruina dos seus reinos, e tidos como perturbadores do socego publico, os que desobedecerem a essa lei. Veja tambem a C. R. de 16 de maio de 1774.

Isto não se discute, nem o episcopado portuguez jámais, assim o acreditamos, se lembrou de desobedecer aos artigos da nossa constituição, para alcançar qualquer bulla perigosa, romana e não catholica.

Dizem-nos, **porem**, e dizem-nos os ultramontanos: — o de que vós falaes, não são liberdades, são servidões, puras servidões; — serão liberdades para os reis, mas tornam-se em verdadeiras servidões para o papa.

É o ultimo recurso da discussão theocratica partidaria; é uma questão de palavras óca, uma distincção theologica vã.

Não poderemos nós dizer tambem que as que vós chamaes liberdades são servidões para a nação portugueza? e porventura em uma nação são só catholicos os clerigos, e d'estes aquelles que têm o pensamento alienado alem dos Alpes? Quê? pois a igreja nacional portugueza é formada dos poucos clerigos de sentir ultramontano?

Triste igreja, se assim é!

E se não é assim, se foi essa mesma nação que votou, que quiz aquellas leis, pôde de alguma maneira chamar-se servidão o direito estatuido por ellas?

Se ha ali uma servidão, somos todos nós servos, porque acatamos as leis e nos sujeitamos a ellas: e esta é a nossa felicidade, sabeis; porque não esquecemos o que nos ensinou o grande philosopho de Roma: «*Servi legis sumus, ut libri esse possumus.*»

Podem negar, se querem, a harmonia de uma igreja nacional com a igreja catholica romana; mas o que não podem negar é a existencia d'ellas, facto irrecusavel, acceto pela Sancta Sé, que, apesar de protestar contra as liberdades d'essas igrejas, apesar de as suspender, de as condemnar, tem continuado, á face do christianismo inteiro, a chamar a umas christianissimas, a outras as mais catholicas, e a nenhuma reputou ainda como schmatica.

É que o character das liberdades das igrejas consistiu sempre 'nesta opposição constante ao direito geral ou ás pretensões do papado, na maioria dos casos a despeito dos protestos e condemnações mesmo expressas da Sé Apostolica; a differença toda está em que estas nações não são hereticas, nem Roma as tem podido assim chamar; porque este dissentimento ás vezes coincide com o

direito verdadeiramente catholico, e em todos os casos não ataca a disciplina fundamental, nem o dogma<sup>1</sup>.

Outr'ora era o rei que representava a nação; os direitos da egreja portugueza, nascidos das pretensões dos reis, eram como que nascidos da mesma nação: como quereis então chamar-lhes servidão? Servidão para a egreja? Para que egreja? para a portugueza? não, que era ella que os estatuaia. Servidão para a egreja catholica? como? se estas liberdades se não impõem a outras egrejas, e para a propria são liberdades e não servidões? Servidão em relação ao papa? embora; chamae-lhe assim, se quereis; mas quem diz liberdade, diz implicitamente direito a respeito de alguma cousa, e por isso obrigação (servidão, como dizeis) da parte de alguém de o acatar.

E hoje menos duvidas podem ficar a este respeito, porque hoje é real, não ficticiamente, que a nação, que o clero portuguez, que se deve saber e desejar portuguez, as promulgou para si no acto solemne de sua nova constituição politica.

E se fostes vós mesmos, que quizestes a constituição politica e liberal (porque quem não acceta a constituição de um paiz, expatria-se, desnaturalisa-se e não se faz inimigo sob a apparencia de subdito), vós mesmos quizestes tambem conservar a antiga liberdade de approvação das bullas pelo regio placito antes de terem vigor; e como intendeis a permanencia, a co-existencia d'estes principios das leis com as vossas idéas sobre liberdades de egrejas particulares nacionaes?

A bulla a que foi negado por uma lei o beneplacito ha de executar-se na egreja portugueza? A lei que denega o beneplacito não será o texto de uma nova liberdade?<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Não é só de agora que a sé romana tem respeitado, como devia, estas liberdades (que não discutimos aqui, senão de facto e não de principio) sem declarar heretica ou schismatica a egreja portugueza, e isto mesmo depois da inexecução da bulla *In Coena Domini*. Vê-se de João Pedro Ribeiro como já antes das falsas decretaes estas egrejas com direito proprio não eram reputadas schismaticas.

•Ahi veremos, diz este escriptor no prologo do seu manuscrito, ahi veremos tambem a diversidade da disciplina particular da nossa Egreja e da Universal, sem que contudo fosse nunca reputada schismatica ou menos obediente filha da Romana, cujas prerogativas sempre reconheceu e venerou.

<sup>2</sup> Veja em Bernardino Carneiro a lista das bullas a que as nossas leis denegaram o beneplacito. *Elem. de Dir. Eccles. Port.* Introduç., § 66 not.

E evidentemente umas das fontes mais seguras das liberdades da egreja portugueza.

É por ventura o signal de uma servidão a apresentação aos benefícios ecclesiasticos por parte do estado?

Não é este um artigo da constituição politica do nosso paiz, a que todos devemos ob-decer, porque todos o reconhecemos e quizemos?

Era preciso demonstrar que a igreja portugueza se não formava de portuguezes, ou que estes portuguezes não queriam para si a lei que votaram, ou que viam nella, em lugar de palladio de suas liberdades, a cadeia de sua escravidão.

Que poder supremo reconheceis na terra a respeito das cousas temporaes diferente do da soberania da nação?

Já antes da Carta o que as nossas leis chamavam *liberdades*, e não *servidões* da igreja portugueza, eram os direitos e prerogativas, que os *supremos magistrados politicos*, em defeza e sustentação dos direitos temporaes e das regalias da corôa, tinham defendido contra as pretensões da curia romana, e para tutelarem o poder ordinario dos bispos e direitos dos metropolitanos.

Os estatutos da Universidade, quando mandam ao professor que explique esta natureza das liberdades da igreja, dizem-lhe que narre as dissensões e discordias, que com a santa sé se tinham movido.

«Dará (o professor), diziam esses estatutos<sup>1</sup>, *noticia das dissensões e discordias que se têm agitado n'estes Reinos entre a Curia Romana e os Senhores Reis meus predecessores, ou seja na qualidade de Supremos Magistrados Politicos em defeza e sustenta-*

<sup>1</sup> Estatutos da Universidade de 1772, Q. 2, tit. 4.º, cap. 2.º, n.º 14.

Veja Coelho da Rocha, *Ensaio sobre a historia do governo e da legislação de Portugal*, § 287, ácerca da direcção que aos estudos tinham dado os jesuítas.

Veja-se tambem o n.º 9.º do cap. 5.º, do tit. 2.º do liv. 2.º dos Estatutos, acima copiado.

Para os ultramontanos a maior de todas essas servidões é o direito do padroado, a apresentação aos beneficios ecclesiasticos.

Todas estas distincções de liberdades, servidões, igrejas de obediencia e da não obediencia, causam hoje para nós grande estranheza; pois nos mostram como insignificantes palavras moviam largas contendas e serviam de luz na resolução de graves questões.

Todas as epochas têm d'estas cousas rizeis; mas, sem duvida, poucas as tiveram como a epocha do summo imperio dos reis. Esses defeitos se espalhavam em tudo: na litteratura, nas sciencias, na pintura, na architectura, mas sempre a par de uma força e de uma magnificencia esplendidas.

Contam-se entre as causas proximas das revoluções liberaes.

*ção dos Direitos Temporaes e das regalias da corôa, ou seja como Protectores da Egreja Lusitana, para defenderem e sustentarem o Poder ordinario dos Bispos e os direitos dos Metropolitanos e cabidos e os outros direitos e prerogativas e Artigos das Liberdades da Igreja Portugueza.»*

Não discutiremos mais este ponto para não gastar mais espaço com questões que se não devem controverter: uma, por ser questão de palavras, futil e capciosa; outra por versar sobre um ponto dogmatico temporal, a soberania dos povos.

---

## CAPITULO II

### O Estado portuguez e a erecção dos bispados de Portugal até o tempo de D. José I

Principios que nos dirigem no estudo do presente capitulo do direito ecclesiastico portuguez — O estado portuguez teve sempre o direito de intervir na creação e desmembração de seus bispados e metropoles: prova-o a historia dessa creação — Quando e como se tem erigido os nossos bispados. — Quatro epochas differentes na creação dos nossos bispados: em todas porém se conserva o mesmo direito — Locuções empregadas pela Sancta Sé nas bullas de circumscripção ecclesiastica — Duvida proveniente d'essa redacção — O beneplacito regio quanto a essas bullas — Incerteza do direito ecclesiastico portuguez: suas causas.

Temos visto como o breve *Exponi Nobis* de 25 de abril de 1574 é um acto completamente nullo em consequencias juridicas no direito ecclesiastico portuguez, e como, ainda que assim não fosse, a L. de 2 de abril de 1763, armada de sua innegavel auctoridade, teve effeito retroactivo, desfazendo tudo o que se praticára sob o influxo d'aquelle breve, e auctorizando o que de sua data em diante se realisasse contra elle.

Assim, pois, vamos buscar na creação dos nossos bispados desde o principio da monarchia, nas modificações da nossa divisão ecclesiastica desde esse tempo, qual o direito ecclesiastico portuguez a este respeito; sempre caminhando sob o imperio d'estes dous principios: — que o beneplacito regio, á excepção de alguns annos no reinado de D. João II, tem conservado toda a sua força até nossos dias, — e que o proprio breve de Bento XIII é o primeiro a confessar a pratica de antigos privilegios entre nós.

A historia da creação e formação dos nossos bispados e das alterações da circumscripção ecclesiastica da nossa igreja, prova que o preceito do direito ecclesiastico portuguez neste ponto era a plenitude da auctoridade da Sé Apostolica, temperada na sua applicação e exercicio pelo assentimento dos monarchas, que podiam excita-la, mas não exercel-a.

Só aos papas assistia o direito de erigir os bispados, de os supprimir, de os unir e dividir, e de alterar e marcar os seus limites; mas este direito não existia sem restricções no seu exercicio, como pelas decretaes era estabelecido: aqui apparece o direito da igreja portugueza modificando a generalidade d'aquelle principio.

Aos monarchas portuguezes, á igreja portugueza, não pertencia o direito de crear os bispados, mas elles podiam oppor-se e obstar á sua erecção, quando a entendiam desnecessaria ou inconveniente.

O seu assentimento, sua intervenção era condição *sine qua non* da legitimidade d'estes factos.

Elles não só possuíam o direito d'esta intervenção deliberativa, e ao mesmo tempo passiva; mas era-lhes egualmente apanagio a faculdade de excitar a erecção dos novos bispados e metropoles: não assim o direito de os crear ou modificar por si sómente, ou sem assentimento da Santa Sé.

Não se cuide que pretendemos sustentar este capitulo do Codigo das liberdades da igreja portugueza, como os escriptores de certa escola, perdidos de amores pelas regalias da corôa, ou orgulhosos de seu esplendor nos dias que foram.

Vamos procurar na exposição das provas d'este direito, dos titulos d'esta liberdade, a maior simplicidade e inteiro desinteresse.

Como se verá das ultimas paginas d'este estudo, confessando quanto valeram estas joias da corôa dos nossos monarchas em tempos que foram e o que significaram na peleija de uma das maiores luctas que a historia nos descreve, não nos deixamos mover nem por odios a essa vigente instituição do direito pontificio, nem por exaggerados affectos ao glorioso throno da nossa patria.

Nenhum pôde exigir de nós senão a verdade inteira: consoladora, se é brilhante, cheia de magua, se é triste; mas sempre a verdade.

Na epocha em que Portugal se fez independente, vigorava na peninsula a divisão ecclesiastica do ultimo tempo da dominação goda; porque, como é sabido, os musulmanos, mostrando mais atilado genio politico, do que em seculos muito mais adeantados da nossa era não revelam os papas e os reis catholicos, consentiram e toleraram a religião dos vencidos. Desde o sexto seculo que havia duas metropoles nas igrejas hespanholas: Braga e Merida.

Poucos annos antes da separação de Portugal da monarchia leoneza, o papa Callisto II, por uma bulla do anno 1120, alterára as

suffraganeas da metropole de Braga, de maneira que, vindo a pertencer-nos esta Sé, ella foi a primitiva e unica metropole da primeira epocha da nossa vida.

Pertenciam-lhe em terras portuguezas os bispados de Portucale, de Vizeu, de Colibbra, de Lamego, de Egítania (Idanha, ao pé da Guarda) e Britonia (ao pé de Vianna).

Antes porém d'esta desmembração do reino de Portugal, em 1122, o mesmo Callixto II transferira a velha metropole de Merida para Compostella, e sob esta nova divisão é que appareceu a egreja portugueza no seculo XII, sem comtudo, como observámos, contar senão uma metropole.

Notemos desde já a intervenção dos papas na transferencia das metropoles e divisão das dioceses.

Começavam então as nossas conquistas para o sul de Monte-mór, e as incursões para além do Tejo. Conquistava-se Santarem, Lisboa, Silves, Guarda, Beja, Evora, e, á medida que se arrebatavam aos sarracenos algumas d'estas cidades, ahi se erigiam bispados.

Paremos aqui.

Como se realisaram estas erecções dos novos bispados? É o primeiro ponto a resolver. Ha uma longinqua similhança entre o que faziam os nossos monarchas, ganhando as cidades e elevando as novas cathedraes, e o que aconteceu com os apostolos nos primeiros dias do christianismo.

Rudes, barbaras, mal seguras das invasões musulmanas, as novas cidades christãs, á medida que se emancipavam, iam recebendo o bispo, guarda da fé, poderoso lenitivo de muitos males, e forte elemento de conservação da nova independencia pela differença de religião, e pelo conforto de sua presença.

Ou por politica, ou por piedade, os nossos monarchas conquistadores, ao mesmo tempo que sobre as ameias das muralhas substituiam o pendão das quinas ao estandarte musulmano, no interior das cidades, ao pé dos agudos minaretes das mesquitas, faziam elevar para o céu as agulhas e as cruces das cathedraes gothicas.

Obscuras, as chronicas d'estes asperos tempos, não nos deixaram clara narração d'estes factos.

A piedade, porém, dos reis, que os levára a submeter-se á supremacia politica dos pontifices, para conseguir firme esteio de sua independencia; e por outro lado o cuidado sempre vigilante e incansavel dos papas em fazer valer por todo o mundo o seu poderio; expli-

cam e levam a luz aos factos mergulhados nas sombras d'este carregado quadro da meia idade.

Lisboa é a primeira que recebe bispo.

Em um dos tres monumentos que, a respeito da tomada de Lisboa, se podem ler na collecção de monumentos historicos de Portugal, encontra-se um capitulo que se inscreve — «*De como elrei ordenou que a cidade de Lisboa tivesse bispo e see cathedral....*»

Conta ahi o chronista:

«E depois que o muy nobre Rey Dom Affonso todo este ouve ordenado em que maneira a terra e outrosi a dita cidade fosse poboada, fez vir a seu conselho todas aquellas nações dos christãos que com elle eram na dita cidade e disse-lhes assi :— «Amigos, vós bem sabeis em como eu atáaqui ordenei e destrebuy os beens temporaes a todos vos outros: e ora nos he compridoiro de auermos de tornar ao seruiço de Deos, e fazer em esta nobre cidade egreja cathedral e enlegermos com ella bispo e pastor que aja de ser prelado e regedor das nossas almas e ordenador da dita egreja e crelizia della.

E enton elrey fez enleger por bispo um homem booo daquella naçom dos engrezes, e avia nome Giliberto... E depois que assi foy enlegido o dito bispo enviou elrey todo este dizer ao padre sancto... e em como avia enlegido bispo novamente pera seruiço de Deos e da santa egreja e que lhe *outorgasse e confirmasse o dito bispo...* E enton o padre sancto veendo tantas boas obras, quantas elrey fazia e como por sua lança e por espargimento do seu sangue dos christãos tirara a terra de poder dos mouros, e a seruiço de Deos e da sancta egreja a trouxera, deu graças a Deos porque a sancta egreja avia tam nobre filho come o dito rey e *outorgou-lhe todas las cousas que lhe enviou pedir...*»<sup>1</sup>.

Quando geralmente se fala d'este facto diz-se e escreve-se que D. Affonso tomára a cidade e nella creára uma cathedral, tendo-se espalhado a idéa de que de pleno poder os reis conquistadores tinham de per si creado os novos bispados, e acreditando-se que estes primeiros bispados de Portugal foram uma verdadeira reedificação das antigas cathedraes gothicas d'estas cidades, para a qual não se carecia da auctoridade do papa, tendo os nossos reis, nestes tempos de pelepas e ignorancia, a idéa elevada de um completo plano de restauração da antiga egreja gothica.

É ainda a falsa idéa de querer ver na egreja portugueza esse

<sup>1</sup> *De expugnatione Olisipontis, monumenta* III, cap. XI, *Portugaliae monumenta historica*, tom. 1.<sup>o</sup>

grande e incorruptível corpo, que ia descansar nos braços dos apóstolos que desceram a prégar o evangelho á península hispanica; e o prejuizo de se imaginarem deshonrados, se não cobrirem o tosco berço da nossa patria com os brilhantes ornatos de suas douradas fabulas.

Não foi nada assim. O que se vê da chronica é o exercicio do direito de apresentação e eleição dos bispos, de origem gothica, antiquissimo entre todos os povos mesmo fóra da península, e ao mesmo tempo o reconhecimento da auctoridade da sé apostolica, emquanto á mesma erecção do novo bispado. *«E depois que assim foi enlegido o dito bispo, diz o chronista, enviou elrey todo este dizer ao padre santo..... e que lhe outorgasse e confirmasse o dito bispo.... e outorgou-lhe todas cousas que lhe enviou pedir.»*

Ha pois duas cousas: a outorga do bispado e a confirmação do bispo.

Como poderia não ter sido assim, se ainda não eram passados muitos annos depois que este monarcha impetrára do papa o consentimento de sua vassallagem e feudo?

Depois, observemos que isto se passava no seculo XII, em pleno imperio do direito pontificio, e não mui longe do pontificado d'aquelle celebre Lothario, que se chamou Innocencio III; lembremo-nos do que dissemos em outra parte d'este trabalho; como as falsas decretaes conseguiam fazer uma revolução completa na disciplina, e não esqueçamos que desde muito o primado dos pontifices se fizera sentir, respeitar, temer e impor nas velhas monarchias gothicas, despedaçadas pelo Islamismo, e em as recentes nações neo-gothicas, vencedoras dos musulmanos.

Mas se não assistiu a D. Affonso nem a seus successores este direito, ou esta faculdade, que derogava o importante privilegio dos papas; comtudo vemos desde esta primeira erecção dos nossos bispados que o rei impetrava, ponderava a necessidade da erecção e propunha a sua criação.

O mesmo se passa em Evora e Silves.

Em 1188, apoderando-se D. Sancho do Al-Garb, elege-se bispo a D. Nicolau, conego regular do mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, ficando Silves a cathedral, que em tempos fóra Ossonoba. Crescida em riquezas e extensão pelos sarracenos, Silves mereceu esta honra.

É um pouco obscura nos historiadores a narração d'este facto, não se falando da intervenção do papa<sup>1</sup>; mas, como admittir um procedimento diverso do de D. Affonso em quanto a Lisboa, se cousa alguma o dá a perceber, e se, bem longe d'isso, ainda não tinham começado as disputas com o clero?

Demais, sabe-se que o mesmo D. Sancho impetrou a auctoridade da sé apostolica, quanto a outros bispados. Em 1199 este monarcha, elegendo a D. Martinho, bispo de Idanha, faz confirmal-o e transferir para Guarda a sede do bispado, por bullas de Innocencio III<sup>2</sup>.

Nem emquanto á demarcação sobre o solo dos limites das dioceses os nossos monarchas tinham direito algum.

Este mesmo D. Martinho, primeiro bispo da Guarda, teve graves disputas com Pedro, bispo de Coimbra, a respeito dos limites dos respectivos bispados. O papa Innocencio III envia os bispos de Samora e do Porto a resolver a pendencia: D. Martinho, porém, ao que parece, homem teimoso, renova as pretensões e vai em pessoa a Roma, onde assiste ao celebre concilio de Laterão, celebrado no pontificado de Innocencio. *Diu tamen non quievit*, — diz D. Thomaz da Encarnação, as alterações renovam-se, e d'esta vez o papa torna a enviar dois bispos, *ut divisiones ferent per libros antiquos, per testes et famam ex cap. Cum causam, 13, de probat*<sup>3</sup>.

Percorram-se os capitulos em que o auctor da *Historia da Igreja Lusitana* descreve os vestigios do primado dos papas em Portugal, e mais luminosa sairá esta verdade.

Mas a que provincia pertenciam as novas dioceses? a Braga, ou a Compostella?

É o que não é facil dizer.

Gilbert, o primeiro bispo de Lisboa, fôra ordenado por D. João Peculiar, arcebispo de Braga, a quem prestára subjeição e reverencia<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> D. Thomaz da Encarnação, *Hist. Eccles. Lus.*, Saecul. XII, cap. I, § VIII, tom. 3.º

<sup>2</sup> D. Thomaz da Encarnação, *Hist. Eccles.*, Saecul. XIII, cap. I, § VIII, tom. 4.º

<sup>3</sup> D. Thomaz da Encarnação, *Hist. cit.*, Saecul. XIII, cap. I, § VIII, tom. 4.º

<sup>4</sup> Brandão, na terceira parte da monarchia lusitana, refere este acto de subjeição extrahindo-o do livro de Fidei da Sé de Braga. Diz d'este modo:

*Ego Gilbertus S. Ulizbonensis Ecclesiae Episcopus subjectionem et reverentiam a sanctis patribus constitutam secundum praeccepta canonum Eccle-*

O primeiro bispo de Evora, D. Sueiro, também ordenado pelo mesmo D. João Peculiar, seguindo o exemplo de Gilberto, sempre lhe prestou obediência, como metropolitano.

«Suarius Gilberti Olyssiponensis exemplum sequutus Bracarensi Archiepiscopo tanquam Metropolitae parebat, reverentiamque praebebat; idque Venerabilis Regis Alfonsi consensus probaverat <sup>1</sup>.»

D. Rodrigo da Cunha, na vida de D. Gilberto, afirma que foi o monarcha, que obrigou a prestar o juramento de obediência ao metropolitano de Braga.

«Com esta doutrina, diz elle, procurou (Affonso 1.º) com todo o cuidado tornar a seu primeiro lustre a egreja de Lisboa, assignando-a por suffraganea á de Braga, postoque desde tempos antiquissimos pertencia á metropolitana de Merida, em cujo direito depoes da invasão dos Mouros prostrada a **grandesa** daquella cidade havia succedido a de Compostella por indulto e concessão do papa Calisto segundo. El rey contudo, ou desejoso de **conservar** a primazia ecclesiastica nas terras de seu senhorio, ou por outros respetos politicos, obrigou a Gilberto fizesse juramento de obediência ao Arcebispo de Braga <sup>2</sup>.

O que é certo é que a unidade portugueza não se compadecia com a auctoridade eminente de um primaz situado fóra da sua egreja.

Antes da separação de Portugal, antes da invasão dos infieis, Merida presidia a estas cathedraes; mas, depois que Portugal se torna independente, já quando livre de sujeição áquella Sé, ou a Compostella, herdeira de seus direitos, é que as suas egrejas comecem de apparecer de novo.

As monarchias hespanholas não queriam reconhecer a legitimidade do novo reino; a celebre questão da primazia toletana foi movida occultamente por esta grande ambição politica; e, como ficasse pendente, sem solução, apezar das bullas de Urbano e de

*sic Bracharensi, rectoribusque ejus in praesentia Domini Joannis perpetuo me exhibiturum promitto et usque sanctum altare propria manu confirmo.»*

O que depois é confirmado pela vida d'este bispo e de seus successores, e ainda por certo concilio provincial bracharense do anno 1147. Vej. *Hist. Eccles.*, dec. XII, cap. 1, § III, tom. III; Brandão, *Monarch. Lusit.*, 3.ª parte, cap. xxx, pag. 175.

<sup>1</sup> Cit. *Hist. Eccles.*, sec. XII, cap. 1.º, § II, tom. 3.º

<sup>2</sup> *Historia Ecclesiastica da Igreja de Lisboa*, p. 2.ª, cap. 1.º, n.º 2.

Eugenio; agora os monarchas, receiosos d'aquella outra supremacia compostellana, tractavam de fazer reconhecer pelos novos bispos a auctoridade metropolitana dos arcebispos de Braga.

Esta grande supremacia bracharense, que abraçára desde muito a causa do filho do Conde Henrique; o grande poder do alto clero nestes tempos; a disputa acerrima de João Peculiar com o bispo toletano; tudo concorria para tornar duvidoso este estado de cousas.

Se os monarchas tivessem o direito de descrever os limites da auctoridade das cathedraes metropolitanas, porventura que já esta confusão estaria debellada; mas não era assim: tinha de esperar-se por uma bulla pontifical; e no solio de Roma estava Innocencio III.

A bulla não tardou; mas a bulla veio centralisar o poder da egreja; a bulla veio esmagar mais esta soberania temporal nascente, e lisongear a Affonso VII, sujeitando a Compostella os nossos bispados de Portugal, como pouco tempo antes os predecessores de Innocencio tinham tambem submittido toda a egreja portugueza á egreja hespanhola, expedindo as bullas de reconhecimento da primazia hispanica na cadeira de Toledo.

Foi a bulla *In eminenti Apostolicae Sedis*, de 14 de julho de 1199, de Innocencio II:.

Revalidava os direitos metropolitanos de Compostella, declarava que Merida lhe ficaria sujeita, quando saísse do poder dos sarracenos, e, enumerando as suffraganeas, submittia-lhe todas as dioceses da provincia da Lusitania existentes ao tempo d'ella e as que de futuro a christandade ganhasse em todo esse territorio.

«... videlicet, dizia Innocencio, *Abulen., Caurien., Civitatem., Placentin., Pacen., Oxonoben., et praeterea Lamacen. et Egitanien., nec non Ulixbonen., et Elboren.,... Compostellano archiepiscopo, cujus consecratio ad Romanam tantum Ecclesiam spectat, obedientiam et reverentiam tanquam proprio metropolitano exhibeant.*»

É a segunda phase da divisão ecclesiastica da nossa egreja.

A bulla de Innocencio foi evidentemente injusta, inconvenientissima, sob o aspecto politico e ecclesiastico; mas a auctoridade da Sé apostolica era irresponsavel, suprema.

Os reis submetteram-se; os bispos obedeceram.

A luca com o clero levanta-se então cheia de rancores; as complicações com Castella são de dia para dia mais ameaçadoras.

O rumor das pelejas com os mouros serena nos ares; a paz vai desenrolando preguiçosamente suas candidas azas; o estado civil procura respirar debaixo do pezado jugo clerical.

O nome de Portugal começa a fazer-se respeitado; a nacionalidade portugueza alcança os titulos de sua independencia.

A egreja portugueza começa a determinar as suas formas, a crear com as concordatas os primeiros capitulos do seu Codigo; e por fim um rei, cuja vida anda involta em uma sympathica lenda de amores, e em vigorosos exemplos de justiça ensinada aos juizes, recosta-se sereno em seu throno, e diz d'ahi aos officiaes da Curia Romana, quando lhe apresentavam as letras de Sua Sanctidade: — *que nos mostrem esses escriptos ou letras; vel-as-emos e mandaremos que se publiquem pela guisa que devem* <sup>1</sup>.

Que viessem agora as bullas de submissão a Toledo ou Compostella, que ahi estava a grande arma que havia defender o estado da tyrannia clerical.

Aquelle direito, que os primeiros monarchas tinham adquirido perante a egreja com o sangue dos seus e o esforço de seu braço, e que ia como que esquecendo, rejuvenesce agora mais forte, porque se apoia nos titulos juridicos nacionaes, que a necessidade de uma epocha desgraçada fizera imperiosamente escrever entre as leis d'este povo.

Poucos annos eram passados, quando a corôa de Portugal rôla por terra, sem ter frente em que levante seus florões; ergue-a a mão poderosa da soberania popular e colloca-a na cabeça de um escolhido seu, repulsando ao invejoso leão de Castella.

A vida era nova; uma sujeição qualquer ás garras d'aquelle perigoso defensor dos monarchas hespanhoes, não seria já um perigo, mas era um deslustre. A egreja portugueza não podia ficar escrava de uma metropole estrangeira e inimiga. Longe ia o medo pavoroso das excommunhões e dos interdictos; agora o respeito pundonoroso substituiu aquelle sentimento pueril; e por isso D. João I supplica do Papa a criação d'uma metropole em Lisboa, e a libertação perpetua de suas suffraganeas do arcebispado de S. Thiago de Compostella.

A bulla de 10 de novembro de 1394 de Bonifacio IX liberta

<sup>1</sup> Lei de D. Pedro I, a respeito do beneplacito, sancionada no art. 42 das cortes de Elvas da era de 1399, depois transcripta para a Ord. Affons., liv. 2.º, tit. 5.º

perpetuamente as dioceses de Lisboa, Guarda e Elvas do arcebispado de Compostella, e Silves do de Sevilha; declarando metropole a cathedral de Lisboa, para o futuro sómente sujeita á egreja romana <sup>1</sup>.

A bulla fez menção do pedido de D. João I, attendendo o qual, o papa confere gostoso á sé de Lisboa aquella honra e á egreja portugueza aquella liberdade.

Depois da exposição dos motivos e da necessidade da criação da nova metropole, e união e divisão dos arcebispados de Compostella e Sevilha, a bulla diz :

«... Ulixbonen', Egitanen', Elboren', Lamacen', a Quonpostellanen' nec non Silven' Ecclesias, civitates et dioceses ante dictas ab Ispaleni, Archiepiscoporum, qui pro tempore fuerint, et Ispaleni, Ecclesiarum capitulorum praedictorum jurisdictione, dominio, potestate et subjectione quibuslibet de ipsorum fratrum consilio et apostolica plenitudine potestatis auctoritate apostolica, de certa nostra scientia, ex nunc eximentes penitus ac totaliter in perpetuum liberantes et eandem Ulixbonen' Ecclesiam de coetero soli Ecclesiae Romanae subjacere immediate perpetuo decernentes, ipsam Ecclesiam Ulixbonen' ad Dei laudem.... in metropolitan, erigimus....»

E depois :

«...et pro parte dicti Regis ac dilectorum filiorum communis ejusdem civitatis Ulixbonen' nobis humiliter supplicato, ut ad evitacionem periculorum et scandalorumque et pro ipsius Regis ac devotis fidelis et benemeriti populi sui firmiori quiete et grandiori consolatione... 2»

<sup>1</sup> Outra razão concorria para esta separação. A este tempo repetia-se um d'estes acontecimentos muito communs na historia do papado. Havia dois papas ao mesmo tempo; a christandade dividia-se em dois partidos. Seguiam uns a Clemente VII, outros a Urbano VI. Aconteceu que Castella se abraçava ao partido de Clemente, e Portugal ao de Urbano. Não admirava pois este amor tão vivo, que resulta de todas as palavras da bulla, nem custa a perceber como tão facilmente se conseguiu a criação de uma nova metropole e a desmembração de duas: Bonifacio IX era successor de Urbano VI. Pode ser que assim não fosse inteiramente; eram muito justas, muito accitaveis as razões que allegava D. João I de Portugal; já ha mais tempo que os papas deviam ter cuidado de o fazer; mas então é o caso de dizer que Bonifacio IV *omne tulit punctum, miscuit uile, dulci*.

<sup>2</sup> É por esta razão que aos olhos de alguns a egreja portugueza só começa a existir desde o seculo XIV. Coelho da Rocha, no seu *Ensaio sobre a historia do governo e legislação de Portugal*, § 112, pag. 90, começa, escrevendo que «*Ainda depois da separação da monarchia, a egreja Lusitana continuou confundida com a de Castella*» apesar de já antes do seculo XIV haver liberdades na egreja portugueza, e de ser litigiosa a sujeição de Lisboa, Lamego,

A instancias do mesmo monarcha foi erecta a cathedral de Ceuta, em 1401, pela bulla de Martinho v — *Venerabili Fratri*— de 5 de março.

«Dudum siquidem, diz, pro parte charissimo in Christo filii nostri Joannis Regis Portugalliae illustris nobis exposito, quod locus Cepta...»

e depois

«Nos tunc ipsius Regis in iis supplicationibus inclinati ac de praemissis certam notitiam habentes Bracharensibus et Ulixbonensibus Archiepiscopis..... consideratis grandium virtutum maritis, quibus personam tuam illarum largiter Dominus insigni..., de dictorum fratrum consilio et Apostolicae potestatis plenitudine absolventes te ad Ceptae Ecclesiam auctoritate Apostolica transferimus»<sup>1</sup>.

No glorioso tempo de D. Manuel ainda as dioceses continuam a ser erectas por instancias da corôa. Assim foi creado o bispado do Funchal pela bulla de Leão x — *Pro excellenti praeceminentia Sedis Apostolicae*— do anno de 1514.

Evora e Beja á sé compostellana. Essa opinião envolve uma incoherencia. Pois se a egreja lusitana não existe senão depois do seculo xiv, porque só depois d'este tempo é que ella se liberta da superioridade da egreja de Compostella; como é que existe pelos mesmos annos a egreja castelhana, quando a sé bracharensense estende a área de sua jurisdicção metropolitana alem dos confins de Portugal pela Galliza e Leão?

Nem se diga que, apezar d'isto ser verdade, não destroe a preeminencia metropolitana de S. Thiago de Compostella; porque não repugna accitar a existencia de uma egreja sujeita ao poder superior da hierarchia ecclesiastica situado fóra dos limites de certa nação. Não estão todas as egrejas nacionaes submettidas á egreja Romana? porventura nega este facto a sua existencia?

Que resultem inconvenientes de a sé metropolitana de uma egreja nacional estar collocada fóra dos limites da nação a que esta pertence, comprehende-se mui bem; mas vai uma grande distancia d'esta consideração ás consequencias que d'esse facto pretendem inferir.

Ao separar-se de uma nacionalidade, ha sempre d'estas graves e quasi insoluveis contestações. As contendidas da primazia das Hespanhas entre Toledo e Braga, as dissensões dos nossos reis com os de Castella, as guerras de successão e legitimidade, os conflictos dos direitos metropolitanicos de Braga e Compostella e de Sevilha a respeito de Silves no tempo de D. Affonso III, são vivos exemplos d'essa verdade.

<sup>1</sup> Veja estas bullas no volume 1.º das *Provas da Hist. Genealogica da Casa Real Portuguesa*.

Vê-se isto distinctamente das palavras da bulla :

«.... propterea praefatus Emmanuel Rex desideraret... Parochialem ecclesiam Beatae Mariae, quam idem Emmanuel Rex opere satis sumptuoso in civitate do Funchal in insula Madeira... in Cathedrallem erigi Unde nos volentes ejusdem Emmanuelis Regis id summopere cupientis desiderii annuere.»

A bulla continúa empregando as expressões do estylo, falando da plenitude do poder apostolico e da auctoridade da Sé apostolica conselho de seus irmãos, bispos do Reino, e concedendo o que o rei pedia.

Segue-se uma epocha, em que no espaço de pouco mais de 40 annos, se contam 14 erecções de bispados!

É um tempo fatidico para Portugal; o tempo de uma decadencia rapida, em que a intolerancia religiosa e a superstição causam a perda da nossa independencia. Os dois monarchas, que presidem ao governo de Portugal e que se deixam subjugar por todos esses erros, são: D João III, o rei mais antipathico de toda a nossa historia, e cujo reinado dura mais dilatados annos; e D. Sebastião, o joven infeliz, que queria resuscitar uma quadra de glorias que Portugal perdêra para sempre.

Bem sabemos que a maior parte d'esses bispados foram erectos nas conquistas de Africa e do Oriente; mas não podemos acreditar na necessidade da creação de tantas dioceses e metropoles no reino e nas possessões. E porque o não teriam feito seus predecessores? E porque acontecem estas cousas, quando a mão repelente da theocracia suffoca este pobre Portugal?

Os chronistas louvam este zelo infelizmente ardente de D. João III. Faria e Sousa, na *Europa Portuguesa*, tomo 2.º, p. IV, cap. II, n.º 80 escreve:

« *Con ardiente zelo de autorisal-a (a religião) en su Reyno erigio los tres bispados de Leyria, de Portalegre y de Miranda; y otros en las conquistas, applicandoles rentas para sustentar se decentemente en les dizmos aplicados a la ordem de Christo. Hizo Metropoli el de Evora; y el de la Isla de la Madera dandole per sufraganeas los de Sant-Iago y de S. Thome y de Goa a que despues dio la propria dignidad en la India com el titulo de Primaz sugetandole los Obispados de Cochim y de Malaca a que despues se acudieron otros.*

Assim se empobrecia esta infeliz terra, roubando-lhe nos dizi-

mos a força fecundadora do solo e das industrias, e dando-lhe com a inquisição, com as ordens monasticas, com o esplendor dos paços episcopaes e o apparato luxuoso das Sés, e com a fatidica companhia de Jesus, a escuridão do espirito, que, sujeitando os povos á fascinação das pompas theatraes das côrtes dos reis e dos grandes principes da egreja, que os leva a beijar a mão que os opprime com a tyrannia, e, esmagado-lhes a alma pela superstição, os não deixa comprehende a Deus.

Não cuidemos pois encontrar alteração no direito ecclesiastico portuguez, quanto á criação dos bispados e metropoles. Com a maior humildade a impetrava este nosso monarcha.

A primeira erecção de bispado foi a da egreja de Angra, por bulla de Clemente VII, do anno de 1532, a instancias de D. João III,

Da mesma maneira foram erectos: o bispado de Cabo-Verde, por bulla do mesmo papa e do mesmo anno, sendo porém só provido de bispo em 1554<sup>1</sup>;—o de Góa, por bulla de Paulo III, do anno de 1535;—o de S. Thomé, por bulla de 3 de novembro do mesmo anno, comprehendendo o Congo e Angola.

Em 1539 é elevado a metropole das egrejas das conquistas o bispado da Madeira; perdendo bem depressa esses direitos por outras bullas, como a de 1550 pelo papa Julio III, que fez suffraganeo do metropolitano de Lisboa o bispado de S. Thomé.

Neste mesmo anno de 1539 transfere Paulo III a sêde do bispado de Silves para a cidade de Faro.

A instancias do mesmo rei se erigem no reino os bispados de Miranda, Leiria e Portalegre, aquelles por bullas de Paulo III, do anno de 1545, e este por bulla de Julio III, de 1550; no Brazil a diocese do Brazil, pela bulla do mesmo papa — *Supra specula militantis ecclesia*, — de 28 de fevereiro de 1550; e Goa a metropole por bulla de Paulo IV, no anno de 1557.

As bullas de erecção e desmembração d'estes bispados continuam a mostrar que da mesma forma, a instancias dos reis, eram erectos os novos bispados.

A bulla de erecção da primazia do Funchal de Paulo III, — *Dudum siquidem* — de 8 de julho de 1539, dizia :

«... postquam felicitis recordationis Leo Papa x, Paedecessor noster

<sup>1</sup> Veja *Ensaio sobre a Estatística das possessões portuguezas no Ultramar* — por Lopes de Lima, liv. 1.º, p. 1.º, cap. VII, pag. 70.

procurante clarae memoriae Emmanuele Portugalliae et Algarbiorum Rege....»

e mais adeante

«... praefatus Joannes Rex nobis humiliter supplicari fecit... Nos igitur votis ipsius Joannis Regis, praeclaris ejus de Sede Apostolica exigentibus meritis... eodem Joanne Rege id volente et in hoc consentiente...»

Na bulla—*Pro excellenti Apostolicae Sedis*—de Paulo III, de 1545, encontram-se, depois dos motivos determinantes da desmembração da diocese de Braga, estas palavras:

«... et charissimi in Christo filii nostri Joannis moderni Portugalliae et Algarbiorum Regis illustris, qui hoc summopere desiderat, et super eo nobis per suas literas humiliter supplicavit....»

A bulla de erecção da cathedral de Leiria, da mesma data, é igualmente do mesmo teor.

A rogo de D. Sebastião se erigem os bispados de Malaca e de Cochim, em 1557, por bullas de Paulo IV; o de Elvas em 1570, por bulla de Pio V; e o de Macau, em 1575, por bulla de Gregório XIII.

No tempo de Filippe I, e a seu rogo, se erigem os bispados de Funay, em 1588, por bulla de Xisto V; o de Angola, por Clemente VIII, em 1597; e o de Meliapor, por Paulo V, em 1606.

No reinado de D. Pedro II recomeça a creação de novos bispados.

A bulla de Innocecio XI —*Inter Pastoralis Officii*— de 16 de novembro de 1676, eleva a metropolitana a Sé da Bahia; as bullas—*Ad Sacram Beati Petri*—e—*Romani pontificis*—de 26 de novembro do mesmo anno, erigem, aquella o bispado de Pernambuco, e esta o do Rio de Janeiro; a de 30 de agosto de 1677 —*Super Universas*—cria a diocese do Maranhão; e as bullas de Alexandre VIII, de 1690, erigem os bispados de Pekin e Nankin.

Em tempo de D. João V, fraquezas mundanas o levaram a sollicitar a creação de um patriarchado, sem proveito algum para a egreja; e, como era vivo ainda o arcebispo de Lisboa, e as pompas do patriarchado eram desejadas pelo caprichoso monarcha para o capellão de sua real capella, a bulla de 1716 veio dividir o antigo arcebisado em arcebisado de Lisboa oriental e patriarchado

de Lisboa occidental. Em 1741, com a morte do arcebispo o patriarchado une-se com o arcebispado, formando o patriarchado de Lisboa.

Em 1719 tinha-se creado a diocese do Grão-Pará, por bulla de Clemente XI—*Copiosus in Misericordia*—de 4 de março; e em 1746, a bulla de Bento XIV—*Candor lucis*—de 6 de dezembro, erigiu as duas dioceses de S. Bento e Marianna, no Brazil <sup>1</sup>.

Paremos aqui.

Até ao reinado de D. José vêmos assim quatro epochas bem distinctas da criação dos nossos numerosos bispados e metropoles.

Na primeira, presidem justissimos motivos e só se erigem os estreitamente necessarios; na segunda, á necessidade de os crear nas conquistas juncta-se a religiosidade exaggerada de um monarcha, e transpõem-se os limites do necessario; na terceira, os cuidados de restauração suspendem este fervor de multiplicar o episcopado portuguez; na quarta, predomina o genio caprichoso e amigo de ostentação de um monarcha opulento e prodigo.

Em todas ellas, porém, o direito não soffre alteração.

As bullas, como vimos, fallam da mesma maneira que as decretaes desde o seculo X; usam até, como se deve ter notado, das mesmas locuções de plenitude do poder da sé Apostolica, e dos conselhos dos bispos das localidades, que primeiro eram ouvidos e informavam a respeito da conveniencia da criação. Nas bullas apenas se accrescenta e repete, que tudo fôra ponderado e humildemente pedido nas letras dos monarchas, e que os papas, quanto com o Senhor cabe, gostosos lhe querem satisfazer a pretensão.

Compare-se com o que atrás deixámos dicto no capitulo V da primeira parte e tereis a explicação d'isto.

<sup>1</sup> Todas estas bullas continuam a lembrar, que são os principes que pedem e sollicitam as honras para as egrejas, que se erigem em novos bispados ou metropoles. Bastará citar as seguintes:

A bulla—*Inter Pastoralis officii*—de 1676, elevando a cathedral a egreja da Bahia, diz:

«...dignioribus titulis exornare decrevimus maxime ad sublimium Principum exposcentibus votis, prout in Domino salubriter expedire conspicimus...»

A bulla—*Romani Pontificis Pastoralis* de 1678, da crecção da cathedral do Rio de Janeiro, contém que:

«...necnon praedicto Principe et Governatore per ejus litteras Nobis ad hoc humiliter supplicante.» Veja os volumes das *Provas da Historia Genealogica*, o 2.º volume do *Direito civil Brasileiro* de Candido Mendes d'Almeida, e o *Bullarium Patronatus Portugaliae Regum in Ecclesiis Africae, Asiae atque Oceaniae*—curante Vicecomite de Paiva Manso—tomos I e II.

Não ha um só bispado, um só arcebispado, que seja erigido sem a sollicitação real e sem os protestos de plenitude de poder da parte de Roma nas bullas de erecção; e, se por um lado ellas provam a intervenção do poder real, por outro lado deprimem tanto esta intervenção, que póde duvidar-se se os papas não teriam o direito de crear um bispado no reino sem ouvir os monarchas ou sollicitar o seu consentimento.

Lembre-mo-nos, todavia, de que a bulla de erecção era uma bulla como qualquer outra, e que só o beneplacito regio a poderia auctorisar.

Se o pedido de D. João I, para a elevação de uma metropole na diocese de Lisboa, não fosse attendido, não podia, sem duvida, esse monarcha crear por suas leis o arcebispado; mas, se sem sollicitação sua se pretendesse erigir a metropole de Lisboa, a elle cabia oppor-se, e impedir a erecção, negando-lhe o seu regio placito.

Eis aqui como o assentimento dos monarchas, quanto ás alterações da circumscripção ecclesiastica em territorio seu, era condição essencial d'essa alteração.

É preciso confessar, comtudo, que até o tempo de D. José I o nosso direito ecclesiastico é como que fluctuante e mal seguro. A Sé Apostolica para nós, como para todas as nações, não reconheceu expressamente as liberdades nacionaes; e como em grande parte o seu unico titulo era o uso, e a elle se oppunha o dizer das bullas terminante, fundado nas decretaes, supremo; e alem d'isso os nossos monarchas, ora conscios de seus direitos se levantavam ativos a defender as suas prerogativas, ora subjugados pela superstição e zelo exaggerado se submettiam áquelle grande poder extranacional; d'ahi vêm estas incertezas e difficuldades.

É no tempo de D. José que se fixa e determina este direito com toda a precisão.

## CAPITULO III

### O Summo Imperio : Protecção e Inspecção Suprema

Origem das theorias do Summo Imperio. — Entre nós — Breve quadro dos principios d'essa theoria: fonte do poder real e sua natureza: direitos e officios majestaticos: fundamento do *jus circa sacra* — Canonistas que fomentaram estas idéas entre nós — As doutrinas do poder immediato em as nossas leis, na jurisprudencia, nos tractados especiaes e na universidade — Officios e direitos dos imperantes quanto á protecção e inspecção suprema: legislação josephina — O direito de crear e supprimir os bispados e de traçar a circumscripção ecclesiastica debaixo do imperio d'estes principios — Opinião erronea a respeito da protecção da igreja pelo estado — Reapparecimento da theoria da protecção e inspecção suprema depois da Carta Constitucional — Borges Carneiro — Últimas creações de bispados — Necessidades de uma reforma na circumscripção ecclesiastica de Portugal — Tentativa neste proposito: sua inefficacia — Decr. de 9 de novembro de 1869 — Estado actual — Projecto de lei de 17 de maio de 1871.

Na historia politica da Europa encontra-se, desde o seculo XVI, alguma cousa muito semelhante ao effeito das grandes correntes, que sulcam em sentidos oppostos e com velocidades differentes os grandes oceanos equatoriaes.

Ha effectivamente duas grossas correntes, que separam o mundo europeu: uma decorre do norte, prêga a emancipação do espirito, prêga a liberdade; esta corrente cresce com as revoluções até a meio do continente, e ahi encontra-se com a outra, que a repulsa com a força da sua reacção; ella invade então a França, lança-se sobre os mares e vai apparecer, cheia de vida, em o norte do solo americano.

Sobre as aguas d'esta paira o espirito do futuro, cheio de promessas; entre as vagas d'aquella vê-se rolar arrastado o cadaver do passado, coberto de ameaças.

Ha aqui sómente o effeito natural, como que a resultante do embate de duas forças? ou é isto a manifestação de um principio hoje muito debatido — a influencia das raças?

Será verdade que a raça latina é propensa á idéa autoritaria e

de unidade? e que a raça germanica é espontaneamente defensora da consciencia individual e dos direitos pessoaes?

Seja qual fôr a verdadeira causa d'este interessante phenomeno, o que é certo é que Portugal foi envolvido no turbilhão da corrente, que rugia ao sul das terras europeas, e que, como todas as nações que tiveram a infelicidade ou fatalidade de serem levadas no seu vortice, permaneceu em sensível atrazo material e moral até mui tarde na successão dos tempos.

A revolução do norte começou por atacar o principio theocratico, e moveu depois a guerra ao principio monarchico em todas as suas manifestações. As duas monarchias, theocratica e temporal, viram-se assim obrigadas a defender-se junctas, como em prol de causa commum. Mas isto não podia ser, porque a monarchia theocratica aspirava ao catholicismo religioso e profano, e a divisão lavrou, como era fatal, entre os dois campos habitados pelas raças latinas.

Qual foi o resultado? A egreja tinha desde muito uma theoria e um organismo completo para defender a sua posição, todo um systema de estrategia, cujos planos começára a traçar o celebre Gregorio VII; mas a monarchia, não; e agora, separada da egreja, tendo de vencer a revolução politica do seculo XVIII e de rechassar a reacção religiosa, que renasce sempre como aquelle monstro mythologico, que é porventura o symbolo de algum acontecimento perdido no tempo e semelhante a este, a monarchia teve de architectar uma theoria sua.

Foram as theorias do Summo Imperio — as theorias ridiculas do Direito Divino.

Tal foi a pobreza scientifica d'esta raça, que ella teve de ir colher d'entre as ossadas e d'entre as podridões do velho imperio as bases de alguma cousa, que, á guisa de systema scientifico, se podesse oppôr a seus inimigos debaixo do esplendor vivo dos raios da philosophia.

Luiz XIV, cujo seculo, cheio de brilhantismo fascinador, offuscára mais de um povo, representou um grande papel 'nesta criação de uma theoria ficticia e pedantesca, a par da qual vinham o luxo e dissolução das côrtes reaes e o abuso pesado do arbitrio, da vontade suprema, que tantos innocentes sacrificou muitas vezes ás intrigas mais insignificantes e mesquinhas.

Entre nós, desde que o estudo do direito romano se generalizou, e foram apparecendo nas leis e na jurisprudencia as novas

idéas do absolutismo real; essas theorias foram ganhando imperio na opinião, como que pouco e pouco saturando o meio onde respirava a intelligencia da nação.

Os reinados de João II, D. Manuel, D. João III, D. Pedro II e D. João V, dão bastantes exemplos do progresso que entre nós fizeram estas idéas.

É no tempo de D. José I que se realisam as grandes reformas do poder absoluto e se ergue em todo o vigor nas leis e instituições a organização curiosa dos direitos e deveres majestaticos dos summos imperantes.

É indispensavel para o nosso proposito expôr a theoria da protecção e inspecção suprema, emquanto á sociedade ecclesiastica, a theoria do *jus circa sacra*.

Seremos mui breves, porque bem conhecemos quanto fastidiosa será a leitura d'estes singulares systemas, escolasticos e como que theatraes; muito especialmente quando hoje estamos acostumados á leitura encantadora dos publicistas e philosophos modernos, leitura não secca e arida como esta, mas enthusiastica e grande.

Fundando-se na auctoridade da biblia, nos livros da sabedoria e dos proverbios e nas epistolas de Paulo, e citando ao jesuita Soares no tractado das leis, ou a Scoto no tractado da justiça, era dogma que só havia dois imperantes sem superior na terra, cujo supremo imperio recebiam primaria, directa e immediatamente de Deus; um sobre as cousas temporaes—o rei, outro sobre as espirituaes—o papã.

O poder supremo era a reunião dos direitos majestaticos, em cujo exercicio o imperante não tinha por norma senão o fim da sociedade; a sua vontade, diziam com Arniseo no tractado *De jure majestatico*, é a lei viva e animada sobre o mundo.

Comtudo esta vontade não podia desadornar o summo imperante dos direitos majestaticos, os quaes eram inabdicaveis, e, ainda que expressamente os separasse de si, ou transferisse, era nullo tudo o que nesse sentido fizesse. Os D.D., lendo certo texto das decretaes, explicavam isto simplesmente. É porque, diziam, esses direitos são a essencia da majestade regia; *ipso manente rege*, não pôde alienal-os; em outros termos, seria ameaçada a sociedade, pois que ficaria um corpo sem cabeça, contra o texto do *Cap. cum non liceat, de praescrip.* respectiva.

Vinha logo d'aqui uma valiosa consequencia: é que sustentavam

que o papa devia perservar os direitos dos reis, como escreveu por exemplo Phebo, 2.<sup>a</sup> parte, dec. 214, n.º 27; e d'ahi os preceitos canonicos relaxavam-se por causa das prerogativas dos reis.

O poder real era pois pleno e supremo; o que decidia a vontade regia, decidia-se de sciencia certa, á similhaça dos pontifices.

Dividiam os direitos majestaticos em varios capitulos, e, depois de dizerem que o primeiro officio do imperante era o direito legislativo, affirmavam gratuitamente que, para ter este direito, o imperante não podia passar sem o direito de inspecção, segundo artigo dos direitos do summo imperio.

«Consiste este direito, diz Coelho de Sampaio, na auctoridade e obrigação de vigiar e considerar attentamente sobre todas as pessoas, cousas e negocios comprehendidos nos recintos do Estado.»<sup>1</sup>

Eis aqui o poder absoluto em toda a sua manifestação.

Para não esquecer coisa alguma, começavam os propugnadores d'estas theorias, depois d'estas definições, a classificar e fazer distincções de pessoas moraes e physicas, até que chegavam á distincção de pessoas seculares e ecclesiasticas; e assim fundavam o direito de inspecção sobre a egreja, o qual appellidavam de *jus circa sacra*, e se estendia á egreja, pessoas e cousas ecclesiasticas.

Como sustentavam a independencia dos poderes espirital e temporal, e lhe era indispensavel mostrar de algum modo a sujeição da egreja ao estado, usavam do seguinte raciocínio pueril:

Os membros da sociedade ou republica ecclesiastica são membros da sociedade ou republica politica e civil; por isto se unem de tal sorte, pelo vinculo da caridade e communhão da fé de Christo com a sociedade ecclesiastica, que vêm a constituir uma republica christã, composta de ambas as republicas<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Coelho de Sousa e Sampaio, Prelecções de Direito Patrio publico e particular, 1793, § LXVIII, P. II tit. V.

<sup>2</sup> Estas theorias eram tão pomposamente apresentadas, que nas cousas mais insignificantes se rende ainda hoje a conta em que, pelo menos officialmente, eram tidas.

O exemplar da obra de Coelho de Sampaio, que temos ao pé de nós quando escrevemos, é das melhores edições que no fim do seculo passado se faziam entre nós; e as folhas sobre a aresta são douradas como as de um livro mystico de orações.

Ha um pequeno folheto d'este auctor, que anda incorporado ás suas obras, onde rebate os argumentos com que já se atacavam estas cousas ridiculas, e em que elle desinvolve a theoria do direito divino. É mais curioso do que

Não era preciso mais; aqui estavam todos os principios da protecção e inspecção. D'esta, que chamavam verdade, deduziam elles tres principios: 1.º que os direitos do imperio, não obstante a adopção do christianismo, se conservavam illesos, 2.º que os imperantes se constituíam na precisa e nova obrigação de *proteger* a egreja catholica do seu estado, 3.º (agora aqui é que não comprehendemos) que era consequencia d'esses dois principios, que ao imperador christão viessem a pertencer-lhe a respeito da egreja, do seu estado, das pessoas e cousas ecclesiasticas os direitos de inspecção como imperador e como protector.

Tudo isto era fundamentado com exemplos dos codigos Justiniano e Theodosiano, auctoridade das glossas e rescriptos dos imperadores<sup>1</sup>.

O celebre Pedro de Marca concorrêra efficaçmente para dar vida a estas theorias; elle, Eybel e Rieger, e o mesmo Antonio Pereira de Figueiredo, eram os canonistas favoritos dos nossos escriptores.

Antes e depois de D. José, e até hoje, a legislação, a jurisprudencia, a sciencia abraçaram estas idéas escolasticas.

Alguns d'estes principios, que com o direito romano se tinham introduzido nas ordenações do reino, são agora pelos commentadores interpretados e desinvolvidos no sentido das theorias do summo imperio. A jurisprudencia, que neste scenlo XVIII é fecunda e volumosa, como sempre o tem sido na epocha que segue uma codificação, e que se aproxima de uma nova, cresce sob este influxo.

Para nos convenceremos d'isto, basta folhear as compilações de arestos e decisões dos nossos praxistas; como, por exemplo, as de

todas as outras, e mais de uma vez faz rir com sua affectada gravidade e sublimidade.

E notemos que, quando isto se escrevia, já o livro de Rousseau corria pelas mãos de muitos, que o devoravam com avidéz; e enquanto se explicavam nas cadeiras da universidade as paginas das prelecções de Coelho de Sampaio, os estudantes liam o *Contracto social*, que, debaixo da fórma de pequeninos livros, se espalhára pela mocidade, que escondido o trazia consigo, e se apaixonava pelas palavras immorredouras que se lêem, na primeira pagina da celebre obra — *L'homme est né libre et partout il est dans les fers*.

<sup>1</sup> Chegou a tal excesso esta mania de cesarismo, que nas obras dos nossos auctores se depara com este ridiculo modo de dizer, falando a respeito dos reis — *Os nossos Augustos têm usado sempre... O Augusto tem incontestavel direito*.

Phebo, Gama e Cabedo; e percorrer as paginas dos commentadores do livro segundo das Ordenações e de alguns titulos dos livros primeiro e terceiro.

Ha tractados especiaes d'estes direitos, como são o de Osorio *De patronatu resolut.*, o de Gabriel Pereira de Castro *De manu Regia*, o de Portugal *De donationibus*, o de Lima Leitão *Discurso Apologetico e critico* e essa celebre *Deducção Chronologica*, base de tantas reformas de Pombal.

As obras de alguns professores da universidade, como a já citada de Coelho de Sampaio, avigoram debaixo d'este espirito, e neste estabelecimento litterario assim se mandava ensinar toda esta theoria, vivo fundamento de uma instituição, cuja hora derradeira já o mundo ouvira soar por estes tempos <sup>1</sup>.

Eis a razão por que as bibliothecas estão cheias d'esses livros, que ninguem hoje lê e de que se zomba, porventura com justo motivo, poisque, á parte o interesse limitado e fugitivo de um ou outro ponto da jurisprudencia civil, que no meio d'elles se encontra,

<sup>1</sup> Veja-se o livro de José Verissimo Alvares da Silva — *Introdução ao Novo Código ou Dissertação critica sobre a principal causa da obscuridade do nosso Código authentico*; especialmente a pag. 58 e seguintes.

Os Estatutos da Universidade no Liv. 2.º, tit. 3.º, cap. III, §§ 8, 11 e 12, mandavam ao professor o seguinte :

§ 8 Das formas das republicas e da natureza da sociedade civil deduzirá os officios e direitos, que competem aos soberanos, conhecidos e indicados pelo nome de *Direitos da Magestade*, cuja instrução e doutrina é o principal objecto do direito publico universal."

«§ 11 Sobre os officios e direitos do summo imperio civil a respeito das cousas sagradas e negocios da religião, se deterá um pouco mais, do que sobre alguns outros artigos, por ser este não menos importante que delicado. E dará tambem a conhecer a legitima e indispensavel inspecção e authoridade que tem o summo imperio temporal sobre a administração exterior da egreja e sobre o exercicio das cousas sagradas, para vigiar e impedir que d'ahi não venha mal ao estado e para emendar e acautelar o que lhe tiver já resultado.»

«§ 12 Mostrará o influxo que podem ter os soberanos sobre os negocios, assembleias e outras funcções da religião, assim emquanto aos magistrados politicos como na qualidade de principes christãos, protectores, advogados e defensores da religião e da egreja. E fará ver que os justos limites do mesmo indispensavel summo imperio influxo é a reciproca harmonia e mutuo soccorro que deve sempre haver entre o sacerdocio e o imperio.

Confrontando todas as suas deducções com a revelação que lhe servirá de criterio e que terá sempre deante dos olhos para não errar com a doutrina dos sanctos padres, dos concilios e dos verdadeiros canones e tambem com a disciplina antiga da egreja.»

Descobre-se bem a influencia da obra de Pedro de Marca e da reacção gallicana em todos estes textos curiosos.

seus reinos, povos e vassallos d'elles, que recebeu immediatamente de Deus <sup>1</sup>; — que em tudo isto tinham por base o dogma do christianismo; — que, como protectores da igreja, deviam conservar illeso o deposito da fé nos seus reinos e preserval-os do mortifero contagio e dos funestissimos estragos em que o espirito da irreligião os procurava precipitar <sup>2</sup>; — que era indispensavel e legitima a inspecção e auctoridade do summo imperio temporal sobre a administração exterior da igreja e exercicio das cousas sagradas para impedir o mal que d'ahi podesse vir ao estado e remediar o que já estivesse feito; <sup>3</sup> — que era obrigação dos principes zelar pelas liberdades da igreja <sup>4</sup>.

Tal era a ultima expressão do summo imperio a respeito do *jus circa sacra*.

Vê-se bem distinctamente como, no meio d'este jogo de pala-

<sup>1</sup> Carta de lei de 15 de dezembro de 1774.

A Carta de lei de 15 de dezembro de 1674, tractando de algumas duvidas levantadas ácerca dos direitos dos antigamente chamados *christãos novos*, e mandando interpretar certas decretaes da maneira que lhe aprazia, diz: «E porque como Rei, e Senhor Soberano, que na temporalidade da Igreja e canones Sagrados nos Meus Reinos e Dominios não reconhece na Terra Superior: Como Protector da Igreja e canones Sagrados nos meus reinos e dominios para os fazer conservar na sua pureza..... Como Supremo magistrado para manter a tranquillidade publica da nossa Igreja e Regios Dominios.... E usando ao mesmo tempo de todo o Pleno e Supremo Poder que nas sobre-ditas materias da manutenção da tranquillidade publica da Igreja e meus Reinos e Povos e Vassallos d'elles, recebi immediatamente de Deus Todo Poderoso: Quero, Mando, Ordeno e é Minha Vontade que se observe.....»

<sup>2</sup> Provisão de 5 de dezembro de 1775.

Para se ver como o estado se servia da igreja para os seus interesses politicos, transcrevemos esta parte da celebre Provisão de 5 de dezembro:

«Que sendo, diz, um dos principaes objectos da minha vigilancia a felicidade eterna e temporal dos meus Vassallos, a qual, tendo por base firme o dogma do christianismo, muitas vezes tem sido atacada pelo furor de huma facção criminosa de homens, que, debaixo do pomposo titulo de Espiritos fortes, se hão levantado como mestres do Genero Humano, pretendendo extinguir a verdadeira crença e fazer tomar aos filhos da igreja outro caminho muito alheio d'aquelle que o filho de Deus abriu no mundo, instituindo por este meio tão abominavel uma religião que lhe autorise os crimes de suas vontades pervertidas, espalhando para isto livros cheios de maximas perniciosas dirigidas á destruição dos altares e dos thronos e a fazer odiosos os dous Summos Poderes que Deos ordenou para governar os Homens.....»

Condenna o livro de Elvecio, *Le vrai sens du système de la nature*, chamando philosopho libertino ao seu auctor e mandando lacerar e queimar com pregação na Praça do Pelourinho pelo Executor da Alta Justiça o referido livro: o que teve logar no dia 22 de dezembro d'esse anno.

<sup>3</sup> Estatutos, liv. 2.º, tit. 13.º, cap. 3.º, § 11.

<sup>4</sup> Estatutos, liv. 2.º, tit. 4.º, cap. 2.º; Carta de Lei de 2 de abril de 1768.

vras e de theorias sem fundamento na realidade, qualquer pretensão da egreja, que desagradasse ao estado, podia, sem o estado parecer ferir os direitos d'ella, oppor-se-lhe efficazmente e demolvel-as.

O principe appellava para a protecção dos canones, para a protecção devida aos vassallos, para a ordem publica da egreja e da sociedade civil, usava do beneplacito, como antigo privilegio da coroa, e tudo se conseguia.

É claro que, debaixo d'esta legislação, o direito ecclesiastico, quanto á criação, desmembração e supressão dos bispados, tinha inteiramente perdido aquella vaga incerteza, que lhe vimos guardar no capitulo antecedente; e comtudo eram ainda os monarchas que sollicitavam da sancta sé essas graças. Bem se deixa ver porem que, se sem a intervenção e consulta dos reis se pretendesse qualquer alteração da divisão ecclesiastica e do numero dos bispados, e fosse isto desagradavel aos interesses, ou politicos ou religiosos, do estado, todas essas pretensões seriam improficuas e baldadas. Cá estavam as portas falsas e estas armadilhas, com sancto aspecto, do summo imperio, que não reconhecia superior na terra e que acabava de debellar a incerteza do direito portuguez, declarando subrepticia a introdução da bulla da Cêa e tomando todas essas medidas energicas, que vimos acima.

Para se ver a auctoridade e reputação que esta theoria ganhou, bastará dizer que, no começo d'este seculo, se sustentava e escrevia que ao principe assistia o direito de inverter a disciplina da nomeação dos bispos; e que, sem assentimento da egreja, só usando dos direitos, que a qualidade de defensor e advogado da egreja e protector dos canones lhe conferiam, elle podia estabelecer a eleição dos bispos pelo cabido, precedendo o regio assenso á sagração, embora não consentisse na confirmação a curia romana.

E sabeis como se defendia esta opinião?

Dizia-se que não era mister *«escogitar subtlis argumentos para convencer uma verdade já decidida, ha tantos seculos»*; que quem duvidasse d'esta auctoridade inherente ao imperio, sustentaria um paradoxo, que foi causa de muitos males; — que o monarcha ficaria inhibido de manter o contracto, que fizera com a egreja, de a defender dos males que a atacassem, ainda quando esses males partissem de seus proprios ministros; e finalmente que *«seria necessario dizer que o brilhante e pomposo titulo de protector dos*

*canones, Guarda, Propugnador e Defensor das Igrejas, anexo ao principado do seculo, era uma sombra vã e uma quimera inventada para illudir.*<sup>1</sup>»

Ultimamente, Borges Carneiro, escrevendo em 1826 e offerecendo a D. Pedro IV o seu *Direito Civil de Portugal*, resuscitava a mesma doutrina da protecção e inspecção da igreja pelo estado; e, fazendo a enumeração dos officios do principe, 'neste capitulo, aos que acima deixamos indicados accrescenta, deduzidos do mesmo principio, os direitos de castigar os clerigos, limitar o numero dos ordenados, promover a solida instrucção do clero e limitar os poderes dos legados do papa<sup>2</sup>.

É preciso notar que nem todos os canonistas acceitaram estes excessos, e alguns mesmo não receberam a legitimidade do proprio *jus circa sacra*<sup>3</sup>.

'Neste espaço de tempo e debaixo do vigor d'estas idéas, foram erectos durante o reinado de D. José os seguintes bispados: — o de Penafiel, por bulla de Clemente XIV, de 10 de julho de 1770; o de Bragança, pela Carta Regia de 17 de Setembro de 1764, que para ahi mudára a cathedral de Miranda; — o de Pinhel, por bulla de Clemente XIV, de 10 de julho de 1770; — o de Castello-Branco, por bulla do mesmo pontifice, de 15 de junho de 1771; — o de Aveiro, pela bulla de 12 de abril de 1774, do mesmo papa<sup>4</sup>

<sup>1</sup> Veja *O Investigador portuguez em Inglaterra — Jornal litterario, politico, etc.* — Abril 1817, pag. 151.

<sup>2</sup> *Direito civil de Portugal*, L. 1, tit. VI, § 60, n.º 1 a 9, 1826.

É ainda o Eybel e o Rieger e Cavallario que constituem auctoridade 'neste objecto. — Veja tambem *Direito Ecclesiastico Portuguez* de Bernardino Carneiro — Introduc. n.º III.

<sup>3</sup> Zallinger, por exemplo: *Inst. Jur. Eccles. cap. XI.*

Em contrario veja Pedro de Marca, *Concordia Sacerd. et Imp.* lib. IV cap. X e XIII.

<sup>4</sup> O alvará de 17 de Maio de 1770, erigindo a villas de Beja e Penafiel em cidades, para dignamente serem sédes de novas cathedraes, exprimiu-se assim:

«Fiz supplicar ao Sancto Padre Clemente XIV, ora presidente na universal igreja de Deus, que com aquellas pias e urgentes causas haja por bem conceder todas as necessarias facultades para que do territorio do sobredito bispado do Porto se desmembre a comarca de Penafiel de Sousa e seja nelle erigido um novo bispado.....»

Vê-se pois, que no meio de todo este apparatus dos direitos magestáticos, enquanto pelo menos a *sancta sé* se não recusava, se reconhecia o seu inviolavel direito 'neste artigo do governo da igreja.

O mesmo dizer guarda o Alvará de 25 de Agosto de 1770 quanto á erecção em cidade da villa de Pinhel para egual effeito.

e ainda o de Villa Nova de Portimão, o qual não chegou a ser provido.

Em tempo de D. Maria I a bulla—*Romanus Pontifex*,—de 27 de setembro de 1780, de Pio VI, supprimiu o de Miranda, que uniu ao de Bragança. Neste mesmo reinado se supprimiu igualmente, por bulla de Pio VI, de 11 de dezembro de 1778, o bispado de Penafiel.

Tas foram as alterações por que entre nós tem passado a organização do episcopado da igreja portugueza, até o periodo da mudança na forma do governo,

Um rapido olhar, lançado sobre este estado da igreja portugueza, basta para nos deixar convencido da necessidade de uma reforma, pois que não será de facil intuição comprehender os motivos, que pedem tão grande numero de cathedraes em meio de tão minguido povo.

Quando com o systema liberal começou o nosso desinvolvimento material e moral, surgiram novas e urgentes necessidades, e com o concurso de variadissimas circumstancias appareceu o mau estado da fazenda publica; a reforma da circumscripção ecclesiastica e da redução das dioceses foi objecto dos cuidados assiduos de quasi todos os nossos ministros dos negocios ecclesiasticos.

Em 1833 a junta do exame do estado actual e melhormento temporal das ordens religiosas propoz em consulta a redução das dioceses do reino a oito, uma diocese por provincia.

Interrompidas as relações com a curia romana, apenas em 1843, depois de restabelecidas, é que a Lei de 29 de maio, no art. 5.º, auctorisou o governo a reduzir a 12, precedendo o indispensavel concurso da santa sé, as dioceses do continente, ilhas adjacentes e ultramar; e no art. 9.º igualmente lhe confere poderes para, em harmonia com a mesma sé, proceder ao novo e mais acertado arredondamento da divisão territorial ecclesiastica.

As difficuldades, que se levantaram em as negociações com a curia romana, foram então a causa de se não poderem executar estes artigos da lei de 1843.

Chega a epocha de 1848, epocha notavel e gloriosa a muitos respeitoes na historia contemporanea do nosso tempo; e Pio IX succede a Gregorio XVI, captivando o mundo liberal por seus primeiros actos no pontificado. Tentam-se novos ensaios de accordo, e obtem-se a final o convenio de 21 de outubro de 1848, e por elle o metropolitano escolhe vigarios geraes que nos bispados de Porta-

legre, Aveiro, Pinhel e Castello-Branco regem interinamente, e em lugar dos bispos, a diocese.

Era isto sómente um estado de interinidade, e em 1850 offerece-se um projecto em 28 de fevereiro, o qual não chega a ser lei.

Tres annos depois a Lei de 3 de agosto renova as auctorisações conferidas ao governo pela lei de 1843, declarando que findavam na legislatura de 1844, na qual o governo era obrigado a dar conta do uso que d'ellas fizesse.

Depois de outro projecto apresentado em 3 de abril de 1857, e depois de se tractar da união do bispado de Aveiro ao de Coimbra e do de Elvas a Portalegre, apparece finalmente o Decreto de 12 de novembro de 1869, hoje em vigor.

O ministro ponderára a incoherencia da desordenada divisão territorial ecclesiastica, pezára o estado augustioso da fazenda publica que não permittia, em 16 bispados só no continente, satisfazer, na medida precisa a cada um, a dotação necessaria á sustentação decente e vantajosa dos seminarios, dos cabidos e fabrica da cathedral; vira bem claro que assim não lucrava a igreja, porque nem o episcopado era mantido na elevação e lustre de que carecia, nem o ensino mal organizado dos seminarios seria porveitoso; e que não podia, por outro lado, o estado deixar assim abandonada a igreja a quem devia a rigorosa e plena dotação; — consultou o exemplo das nações estrangeiras catholicas e viu a grande desproporção que existia d'ellas para a nossa, sendo que só com relação á Belgica, Portugal tinha tres vezes mais bispados do que ella.

Ao mesmo tempo o governo conhecia que, tendo de entaboiar negociações directamente com a sé apostolica, e que nãc sendo provavel obtel-as tão brevemente quanto era necessario, pois que neste tempo se realisava ou pretendia realisar um systema mais ou menos completo de economias nos serviços publicos da administração civil e ecclesiastica; era conveniente, para este effeito, não prover certo numero de bispados, cuja suppressão se propunha obter, deixando-se, sem crear novos interesses, essas dioceses com um simples governador.

Estes foram em geral os motivos, pelo menos apparentes, d'este decreto, que determinou sómente prover os bispados de Angra, Braga, Bragança, Coimbra, Evora, Faro, Funchal, Porto, Lisboa e Vizeu.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Veja o relatorio que acompanha este decreto.

«Não pretende o governo (dizia o relatorio que o acompanhou) com este decreto, cujas disposições são puramente transitorias, reduzir o numero das dioceses, determinar as que hão de ficar, ou ser supprimidas, e assignar limites a cada uma d'ellas.

Excederia tal intento os poderes que lhe foram commettidos. O governo acata e respeita profundamente a auctoridade da santa sé, e apenas deseja com este decreto fixar, emquanto se não procede á definitiva divisão ecclesiastica do reino, a incerteza que ora ha no provimento dos bispados que se faz ou deixa de fazer segundo o livro alvedrio dos differentes ministros, e facilitar a realisação proxima de uma reforma util á egreja e ao estado, como reclamada pelas justas instancias da opinião publica.»

O accordo com a Sé Romana não se effeituou; e este decreto, embora de um character transitorio, comtudo hoje em vigor, determina assim o estado actual d'este grave assumpto, que os obstaculos levantados na santa sé, desde tanto tempo, tem impedido de resolver em proveito do estado e da propria egreja.

Em 21 de maio do anno proximo findo foi proposto em córtes um projecto de lei sobre corporações e bens ecclesiasticos, muito notavel pela maneira por que rompe com os direitos até hoje reconhecidos á santa sé, emquanto a materias de circumscripção de dioceses e redução d'ellas.

O distincto deputado da nação, seu auctor, o sr. Bernardino Pereira Pinheiro, olhando a egreja, juridicamente considerada e para os fins de que tracta, como uma pessoa moral, julga o estado tão investido do direito de supprimir uma mitra como do de extinguir um municipio; e por isso, e penetrado do patriotico sentimento de ver acabada uma questão que tantos males tem causado ao nosso estado politico e financeiro; e, por outro lado, persuadido da impossibilidade de tractar com a sé romana a este respeito com algum resultado, como o tem mostrado a experiencia, e principalmente porque os nossos governos são ephemeros; propõe que, não só se reduza o numero das dioceses, mas que a redução feita pelo estado tenha força legislativa, encorporando, apenas vaguem as respectivas mitras, nos proprios nacionaes os bens das que devem ser extinctas; propõe mais que se despoje a sé de Lisboa do titulo puramente honorifico de patriarchal, de que usa, sem proveito para a egreja nem para o estado, desde o tempo da dictadura de D. Pedro, desejando antes ver a sé metropolitana de Lisboa remontada á

era em que D. João I arvorava, cheio de gloria, o pendão portuguez, do que contemplal-a, recordando-lhe as prodigalidades de um monarcha obscuro, mais amigo do fausto do que da patria.

É a primeira vez que de frente se attaca o direito da Sé apostolica; mas isto, que nem no tempo das celebres theorias do Summo Imperio se tinha affirmado, é agora defendido por um principio philosophico, que o seu autor acha incontestavel, qual é o do direito que tem a sociedade de regular o modo de ser e as condições mesmas da existencia dos institutos, que só em a sociedade civil assentam o seu titulo juridico.

É o capitulo seguinte destinado a apreciar este projecto e aquelle Decreto de 2 de novembro de 1869.

## CAPITULO IV

### A Religião do Reino

O artigo 6.º da Carta: sua obscura redacção e duvidas a que dá lugar. — Estudando-o quanto ao nosso objecto, o que nos diz o elemento historico da interpretação. — Origen das theorias da religião do estado. — Em que circumstancias foi elaborado este artigo. — É uma pura transacção com o passado. — Em que termos se fez essa transacção? — Estão em vigor as doutrinas da inspecção e protecção supremas? — Estado geral do direito publico ecclesiastico sob o imperio do regimen liberal. — Sentido unico possivel do artigo 6.º da Carta, debaixo das novas idéas. — Direito do estado a intervir nas creações, suppressões de bispados e nas divisões ecclesiasticas de territorio. — A egreja compete só o direito de dispôr definitivamente d'estas cousas. — Uso do beneplacito a este respeito. — O decreto de 12 de novembro de 1869 e o projecto de lei de 27 de maio de 1871 perante o direito ecclesiastico portuguez.

A quem está acostumado a pensar, com todas as forças grandemente livres do seu espirito, nestes graves assumptos do principio religioso das sociedade, no destino das religiões e dos cultos; a quem accrescenta ao seu cogitar as meditações dos altos pensadores, que a imprensa nos facilita nas paginas d'essas obras que centuplicam as faculdades da vida intellectual, communicando-nos o seu vivo calor; o tractar de uma religião do reino, das liberdades de uma egreja, das prerogativas da corôa e dos direitos mages-taticos, affigura-se-lhe como o dissecar de um cadaver; e por um instante parece-lhe que o discutir este breve pontificio ou aquella bulla da santa Sé, é gastar inutilmente o tempo, tão preciso hoje para o estudo de outras questões.

E, com quanto haja realmente alguma cousa como d'esse dissecar, comtudo é indispensavel fazel-o.

E sabeis porque?

Porque a nossa lei fundamental, o fecho de toda a abobada politica da nossa sociedade, tem entre as suas disposições, uma que falla assim:

«Art. 6.º — A religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Reino...»

*Continuará a ser*, notemos bem, *continuará a ser a religião do reino*, diz esta lei.

É a perpetuação da theoria do summo imperio, da protecção e inspecção, que este artigo consagra e implanta no meio das novas instituições nascidas do direito dos povos, e juncto do poder real despojado da origem divina, ao pé dos reis, não já summos imperantes, mas primeiros magistrados da nação?

E como esta, quantas questões não envolve aquelle celebre artigo 6.º da Carta constitucional de 1826?

Será mesmo difficil encontrar em toda a nossa legislação politica e civil um outro artigo, que tenha dado logar a tantas interpretações differentes e encontrados pareceres. A sua redacção foi tão leviana, que ha mesmo nelle o que quer que seja de absolutamente incomprehensivel; que é o que acontece com todas as leis, em que, como nesta, o legislador escreve certos principios genericos sem uma idéa verdadeiramente precisa e clara do seu alcance, mas obdecendo só a um echo vago que lhe sôa imperioso na mente, a uma recordação do passado ou a um prejuizo bebido no meio onde se vive e pensa.

Estudemol-o pois, só quanto ao nosso objecto.

Não devemos usar na interpretação d'este artigo do elemento philosophico de hermeneutica; porque, quando perguntamos, para descobrir a comprehensão d'elle, o que significam, qual o alcance das expressões—religião do reino,—esse elemento é completamente mudo e nada nos sabe responder.

A philosophia diz-nos, explica-nos o que é, o que pode ser a religião de um individuo; ella não nos pode, porem, fazer ver qual a essencia e as qualidades d'isso a que chamam religião do reino, ou do estado.

É ao elemento historico que devemos primeiro recorrer; não philosophemos; procuremos saber o que foi, como religião do reino, antes da Carta, a religião catholica apostolica romana.

Á luz dos principios de certas escholas uma sociedade de atheos é uma cousa impossivel: a sociedade ha de ter uma religião e um culto; á luz d'estes mesmos principios as religiões hão de ter uma origem immediatamente divina, um organismo de dogmas, uma revelação sobrenatural. A consequencia vem rapida: esta religião ha de ser a unica verdadeira. Que os homens, nas meditações de seus genios differentes, na disparidade de seus costumes e raças,

tenham concebido uma idéa de Deus, diversa nas variadas regiões do mundo e na successão dos tempos, e estabelecido ceremonias de culto tambem deseguaes em suas solemnidades e ritos, sem que com isto se altere, se discorde na idéa primeira de Deus, que o instincto religioso faz brotar na consciencia de todos, é o que não comprehendem essas escolas.

A segunda illação não se faz esperar: é a intolerancia.

Emquanto as cousas se conservam neste estado a religião existe só de envolta com a superstição nas classes ignorantes; as outras, indifferentes e hypocritas, fingem-se religiosas, vêem na religião um freio ás revoluções, um tempêro á moral.

Esta idéa de uma religião unica verdadeira; a necessidade de ser intolerante quando assim concebida; o systema de a fazer instrumento de edificação moral; trouxeram insensivelmente a protecção do poder publico da sociedade; e de todos estes erros nasceu um outro, confuso, mixto de verdade, questão de palavras e de forma com direitos effectivos e reaes á existencia substancial e objectiva — a religião do estado, a religião do reino.

Esta protecção, esta união do estado e da igreja triumphante, tem passado por varias phases. Primeiro, nas religiões de culto apparatuso e larga disciplina externa, o estado, o imperante, o poder publico, presta o seu auxilio, a sua força coercitiva, e essas religiões peccam pela flagrante contradicção de se dizerem privadas em essencia de força coercitiva, e exigirem-na e consentirem-na como essencial, embora emprestada.

Depois, ha um periodo com que as ambições dos poderes da igreja, invejando os thesouros da temporalidade, ameaçam os poderes dos estados. A consciencia revolta-se.

O estado cerca-se de garantias. Á protecção juncta-se a inspecção suprema por parte do estado. É a segunda phase das religiões do estado, phase em que realmente esta idéa toma certo vulto palpavel, porque é agora que o estado tem uma religião a que preside pelos seus magistrados.

Na Inglaterra, quando chegou este momento, levou-se o absurdo ás ultimas consequencias, e como depositario de todas as soberanias, o rei foi o chefe espirital da igreja anglicana; nos outros paizes, o sorites ficou em meio, e ninguem se atreveu a tocar na ultima illação. Alli a idéa de igreja do estado é philosophicamente falsa, como por toda a parte, mas positivamente verdadeira;

aqui, a idéa está como aquellas figuras de mulheres, que Ovidio nos pinta nas metamorphoses, começando de se transformar em aves, com os braços feitos em azas, os cabellos a tornarem-se pennas.

E, comtudo, notemos bem, é isto, é só isto, que dá corpo á idéa de uma religião do Estado.

Os reis são, como Constantino, os bispos externos, *episcopi rerum externarum*; os defensores dos canones, os inimigos das heresias.

Condemnado pelas idéas novas, mas vivo na legislação e acceso nos desejos da velha seita absolutista, este estado de cousas impetrava ao tempo da nossa primeira Constituição politica.

Por onde se avalia o nivel intellectual de um povo na actualidade é pelo desprendimento, não da idéa livre e vigorosa do principio religioso, mas da idéa autoritaria e intolerante de religião. Portugal, neste momento, força é confessional-o, estava mui prezo a esta segunda idéa; as Constituições politicas não poderam romper com o passado nestes abusos do passado, e viram-se obrigadas a transigir.

O art. 6.º da Carta é, pois, uma pura transacção com o estado atrazado da opinião quanto a idéas religiosas: assim o entendemos sempre, e nunca deparámos com o desmentido d'este pensamento.

Mas em que termos se fez essa transacção? quaes os direitos que se cedêram? quaes os que se fizeram reconhecer?

Este o ponto difficil.

Ao primeiro lance de olhos, as expressões do artigo — *continuará a ser a religião do reino* — lembram que a Carta revalidasse e confirmasse inteiramente a doutrina da inspecção e protecção suprema das leis josephinas.

Effectivamente, se a religião catholica continúa a ser a religião do reino; se o que dá corpo a uma religião do reino são estes direitos e deveres do estado para com ella; parece que essa theoria tem passado toda das mãos dos monarchas para o poder executivo. Nem isto ao primeiro aspecto repugna com o espirito da Carta, porque é de ver, que sobre todas as outras foi a religião catholica por ella considerada especialmente, e em publico se não reconhece nem permite outra alguma; além de que, se nestes direitos inspectivos d'essa doutrina vae a defesa legitima dos direitos da soberania temporal contra as ambiciosas pretensões da Sé romana; a

mesma idéa de se acautelar contra esses abusos se vê bem distincta no § 14 do art. 75, onde se restabelece o beneplacito regio; e no § 2.º onde expressamente se exara de novo o incontestavel direito de apresentação nos beneficios ecclesiasticos, de padroado real na egreja portugueza.

E que a Carta tem sido sempre assim entendida, prova-o o facto de ainda ninguem ter posto em duvida a obrigação que peza sobre o estado de dotar o clero, quando não ha artigo nenhum nella que d'isso fale, e mui em contrario o art. 145, garantindo os succorros publicos, a instrucção primaria, a nobreza hereditaria e os collegios e universidades, não garante a dotação da egreja; e, declarando em seus paragraphos a obrigação que todos têm de concorrer para as despezas publicas, comprehendendo assim os que seguirem outra religião, ao mesmo tempo assenta como principio fundamental a egualdade perante a lei.

Não foi só portanto no legislador que influiram as velhas idéas: ellas têm-se imposto ainda hoje sobre nós, que acceitamos o pezado e desigual encargo da dotação do clero, sem que artigo algum da Carta expressamente o imponha, á excepção do artigo 6.º, que é obscuro e se pode adaptar a qualquer opinião.

Não nos demoremos mais um instante em dizel-o:—as theorias da protecção e inspecção suprema não estão hoje em vigor pela Carta; não podem estar; não devem estar.

*Não estão em vigor* pela Carta, porque o poder real pela Carta não é o poder immediato, o poder real pleno e supremo, o summo imperio; o rei não é o summo imperante, não é o *Augusto* dos aulicos escriptores do seculo XVIII;—ao rei, como depositario do poder moderador, só lhe cabem as attribuições do artigo 74; como chefe do poder executivo, não lhe competem nem esses officios, nem esses pedantescos direitos de protector dos canones, defensor e advogado da egreja, e pelejador de heresias; pela Carta o poder executivo só tem as attribuições que ahi lhe vemos descriptas e assignadas no art. 75, e entre ellas não se descobre a heroica theoria de protecção e inspecção suprema.

*Não podem estar em vigor* pela Carta, porque a Carta garante a liberdade de consciencia, o culto particular de outras religiões; deixa aos proprios portuguezes, sem consequencias algumas juridicas, o seguirem outra religião differente da catholica, embora uma seita, acanhada no seu raciocinar, tenha pretendido sustentar a

opinião adversa <sup>1</sup>; e sendo assim, não podia a mesma Carta, em sua mente, consentir a perseguição das heresias em defeza da egreja e contra os direitos dos cidadãos que prometteu guardar;—pela Carta não podem estar em vigor essas riziveis theorias; porque a Carta, se declara a religião catholica religião do reino, ha de protegel-a, ha de reverenciar a sua liberdade e independencia soberana, e não pode, sem justo titulo, promover o restabelecimento da antiga e fundamental disciplina, quando a egreja a não estabelecer para si; isto só porque ao estado pertence a summa inspecção.

*Não devem estar em vigor*, porque seria resuscitar, no meio da nova epoca de liberdade, as theorias josephinas, que representaram o seu papel na historia, mas que hoje ninguem de sentimentos patrioticos e liberaes, quererá sem duvida ver reedificar no seio da

<sup>1</sup> Tem-se espalhado a doutrina de que nenhum portuguez em face da Carta pode seguir outra religião que não seja a catholica, cuidando-se mesmo que se não podem exercer cargos publicos sem os attestados dos parochos, quanto ao assiduo cumprimento dos deveres de fiel catholico. É este um abuso intoleravel e uma interpretação absurda.

A duvida provem das palavras seguintes do art. 6.º da Carta— *Todas as outras religiões, diz, serão permittidas aos estrangeiros com seu culto domestico, ou particular, em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do templo.*

Dizem d'aquí à contrario que aos portuguezes não são permittidas as outras religiões.

Primeiramente, esta disposição, se assim se devesse entender, era digna dos tempos de Carlos ix, e inteiramente louca, por ser impossivel prohibir a qualquer portuguez seguir no fundo da sua consciencia outra religião e ter na inviolabilidade de sua habitação um logar para o culto exterior; a não ser que o legislador tivesse a mente enegrecida pelos planos de alguma Saint-Barthelemy permanente. Depois, os artigos subsequentes da Carta desmentem cabalmente isto que de sua má redacção se parece deduzir.

O artigo 7, § 4.º, falando dos estrangeiros naturalisados, qualquer que seja a sua religião, como cidadãos portuguezes os reputa; logo, suppõe e admite a possibilidade de portuguezes não catholicos; a não ser que no acto de naturalisação se exija a apostasia.

O artigo 145, descrevendo as garantias da inviolabilidade dos direitos civis e politicos dos cidadãos portuguezes, determina no § 4.º que ninguem (quer dizer nenhum *cidadão portuguez*) possa ser perseguido por motivos de religião, numa vez que respeite a do Estado e não offenda a moral publica.

O § 13 do mesmo artigo 145 diz que todo o cidadão portuguez (logo o naturalisado, com a excepção do artigo 106 e o judeu, o mussulmano, o protestante, o atheo, etc.) pode ser admittido aos cargos publicos e civis, politicos ou militares, sem outra differença que não seja a de seus talentos e virtudes.

A legislação penal reconhece esta mesma verdade e assim interpreta a Carta, pois diz o Codigo no artigo 135:—*Todo o portuguez que, professando a religião do reino, fallar...*

sua terra. Olhae para essas leis que fundamentam todo o desinvolvimento dos direitos magestáticos, todos esses vestígios de soberbia da monarchia, e que vedes nellas? as datas de 1700, todas do seculo XVIII, que indicam? a sua origem e a sua condemnação.

A soberania de Portugal não precisa d'essas theorias que só revelam uma fraqueza, ou descobrem um despotismo.

Nem para que o artigo 6.º tenha um sentido importa sustentá-las.

Não podendo admittir-se o vigor d'essas idéas sob o imperio do regimen liberal da Carta, deve entender-se da maneira seguinte o estado recente do direito ecclesiastico portuguez depois d'elle.

A igreja portugueza continúa a existir; nem que a Carta tivesse declarado a liberdade e inteira separação do estado e d'ella, ella deixaria de existir; quanto mais tendo-se escripto o art. 6.º

Todas as suas liberdades permanecem, quando se ajustem com a idéa liberal e sejam compatíveis com o actual regimen.

Não é só a lettra expressa das leis que revoga antecedentes provisões, é tambem o espirito de legislação, quando elle se inverte sob o influxo de uma profunda revolução na constituição politica da sociedade.

É assim que, por exemplo, se conservaram os direitos do padroado real.

O artigo 6.º, consagrando a maxima de que a religião catholica continúa a ser religião do reino, conserva apertadas as relações do estado portuguez e da igreja portugueza, impondo a este todas as obrigações e direitos compatíveis com a nova ordem de cousas; e por isso de fórma nenhuma lhe pode conferir a suprema inspecção.

Estas relações, estes direitos e obrigações, que envolvem realmente uma protecção, porém em outro sentido da velha protecção do summo imperio, podem resumir-se nas seguintes preceitos:

O estado fornece as condições de vida á igreja, dando-lhe os templos, e a dotação dos seus ministros; deve preparar-lhe o meio de liberdade onde possa desinvolver-se em todo o seu vigor e organizar-se sem embaraço ou obstaculo algum politico — procurar-lhe o respeito publico e o primeiro logar entre as outras religiões — acatar as liberdades da igreja portugueza, porque essas são as condições proprias da existencia individual d'esta igreja.

Que tudo isto seja perigoso, que seja inconveniente, são outras questões; a protecção do estado á igreja, que só pode dar corpo

e sentido á instituição que se chama religião do estado, não pode deixar de se entender assim sob o imperio da liberdade.

Outra cousa é indigna de um estado livre e dissonante dos primeiros elementos da nova constituição social.

Assim postos estes principios, vejamos agora qual o ultimo estado do direito ecclesiastico portuguez quanto ao objecto particular que estudamos aqui.

Os dois capitulos antecedentes provavam o direito que o estado portuguez tivera sempre de intervir na creação dos bispados, alterações da circumscripção ecclesiastica, devendo sempre ser consultado, podendo sollicitar estes negocios directamente, mas não possuindo o privilegio de erigir de novo os bispados, ou supprimil-os, sem a auctoridade da Sé apostolica.

Isto mesmo lhe compete hoje depois da Carta.

Primeiro, porque, como vimos, era essa uma liberdade da nossa egreja, que nunca os factos desmentiram, que o beneplacito regio sempre subentendia e que as bullas, sempre confessaram attentiosas; e em segundo logar por uma razão, que o novo estado politico das relações religiosas dos portuguezes fez nascer.

Hoje o facto da creação de um bispado pode involver grave responsabilidade para o governo que a consentir sem uma grande necessidade; porque, requerendo um augmento de despeza, qual a da dotação da mitra, cabido, fabrica da cathedral e seminario respectivo, esta despeza vae recahir tambem sobre todos os que seguem uma outra religião e, que sem garantias para o livre culto da sua, concorrem para a dos outros.

O governo, imparcial julgador d'estes negocios, defensor da egualdade da lei e da constituição, não pode, não deve em certos casos, consentir na creação de novos bispados; pode e deve pelo contrario excitar a sua redução; e sobretudo exigir que facto nenhum d'estes se passe sem audiencia e conhecimento seu.

A egreja não pode, nem deve queixar-se d'estas pretensões, porque é ella que acceita e quer a união e protecção do estado; e a união e protecção do estado, sob a vigencia da lei liberal politica, não pode intender-se de outra fórma.

Quanto ás uniões, e divisões dos bispados e nova circumscripção, alem do direito estabelecido pelo costume constante e incontestado desde os primeiros tempos de Portugal, accresce a mesma razão de ser objecto em que vae implicado o temporal pela dotação que tem

de prestar e igualmente pelos dados e esclarecimentos que pode fornecer a respeito da utilidade das reformas, numero de parochias, população, sédes dos bispados, e outras,

Sobretudo, porem, o estado deve respeitar a auctoridade da sé apostolica, que é pelas leis da egreja, não derogadas 'nesta parte pelo direito portuguez, aquella a quem compete o direito de dispor d'estas cousas: *tota rei istius disponendae ratio ad Ecclesiam pertinet*, como escrevia no seculo xvii o celebre Pedro de Marca.

Desconhecer este direito á egreja, seria não proteger a egreja por um governo livre, mas mentir essa protecção, falseal-a com o despotismo; seria uma traição.

O estado tem um meio de defeza, que é o beneplacito; mas o beneplacito, negado a uma bulla de erecção de um novo bispado, que se fizesse com a intervenção do estado, e nos casos em que os canones pedem a nova criação de dioceses, era uma outra traição, porque o estado não usaria então do beneplacito, mas abusaria d'elle. O beneplacito é uma arma defensiva; e por isso se não pode negar no caso da urgente necessidade da criação de um novo bispado; attendido o estado pela previa consulta, a bulla, longe de ser um ataque ao direito temporal, é um justo exercicio dos direitos de propria soberania da egreja.

Nem o estado tem de que se queixar; nem deve dar logar a conflictos; porque elle reconheceu e quiz que a religião catholica fosse a religião do reino; e as leis da egreja catholica não podem consentir a necessidade urgente de um novo bispo sem a criação d'elle; e o estado obrigou-se a reverenciar e proteger essas leis, porque protege essa egreja e não a guerrêa.

O decreto de 12 de novembro de 1869 reconheceu isto mesmo; e no que determinou fez exactissimamente o que devia e podia.

O estado disse á santa sé: eu respeito e acato mais que todos a tua actoridade; mas eu tenho tambem que respeitar e acatar os direitos dos cidadãos portuguezes. — Da mesma fórma que eu, em caso de urgente necessidade da criação de um bispado, mesmo nos transes angustiosos de um mau estado da fazenda publica, me não podia negar, nem impedir a nova criação do bispado; — assim tambem, agora, que a evidencia dos factos demonstra a inutilidade de uma floresta de dioceses que retalha o pequeno territorio portuguez, e que as fortunas publicas padecem tão pezádas exacções, agora tenho eu o direito, como protector d'esta egreja, de pedir a

reducção dos bispados. Não o faço, porem, porque reconheço em ti o poder unico para o fazer; mas, com, não duvido da justiça do meu pedido, não apresento bispos até que venhas a um accordo.

Nada mais justo e legitimo.

Mas em nossa opinião este Decreto fez pouco; este decreto podia e devia fazer alguma cousa do que pretendeu depois o sr. Bernardino Pinheiro; porem, não, de modo nenhum, pelas razões que o distincto deputado allegou no relatorio de que fez preceder o seu projecto de lei.

Depois de se consultar a curia romana, se ella persistisse na conservação dos bispados e não permitisse nem decretasse a reducção d'elles, ao estado cabia o direito de negar o beneplacito a novas bullas, se as houvesse, e de não continuar a apresentar bispos para essas dioceses.

É um conflicto, d'accordo; mas entre estes dois poderes quem ha de decidir quando um abusa?

De que serviria ao estado o direito de ser ouvido 'nestes negocios, se não podesse de algum modo, nestas relações entre os dois poderes summos e irresponsaveis, tornar effectivas as suas pretensões, quando justas?

A santa Sé fecha os olhos a tão attendiveis razões, quaes as que o estado lhe apresentou? abusa do seu direito? O estado tem tambem os meios, não, note-se bem, de usurpar qualquer d'aquellas prerogativas dos papas, mas de, por um proceder negativo, impedir até certo ponto as consequencias do abuso e desconsideração da santa Sé. Só o que não pode é decretar a abolição e reducção dos bispados, como deseja o sr. Bernardino Pinheiro.

O estado, que resulta de tudo isto, é inqualificavel: bem o sabemos; mas é sempre o que acontece, quando estas pendencias se dão entre dois poderes supremos e irresponsaveis, tendo um d'elles abusado.

É a natureza das cousas

Tem por ventura a santa Sé o direito de intervir nos negocios politicos de Portugal e obrigar os povos a pagarem tributos impossiveis de sustentar? não hão de as suas pretensões quebrar-se e modificar-se ao encontro d'estes principios? ha de o estado, convencido de que a nação não deve, nem pode pagar mais, e de que são desnecessarios 16 bispados no continente, obrigar a nação a pagar, e sustental-os, isto porque a santa Sé abusa de seus direitos, e não attende á necessidade da propria igreja?

Não pode ser, ha de haver uma solução para este estado de cousas.

A solução legitima e regular, era a redução dos bispados por bullas pontificias; mas quando isto se não verifica, como na hypothese presente, é tambem legitima e justa a solução que o Decreto de 1869 propõe e estabelece.

Depois, consideremos que desde 1833, que se cuida neste negocio; desde 1833 que a necessidade da reforma da nossa circunscripção ecclesiastica é uma evidencia; desde 1833 que o estado do thesouro é incompativel com as despezas de tão larga dotação e que o Estado não pode conservar os bispados na altura a que têm direito; desde 1833 que se têm iniciado accordos e negociações com a sancta Sé; e desde 1833 que aquella Sé se nega e se esquece de resolver este importante assumpto.

Não serão estes factos em abono do decreto de 1869? não terá o Estado o direito de padroado da mesma forma que a Sé romana o direito de reduzir os bispados? não terá o Estado o direito de não apresentar os bispos, quando a Sé tem o direito de não querer reduzir as dioceses? A justa resistencia a um abuso, será um abuso? Não justificará o proceder do governo portuguez pelo acto de 12 de novembro de 1869 o proceder inconveniente da sancta Sé?

Creemos que sim, mas pensamos que o decreto de 1869 poderá e devêra ir mais longe.

Nós queriamos que o decreto não só determinasse que não provia, até um accordo com a Sé romana, os bispados que julgava dever extinguirem-se; mas que tambem mandasse incorporar nos proprios nacionaes os bens das mitras cuja redução propozera; isto, sempre, note-se bem, sem decretar por força de suas provisões a redução dos bispados.

Até um accordo, o bispado ficava sem bispo, e as suas rendas e bens entravam desde logo no cofre da fazenda publica.

Isto podia fazer o Estado; porque ninguem ousa contestar ao Estado a propriedade d'esses bens; o que não podia era dar a força legislativa de extincção do proprio bispado ás disposições do mesmo decreto, determinando que se não provesse de bispo esse bispado, como queria o projecto já citado mais de uma vez <sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Este projecto dizia nos seguintes artigos :

•Art. 1.º—São incorporados nos proprios nacionaes, entrando na regra

Este projecto, propondo que se julgassem extinctas as dioceses, a que elle mesmo não impunha ao Estado a obrigação de prover de bispo, sustentava este direito de extincção das dioceses da parte do Estado, como cousa evidente e que ninguem ousaria contestar.

*Dizia elle que «ninguem pode confundir os direitos absolutos, inherentes ao homem, com os direitos que as leis concedem ás pessoas moraes; que a igreja, juridicamente e para os fins de que tracta, não é mais do que uma pessoa moral, como o estado, o*

geral do artigo 36 do Cod. Civ., todos os bens mobiliarios e immobiliarios da igreja ou corporação religiosa que por qualquer motivo se extinguir.

•Art. 2.º— São declaradas extinctas, para os effeitos do artigo antecedente as mitras, fabricas de cathedraes e seminarios, pertencentes ás dioceses, cujas sés estão actualmente vagas, ou áquellas que vierem a vagar, onde esta lei não auctorisa o governo a nomear e apresentar prelado.

•Art. 6.º— O governo, de accordo com a sancta Sé, fará uma nova circumscripção das dioceses mencionadas no artigo 3.º, comprehendendo nestas a área dos bispados extinctos.

«§ unico. As dioceses que devem supprimir-se serão administradas por vi-garios geraes, em quanto se não concluir a respectiva circumscripção.»

Admira-nos este recceio do auctor do projecto de não julgar o Estado au-ctorisado a reunir ás dioceses existentes por força de seus decretos as dioceses extinctas, e esperar para isso por accordo da sancta Sé, quando para a extincção d'ellas, o que de certo é mais grave, não hesitou um momento em considerar o Estado inteiramente investido de direito incontestavel.

É uma incoherencia do projecto, que revela bem quanto nesta parte eram pouco seguros os seus fundamentos.

De ha muito que vemos repetidas em toda a parte as palavras, que como axiomaticas se escrevem no relatorio d'este projecto.

Diz-se sempre, como cousa incontestavel:— a propriedade individual, quem a contestará? mas que as pessoas moraes possam ter propriedade, que o estado, a lei, que as creou, não possa dispor d'ella a seu bel-prazer, quem o sus-tentará?

De boa fé, e em sciencia, não se deve fazer echo com estas vozes.

Que a propriedade individual tem sido contestada pode, deve ignoral-o o homem de sciencia e de boa fé?

E, dizci-me, a propriedade collectiva, e o direito de associação, podem di-zer-se assim sem trepidar que são cousas de que a lei pode dispor como uma creança de seus brinquedos?

Por Deus! a mente do homem não é um relógio de repetição; que se tenha dicto, que se tenha escripto, que importa isso?

E em quanto ao assumpto do projecto aos bens do clero, todas estas questões tomam novo aspecto; e o sr. Bernardino Pinheiro não ignorava de certo que, alem de se discutir, de ha muito já, a legitimidade da expropriação feita pelo Estado no acto da extincção das ordens religiosas, ainda não são passados tres annos que as Constituintes hespanholas ouviram uma voz bem auctori-sada nos arraiaes da liberdade chamar um roubo a essa expropriação.

Sejamos pois mais francos: o homem livre deve primeiro que tudo ser im-parcial, por que a liberdade não é facciosa.

*município ou outro qualquer estabelecimento de piedade e instrução publica, e que estes estabelecimentos foram creados pela sociedade, por ella podem portanto ser extinctos, e que ninguem de sciencia, e em boa fé, o põe em duvida.»*

Se se tracta dos bens ecclesiasticos, pode o auctor do projecto ter razão; mas, quanto á existencia mesma, á extincção ou conservação do bispado, é para nós muito contestavel a doutrina do illustre deputado.

Pois os bispados de Pinhel, de Castello-Branco, de Portalegre, de Aveiro e de Faro foram creados pela sociedade, da mesma forma que os municipios e as escolas? Pois reconheceu nunca o direito ecclesiastico portuguez similhante direito aos nossos reis e depois do regimen liberal ao Estado portuguez?

E, quando assim fosse, estes estabelecimentos não poderiam dizer-se da mesma natureza dos outros, porque a Carta Constitucional tem um artigo, onde a nação portugueza se obriga a continuar a ter a religião catholica como religião do reino, a protegel-a, a respeitar suas leis; e fôra mister ou provar a existencia do direito privado da nossa egreja, ou negar o direito geral das decretaes; e nem uma nem outra cousa faz o auctor do projecto, nem cremos que o podesse fazer.

Como no projecto o principal assumpto eram os bens ecclesiasticos, e para elles tinham todo o vigor as considerações allegadas no relatorio, parece que o distincto deputado, cego um instante por exagerado patriotismo, queria de envolta com ellas fazer passar os artigos, que, sendo depois lei, teriam irremediavelmente acabado as questões.

Não pode, porém, proceder-se assim, sem quebra da dignidade nacional e enquanto a religião catholica for a religião do reino.

Da mesma maneira não encontramos no projecto os titulos em que se funde o direito de despojar o patriarchado de Lisboa das honras que D. João V para elle conseguiu do papa.

Tanto como o auctor do projecto comprehendemos nós a desnecessidade d'aquella primazia esplendorosa, da necessidade que se nos revela não só perante o estado difficil da fazenda publica do nosso paiz, mas tambem em presença das conveniencias da propria egreja.

Mas, como conseguir esta reforma por um decreto ou uma lei? como fazel-o sem a auctoridade da Sé apostolica?

Alcançou-o por ventura assim o mestre de Aviz? pôde conseguil-o sem esse concurso o rei faustoso?

Conhecemos só uma hypothese em que seria possível pelos meios que o projecto indica, por decretos da soberania temporal, obter essa necessaria e conveniente desoneração da fazenda publica: é a hypothese da separação do estado portuguez da egreja catholica do nosso paiz.

Antes d'isso o projecto é' nesta, como na outra parte, offensivo do actual direito publico portuguez ecclesiastico e politico.

## CAPITULO V

### **Últimas palavras**

As ultimas palavras d'este imperfeito trabalho, que vão ler-se neste capitulo, são uma consequencia do que acima se escreveu, e ao mesmo tempo um desejo mui vivo e uma esperanza de seu auctor.

Não ha direito, nem mais intimo, nem mais sagrado, do que o direito de elevar o espirito até Deus, de deixar desinvolver-se e florescer o instincto religioso, até tomar a forma precisa de uma idéa; idéa que alenta a vida, quando a liberdade deixou comprehender e a comprehensão trouxe a crença; idéa que esmaga com seu peso e martyrisa com a duvida, quando a força de uma direcção qualquer não espontanea roubou a luz e o ar ao sentimento mystico da alma.

Se a inviolabilidade dos direitos faz da desigualdade da lei um grande crime, a desigualdade da lei em materia de religião é o maior dos crimes.

Não conhecemos nada mais revoltante, e mais indigno de um povo livre.

E a primeira das nossas leis, a lei da nossa liberdade, dos nossos direitos, a lei sagrada, não podendo separar a idéa de reino da idéa de dynastia, e a idéa de dynastia da idéa de religião, logo em seu atrio gravou o odioso principio de uma religião do reino, com todos os privilegios e todas as intolerancias da velha monarchia!

Soffremos hoje as consequencias d'este facto.

Por mais que se diga que o sentimento religioso é do intimo e livre fôro da consciencia, por mais que se pretenda sustentar que o Estado não pode desacompanhar de sua protecção a idéa religiosa, penhor da moral e conservação dos costumes; é sempre certo, como diz o profundo Humboldt, que a protecção official, dispensada a certa religião, envolve uma pressão mui activa sobre a liberdade individual, pressão que se não vê, que não consegue effeito nos espiritos illustrados, mas que é um despotismo real para a maioria de um povo, para o homem ignorante e sem luzes das cidades, para o homem rude e supersticioso dos campos.

Compellir, directa ou indirectamente, o sentimento religioso, é quasi mais perigoso do que fomentar a intolerancia descoberta, franca e acompanhada de perseguições e violencias; porque 'nesta a consciencia da propria dignidade resalta orgulhosa, e com aquella o sentimento religioso é inteiramente desvirtuado em quem o não pode comprehender, porque perde o que lhe vem da alma, puro e verdadeiro, para acceitar d'outrem um emprestado e que não percebe; e é totalmente apagado em quem o podia conceber, porque produz a indifferença ou a hypocrisia.

A indifferença e a hypocrisia é quem tem o olhar tão curto que não veja entre as causas dos males d'esta terra, e de mais de um dos povos contemporaneos, esses dois inimigos de todo o sentimento puro, desinteressado e enthusiastico?

A indifferença e a hypocrisia preparam o homem para tudo; em um paiz falto de instrucção e sujeito a um regimen de liberdade são esses os maiores instrumentos do despotismo; e as religiões do Estado e a exclusão e intolerancia dos cultos produzem fatalmente a indifferença e a hypocrisia.

Não pretendemos dar aqui a demonstração cabal d'esta verdade; nem é nosso proposito fazer ver como a theoria da protecção das religiões pelo Estado está condemnada pela sciencia e pelos factos: sómente desejamos chamar a attenção de quem ler sobre um ponto especial, inteiramente ligado com o objecto geral d'este livro, e que como ess'outro pede a separação das duas sociedades.

A protecção concedida pelo Estado a uma egreja qualquer, d'onde deve deduzir-se como primeira obrigação a de dotar o clero pelo thesouro publico, dá inevitavelmente logar a conflictos como aquelles que motivaram o decreto de 12 de novembro de 1869 e lembraram o patriotico projecto de lei de que falámos. Estes confi-

ctos são perfeitamente insolúveis neste estado de relações, e mostram assim o vicio d'essas mesmas relações.

Este facto de o Estado ter de pagar ao sacerdote, é ainda outra saliente e detestavel consequencia de semelhante systema, pois que d'essa maneira o sacerdote é necessariamente um assalariado do Estado, um funcionario, um *empregado publico*; e não ha nada mais indigno do que fazer funcionario publico o sacerdote, o padre, este homem que tem de realizar na terra uma tão elevada e sancta missão.

É uma idéa que faz tedio.

E d'esta maneira, os fieis, de braços cruzados, consentem que lhe imponham por parte de uma entidade moral, que não tem, nem pode ter religião, o padre, o parochio, esse que ha de sanctificar-lhes o primeiro dia da existencia de seus filhos, consagrar-lhes a união perpetua com a mulher que lhes partilha a vida, acompanhá-los na angustia da hora final, ser-lhes um pae providente no desalento e na miseria!

E isto promete e cumpre o Estado, quando prometeu e deve cumprir a inviolabilidade da propriedade, que fêre vitalmente agora, porque tanto concorre para a dotação do clero o judeu e o protestante, como o catholico!

As leis, edificando as instituições, acostumando-nos a ellas, exigindo-nos rigoroso respeito, concorrem efficazmente para a formação da opinião do publico, e triste é a opinião publica que se robustece á sombra de semelhantes instituições.

Alem d'estas desigualdades e incoherencias, além d'estes erros e inconvenientes disposições, o actual estado de relações do Estado e igreja portugueza é incompativel com a idéa de liberdade, com o espirito do actual regimen.

Que a igreja conserve os seus usos e costumes proprios, suas praxes domesticas, nada nos importa; ella é uma sociedade livre de homens livres, reunidos para o mais livre fim, qual é a religião. Viva pois como quizer.

O que nos interessa é a critica d'estas liberdades que lhe advêm do lado profano do Estado.

Não desconhecemos nós quão preciosas foram em tempos estas liberdades, mais ou menos ligadas ao esplendor do sceptro portuguez; ellas marcam epochas de desafronta, periodos de gloria. Não as renegamos pois; mas porque Affonso, o filho do conde Henrique,

nos ganhou a independencia, havemos de ir viver prostrados deante do arrendado e magnifico tumulo do conquistador de Santarem, havemos de esquecer-nos e passar a vida na contemplação d'estas heroicas sombras, abraçarmo-nos a ellas, e deixarmo-nos morrer mergulhados em a nuvem scintillante de recordações de gloria que as envolve?

Não pode ser; o presente chama-nos, o futuro espera-nos.

As liberdades da egreja portugueza, estas liberdades mais intimamente ligadas á corôa de Portugal, já não existem.

Decrepitas as encontrou o regimen constitucional, sem vida as prostrou por terra.

Cumpre-nos agora levantar-as cuidadosos, sacudir-lhes o pó das luctas com que esta nossa idade turvou a luz de seus primeiros dias, e guardal-as com respeito no pantheon das nossas memorias brilhantes.

Com que direito os poderes publicos de um povo livre vêm a uma das egrejas de sua terra, aquella que mais dilatado espaço tem occupado no mundo, aquella a quem mais deve, que foi a religião de seus paes, que é a religião do maior numero, com que direito se apresenta o estado deante d'ella e, encostando-se á haste do pendão liberal, lhe diz:

«Não tens direito de eleger os teus sacerdotes, os teus ministros; desde o mais humilde parochio da aldêa perdida na agrura das serras, até o radiante patriarcha da basilica, irmã de Roma na sumptuosidade das honrarias; desde a cidade roubada aos sarracenos pela mão d'aquelles que ao meio da peleja levavam o symbolo do martyrio de Christo pregado nas roupas, até ás povoações onde a seiva das florestas acarreta as parcellas do sangue dos Castros, dos Cunhas, dos Albuquerque, de tantos outros; por todo o orbe portuguez; hei de ser eu que os eleja, que os escolha, que os apresente?»

Que! tendes a liberdade para todas as sociedades e não a tendes para essa? reverenciaes essa instituição por ter sido a religião de nossos paes e prendeis-lhe na garganta a corrente da escravidão, fazeis d'ella escrava a religião do Estado, quando por toda a parte o braço potente da liberdade derruba todas as servidões!

Pois reconheceis que a iniciativa individual é a força motora do progresso, que a associação é o seu instrumento, e vindes contrariar esses principios que abraçastes, fazendo com o ruído das vossas

armaduras, deslustradas pelas pugnas turbulentas da praça publica, calar a voz do apóstolo, que dizia — que nada havia mais livre do que a religião — *nihil liberius quam religio* ?

Oh! isto é incomportavel; isto mancha o brilho puro da vida livre e da dignidade do XIX seculo; e cada um de nós tem o grande dever moral de perceber a idéa do seu tempo, desenvolve-la com os esforços de toda a sua vida e entregal-a assim ás gerações do futuro!

Temei que não vos aconteça como áquelles christãos que o Cesar mandava amarrar aos cadaveres, para que os vermes communicassem aos vivos o veneno da morte.

Essas liberdades foram precisas ao Marquez de Pombal, mas tambem lhe foram precisas as forcas e os patibulos; e quereis vós tambem evocar do meio das praças publicas essas sombras ensanguentadas da tyrannia do passado?

Temia-se então o braço da theocracia; devisava-se com espanto aberta e raiada de sangue a garganta do poder absorvente do anti-Christo encarnado papa.

Podiam ler-se os pergaminhos d'essas liberdades; e os menos acostumados aos estudos paleographicos reconheciam com facilidade a legitimidade d'esses titulos.

Mas hoje? ....

Temeis tambem hoje as ameaças d'essa tormenta?

Puerilidade!

Não se lembram que o mundo já admirou esse homem que

eripuit coelo fulmen sceptrumque tyrannis;

recêam ainda que os raios da theocracia os venham fulminar, e por pouco que não amaldiçoam a memoria do grande homem, porque, ao passo que desarmava o céu das armas de sua colera, lhes arrebatava das mãos o sceptro das tyrannias!

Ouvimos já dizer:

«Utopia! os povos não estão preparados!»

É sempre a mesma voz; sempre o fallar d'aquelles, que são como esses homens das escripturas, que tem olhos e não vêem, ouvidos e não ouvem.

Com franqueza, dizei-nos: é preciso obscurecer o sol com o montão de ruínas que a separação do nosso Estado da nossa igreja ha de produzir?

Essa separação está tão longe de ser uma utopia, que é uma necessidade urgente; está tão distante da chimera, que ella pode realizar-se sem que um florão só se desprenda do lavor das cathedraes da nossa egreja, e sem que uma das cruces alçadas no seu vertice se veja pendida por lhe faltar o alento publico.

Sabeis o que é preciso, o que é sufficiente?

É o que o Estado se retire prudente, e cautelosamente desapareça da scena, deixando o espaço livre.

Tome a sua constituição e risque tres artigos: acabe com a religião do reino no art. 6.º, e com o padroado e beneplacito no art. 75; vá ás suas leis e apague o principio da dotação do clero pelo thesouro, e deixe á egreja esse cuidado, ou por contribuições, derramas, congruas, como hoje estão vigorando, ou por salarios pagos no acto da prestação do serviço; em uma palavra, como e quando ella quizer.

«O beneplacito?! dir-nos-ão, havemos de ir insultar as cinzas do grande rei, do grande justiceiro?

Que! pois não vedes como o ultramontanismo, o partido das trevas, cada vez mais se exalta, mais trabalha, mais consegue, introduzindo-se no mais intimo sanctuario das familias, lá onde vós cuidaes sacrilegio penetrar; arrastando-se até os estabelecimentos de piedade e de instrucção e enroscando o seu escamoso corpo em volta das creancinhas para lhe suffocar o espirito nascente; correndo apressado e com o olhar torvo de ambições ao meio das povoações ignorantes dos campos e que se entregam ao sacrificio como os mansos animaes ao cutello dos sacrificadores do paganismo grego?

E é agora que vós quereis desapertar o peito de aço do beneplacito e do padroado!»

Sim, é agora mesmo; porque emquanto o tivermos conchegado ao peito, emquanto promettermos estender o nosso escudo protector sobre a religião do reino, não temos o direito de impedir que o catholicismo romano exerça a sua viva força, pregue as suas doutrinas, embora falsas; porque o Estado que promete protecção não pode atraiçoar.

Mas deixai todas estas luctas ao imperio e força do direito commum; deixai que o bispo, que publica a pastoral offensiva dos direitos da soberania nacional, seja como qualquer outra pessoa aos olhos do Estado, como qualquer outro cidadão que abusasse de sua

posição e attacasse o que de mais sagrado ha no mundo; e dizei-me se nas garantias geraes da lei não encontrais agora, depois de apagado o artigo 6.º da Carta, a força, o indispensavel e justo vigor, de que tanto se carece na protecção da liberdade!

Foi, porventura, em harmonia com o artigo 6.º da Carta, foi cumprindo os deveres de protector que o Estado portuguez extinguiu as ordens religiosas em 1834? foi cumprindo esses mesmos deveres que elle se appropriou de seus bens? é na realidade, como leal protector, que elle se vê obrigado hoje a não prover de bispos os bispados do reino?

Foi assim, usando de seus direitos, que elle expulsou os jesuitas em tempos que lá vão; porque então era elle, alem de protector, supremo inspector; mas essa força perdeu-a hoje depois do imperio do governo livre; e, quando devia recuperal-a nos salutaes principios do direito commum, foi recusal-a no sexto artigo da constituição que elaborou.

Ahi é que está todo o mal.

Duvidar d'isto é duvidar de que o Estado não esteja revestido de força necessaria para a sua vida livre e pacifica.

Quanto a outros effeitos d'esses males do ultramontanismo, queixemo-nos do pessimo estado da nossa instrucção e procuremos reformal-a quanto antes.

Ella é só o unico meio efficaz de esmagar a vibora do ultramontanismo, se vibora é; ha de dizel-o a discussão livre, e nunca o explicará a protecção legal d'essa mesma seita, estendendo o seu influxo a toda a legislação de um povo.

Esta separação é vital; ha de impor-se, mais cedo ou mais tarde.

Mais cedo, se a prudencia reformar as leis; mais tarde, quando o embate sanguinolento dos interesses e das ambições a encravar nas instituições.

Com ella o christianismo ha de viver mais dilatados annos, porque, abandonada á inspecção dos fieis, a disciplina ha de necessariamente reformar-se, ha de restabelecer-se na sua forma primitiva, e assim poderá abraçar o progresso e a liberdade.

Ha aqui uma fatalidade tão imperiosa, quanto o christianismo é inseparavel do futuro.

Antes de attingir o ideal, a nossa civilização ha de acabar um dia.

Mal sabia o cantor apaixonado e grande da triste Beatrice, que, copiandø na divina comedia esses cyclos do inferno, que sua imaginação insondavel lhe pintava concentricos e cada vez mais vastos, elle desvendava o quadro da vida da humanidade!

Cada um d'esses cyclos é uma civilisação; a cada um d'elles presidem dois principios: um que lhe dilata a circumferencia, ancioso; outro que lh'a estreita, implacavel.

Aquelle é o principio de vida, de progresso — a utopia.

Este o principio cahotico, de morte — a reacção.

D'aqui as expressões syntheticas do viver do homem: — lucta e trabalho.

O nosso cyclo é o cyclo do christianismo, o cyclo da liberdade, da egualdade e da fraternidade.

A sua ultima palayra, que o futuro guarda, é o socialismo.

Todos os cyclos têm um homem que lhe descobre a lei, a alma, a idéa.

A descoberta firma-se sempre com o sangue do martyrio.

Todos os cyclos têm uma legenda, traducção perpetuada do pensamento vivo que se desinvolve dentro d'elle.

A origem divina é-lhe sempre attribuida.

Todos os cyclos têm um symbolo, que se ergue juncto do seu berço e se apaga quando pára a sua desenvolução.

A este symbolo cerca-o a adoração.

O nosso cyclo tem o Christo, a Biblia e a Cruz.

**FIM.**

# INDICE

|                  |        |
|------------------|--------|
| PRELIMINAR ..... | Pag. 9 |
|------------------|--------|

## PARTE PRIMEIRA

### LEGISLAÇÃO GERAL DA EGREJA A RESPEITO DA ERECCÃO, SUPPRESSÃO UNIÃO, DIVISÃO E CIRCUMSCRIPÇÃO DAS DIOCESES E METROPOLES

|   |     |
|---|-----|
| CAPITULO I—Tempos apostolicos .....   | 19  |
| CAPITULO II—Desde os tempos apostolicos até Constantino .....                                   | 27  |
| CAPITULO III—Desde Constantino até o seculo ix .....  | 43  |
| CAPITULO IV—As falsas decretaes .....   | 91  |
| CAPITULO V—Desde o seculo ix até o Concilio Tridentino .....                                    | 99  |
| CAPITULO VI—A Sé apostolica e as egrejas nacionaes; ultimo estado do<br>direito da igreja ..... | 111 |

## PARTE SEGUNDA

### LEGISLAÇÃO ECCLESIASTICA PORTUGUEZA A RESPEITO DA ERECCÃO, SUPPRESSÃO, UNIÃO, DIVISÃO, E CIRCUMSCRIPÇÃO DAS DIOCESES E METROPOLES

|   |     |
|---|-----|
| CAPITULO I—A igreja portugueza e suas liberdades .....  | 123 |
| CAPITULO II—O Estado portuguez e a ereccão dos bispados de Portugal<br>até o tempo de D. José I ..... | 153 |
| CAPITULO III—O Summo imperio: protecção e inspecção suprema .....                                     | 169 |
| CAPITULO IV—A religião do reino .....   | 183 |
| CAPITULO V—Ultimas palavras .....   | 197 |

---

## ERRATAS PRINCIPAES

| <i>Pag. Linhas</i> |             | <i>Erros</i>          | <i>Emendas</i>        |
|--------------------|-------------|-----------------------|-----------------------|
| 5                  | -           | toute                 | toutes                |
| 17                 | -           | toute                 | tout                  |
| 24                 | 9           | dizemos               | digamos               |
| 56                 | 11          | assento               | assentimento          |
| 58                 | 11          | Berlamio              | Bellarmino            |
| 59                 | 4           | ladeada               | lardeada              |
| 69                 | 9           | aberrações            | abnegações            |
| 75                 | 16          | Pepino e Carlos magno | Pepin e Karl o grande |
| 79                 | 24          | Leão Beryta           | Leão, Beryta          |
| 121                | -           | Castellar             | Castelar              |
| 165                | 5           | fasci-nação           | fascinação            |
| ,                  | 6           | que os leva           | os leva               |
| ,                  | 8           | comprehende           | comprehender          |
| 168                | 13          | (do summario) 17      | 27                    |
| 171                | 38          | respectiva            | e glossa respectiva   |
| 172                | 4 da nota 2 | rende                 | revela                |
| 181                | 17          | 21                    | 27                    |